

Acção emergente de acidente de trabalho
Agravo em segunda instância
Arguição de nulidades
Caso julgado formal
Prazo de propositura da acção
Caducidade da acção
Auto de não conciliação
Confissão judicial

- I - É passível de censura pelo STJ o agravo interposto de uma decisão da Relação que não admitiu o agravo interposto da decisão proferida em 1.ª instância, uma vez que a decisão a proferir pelo Supremo não versará sobre a matéria de índole processual decidida no despacho agravado.
- II - A decisão que fixa a natureza e grau de desvalorização do sinistrado, proferida em acção emergente de acidente de trabalho em que se levantem outras questões para decidir, unicamente pode ser impugnada no recurso a interpor da sentença final que deverá integrar (arts. 140.º, n.º 2 e 135.º do CPT).
- III - A autonomia formal e temporal de tal decisão, seja ela proferida em processo apenso ou (indevidamente) no processo principal, não acarreta, no caso de essa decisão não ser desde logo impugnada, que venha a assumir força de caso julgado.
- IV - Não sendo a decisão que fixou a natureza e grau de desvalorização alvo de impugnação no recurso de apelação interposto da sentença final, não deve o Supremo conhecer do objecto das alegações da revista na parte em que a recorrente expõe as razões da sua discordância quanto aquela decisão e sustenta a sua revogação.
- V - Não é admissível recurso para o STJ de uma decisão da Relação que conhece do agravo interposto de um despacho da 1.ª instância que indeferiu uma arguição de nulidade atinente à não notificação de perícias médicas realizadas (art. 754.º, n.º 2 do CPC).
- VI - O despacho que ordena a realização de exames por Junta Médica, formulando quesitos em que se perguntava se a incapacidade do sinistrado deveria ser alterada tendo em consideração uma incapacidade preexistente que decorreria de elementos clínicos juntos ao processo, somente se reflecte no dever dos peritos de atentar e ponderar na incapacidade preexistente do sinistrado, a fim de, de harmonia com os seus conhecimentos especiais, formularem um juízo - não vinculativo para o juiz (art. 389.º do CC) - de percepção ou apreciação dessa incapacidade naqueloutra decorrente do acidente.
- VII - Estando o sinistrado ou os seus beneficiários legais patrocinados pelo Ministério Público -e enquanto o estiverem -, não há lugar à excepção da caducidade, nem à interrupção da instância nos termos do art. 285.º do CPC.
- VIII - O prazo de propositura da acção mencionado no art. 119.º do CPT está literalmente direccionado para o Ministério Público, nenhuma disposição se surpreendendo no diploma adjectivo laboral de onde resulte expressamente que, não se tendo realizado o acordo na fase conciliatória, e nela não estando desde logo patrocinados por aquela entidade o sinistrado ou os seus beneficiários legais, a petição inicial deva, por estes, ser apresentada em tal prazo.
- IX - Não se verifica a caducidade do direito de acção por ultrapassagem do prazo de um ano desde a data da “alta clínica” nos termos do art. 32.º, n.º 1 da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, se a “alta” foi formalmente comunicada ao sinistrado em 31-05-2002 e a instância da acção emergente de acidente de trabalho se iniciou com a participação apresentada em 13-06-2002 (art. 26.º, n.º 3 do CPT).
- X - Não tem eficácia confessória a declaração do representante da seguradora efectuada na tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público de que determinada pessoa era entidade empregadora do sinistrado, por não ter aquele representante capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refere (art. 353.º, n.º 1 do CC).
- XI - Não têm força probatória plena contra a recorrente (sociedade que na acção foi considerada entidade empregadora do sinistrado), as declarações prestadas naquela diligência tendente à conciliação, pelo sinistrado e pelo representante de uma outra pessoa colectiva, no sentido de que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

sinistrado era trabalhador desta e desempenhava funções para a mesma quando se deu o acidente, se aquelas declarações não foram dirigidas contra a recorrente.

09-01-2008
Recurso n.º 2893/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Dever de lealdade

- I - A aferição da inexigibilidade na manutenção futura do contrato de trabalho tem de ser levada a efeito por um prisma objectivo, conquanto repousado nas circunstâncias concretas do caso e, designadamente, ponderando o específico contexto empresarial.
- II - Embora revestindo natureza culposa e relevante disciplinarmente, não é suficientemente grave para configurar justa causa de despedimento, o comportamento de uma trabalhadora que, após ter preenchido um documento interno da empresa empregadora, nele apondo, como causa justificativa da sua não comparência ao serviço, a ruptura de ligamentos no joelho esquerdo, documento ao qual juntou atestado médico, e que apresentado às chefias da empresa empregadora consideraram justificada a falta ao serviço, após no dito documento a menção de que a ruptura nos ligamentos foi feita no local de trabalho por falta de condições e que tinha pedido para ser accionado acidente de trabalho, o que foi recusado.

09-01-2008
Recurso n.º 3665/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Ação emergente de acidente de trabalho
Processo urgente
Prazo
Recurso de revista

- I - Sendo a acção emergente de acidente de trabalho uma acção a que a lei confere natureza de processo urgente (art. 26.º, n.º 2 do CPT), o prazo de 30 dias para apresentação das alegações da revista (art. 81.º, n.º 5 do CPT e arts. 698.º, n.º 2 e 724.º, n.º 1 do CPC) não se suspende nas férias judiciais (art. 144.º, n.º 1 do CPC).
- II - Os actos inseridos na marcha dos processos legalmente urgentes, cujos prazos terminam em férias, deverão ser durante estas praticados, não se transferindo, pois, para o primeiro dia útil subsequente ao termo daquelas.
- III - Assim, terminando o prazo peremptório para apresentação da alegação do impugnante no decurso das férias judiciais, a alegação apresentada no primeiro dia subsequente às férias é extemporânea, o que equivale à não efectivação do respectivo direito, consequenciando a deserção do recurso (art. 690.º, n.º 3 do CPC).

09-01-2008
Recurso n.º 4222/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A noção de justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, grave em si mesmo e nas suas consequências; (ii) que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II - Verifica-se a impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação laboral quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral.
- III - Os factos integradores da justa causa de despedimento são constitutivos do direito do empregador ao despedimento ou, na perspectiva processual da acção de impugnação, impeditivos do direito à reintegração ou ao direito indemnizatório que o trabalhador nele acciona, com base numa alegada ilicitude do despedimento e, como tal, a provar pelo empregador.
- IV - A diminuição da confiança do empregador resultante da violação do dever de lealdade por parte do trabalhador, não está dependente da verificação dos prejuízos.
- V - Configura justa causa de despedimento, por violação do dever de lealdade, o comportamento de um trabalhador, a quem o empregador facultava a utilização de veículos automóveis que lhe permitiam suprir as necessidades de uso de automóvel próprias e do agregado familiar, sendo os custos de utilização suportados pelo empregador e podendo o veículo ser adquirido pelo trabalhador em condições mais vantajosas às do mercado, desde que decorressem 24 meses desde a data da atribuição e tivessem atingido pelo menos 50.000Km, que, quando se aproximava a fase em que os veículos podiam ser por si adquiridos, recorria à condução dos mesmos por familiares não integrados no seu agregado familiar, de forma a aumentar a quilometragem dos mesmos, com o propósito de obter um preço de aquisição mais baixo (visto o número de quilómetros efectuado ser um dos factores considerados na fixação do valor da venda), e, após a aquisição, vendia-os antes de decorridos seis meses, período mínimo em que se tinha comprometido perante o empregador a manter os veículos.

09-01-2008

Recurso n.º 2882/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Irredutibilidade da retribuição

Isenção de horário de trabalho

Princípio do inquisitório

Pedido

Causa de pedir

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art. 21.º, n.º 1, alínea c) da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho.
- II - Estas parcelas, salvo convenção em contrário, só são devidas enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-las quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.
- III - Assim, a retribuição especial por isenção de horário de trabalho - fosse ou não válido esse regime -, e o complemento de responsabilidade que a ré atribuía à autora pelo exercício temporário das funções de secretária, embora integrando a retribuição desta, podiam ser-lhe retirados se e quando cessassem os pressupostos (exercício das referidas funções) com base nos quais haviam sido atribuídos.
- IV - O poder cognitivo do tribunal em relação a factos não articulados e relevantes para a decisão da causa, que a lei processual laboral consagra na fase de audiência e julgamento (art. 72.º do CPT), e observado que seja o princípio do contraditório, há-de conter-se na causa de pedir e no pedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

09-01-2008
Recurso n.º 2906/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Recurso de agravo
Caso julgado formal

Não tendo a Ré interposto recurso do acórdão da Relação, na parte em que decidiu não conhecer da questão da arguida falsidade da acta da audiência de discussão e julgamento, pelo facto do seu poder jurisdicional se ter esgotado com a prolação de um anterior acórdão que conheceu do recurso de apelação, sobre aquela questão (falsidade da acta) formou-se caso julgado formal, o que obsta a que possa ser reapreciada (art. 672.º do CPC).

09-01-2008
Recurso n.º 2921/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Sucumbência

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que condenou a ré/entidade empregadora a atribuir ao autor/trabalhador o nível 10 e a pagar-lhe as diferenças salariais daí decorrentes, se o montante dessas diferenças for apenas de 33.000\$00.

09-01-2008
Recurso n.º 3897/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Resolução pelo trabalhador
Justa causa de resolução
Dever de ocupação efectiva
Processo disciplinar
Direito de defesa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações

- I - A justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador de acordo com o art. 441.º, n.º 1 do Código do Trabalho verifica-se quando o empregador falta culposamente aos deveres emergentes do contrato, nomeadamente aos exemplificativamente enunciados no n.º 2 daquele preceito, importando coligir nesta sede, com as necessárias adaptações, o conceito de justa causa enunciado no referido diploma para efeitos de despedimento (n.º 4 do art. 441.º).
- II - Viola a garantia legal do trabalhador prevista na al. b) do art. 122.º do Código do Trabalho o empregador que alterou as *passwords* de acesso ao sistema informático da empresa, impedindo o trabalhador de exercer a prestação laboral contratada.
- III - Perante a ofensa do dever de ocupação efectiva, o trabalhador tem a faculdade de exigir do empregador a atribuição das tarefas contratadas, socorrendo-se da figura da sanção pecuniária compulsória e, sem embargo disso, tem o direito a ser ressarcido dos prejuízos decorrentes da inactividade e, bem assim, o de resolver o contrato de trabalho com justa causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Viola também o dever legal previsto no art. 371.º, n.º 1 do Código do Trabalho o empregador que aplica ao trabalhador uma sanção de dois dias de suspensão com perda de retribuição, por alegada infracção, sobre a qual não deu ao trabalhador a possibilidade de se defender ao não fazer constar da nota de culpa o facto em que a mesma se baseou.
- V - Estes comportamentos do empregador integram justa causa para a resolução do contrato pelo trabalhador se aquele, apesar de o alegar, não demonstra que o trabalhador se vinha servindo da base de dados da empresa para lhe fazer “concorrência desleal”.
- VI - A Relação, conhecendo de facto, pode extrair dos factos materiais provados as ilações que deles sejam decorrência lógica e pode sindicar as presunções judiciais tiradas pela primeira instância no que respeita a saber se elas alteram ou não a factualidade apurada e, bem assim, se elas constituem, ou não, decorrência lógica de uma concreta factualidade apurada, actividade esta que não é, por norma, sindicável pelo STJ.
- VII - Ao STJ cabe apenas indagar se é, ou não, admissível a utilização das referidas presunções, face ao estatuído no art. 351.º do CC, ou seja, apenas lhe cabe determinar se certo facto pode ser tido como provado com base em mera ilação, ou se, na espécie, se exige um grau superior de segurança na prova (art. 722.º, n.º 2 do CPC).
- VIII - Também se a ilação extraída contraria ou entra em colisão com um facto que foi submetido a concreta discussão probatória e que o tribunal houve como não provado, o STJ pode intervir correctivamente nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, bastando-se a correcção com a simples eliminação da ilação extraída.

09-01-2008

Recurso n.º 2902/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira Infracção estradal Atropelamento</p>

- I - O preenchimento da hipótese de descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do sinistrado nos termos do art. 7.º, n.º 1, al. b) da LAT/97 em sinistros viário-laborais, não se basta, com a mera violação, por banda do trabalhador sinistrado, de uma infracção ao Código da Estrada, ainda que qualificada como contra-ordenação grave.
- II - A negligência grosseira deve ser apreciada em concreto, conferindo as condições do próprio sinistrado, e não com referência a um padrão abstracto de conduta.
- III - Compete ao réu a prova da materialidade integradora da descaracterização, como facto impeditivo do direito do autor (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- IV - Não se revela como intoleravelmente gratuito, nem foi exclusivamente causal do sinistro, não o descaracterizando, o comportamento da trabalhadora que procede à travessia de uma passadeira com o sinal vermelho para peões, provando-se que a mesma já havia iniciado a travessia, juntamente com outros peões, quando o veículo atropelante se aproximou da passadeira.
- V - Não obstante a simples interdição da travessia de peões consequencie a violação pela trabalhadora de um dever objectivo de cuidado por atravessar a via num momento em que estava disponível a circulação de veículos, cabia também ao condutor ter reduzido a velocidade, ou mesmo ter parado a viatura (arts. 24.º e 103.º do CE), pelo que não se pode haver como definitivamente excluída a co-responsabilidade do condutor do veículo atropelante.

09-01-2008

Recurso n.º 3419/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Fixação da incapacidade
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão sobre a existência ou não de diminuição de função inerente e imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que o sinistrado ocupava não se trata de uma «decisão de direito», antes respeita à apreciação dos pontos da matéria de facto em causa, concretamente, ao grau de incapacidade em consequência do acidente de trabalho sofrido.
- II - A valoração da prova pericial está sujeita à livre convicção do julgador de facto, sendo vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base em perícia médica, alterar a matéria de facto assente nas instâncias.
- III - Uma vez que a recorrente apenas impugna a decisão proferida pela Relação, no quadro dos poderes conferidos pelo artigo 712.º do Código de Processo Civil, de que as lesões sofridas pelo sinistrado implicam uma diminuição de função inerente e imprescindível ao desempenho do seu posto de trabalho, não alegando que o tribunal recorrido tivesse ofendido qualquer disposição legal que exigisse certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixasse a força de determinado meio de prova, o recurso de revista, neste preciso segmento, é inadmissível.

09-01-2008
Recurso n.º 4388/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Recurso subordinado

- I - A questão da admissibilidade do recurso de revista pode ser apreciada, officiosamente, até ao julgamento, quando não tenha, antes, sido objecto de decisão transitada (art.s 687.º, n.º 4, 700.º, n.º 1, alínea e, 3, 4 e 5, 708.º e 726.º, do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 81.º, n.º 5, do CPT).
- II - Só admitem recurso as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, exigindo-se, cumulativamente, que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do mesmo tribunal (art. 678.º, n.º 1, do CPC, e prómio do art. 79.º do CPT).
- III - Não tendo sido invocada qualquer das excepções à admissibilidade de recurso consignadas nos n.ºs 2 a 4 e 6 do art. 678.º, do CPC, não é admissível recurso de revista se o autor atribuiu à acção o valor de 2.741.946\$00, aceite pelo réu e não alterado pelo tribunal, ainda que no requerimento de interposição de recurso o autor invoque o valor de sucumbência de € 20.305,84.
- IV - Não sendo de conhecer do recurso independente, também não é de conhecer do recurso subordinado, ainda que este verse sobre alguma das matérias consignadas nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art. 678.º do CPC, designadamente sobre a competência absoluta dos tribunais da jurisdição comum (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- V - A decisão que admite o recurso não vincula o tribunal superior e o despacho do relator sobre a admissibilidade do recurso é, também, provisório, não formando caso julgado, por ser modificável pela conferência, quer por iniciativa do relator, dos seus adjuntos e das próprias partes (art.s 700.º, n.º 1, alínea e), n.º 3, 4 e 5, e 708.º do CPC).

09-01-2008
Recurso n.º 2362/07 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Extinção de posto de trabalho
Despedimento
Coligação
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - O despedimento por extinção de posto de trabalho tem natureza individual e, no caso de abranger vários trabalhadores, consubstancia uma pluralidade de despedimentos individuais fundados em motivos objectivos relacionados com a empresa, e não um único despedimento, sendo esta particularidade que o distingue do despedimento colectivo.
- II - Na pluralidade de pedidos distintos, reunidos no mesmo processo, o valor a atender para efeitos de admissibilidade de recurso não é o valor da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções coligadas, caso tivessem sido propostas em separado.
- III - A admissibilidade de recurso está dependente da verificação cumulativa de um duplo requisito, de acordo com o art. 678.º, n.º 1, do CPC: (a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; (b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- IV - Não é admissível o recurso de revista se o valor processual de cada uma das acções coligadas não é superior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre e não se invocam como fundamento as situações previstas nos n.º 2, 3, 4, 5 e 6, do art. 678.º do CPC.

09-01-2008
Recurso n.º 3784/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Bravo Serra

Retribuição variável
Comissões
Irredutibilidade da retribuição
Alteração da estrutura da retribuição

- I - Integra a parte variável da retribuição devida a um Director Comercial o valor das “comissões” percebidas, além de uma remuneração base fixa, pelo seu desempenho laboral na direcção de duas delegações comerciais (valor correspondente a 4% do valor dos contratos angariados e facturados em cada uma das delegações).
- II - Deve ter-se como feridente do princípio da irredutibilidade retributiva que se extrai da proibição consagrada na al. c), do n.º 1, do art. 21.º da LCT, o não pagamento a este trabalhador do valor correspondente às “comissões” relativas aos contratos angariados numa dessas delegações, a partir da data em que o empregador dispensou unilateralmente o trabalhador das suas funções de direcção de vendas nesta delegação, uma vez que com a supressão desta componente retributiva variável, unilateralmente decidida pelo empregador, o trabalhador viu diminuído o valor total da sua retribuição estrita.
- III - Não pode ser entendida como violadora do dever de agir de boa fé no exercício do direito da relação obrigacional, a pretensão do trabalhador que desfrutava de uma remuneração em sentido estrito na qual, em parte variável, se compreendiam as “comissões” pela facturação das vendas em duas delegações comerciais, quando, por decisão unilateral do empregador, lhe foi retirado o desempenho de funções atinentes a uma das delegações, continuando essa delegação a exercer a sua actividade e não ocorrendo, contratualmente, uma alteração da categoria funcional do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - É possível, em abstracto, ao empregador modificar a estrutura de uma retribuição complexa, por exemplo extinguindo as componentes variáveis e substituindo-as por uma outra remuneração fixa; mister é que a modificação não acarrete uma diminuição da retribuição em sentido estrito.

16-01-2008

Recurso n.º 3786/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Nulidade de acórdão Excesso de pronúncia Condenação <i>ultra petitum</i> Local de trabalho Transferência de trabalhador Despedimento de facto Abandono do trabalho</p>
--

- I - Não padece de nulidade por excesso de pronúncia, movendo-se no âmbito da causa de pedir enunciada na petição inicial e actuando no domínio puro da indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, o acórdão da Relação que qualificou como despedimento indirecto determinados factos que a autora alegou na petição inicial - após alegar um despedimento verbal anterior (que não provou) -, e que aí referiu traduzirem “uma *“série de diligências na tentativa de imputar a cessação do vínculo contratual à Autora”*”.
- II - Incorre em nulidade, por condenar a ré em quantidade superior ao pedido, o acórdão que condena o empregador a pagar uma indemnização de antiguidade contada até ao trânsito em julgado do acórdão, quando a autora limitou o pedido a uma indemnização de antiguidade em valor certo, de montante inferior.
- III - Formulando a autora o pedido de condenação da ré a pagar-lhe as retribuições vencidas “*desde a data do despedimento, até à data da sentença*”, limita-se a reproduzir a fórmula legal do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da LCCT, pelo que a expressão “*sentença*” utilizada deve ser interpretada com o significado jurídico que lhe emprestou o AUJ n.º 1/2004, ou seja, equivalendo à “*decisão final, sentença ou acórdão*” que declare ou confirme a ilicitude do despedimento.
- IV - Assim, no que diz respeito à condenação no pagamento das retribuições vencidas até à data da prolação do acórdão, não há uma condenação em quantidade superior ao pedido, havendo-a apenas no que se reporta ao segmento decisório que faz compreender, no valor em que a R. é condenada, as retribuições vencidas entre a data da prolação do acórdão e o seu trânsito em julgado.
- V - O local de trabalho deve ser contratualmente definido, e se o não for (de forma expressa ou tácita) determina-se em função da execução contratual.
- VI - A potencial plurilocalização do trabalho no caso de um trabalhador vigilante de uma empresa de segurança não é suficiente, por si só, para que se alargue o local de trabalho (em que é devida a prestação) a uma área superior à da sua efectiva execução, quando nada é convencionado a tal propósito.
- VII - É lícita e justificada à luz do CCT entre a AES (Associação de Empresas de Segurança) e o STADE (Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas) e outros - publicado no BTE n.º 4 de 1993, aplicável por força da Portaria de Extensão publicada no BTE n.º 13 de 1993 -, e à luz do art. 24.º, n.º 1, segunda parte e n.º 2 da LCT (por ser equiparável à mudança de estabelecimento), a ordem de transferência de local de trabalho, emitida pelo empregador, com fundamento na rescisão do contrato de prestação de serviços de vigilância por parte do cliente em cujas instalações a trabalhadora exercia a sua actividade.
- VIII - Os deveres acessórios de lealdade e esclarecimento ínsitos no princípio geral da boa fé na execução contratual (art. 762.º do CC), devem ser observados quando o empregador procede a uma ordem de transferência, designadamente dando a conhecer com antecedência razoável a mudança de local de trabalho e todos os elementos necessários à ponderação, pelo trabalhador, das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

circunstâncias que envolvem tal mudança.

- IX - O art. 24.º da LCT contempla duas hipóteses de transferência de local de trabalho com regimes diferentes: a da transferência de local de trabalho sem mudança de estabelecimento e a da transferência de local de trabalho em consequência da mudança total ou parcial do estabelecimento.
- X - No primeiro caso, o trabalhador, havendo prejuízo sério, pode opor-se à transferência sem perder o emprego; no segundo caso, o trabalhador só se pode opor à transferência com o sacrifício do próprio emprego, rescindindo o contrato, com ou sem direito a indemnização, conforme se demonstre, ou não, causar-lhe a mesma prejuízo sério.
- XI - Não configura um despedimento de facto a ordem de transferência de local de trabalho, se o contrato de prestação de serviços de vigilância com base no qual a trabalhadora vinha prestando a sua actividade em V. Franca de Xira cessou, e se tal implicava, necessariamente (por não haver outro posto de trabalho disponível), a sua transferência para um local de trabalho sito na cidade do Porto, sendo a ordem de transferência consequência deste circunstancialismo.
- XII - Integra abandono do trabalho (art. 40.º, n.º 1 da LCCT) a atitude da trabalhadora que, desobedecendo à ordem de transferência (a que não podia desobedecer, apenas podendo opor-se-lhe através de uma rescisão invocando justa causa, por força do “*prejuízo sério*” que lhe acarretava a transferência), não mais se apresentou ao trabalho e não voltou a contactar a R., após lhe comunicar em duas cartas que não aceitava a transferência.

16-01-2008

Recurso n.º 535/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Nulidade de acórdão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Facturas

Despedimento sem justa causa

- I - O n.º 1 do art. 77.º do CPT, *ex vi* do art. 716.º do CPC, impõe que a arguição das nulidades dos acórdãos da Relação seja feita, de forma expressa e separada, no requerimento de interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido.
- II - Tal exigência legal tem por fim habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no dito requerimento e proceder, eventualmente, ao seu suprimento.
- III - Não é sindicável pelo Supremo a matéria de facto que se encontra submetida ao princípio geral da liberdade de prova e da livre convicção do julgador de facto, consagrado no n.º 1 do art. 655.º do CPC.
- IV - A não observância da normas contidas no Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), quanto aos requisitos a observar na emissão e preenchimento de determinadas facturas, dita efeitos no âmbito da relação jurídica tributária, podendo gerar, designadamente, a aplicação das correspondentes sanções tributárias, mas não dita, só por si, no âmbito da relação laboral existente entre as partes na acção, que as despesas (com refeições) a que se referem as facturas não foram efectuadas.
- V - Não se verifica justa causa de despedimento de um trabalhador, por inexistência de infracção disciplinar, se, tendo a entidade empregadora instaurado processo disciplinar ao mesmo com fundamento na violação do dever de lealdade, por não ter tomado as refeições referidas nas facturas (emitidas por terceiros) que apresentou, ou não as ter tomado pelo preço delas constante, não é possível concluir que as facturas fossem “falsas” e apenas se vem a provar que não havia correspondência entre os números sequenciais de série das facturas emitidas e os dias a que respeitavam.

16-01-2008

Recurso n.º 1937/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Nulidade de acórdão
Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Ónus da prova

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CPT, impõe que a arguição de nulidades dos acórdãos dos Tribunais da Relação (*ex vi* do art. 716.º do CPC) seja feita de forma expressa e separada no requerimento da interposição do recurso que é dirigido ao tribunal recorrido.
- II - Tal exigência legal tem por fim habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no requerimento que lhe é dirigido e proceder eventualmente ao seu suprimento.
- III - Não pode imputar-se a negligência grosseira e exclusiva ou a violação de regras de segurança por parte do sinistrado, operador de máquinas, o acidente de trabalho ocorrido no circunstancialismo em que se apura que quando trabalhava com uma máquina de corte de cilindros de aço, a mesma parou devido à sujidade do sensor, tendo então o sinistrado procedido à limpeza de uma célula fotoeléctrica da máquina, sem que, contudo, a tivesse previamente desligado, e, logo que o sensor ficou limpo a máquina recomeçou a trabalhar normalmente e a peça que determinava o comprimento dos cilindros a cortar - “esbarro” -, que não tinha protecção, rodou para direita, entalando a mão do trabalhador, mas não se demonstrou que o sinistrado sabia que a limpeza da célula fotoeléctrica implicava o risco ou perigo que se veio a concretizar - pois ele costumava trabalhar com uma máquina diferente.
- IV - Cabe a quem invoca a inobservância das regras de segurança pela entidade empregadora, o ónus da prova dos factos demonstrativos de tal inobservância e de que esta foi causal do acidente (n.º 2 do art. 342.º do CC).
- V - Não é possível imputar o acidente de trabalho ao empregador, a título de culpa *lato sensu* ou de violação de regras de segurança, por não se ter apurado que a falta de protecção do esbarro tivesse sido causal do acidente.

16-01-2008
Recurso n.º 2912/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Transmissão de estabelecimento
Caso julgado material

- I - Nos termos do art.º 318.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a posição de empregador que o transmitente ocupava só se transmite para o adquirente relativamente aos contratos de trabalho que ainda estavam em vigor, à data da transmissão.
- II - Tendo-se decidido na sentença da 1.ª instância que, à data da alegada transmissão, os contratos de trabalho das autoras já tinham cessado por despedimento e não tendo elas impugnado aquele segmento decisório, a sentença transitou em julgado, nessa parte, e o caso julgado material assim formado passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo, ficando, por via disso, prejudicado o conhecimento da questão da existência ou não da transmissão.

16-01-2008
Recurso n.º 3902/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Nulidade de acórdão
Remissão
Abuso do direito
Remissão abdicativa

- I - Não é susceptível de padecer de nulidade por omissão de pronúncia ou por falta de fundamentação um acórdão da Relação que, ao abrigo do disposto no art.º 713, n.ºs 5 e 6 do CPC, confirma a sentença de 1ª instância, na parte relativa às questões a que se reporta a remissão.
- II - O abuso do direito pressupõe, naturalmente, a existência do direito accionado.
- III - A previsão normativa da prescrição dos créditos laborais (art. 38.º da LCT e art. 381.º, n.º 1 do Código do Trabalho) exclui, sem mais, que qualquer atitude do trabalhador objectivamente aquiescente com a conduta do empregador, designadamente no domínio remuneratório, possa ser qualificada como contraditória e abusiva, só porque o mesmo se apressa, cessado o vínculo, a accionar em juízo o seu empregador por créditos vencidos na vigência do contrato.
- IV - O abuso do direito - configurado como válvula de segurança do sistema e destinado a operar em situações-limite de ofensa clamorosa da boa fé negocial -, só deverá ser convocado à minguada de previsão normativa expressa sobre a conduta em estudo.
- V - A declaração do trabalhador efectuada em momento coincidente temporalmente com a desvinculação e constante de documento por si assinado com o timbre do empregador, de que recebeu determinado valor “*referente a rescisão do contrato de trabalho, nada mais tendo a receber*” deve ser interpretada, à luz do disposto no n.º 1 do art. 236.º do CC, como uma declaração negocial de remissão de todo e qualquer crédito emergente do contrato de trabalho.

16-01-2008

Recurso n.º 2884/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Trabalho suplementar
Retribuição
Férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Descanso compensatório

- I - Provando-se o carácter regular e periódico dos suplementos remuneratórios auferidos pelo trabalhador, no período de 1985 a 2005, a título de trabalho suplementar, o correspondente valor releva para o cômputo da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- II - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, donde, aqueles suplementos remuneratórios não relevam para o cômputo dos subsídios de Natal vencidos após aquela data.
- III - O pagamento de trabalho suplementar a motorista de veículos pesados de transporte de mercadorias, que presta, regularmente, trabalho suplementar, configura-se como contrapartida do modo específico da execução de trabalho.
- IV - Provando-se a prestação de trabalho em dias de descanso compensatório com conhecimento da empregadora e sem a sua oposição, esta deve pagar o acréscimo remuneratório previsto no n.º 6 do artigo 9.º do DL n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 203.º do Código do Trabalho.

16-01-2008

Recurso n.º 3790/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Extinção de posto de trabalho
Despedimento
Ónus da prova
Indemnização de antiguidade

- I - Na acção de impugnação de despedimento, cabe ao trabalhador alegar e provar a existência de um contrato de trabalho e a sua cessação através de despedimento por iniciativa do empregador (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).
- II - Provada a inexistência de qualquer procedimento preparatório do despedimento por extinção de posto de trabalho, isto é, que a declaração de cessação do vínculo contratual por parte da empregadora não foi precedida de qualquer acto, como se prescreve nos artigos 423.º a 425.º do Código do Trabalho, o despedimento em causa é ilícito (artigo 429.º, alínea *a*), do Código do Trabalho).
- III - A fixação, no caso, de indemnização por antiguidade próxima do ponto médio dos limites indicados no n.º 1 do artigo 439.º do Código do Trabalho, mostra-se equitativa, razoável e adequada.

16-01-2008
Recurso n.º 4105/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Ampliação da matéria de facto
Liquidação de sentença
Violação do direito a férias
Documento idóneo

- I - O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar através das ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- II - Diversamente, no contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- III - Para determinar a natureza e o conteúdo das relações estabelecidas entre as partes, é fundamental averiguar qual a vontade revelada pelas partes, quer quando procederam à qualificação do contrato, quer quando definiram as condições em que se exerceria a actividade e proceder à análise do condicionalismo em que, em concreto, se desenvolveu o exercício da actividade no âmbito daquela relação jurídica.
- IV - Existindo um contrato escrito denominado de «prestação de serviços» pode o prestador do trabalho demonstrar que esse «*nomen juris*» não corresponde à realidade face ao comportamento das partes na execução do contrato e ao enquadramento em que o mesmo se desenvolve, sendo certo que a força probatória do documento escrito que as partes celebraram e a que atribuíram aquela qualificação se circunscreve à materialidade da declaração e não à sua exactidão, não se reflectindo, como tal, na relação material subjacente.
- V - É de qualificar como de trabalho, o contrato escrito que as partes intitularam, aquando da celebração, de prestação de serviços, mediante o qual o autor, após um mês de formação técnica nas instalações da ré, passou a prestar a actividade para esta, em regime de exclusividade e em conformidade com os manuais da ré, que controlava o cumprimento do horário de trabalho do autor, lhe fornecia os instrumentos de trabalho, designadamente peças e ferramentas utilizadas nas reparações e manutenções, lhe ministrava várias acções de formação, além de jornadas de convívio, tendo o autor que estar sempre disponível ao longo do dia, não afastando tal qualificação o facto de a partir de determinada data o autor ter passado a emitir os recibos das quantias pagas pela ré em nome de uma sociedade da qual era sócio, de ter sido firmado pela ré e por essa sociedade um escrito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- visando a revogação do referido contrato, e de o autor nunca ter reclamado desta o pagamento do subsídio de férias ou de Natal, nem nunca terem sido efectuados descontos para a Segurança Social.
- VI - A contradição na decisão sobre a matéria de facto, a que se refere o n.º 3 do artigo 729.º do CPC, consiste em afirmar-se e negar-se ao mesmo tempo determinada realidade ou em afirmar-se realidades inconciliáveis, por opostas entre si, de tal modo que a existência de uma delas, de acordo com um raciocínio lógico, exclui a existência da outra.
- VII - Ainda que o autor tenha formulado na acção um pedido líquido, o facto de não ter logrado provar o exacto montante do seu demonstrado direito não obsta à condenação da ré em quantia a liquidar em execução de sentença.
- VIII - O artigo 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho – que corresponde, no direito anterior, ao artigo 38.º, n.º 2, da LCT –, ao determinar que os créditos correspondentes à indemnização por falta de gozo de férias, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo, refere-se apenas às consequências de índole sancionatória para o caso de violação do direito a férias, não abrangendo o direito às remunerações a título de férias.

16-01-2008

Recurso n.º 2713/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Justa causa de despedimento

Dever de obediência

Prova documental

Documento particular

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Face ao disposto no art. 9.º da LCCT, a justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, grave em si mesmo e nas suas consequências; (ii) que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II - Existe a impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação laboral quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral.
- III - Na acção de impugnação de despedimento cabe à entidade patronal o ónus da prova dos factos constantes da decisão de despedimento, competindo-lhe a prova dos mesmos.
- IV - O art. 94.º da LCT, à semelhança do n.º 5 do art. 267.º do Código do Trabalho, não contém qualquer regra de direito probatório que afaste o princípio geral da liberdade de prova e da livre convicção do julgador de facto, previsto no n.º 1 do art. 655.º do CPC.
- V - Os recibos de remunerações emitidos pela ré, fazem prova plena quanto às declarações deles constantes, nomeadamente sobre as verbas neles mencionadas (art.s 374.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, do CC).
- VI - Todavia, isso não impede que através do recurso a outros meios de prova, incluindo a testemunhal e por confissão, se proceda à interpretação do contexto do documento (art. 393.º, n.º 3, do CC) e se apure qual a natureza das concretas prestações ou retribuições laborais a que se destinaram os pagamentos inseridos na rubrica em causa.

23-01-2008

Recurso n.º 2888/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica

Não é contrato de trabalho, mas sim contrato de prestação de serviço, aquele em que a autora foi contratada para a limpeza das zonas comuns do centro comercial do prédio, sem sujeição a horário de trabalho e em que as partes acordaram que bastava que a zona comercial estivesse limpa.

23-01-2008

Recurso n.º 3667/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Causa de pedir
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto
Condenação *ultra petitum*
Contrato de trabalho a termo
Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia
Motivação
Formação profissional

- I - A causa de pedir é a fonte do direito invocado, ou seja, o acto ou facto jurídico que o demandante aduz para fundamentar a sua pretensão.
- II - Vigora, nesta matéria e no nosso regime jurídico, a teoria da substanciação, o que significa que não basta à parte identificar o direito invocado, através do seu conteúdo e objecto, antes se impõe ainda identificar a sua causa ou fonte, isto é, o facto ou o título constitutivo desse arrogado direito.
- III - A actividade do tribunal, exceptuando as matérias de conhecimento officioso, encontra-se condicionada pelo princípio do dispositivo, estando-lhe vedada a apreciação de questões a que correspondam causas de pedir diversas das invocadas, ou seja, a aplicação de dispositivos jurídicos que pressuponham factos genéticos omitidos pelas partes.
- IV - A prerrogativa enunciada no art. 72.º, n.º 1, do CPT, que, por correspondência com a previsão do art. 650.º, n.º 2, do CPC, permite a ampliação da matéria de facto, está balizada pela causa de pedir inicial.
- V - A condenação “*extra vel ultra petitum*” só opera quando estejam em causa disposições que reconheçam direitos cuja existência e exercício são necessários e a que, por isso, o seu titular não pode renunciar.
- VI - Tendo o autor circunscrito a causa de pedir à questão de saber se o mesmo se encontrava, ou não, vinculado à ré, desde Setembro de 2003, por um contrato de trabalho sem limite temporal, e de onde resultaria, em caso afirmativo, a nulidade do contrato a termo outorgado em 15 de Abril de 2004, não podia na apelação discutir a validade “formal e substancial” deste último contrato, com referência à cláusula do termo nele aposta.
- VII - Incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, a sentença da 1.ª instância que apreciou da referida validade do termo apostado no contrato de trabalho outorgado em 15 de Abril de 2004.
- VIII - Todavia, não tendo a ré em apelação arguido essa nulidade, e não sendo de conhecimento officioso, teria a Relação que conhecer da aludida questão da validade, ou não, do termo apostado no contrato de trabalho de Abril de 2004, porque suscitada no recurso.
- IX - Mostra-se suficientemente claro e motivado o contrato de trabalho a termo celebrado ao abrigo da alínea a) do n.º 3, do art. 129 do CT (Lei n.º 99/2003, de 27-08), com a indicação de que “(...) é celebrado (...) em virtude da empresa estar a fazer o lançamento dos produtos e a iniciar a sua comercialização em Espanha, tem início em 15 de Abril de 2004 e é celebrado pelo prazo de 9 meses, caducando em 14 de Janeiro de 2005”.
- X - A prova da veracidade do motivo do contrato de trabalho a termo cabe ao empregador (art. 130.º, n.º 1, do CT).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

XI - Como facto constitutivo do accionado crédito de horas a título de formação profissional, ao autor cabe alegar e provar que a ré não lhe proporcionou qualquer formação profissional durante a vigência do contrato.

23-01-2008
Recurso n.º 3384/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Documento particular
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A eficácia probatória de um documento contratual circunscreve-se à materialidade das declarações nele contidas e já não também à sua exactidão.
- II - Por isso, o facto de estar provado que os outorgantes disseram o que consta de tal documento, não invalida a necessidade de alcançar o sentido último das suas declarações.
- III - Em sede de interpretação de contratos formais, é lícito o recurso a elementos extrínsecos.
- IV - Assim, não obstante as partes terem celebrado um contrato que denominaram de prestação de serviços, deve o mesmo ser qualificado de trabalho por se evidenciar que o autor (vendedor/commissionista de automóveis) cumpria um horário de trabalho fixado pela ré (que se dedica à comercialização de veículos automóveis), que lhe fornecia os equipamentos necessários ao exercício da actividade, incluindo um veículo automóvel, obedecia às ordens que recebia dos seus superiores hierárquicos, a quem prestava contas, no final de cada dia, das tarefas realizadas, permanecia integrado em equipas de vendas organizadas pela ré, desempenhando tarefas em tudo idênticas àquelas que eram desenvolvidas pelos seus colegas vendedores, que integravam, como trabalhadores, os quadros da ré.

23-01-2008
Recurso n.º 3521/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Retribuição
Alteração do contrato
Nulidade do contrato
Efeitos
Limites da condenação
Crédito ilíquido

- I - O Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU – Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (*BTE*), I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com as alterações publicadas nos *BTE's*, I Série, n.º 18, de 15 de Maio de 1981, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, e n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, consagra um sistema retributivo, que, por estabelecer garantias mínimas para os motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, só pode ser substituído por outro se este se mostrar mais favorável ao trabalhador, em face do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, 114.º, n.º 2, e 531.º do Código do Trabalho.
- II - A prática instituída pelo empregador de remunerar o trabalho de motorista de transportes internacionais de mercadorias mediante o pagamento, apenas, da remuneração base mensal e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

determinada importância por cada quilómetro percorrido traduz a substituição do sistema remuneratório convencional, sendo nula, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil, por violação das referidas normas, quando não se demonstre ser mais favorável para o trabalhador.

- III - A nulidade pode e deve ser declarada oficiosamente pelo tribunal, nos termos do artigo 286.º do Código Civil, dando lugar à reposição integral do regime convencional, bem como à restituição de tudo o que houver sido prestado, nos termos do artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, cabendo ao trabalhador o direito a receber todas as prestações previstas no CCT e não pagas e o dever de restituir as prestações auferidas no âmbito da alteração contratual, designadamente as importâncias que recebeu por cada quilómetro percorrido, havendo que deduzir tais importâncias no montante condenatório.
- IV - Declarada, oficiosamente, a nulidade, deve o tribunal determinar todos os seus efeitos legais, não operando a regra dos limites da condenação consignada no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, posto que no conflito entre esta norma adjectiva e a norma substantiva do artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, prevalece o comando da última.
- V - Em tal conformidade, apesar de não ter sido formulado pedido de reembolso de despesas com refeições, a que o trabalhador tinha direito por força do sistema remuneratório convencional preterido, o tribunal não estava impedido de lhe reconhecer tal direito e proferir a atinente condenação, de harmonia com as regras do enriquecimento sem causa e com os princípios da economia e utilidade processual, uma vez observados os princípios do dispositivo e do contraditório, dentro da órbita do conflito de interesses tal como ela foi gizada pelas partes, na acção e na defesa, fora da qual o tribunal se colocou ao declarar oficiosamente a nulidade.
- VI - Sendo facto notório que o trabalhador, nos dias em que laborou fora do país, teve de se alimentar e de efectuar as correspondentes despesas, e não havendo nos autos elementos que permitam quantificá-las, deve ser proferida, ao abrigo do disposto no artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, condenação no que vier a ser, posteriormente, liquidado.

23-01-2008

Recurso n.º 2186/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Ampliação do objecto do recurso Pedido subsidiário Nulidade de acórdão Baixa do processo ao tribunal recorrido</p>

- I - Se, perante o teor do n.º 1 do art.º 684º-A do CPC, o seu âmbito aponta indubitavelmente no sentido de se aplicar às situações em que, havendo vários fundamentos (ou várias causas de pedir) e, vingando um deles, o tribunal *a quo* deu por procedente a pretensão tão só relativamente a um desses fundamentos, obrigando o tribunal *ad quem* a conhecer de um fundamento da acção (ou da defesa), caso venha a julgar procedente o recurso interposto por quem ficou vencido, a razão de ser de tal preceito não pode deixar de conduzir também à sua aplicação aos casos em que o tribunal, tendo por procedente a pretensão com base num dos fundamentos, se escusou de analisar e decidir os demais.
- II - Mesmo que se sustente que existe diferença entre estes últimos casos e aqueles em que se coloque em causa, não fundamentos (ou causas de pedir) de uma única pretensão, mas sim uma pretensão principal e uma pretensão deduzida a título subsidiário, o que é certo é que, mesmo numa tal perspectiva, sempre incumbirá ao tribunal *ad quem* curar da pretensão subsidiária no caso de vencimento do recurso interposto pela parte vencida, e isso em face do disposto no n.º 2 do art.º 715º do CPC.
- III - Incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não aprecia o pedido subsidiário que o autor havia formulado na petição inicial (consistente na condenação da ré a pagar-lhe uma pensão vitalícia igual à diferença que se verificasse entre a pensão de reforma que lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

viesses a ser atribuída pela Segurança Social e a que lhe haveria de ser paga se aquela ré tivesse procedido à entrega das contribuições e descontos por «subsídio de embarque» a que estava obrigada) se, tendo por sentença da primeira instância a ré sido condenada a pagar à Segurança Social o quantitativo atinente às contribuições e descontos que deveria ter suportado, interpôs recurso de apelação e, em resposta, o autor requereu, para o caso de procedência da apelação com o fundamento condenatório da primeira instância, que fosse apreciado aquele pedido subsidiário que formulou.

- IV - A referida nulidade não pode ser suprida pelo Supremo Tribunal de Justiça, pois que se insere ela no n.º 2 do art. 731.º do CPC, devendo, conseqüentemente, o processo baixar ao Tribunal da Relação para apreciar o pedido subsidiário em causa.

06-02-2008

Recurso n.º 2620/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa Dever de lealdade

- I - A aferição da não exigibilidade para o empregador da manutenção da relação de trabalho, deve, aquando da colocação do problema em termos contenciosos, ser perspectivada pelo tribunal com recurso a diversos tópicos e com o devido balanceamento entre os interesses na manutenção do trabalho, que decorre até do postulado constitucional ínsito no art. 53.º do Diploma Básico, e da entidade empregadora, o grau de lesão de interesses do empregador (que não deverão ser só de carácter patrimonial) no quadro da gestão da empresa (o que inculca também um apuramento, se possível, da prática disciplinar do empregador, em termos de se aquilatar também da proporcionalidade da medida sancionatória imposta, principalmente num prisma de um tanto quanto possível tratamento sancionatório igualitário), o carácter das relações entre esta e o trabalhador e as circunstâncias concretas – quer depoentes a favor do infractor, quer as depoentes em seu desfavor – que rodearam o comportamento infraccional.
- II - O juízo a emitir sobre a falta de confiança da entidade empregadora no trabalhador, justificativo da sanção de despedimento, deve ser ancorado num *bónus pater familiae* colocado na situação do empregador e não ser atido ao «sentir» concreto da entidade patronal.
- III - Não configura justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalhador, técnico de informática, que, sem autorização da sua entidade empregadora, procede no local e horário de trabalho à consulta, recolha e impressão de elementos relativos a uma empresa fornecedora daquela, com vista à sua defesa num processo de inquérito que cerca de um mês antes havia sido aberto pela entidade empregadora e no qual o trabalhador foi ouvido, tendo este gasto 39 folhas de papel e tinta de impressora, pertença da referida empregadora, na recolha de tais elementos.

06-02-2008

Recurso n.º 3906/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Indemnização de antiguidade Retribuições intercalares Subsídio de férias Subsídio de Natal

- I - A indemnização de antiguidade por despedimento ilícito, para além de um cariz reparador ou ressarcitório, associado à ideia geral de obtenção pelo trabalhador de uma compensação pela perda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- do emprego, que o acautele e prepare para o relançamento futuro da sua actividade profissional, assume uma natureza sancionatória ou “penalizadora” da actuação ilícita do empregador.
- II - O juízo de graduação da indemnização de antiguidade há-de ser global, ponderando em concreto os critérios referidos na lei (arts. 429.º e 439.º do CT) e considerando, essencialmente, o grau de ilicitude do despedimento, particularmente influenciada pelo nível de censurabilidade da actuação do empregador, na preparação, motivação ou formalização da decisão de despedimento.
- III - Justifica-se a fixação de uma indemnização de antiguidade de 30 dias de retribuição por ano de antiguidade, a um trabalhador com cerca de 06 anos ao serviço da entidade empregadora, que auferia mensalmente € 1.472,00 e que foi despedido com invocação de justa causa, não tendo, contudo, a entidade empregadora logrado provar as infracções disciplinares que lhe imputou.
- IV - O n.º 4 do art. 437.º do CT, “ficcional” a suficiência do prazo de 30 dias a contar do despedimento para o trabalhador intentar a respectiva acção de impugnação e penaliza-o na medida do atraso havido nessa propositura, mandando proceder à dedução ou desconto aí previstos no montante das retribuições a que tenha direito, por via da ilicitude do despedimento.
- V - Na situação descrita na proposição anterior, devem também os subsídios de férias e de Natal ser deduzidos ou descontados na medida proporcional, uma vez que são prestações complementares ou complementos salariais, participando, pois, da natureza de retribuições laborais.

06-02-2008

Recurso n.º 2621/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Ónus de concluir

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O cumprimento do ónus da especificação dos concretos pontos de facto impugnados, previsto na alínea c) do art. 690.º-A do CPC não exige a utilização de fórmulas sacramentais, considerando-se suficientemente satisfeito quando o teor da alegação não deixa dúvidas acerca dos concretos pontos de facto que o recorrente pretende ver reapreciados.
- II - O art. 690.º-A do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto, ao exigir apenas ao recorrente que indique os depoimentos em que funda a pretendida alteração da matéria de facto, com referência ao assinalado na acta, não impõe que o recorrente indique “em discurso directo” as passagens ou afirmações proferidas pelas testemunhas.
- III - A rejeição do recurso sob a matéria de direito por falta das indicações previstas no n.º 2 do art. 690.º do CPC exige o prévio convite ao recorrente para suprir tal falta

06-02-2008

Recurso n.º 3525/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Justa causa de despedimento

Indemnização de antiguidade

Retribuições intercalares

Condenação *ultra petitum*

- I - Não constitui justa causa de despedimento, o facto da autora se ter envolvido numa discussão, em voz alta, com uma colega, durante a prestação de trabalho, se forem desconhecidos os motivos e o teor da discussão, quem a provocou e o grau de culpa de cada um dos intervenientes e se a autora, com mais de 17 anos de antiguidade, não tinha antecedentes disciplinares.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Auferindo a autora € 615,00 mensais, a indemnização por despedimento ilícito não deverá ser fixada no seu limite mínimo (15 dias de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade), apesar do despedimento ter sido decretado em processo disciplinar e de a justa causa ter sido considerada inexistente por insuficiência dos factos provados.
- III - Não sendo a acção de impugnação de despedimento interposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento, há que deduzir, ao montante das retribuições a que o trabalhador teria auferido desde a data do despedimento até à data da propositura da acção, o valor das retribuições correspondentes ao período que decorreu entre a data do despedimento e o 30.º dia que antecedeu a propositura da acção.
- IV - O disposto no art.º 74.º do CPT não é aplicável quando em causa estejam créditos salariais peticionados após a cessação do respectivo contrato de trabalho.

06-02-2008

Recurso n.º 741/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Transferência de trabalhador

Local de trabalho

Abuso do direito

Caso julgado

- I - A mudança do local de trabalho, ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 1 do art. 24.º da LCT, só é permitida se não houver estipulação em contrário e se a mudança não causar prejuízo sério ao trabalhador.
- II - Se houver estipulação em contrário, a excepção prevista na primeira parte do n.º 1 do referido art. 24.º não pode funcionar.
- III - Assim, se a convenção colectiva estipular que o trabalhador só pode ser deslocado para posto ou local de trabalho diferente do habitual ou daquele para que foi contratado, mediante acordo expresso entre o trabalhador e a entidade patronal, é legítima a recusa da trabalhadora em cumprir a ordem que lhe foi dada, para ir trabalhar, durante um mês, para outro hotel, ainda que se prove que a mudança de local de trabalho não lhe causava quaisquer prejuízos.
- IV - Em tal situação, a inexistência de prejuízos não pode servir de fundamento para qualificar de abusiva a conduta da trabalhadora.
- V - Tendo-se decidido na 1.ª instância que a recusa da autora/trabalhadora era legítima e não tendo a ré requerido, nas suas contra-alegações, a ampliação do objecto do recurso de apelação interposto pela autora, por esta discordar da sentença na parte em que decidiu que ela tinha agido com abuso do direito, formou-se caso julgado material relativamente ao segmento decisório da sentença que julgou legítima a recusa da autora.
- VI - O caso julgado assim formado impedia que a Relação voltasse a reapreciar a questão da legitimidade da recusa.

06-02-2008

Recurso n.º 2907/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Despedimento sem justa causa

Culpa

Ónus da prova

- I - A justa causa pressupõe sempre uma conduta culposa do trabalhador.
- II - Compete ao empregador alegar e provar a culpa do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Tendo o autor sido despedido com o fundamento de que, após a celebração do contrato, tinha apresentado ao empregador uma certidão atestando a sua habilitação académica para o ensino da música, cuja inveracidade o autor não podia desconhecer e de, por essa forma, ter querido e conseguido induzir em erro o seu empregador, competia a este provar que o autor conhecia a inveracidade da certidão e que o mesmo tinha agido com aquele intuito fraudatório.

06-02-2008

Recurso n.º 4103/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

<p>Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Culpa do empregador Nexo de causalidade Ónus da prova Queda em altura</p>

- I - O regime da responsabilidade agravada do empregador previsto no art. 18.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT) não viola as regras gerais sobre responsabilidade civil, onde a verificação da culpa (real ou presumida) constitui, por regra, elemento essencial, uma vez que, por um lado, passou a considerar que a falta de observância de regras de segurança no trabalho constitui fundamento autónomo bastante para o agravamento do direito à reparação mas, por outro, a culpa (mera culpa) traduz-se na omissão de deveres de cuidado exigidos ao agente, sendo que a falta das assinaladas regras de segurança mais não consubstancia do que a omissão concreta de um especial dever de cuidado imposto pela lei.
- II - Em qualquer caso, é exigida a prova do nexo causal entre o acto ou omissão que corporiza os fundamentos do art. 18.º da LAT e o acidente que veio a ocorrer.
- III - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe a quem deles tirar proveito, sejam os beneficiários do direito à reparação, sejam as instituições seguradoras que pretendem ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica.
- IV - Em termos genéricos de segurança no trabalho e de acordo com as normas específicas destinadas a prevenir o risco de quedas em altura, a lei privilegia as medidas de protecção colectiva, conferindo às medidas individuais natureza subsidiária e complementar (arts. 4.º do DL n.º 348/93, de 01-10 e 11.º da Portaria n.º 101/96, de 30-04), o que bem se compreende visto que as primeiras são mais fiáveis: estão a cargo de uma única entidade, o empregador, enquanto as individuais pressupõem a actuação colaborante e responsabilizante do trabalhador.
- V - Resultou de violação de regras de segurança no trabalho o acidente que ocorreu quando o sinistrado procedia ao destelhamento do telhado de um pavilhão sem que lhe fosse disponibilizada pelo empregador qualquer medida de segurança, tendo escorregado para o interior do pavilhão e caído de uma altura de cerca de 6 metros do solo, provando-se que o cinto de segurança era um dos meios adequados a evitar a queda do sinistrado e que o uso desse cinto, bem como que a existência de passadiços ou de redes impediria ou amorteceria aquela queda.

06-02-2008

Recurso n.º 3378/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

<p>Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação Ónus de concluir</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O art. 690.º-A do CPC, na redacção introduzida Pelo DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto, pretende que o recorrente identifique claramente os erros de julgamento que aponta à decisão factual da 1.ª instância, indicando os pontos que reputa incorrectamente julgados e os meios probatórios que sustentam a sua censura.
- II - Esse ónus alegatório tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com intuito de mera dilação processual.
- III - A conformidade adjectiva da impugnação da matéria de facto terá que ser apreciada casuisticamente, em função dos argumentos coligidos.
- IV - Daí que se mostre conforme àquele normativo legal (art. 690.º-A do CPC), o recurso em que o apelante identificou cabalmente os pontos factuais de cuja decisão discordava e, quanto aos meios probatórios, alegando que o autor/recorrido havia apresentado uma versão dos factos que não foi confirmada por nenhuma das testemunhas que prestaram depoimento em audiência de julgamento, indicou todos os depoimentos prestados como meio probatório conducente à alteração pretendida.

06-02-2008

Recurso n.º 3903/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Jus variandi

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

Subsídio de férias

Trabalho suplementar

Ajudas de custo

- I - Sendo patente que as novas funções atribuídas ao trabalhador implicaram uma modificação substancial da sua posição contratual, que não foi justificada a ordem de modificação, nem indicado o tempo previsível da sua duração, não se verificam os pressupostos da mobilidade funcional previstos no artigo 314.º do Código do Trabalho, pelo que a conduta assumida pelo empregador configura um exercício ilegítimo do poder de variação.
- II - Provando-se que a conduta do empregador foi ilícita, culposa e tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da gravidade e consequências da violação culposa do direito do trabalhador à sua categoria profissional, verifica-se justa causa para resolver o contrato de trabalho, nos termos dos artigos 441.º, n.º 4, e 396.º, n.º 2, do Código do Trabalho.
- III - O suplemento remuneratório auferido mensalmente pelo trabalhador a título de ajudas de custo, por forma regular e periódica, entre 1996 e 2005, e destinado a remunerar o trabalho suplementar, releva para o cômputo do subsídio de férias.

06-02-2008

Recurso n.º 3899/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Trabalho suplementar

Despedimento sem justa causa

Dever de obediência

Dever de assiduidade

Princípio da proporcionalidade

- I - Não tendo o trabalhador alegado e provado que o trabalho suplementar em causa foi prestado por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

determinação prévia e expressa do empregador ou, pelo menos, com o seu conhecimento e sem a sua oposição, ou, conforme exige o actual regime do Código do Trabalho, que tal prestação foi «realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador», não se verificam os pressupostos legais da peticionada remuneração do trabalho suplementar.

- II - Atendendo a que o comportamento do trabalhador, aferido em função das circunstâncias concretas em que ocorreu (gozo de férias num período em que tinha serviço distribuído, sendo que, duas semanas antes, comunicou à gerente que pretendia entrar de férias durante uma semana a partir de determinado dia e tinha proposto à mesma gerente que um seu cunhado poderia substituí-lo na semana em que estaria de férias) não configura «um afrontamento ostensivo, rebelde, sem qualquer justificação», não se justifica a aplicação da mais gravosa das sanções disciplinares.
- III - No caso concreto, seria suficiente a aplicação de uma medida disciplinar de índole conservatória, possibilitando a permanência da relação laboral.

06-02-2008

Recurso n.º 3904/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Nascituro
Acidente de trabalho
Caducidade da acção

- I - Tendo a morte do sinistrado ocorrido em 15 de Julho de 1993 e sendo a participação do acidente recebida em 27 de Outubro de 1994, verifica-se a caducidade do direito à acção relativa às prestações fixadas na lei.
- II - Embora a familiar beneficiária legal da pensão tenha nascido em 20 de Dezembro de 1993, sendo nascituro, à data da morte do sinistrado, e o reconhecimento da respectiva paternidade resulte de sentença transitada em julgado em 1 de Março de 1995, só nos casos em que a lei se limite a fixar o prazo de caducidade, sem indicar a data a partir da qual o prazo se conta, «é que interessa distinguir entre a constituição ou a existência do direito e a possibilidade legal do seu exercício», sendo que o n.º 1 da Base XXXVIII da Lei n.º 2127 fixa esse momento na data da cura clínica ou, se do evento resultar a morte, na data desta, pelo que, no caso concreto, não há lugar à sobredita distinção.
- III - Face ao preceituado nos artigos 328.º e 329.º do Código Civil, a falta de personalidade jurídica ou capacidade para aquisição de direitos por banda do nascituro, bem como o não estabelecimento da sua filiação, não suspendem o mencionado prazo de caducidade, nem sequer por impossibilidade legal do exercício do direito.

06-02-2008

Recurso n.º 4239/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Acidente de trabalho
Retribuição
Ajudas de custo
Quantum indemnizatório
Execução de sentença

- I - A “retribuição normalmente auferida” a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 26.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), contempla as atribuições patrimoniais com carácter de obrigatoriedade, fundada normativa ou contratualmente, de corresponsividade com a efectiva prestação de trabalho, e de regularidade e periodicidade do seu pagamento, excluindo-se as que se destinem a compensar custos aleatórios (ajudas de custo, reembolso de despesas de deslocação, de alimentação ou de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

estada), por não poderem ser consideradas contrapartidas da disponibilidade do trabalhador para prestar trabalho.

- II - Face ao disposto nos artigos 344.º n.º 1 e 350.º n.º 1 do Código Civil, cabe à entidade empregadora provar que atribuição por ela feita ao trabalhador não tem carácter retributivo, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 87.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (LCT), anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e de valer a presunção do nos 2 e 3 do artigo 82.º do mesmo diploma legal, de que está perante prestação com natureza retributiva.
- III - Por força da referida presunção de natureza retributiva, deve integrar a retribuição, para efeitos de reparação por acidente de trabalho, a importância de 8.000\$00 por dia que a entidade empregadora pagava ao sinistrado a título de ajudas de custo, se apenas se prova que em virtude de o local de trabalho do sinistrado se situar a mais de 400 Km da sede da ré/empregadora, aquele e os restantes trabalhadores tomaram de arrendamento uma habitação e tomavam refeições num restaurante ou confeccionavam-nas eles próprios, mas não se demonstra que aquele pagamento se destinava a prover a despesas de alimentação e alojamento.
- IV - A fixação da retribuição pelo tribunal, a que se refere o artigo 265.º do Código do Trabalho, depende de ela não ter sido estipulada pelas partes e não estar contemplada em instrumento de regulamentação colectiva aplicável ao contrato.
- V - Tratando-se de encontrar a medida da obrigação de indemnizar, no quadro legalmente definido com vista à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, em que é indispensável saber-se o valor da retribuição, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566.º n.º 3 do Código Civil).
- VI - Daí que se o tribunal dispuser de elementos de facto que, não reflectindo com perfeição a realidade procurada, dela se aproximam tanto que permitem fixar – sem pôr, seriamente, em causa o equilíbrio dos interesses em conflito – o conteúdo da obrigação, impõe-se-lhe, em obediência ao n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil, definir o *quantum* da condenação, pois, em tal caso, não pode afirmar-se que não há elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, situação em que, nos termos do n.º 2 do artigo 661.º do Código de Processo Civil, se relegaria para ulterior liquidação.

06-02-2008

Recurso n.º 2886/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Local de trabalho</p> <p>Transferência de trabalhador</p> <p>Transferência temporária</p> <p>Abandono do trabalho</p> <p>Nulidade de acórdão</p> <p>Excesso de pronúncia</p> <p>Causa de pedir</p>
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não conhece directamente das nulidades que eventualmente afectem a sentença, mas cabe-lhe apreciar da bondade da decisão que a Relação sobre elas proferiu.
- II - Os poderes inquisitórios consignados no artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho – que incluem os emergentes da regra geral do artigo 264.º do Código de Processo Civil e permitem ao juiz atender aos factos essenciais ou instrumentais que resultam da discussão da causa, mesmo que não tenham sido articulados –, estão sujeitos a limitações, sendo uma delas a de que tais factos só poderão fundar a decisão se não implicarem uma nova causa de pedir, nem a alteração ou ampliação da causa ou causas de pedir iniciais.
- III - Incorre em nulidade por excesso de pronúncia, extrapolando a causa de pedir enunciada na petição inicial, a sentença que qualificou como despedimento ilícito o envio pelo empregador ao trabalhador de uma carta em que é invocado abandono do trabalho e, por força dessa ilicitude, julgou procedentes os pedidos formulados pelo trabalhador na petição inicial com fundamento num

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- alegado (e não provado) despedimento ocorrido cerca de três meses antes do envio da carta.
- IV - Na transferência individual de local de trabalho prevista no artigo 315.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a existência de “prejuízo sério” habilita o trabalhador a optar por permanecer no seu local de trabalho, desobedecendo à ordem patronal ou resolver de imediato o vínculo, com o consequente direito a indemnização.
- V - Compete ao empregador alegar e provar que procede à transferência por o exigir o “interesse da empresa” (em termos de exigência organizativa objectivamente relevante), sem o que a transferência não deixará, desde logo e sem mais, de se assumir como ilegítima
- VI - Havendo preterição das regras procedimentais e de forma constantes do artigo 317.º do Código do Trabalho – como ocorre com a ordem de transferência temporária transmitida verbalmente e na véspera do dia em que deveria ser executada –, é legítima a recusa do trabalhador em cumprir a ordem de transferência, posto que, em tal caso, a alteração do local de trabalho é ineficaz (n.º 1 do artigo 154.º do Código do Trabalho).
- VII - A omissão de referência expressa ao tempo previsível da alteração do local de trabalho, na ordem de transferência temporária que obedeça aos requisitos materiais e procedimentais previstos na lei, não é susceptível de inquirar a validade da transferência temporária, devendo entender-se valer a ordem de transferência pelo tempo equivalente ao limite máximo de duração, que é de seis meses (parte final do n.º 3 do artigo 316.º do Código do Trabalho).
- VIII - Integra abandono do trabalho (artigo 450.º do Código do Trabalho) a atitude do trabalhador que, desobedecendo a uma ordem de transferência temporária legítima (a que devia obediência), não mais se apresentou ao trabalho e comunicou reiteradamente que não aceitava a transferência e não voltou a contactar a entidade empregadora, depois de lhe comunicar em duas cartas que não aceitava a transferência.

06-02-2008

Recurso n.º 2898/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Reforma de acórdão Erro de julgamento
--

- I - O n.º 2 do art. 669.º do CPC, visando directa e propriamente a correcção de erros de julgamento, não se basta com a imputação de um erro devido à incorrecta indagação, interpretação e aplicação da lei; é necessário que o erro resulte de lapso manifesto, ou seja, de um lapso patente, gritante, evidente, claro, notório, óbvio, indiscutível, flagrante, irrefutável.
- II - Para que a sentença possa ser reformada ao abrigo daquele preceito, que constitui uma excepção ao princípio da extinção do poder jurisdicional, é absolutamente necessário que padeça de erro de julgamento e que esse erro tenha resultado de manifesto lapso no que toca à determinação da norma aplicável ou à qualificação jurídica dos factos, ou que, por lapso manifesto, não tenham sido tomados em conta documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente uma decisão diversa da proferida

06-02-2008

Recurso n.º 2889/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Omissão de pronúncia Admissibilidade de recurso Competência em razão da hierarquia

- I - A nulidade por omissão de pronúncia prevista na al d) do art. 668.º, n.º 1 do CPC consiste em o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tribunal não conhecer de questões que estava obrigado a apreciar, designadamente por esquecimento ou por não se ter apercebido de que foram suscitadas pelas partes ou de que eram de conhecimento oficioso, não contemplando a hipótese de o tribunal, motivadamente, se recusar a emitir pronúncia.

- II - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão do STJ que julga inadmissível o recurso de revista e não conhece da inadmissibilidade do recurso de apelação interposto (apesar de a sentença de 1.ª instância ser irrecurável em função do valor da causa de € 1.153,85).
- III - O procedimento das instâncias no que concerne à admissão do recurso de apelação, é susceptível de enquadrar violação de lei processual (nulidade secundária) que não é do conhecimento oficioso do STJ, sendo que o conhecimento no recurso de revista de uma tal violação de lei processual sempre dependeria da admissibilidade deste recurso.
- IV - Não incorre também naquela nulidade o referido acórdão do STJ que, declarando inadmissível a revista por motivo de alçada, não prolonga a sua decisão declarando a incompetência em razão da hierarquia do Tribunal da Relação para proferir o acórdão impugnado na revista, na medida em que esta excepção dilatória se refere a um pressuposto processual respeitante ao tribunal que julgou o recurso de apelação e não foi colocada como questão objecto do recurso.
- V - Sendo o valor da causa insuficiente para permitir o recurso, e fundando-se o recurso na violação de regras de competência em razão da hierarquia, o requerimento de interposição deve indicar o respectivo fundamento sob pena de ser indeferido (art. 687.º, n.º 1 e n.º 3, primeiro segmento, do CPC).

06-02-2008

Recurso n.º 1697/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Aplicação da lei no tempo
Resolução pelo trabalhador
Falta de pagamento da retribuição
Veículo automóvel

- I - Perante a regra geral de aplicação da lei no tempo que emerge do art. 8.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, aplica-se a uma relação jurídica iniciada em Julho de 1992 e terminada em Maio de 2004, o regime instituído por aquele compêndio normativo, na sua versão anterior à redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.
- II - Contudo, para efeitos de qualificação contratual das relações estabelecidas entre as partes e da operatividade da presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho, deve considerar-se que o Código do Trabalho só se aplica aos factos novos, ou seja, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003, pelo que à qualificação daquela relação jurídica se aplica o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo D.L. n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969 (LCT).
- III - Perante a dificuldade da prova de elementos fácticos nítidos de onde resultem os elementos caracterizadores da subordinação jurídica, deve proceder-se à identificação da relação laboral (para a distinguir de outras formas de negociar) através de indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado, por modo a poder-se concluir pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho .
- IV - Os indícios têm, todavia, um valor relativo se individualmente considerados e devem ser avaliados através de um juízo global, em ordem a convencer, ou não, da existência, no caso, da subordinação jurídica pressuposta no art.º 1 da LCT.
- V - Tem natureza laboral a relação estabelecida no seguinte condicionalismo: o autor exerceu funções de engenheiro civil para a ré; manteve-se disponível para o fazer no lapso de tempo indicado em I, deslocando-se diariamente às suas instalações onde partilhava um gabinete com outro engenheiro, o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

que fazia de 2ª a 6ª feira entre as 09h e as 13 h; recebeu uma remuneração mensal; era a ré quem determinava as tarefas a realizar pelo autor, os objectivos a atingir, as obras a realizar, acompanhar ou legalizar, salvaguardada a sua autonomia técnica como engenheiro civil; ao longo dos anos o autor recebeu ordens e instruções do engenheiro que chefiava o gabinete de instalações a que estava afecto e de outras pessoas designadamente através de “comunicações internas” e prestava contas à ré das tarefas por si executadas e dos projectos e obras por si acompanhados; o autor utilizava os equipamentos e materiais pertencentes à ré, tinha atribuído um lugar de estacionamento, tinha o seu nome incluído na lista telefónica interna que era distribuída a todos os colaboradores, foi-lhe atribuído um cartão de identificação que o identificava, interna e externamente, como colaborador do “grupo” em que a ré se inseria e beneficiava de descontos praticados pelos concessionários do “grupo” aos seus colaboradores nas oficinas e vendas de peças.

- VI - O específico modo retributivo em que se traduz a atribuição de um veículo para utilização própria, incluindo férias e fins de semana, com pagamento de todos os respectivos gastos e encargos, designadamente, reparações, manutenção, gasolina e seguros, com substituição periódica, é mais característica de uma relação contratual com a proximidade e a tendencial durabilidade próprias de um contrato de trabalho do que de um contrato de prestação de serviços.
- VII - O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjectiva se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências (arts. 441.º, n.ºs 1 e 4 e 396.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Trabalho).
- VIII - Integra justa causa de resolução o comportamento do empregador que deixa de pagar a retribuição devida a partir de Junho de 2003 e retira ao trabalhador o veículo de que este beneficiava em Dezembro de 2003, sem atribuição de um outro, o que traduz a violação da obrigação de pagamento da retribuição - prevista no art. 19.º, al. b) da LCT quanto às retribuições vencidas antes da entrada em vigor do Código do Trabalho e nos arts. 10.º e 249.º e ss. deste quanto às vencidas posteriormente - e do direito do autor a utilizar um veículo atribuído pela ré e periodicamente substituído.
- IX - Este comportamento presume-se culposo (art. 799.º do CC) e tornou inexigível para o trabalhador a subsistência da relação de trabalho atento o tempo por que se protelou, vendo-se o autor privado do veículo de que beneficiava desde o mês antecedente e da sua retribuição há vários meses.

13-02-2008

Recurso n.º 356/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Nulidade de acórdão Rescisão pelo trabalhador Dever de respeito Dever de urbanidade Sanção abusiva Trabalho igual salário igual Categoria profissional</p>
--

- I - Face ao disposto no n.º 1 do art. 72.º do CPT/81, a arguição de nulidades da sentença ou dos acórdãos da Relação (por força do estatuído no art. 716.º do CPC), deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, e não nas respectivas alegações, sob pena de se considerarem extemporâneas e delas se não conhecer.
- II - A rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa subjectiva, pressupõe a imputação à entidade empregadora de um comportamento culposo, violador dos seus deveres contratuais, de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade de manutenção da relação laboral.
- III - O trabalhador tem de indicar na carta de rescisão quais os factos que constituem justa causa, só estes podendo, posteriormente, vir a invocar em acção judicial que intente contra a entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- empregadora com fundamento na referida rescisão do contrato.
- IV - Para que uma sanção se considere abusiva é necessário que se prove, ou se presuma, uma relação directa de causa/efeito entre uma situação enquadrável numa das alíneas do n.º 1 do art. 32.º da LCT e a sanção.
- V - É de considerar abusiva a sanção disciplinar de repreensão simples aplicada pela ré ao autor, delegado sindical, com fundamento no abandono do trabalho por este, se não provou não só a infracção que justificou a sanção, como ainda que a aplicação da sanção não se ficou a dever ao exercício pelo autor das funções sindicais ou à reclamação contra direitos e garantias.
- VI - Viola o dever de respeito e de urbanidade para com o trabalhador/autor, a ré/entidade empregadora que, em carta dirigida ao Sindicato de que aquele era delegado sindical, afirma ter tido uma reunião com outros trabalhadores para demonstrar os processos “pouco limpos e desonestos” do autor.
- VII - Não obstante o comportamento da ré/empregadora, descrito nas duas proposições anteriores, não se verifica justa causa de rescisão do contrato por parte do trabalhador, por existir anteriormente um relacionamento tenso e pouco harmonioso entre as partes, e, concretamente, em relação à afirmação da ré, esta ter surgido em resposta a vários comunicados do mesmo Sindicato, distribuídos pelo autor, em que se aludia a incumprimento, não demonstrado, de deveres laborais por parte da ré e, simultaneamente, a uma posição “autoritária e arrogante”, e em relação à sanção abusiva aplicada, por não terem daí decorrido consequências gravosas, designadamente para a imagem e bom nome do autor.
- VIII - A violação do princípio da igualdade não decorre, necessariamente, da circunstância de trabalhadores da mesma empresa e com a mesma categoria profissional auferirem diferentes remunerações, sendo necessário que se demonstre, para além da paridade formal das funções exercidas com uma certa categoria, que existe também identidade ou equivalência no plano da qualidade e quantidade do trabalho produzido.
- IX - O trabalhador deve exercer o núcleo essencial das funções inerentes à sua categoria profissional, não tendo, contudo, a entidade empregadora que lhe atribuir todas as funções correspondentes a essa categoria.

13-02-2008

Recurso n.º 4106/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Greve
Empresa de serviços de limpeza
Pré-aviso de greve
Faltas injustificadas
Infracção disciplinar
Ónus da prova

- I - É de 10 dias o pré-aviso de greve que abrange trabalhadores que, num hospital, prestem serviços de limpeza ao abrigo de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o hospital e a empresa de prestação de serviços de limpeza a que se encontram contratualmente vinculados por contrato de trabalho.
- II - O que releva para efeitos do pré-aviso a observar não é a actividade da empresa a que os trabalhadores estão vinculados, mas sim a actividade da empresa ou estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço.
- III - A greve é ilícita, se o pré-aviso não tiver sido inteiramente respeitado e faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas.
- IV - Tais faltas constituem infracção disciplinar, desde que a entidade empregadora prove que os trabalhadores grevistas tinham conhecimento da ilicitude da greve.

13-02-2008

Recurso n.º 4006/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Cessação da comissão de serviço
Resolução pelo trabalhador
Denúncia do contrato de trabalho
Aviso prévio

- I - A resolução do contrato de trabalho pressupõe a verificação de uma “justa causa” que frusta as legítimas expectativas da parte que a invoca para fundamentar a cessação do contrato de trabalho.
- II - Ao invés, a denúncia do contrato de trabalho, porque é livre, exige a necessária observância de um aviso prévio legal, diferindo os seus efeitos para o termo do prazo correspondente.
- III - Deve qualificar-se como denúncia do contrato de trabalho, o acto extintivo do trabalhador que, depois de comunicada pelo empregador a intenção de pôr termo à prestação de trabalho em comissão de serviço, nos termos do art. 246.º do Código do Trabalho e com a antecedência legal, vem “resolver o contrato com efeitos imediatos”, ainda na vigência da comissão de serviço, pondo fim imediato ao contrato de trabalho pré-existente (e destinado a retomar o seu pleno vigor após a cessação da comissão de serviço), e à própria comissão, que ainda não havia cessado.
- IV - À referida denúncia aplica-se a regra constante do n.º 2 do art. 247.º do Código do Trabalho, pelo que não assiste ao trabalhador o direito à indemnização prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito legal.

13-02-2008
Recurso n.º 4007/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Pacto de não concorrência
Competência material
Cessação do contrato de trabalho
Prescrição de créditos

- I - Visando a cláusula de não concorrência limitar o exercício da liberdade de trabalho do trabalhador, após a cessação do contrato de trabalho, e tendo em conta a coligação existente entre essa cláusula e a execução do próprio contrato de trabalho, é indiscutível que a alegada violação de cláusula de não concorrência configura uma questão emergente de relação de trabalho subordinado, pelo que os tribunais do trabalho são competentes para dela conhecer, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 85.º da LOFTJ.
- II - Apesar da declaração de cessação do contrato de trabalho pelo trabalhador ter reportado os seus efeitos a partir do dia 31 de Outubro de 2004, o certo é que a relação factual de trabalho cessou em 15 de Outubro de 2004, data até quando o réu exerceu as respectivas funções, sendo que a empregadora no atinente acerto de contas, a que respeita o recibo emitido com data de 13 de Outubro de 2004, processou as remunerações e descontos devidos com referência a 15 de Outubro de 2004, o que evidencia que a extinção factual do vínculo laboral em questão se concretizou nessa precisa data.
- III - Assim, em 21 de Outubro de 2005, data da instauração da acção, já havia decorrido o prazo de prescrição de um ano, estando prescrito o direito que a empregadora fez valer invocando violação do dever de confidencialidade.

13-02-2008
Recurso n.º 3385/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis

Bravo Serra

Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação de sentença

- I - O sentido que um declaratório normal extrai do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2000 (Diário da República, I Série-A, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 2000) é o de que a substituição que releva para efeitos de cessação da obrigação nele reconhecida de observar o AE/QUIMIGAL é a que ocorre quando aquele acordo de empresa for substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, que lhe suceda nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.
2. Nesta conformidade, não poderá considerar-se que o Acordo de Empresa Quimigal (AE/QUIMIGAL), publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, e, posteriormente, alterado no BTE, 1.ª Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986 e no BTE, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, foi substituído por um instrumento de regulamentação colectiva preexistente, como é o caso do CCTV para a Indústria Química, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977.

13-02-2008

Recurso n.º 4008/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Bancário
Pensão de reforma
Regime geral da Segurança Social
Constitucionalidade
Irredutibilidade da retribuição
Interpretação de convenção colectiva de trabalho

- I - A pensão de reforma tem natureza previdencial e não salarial.
- II - O sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários o que consta do ACTV do sector (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992), substitutivo do regime geral da Segurança Social.
- III - Assim, as expectativas dos trabalhadores bancários quanto à pensão de reforma só poderão ser as que decorrem do respectivo ACTV e não do Regime Geral da Segurança Social.
- IV - Sendo o autor um trabalhador bancário na situação de reforma, é-lhe aplicável o regime de reforma contemplado no ACT do sector Bancário (BTE, 1.ª Série, n.º 31, de 22-08-90 e n.º 25, de 08-07-92).
- V - Na interpretação das convenções colectivas deve aplicar-se o disposto nos arts. 236.º e ss. do CC, quanto à parte obrigacional, e o preceituado no ar. 9.º do CC, no respeitante à parte regulativa, uma vez que os seus comandos jurídicos são gerais e abstractos e produzem efeitos em relação a terceiros.
- VI - No cálculo da pensão de reforma prevista no referido ACT não devem ser consideradas as quantias que o trabalhador recebia regularmente antes de passar à reforma a título de isenção de horário de trabalho.
- VII - O valor de tal pensão de reforma é apurado fazendo-se incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixada no anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial do trabalhador constante do anexo VI, ou seja, a pensão é calculada com base naquele nível salarial (apenas divergindo em função dos anos de serviço de cada trabalhador, pois se assim não fosse haveria violação do princípio da igualdade) não se atendendo aos complementos remuneratórios auferidos pelo trabalhador à data da reforma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VIII - O princípio da irredutibilidade da retribuição de que goza a retribuição do trabalhador pelo trabalho prestado no domínio da relação laboral não se aplica à pensão de reforma por invalidez presumida, pois aquela retribuição tem natureza salarial enquanto a pensão tem natureza previdencial, podendo a fixação do seu montante obedecer a diferentes critérios.
- IX - O regime das cláusulas 137^a e 138^a do ACTV, na redacção introduzida em 1992, de acordo com o qual o valor mensal da pensão de reforma se calcula fazendo incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixada no Anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial constante do Anexo VI acrescido das diuturnidades, não relevando outros complementos de remuneração, não viola o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, quer perspectivando a diversidade de regime entre os trabalhadores bancários e os submetidos ao regime geral relativamente ao cálculo da pensão de reforma (pois nada na lei obriga a que o cálculo das pensões seja igual para todos os trabalhadores, independentemente do regime de protecção social de que beneficiam), quer perspectivando os outros trabalhadores bancários (pois, quanto a estes, a forma de cálculo do ACT é igual para todos os trabalhadores do sector).
- X - E não ofende também o princípio da universalidade, com referência ao direito à segurança social (que significa que todos têm acesso à protecção social assegurada pelo sistema de segurança social nos termos da Lei - arts. 12.º e 63.º, n.º 1 da CRP), na medida em que é a própria lei para que remete a CRP que reconheceu expressamente aquele regime de segurança social dos bancários.
- XI - Iguamente não ocorre ofensa do art. 63.º, n.º 4, da CRP, já que o que está constitucionalmente garantido ao trabalhador é que “*todo o tempo de trabalho*” prestado conta para o cálculo da sua pensão de velhice e invalidez, não abarcando aquela expressão, por falta de um mínimo de correspondência verbal, que todo o montante das retribuições auferidas conta para esse cálculo.
- XII - O regime de reforma previsto no ACT não contende com os princípios da reserva da lei formal e da distribuição constitucional da competência legislativa, previstos nos arts. 112.º, n.º 6 e 198.º, n.º 1, al. c) da CRP, não se podendo sustentar que aquelas cláusulas, face ao seu objecto, tenham função idêntica à de um decreto-lei de desenvolvimento das bases gerais da segurança social.

13-02-2008

Recurso n.º 4220/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de trabalho
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova

- I - A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal (artigo 349.º do Código Civil) e, como tal, a decisão das instâncias fundada em prova pericial escapa aos poderes de censura do Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Por isso, tendo as instâncias declarado, com base na prova pericial, não provado que o evento fortuito ocorrido no dia 18 de Setembro de 1997 foi a causa das lesões corporais que vieram a ser diagnosticadas ao Autor, não pode o Supremo, com fundamento em erro na apreciação da prova, alterar aquela decisão.
- III - Para que um evento possa integrar-se no conceito legal de acidente de trabalho é necessário, além do mais, por um lado, que seja adequado a produzir determinada lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e, por outro, que a ocorrência desse mesmo evento tenha, efectivamente, actuado como condição de verificação da concreta ofensa à integridade física, à plenitude da capacidade funcional, ou à saúde.
- IV - Face ao disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, diploma que regulamentou a Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1965, a lesão observada no local e tempo de trabalho presume-se, até prova em contrário, consequência do acidente de trabalho.
- V - Não beneficia da referida presunção (da lesão/descolamento da retina ser consequência de acidente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de trabalho), o Autor que, ao serviço da entidade empregadora, ao manusear o ferro, uma parte deste embateu nos seus óculos, quebrando uma das lentes, sentindo na ocasião uma dor, mas continuando a trabalhar, assim como nos dias subsequentes, vindo-lhe cinco dias depois a ser diagnosticado o referido descolamento da retina.

VI - Daí que caiba ao Autor provar que as alterações orgânicas e funcionais que o afectaram resultaram do evento em causa.

13-02-2008

Recurso n.º 2916/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Factos notórios Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Nexo de causalidade Retribuição Presunção <i>juris tantum</i> Compensação de créditos Doação Obrigaçao natural</p>

- I - Enquanto tribunal de revista, o Supremo só pode alterar as respostas dadas aos quesitos da base instrutória quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material: não pode sindicá-la a convicção a que as instâncias chegaram sobre matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre.
- II - O n.º 1 do artigo 514.º do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que exclui os factos nela contemplados da necessidade de demonstração pelos meios de prova legalmente admissíveis, afastando-os da sujeição ao princípio da livre apreciação da prova, contém uma regra de direito probatório, cuja violação pode fundamentar o recurso de revista.
- III - O conhecimento geral que torna um facto notório, para efeitos do n.º 1 do artigo 514.º do CPC, é um conhecimento de tal modo amplo, com um grau de divulgação do facto tão elevado, que permita afirmá-lo como sabido da generalidade, ou grande maioria, das pessoas que possam considerar-se regularmente informadas, e por estas reputado como verdadeiro.
- IV - Para fazer responder, a título principal e de forma agravada, a entidade empregadora, em virtude de o acidente de trabalho resultar da falta de cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, é necessário que os beneficiários legais do sinistrado, que pretendem tirar proveito dessa agravação, ou a seguradora, que pretende ver-se desonerada da responsabilidade pela reparação do acidente, a título principal, demonstrem a falta de cumprimento de regras de segurança por parte da entidade empregadora e o nexo de causalidade adequada entre essa falta e o evento infortunistico.
- V - Violou regras de segurança no trabalho, *maxime* decorrentes do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, a entidade empregadora que, possuindo um estaleiro a céu aberto, onde, junto a um muro que delimita o armazém da estrada, entram, cerca de 1 a 3 metros, cabos sob tensão eléctrica de 17 Kilovoltes, situados a 9 metros de altura, não identificou o risco de contacto dos trabalhadores com a linha eléctrica e não adoptou as medidas de prevenção adequadas e eficazes a evitar esse contacto, designadamente através da proibição, na realização de trabalhos na proximidade das linhas que envolvessem a utilização de equipamentos com elevação, que esta atingisse aquela altura (9 metros) susceptível de tocar nos fios, ou, ainda, através da instrução aos trabalhadores sobre a forma como deviam laborar no local.
- VI - Porém, não se verifica o nexo causal entre essa violação de regras de segurança e o acidente se apenas se demonstra que o sinistrado e um outro trabalhador da entidade empregadora procediam,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

nos estaleiros, à arrumação de um equipamento designado por misturadora de calda de cimento para obras, para junto ao muro de vedação que delimitava o armazém da estrada, que o equipamento se encontrava a ser movimentado por uma grua móvel de elevação de cargas que era operada por esse outro trabalhador da entidade empregadora, dotada de uma lança de cerca de 9 metros de altura, com roldanas no topo, por onde deslizavam os cabos de sustentação que tinham na extremidade os ganchos que prendiam a carga aos meios de suspensão, que quando a grua já se encontrava no local de descarga e o operador procedia à manobra de descida do equipamento, ocorreu uma ligeira oscilação do mesmo, o que, para evitar o embate no muro, levou o sinistrado a tentar puxá-lo, agarrando-o com a mãos, e, porque a lança da grua estava encostada aos cabos condutores de electricidade, o sinistrado foi atingido por uma violenta descarga eléctrica proveniente dos fios sob tensão, que determinaram a sua morte por electrocussão, mas se desconhecem as razões concretas que levaram os trabalhadores a realizar o trabalho naquelas circunstâncias e utilizando o equipamento naqueles termos, designadamente que instruções haviam sido dadas aos trabalhadores para realizarem o trabalho e o motivo da oscilação do equipamento.

- VII - A “retribuição normalmente recebida” a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 100/99, de 13 de Setembro (LAT) contempla as atribuições patrimoniais com carácter de obrigatoriedade, fundada normativa ou contratualmente, de correspectividade com a efectiva prestação do trabalho, e de regularidade e periodicidade do seu pagamento, excluindo-se as que se destinem a compensar custos aleatórios (ajudas de custo, reembolso de despesas de deslocação, de alimentação e de estada), por não poderem ser consideradas contrapartidas da disponibilidade do trabalhador para prestar o trabalho.
- VIII - Não tendo a entidade empregadora ilidido a presunção decorrente dos n.ºs 2 e 3 do art. 82.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (LCT), anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, assume natureza retributiva, para efeitos de reparação de acidente de trabalho, a importância de € 785,50, que, mensalmente, a entidade empregadora pagava ao trabalhador, e que incluía os subsídios de refeição e assiduidade, pontualidade e de deslocação.
- IX - Para que possa haver lugar à compensação de créditos, tem que haver reciprocidade destes, o crédito do compensante tem que ser exigível judicialmente e não estar sujeito a nenhuma excepção, peremptória ou dilatária, de direito material e que as duas obrigações tenham por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
- X - O n.º 1 do art. 940.º do Código Civil exige três requisitos para que se verifique uma doação: (i) disposição gratuita de certos bens ou direitos, ou assunção de uma dívida, em benefício do donatário, ou seja, a atribuição patrimonial sem correspectivo; (ii) diminuição do património do devedor; (iii) espírito de liberalidade.
- XI - Integra o cumprimento de uma obrigação natural e não uma doação, *animus solvendi* e não *animus donandi*, por parte da ré/empregadora, a entrega, mensal e sucessiva, à viúva e filhos do sinistrado, após a morte deste e até que se encontrasse definida a responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho, da quantia de € 600,00 para minorar as dificuldades sentidas pelos mesmos em virtude da perda do único rendimento de que dispunham, proveniente do trabalho do sinistrado, contra a emissão pela viúva (do sinistrado) de declaração de recebimento sem referência do fim a que se dedicava essa entrega.
- XII - Tratando-se de uma obrigação natural por parte da ré/empregadora, não pode a mesma ser exigível judicialmente e, conseqüentemente, não pode ser compensável com os créditos da viúva e filhos do sinistrado sobre aquela.

13-02-2008

Recurso n.º 3386/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Aclaração Acórdão

I - A sentença é obscura quando o sentido de algum dos seus passos seja ininteligível e é ambígua quando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

alguma das suas passagens comporte várias interpretações.

- II - Pretendendo o autor que o tribunal explicita o motivo por que não considerou argumentos que, na sua perspectiva, haveriam de ser considerados para resolver a questão da qualificação profissional, não suscita qualquer dúvida relativa ao sentido da decisão e seus fundamentos, pelo que não é caso de esclarecimento ou aclaração.

13-02-2008

Recurso n.º 1614/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova testemunhal

Justa causa de despedimento

Bancário

Princípio da proporcionalidade

- I - Não tem força probatória plena, em termos de poder ditar a alteração pelo STJ das respostas dadas pelo julgador de facto e baseadas na sua prudente convicção, uma declaração atribuída a um terceiro que não vale nem é atendível como documento particular e encobre, na realidade, um depoimento testemunhal prestado fora do âmbito da acção e sem as formalidades previstas nos arts. 522.º-A e 522.º-B do CPC.
- II - São também inatendíveis para estes efeitos, e não podem ser valorados como documentos particulares, autos de inquirição contendo depoimentos prestados por terceiros perante técnico de justiça auxiliar por competência delegada, em sede de inquérito crime.
- III - Ao STJ não é lícito conhecer da fundamentação indevida da decisão de facto da 1.ª instância invocada na apelação e não acolhida pela Relação (art. 712.º, n.º 6 do CPC).
- IV - O Supremo não pode também exercer censura sobre a decisão da Relação relativa às respostas à matéria de facto, com a invocação de que as mesmas se baseiam em depoimento indirecto de testemunhas ou em conjecturas de testemunhas, na medida em que estas respostas resultam da livre convicção das instâncias.
- V - Viola de forma grave e dolosa os deveres de honestidade, lealdade, fidelidade, confiança e obediência, tornando impossível a subsistência da relação laboral, a conduta do operador de caixa de um Banco que se apropriou de importâncias que os clientes do Banco lhe haviam confiado para depósito e movimentou contas de familiares violando uma ordem de serviço que o impedia de o fazer, bem como falsificou a assinatura de seu pai para o efeito.
- VI - Perante este quadro fáctico, não justificam uma sanção conservatória as circunstâncias de o contrato de trabalho ter a duração de cerca de dez anos, de o trabalhador ter sido sempre o primeiro responsável por toda a actividade bancária desenvolvida no balcão a seguir à Direcção e de ter angariado muitos clientes para o Banco.

20-02-2008

Recurso n.º 2090/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Revogação do contrato de trabalho

Erro na declaração

Erro sobre os motivos do negócio

Ónus da prova

- I - Tendo o autor alegado que o acordo de revogação do contrato de trabalho é anulável, por ter sido enganado pela entidade empregadora, uma vez que a proposta que por ela lhe foi feita de cessão de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

exploração dos aviários em que ele trabalhava não passou de um artifício para se "livrar" dele e dos avultados créditos salariais que ele sobre ela detinha, sem lhe pagar qualquer indemnização, sobre ele recaía o ónus de provar os factos por si alegados nesse sentido.

II - Não tendo ele feito essa prova, a sua pretensão tinha de improceder necessariamente.

20-02-2008

Recurso n.º 4291/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Estaleiros temporários ou móveis

O Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, a Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril e as normas técnicas contidas no Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41.821, são aplicáveis aos trabalhos de montagem de uma estrutura destinada a suportar a nova cobertura da fábrica, situada cerca de dois metros acima da cobertura original.

20-02-2008

Recurso n.º 4482/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Despedimento sem justa causa
Decisão final
Ónus da prova
Objecto do recurso
Questão nova

- I – O empregador não pode fundar uma medida disciplinar em condutas infraccionais que não tenha vertido oportunamente na nota de culpa, mas a decisão final acaba por ser o esteio último onde o empregador selecciona e valora as condutas que tem por relevantes.
- II – Não integra justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador que, no inquérito instaurado pelo seu empregador para apurar as incidências que rodearam a sua ausência ao serviço durante uma tarde, disse a um superior hierárquico tê-lo informado na manhã do dia em causa que “*iria a tribunal durante a tarde*” (apurando-se que lhe dissera que “*de tarde estaria ausente da empresa*”, mas sem se provar que a informação do local foi omitida) e disse, também, que uma funcionária da ré o informou de que a comunicação do gozo de férias podia ser feita até ao dia 9 do mês subsequente (apurando-se que a dita funcionária não produziu efectivamente tal informação, pelo que a conduta do autor era susceptível de embaraçar profissionalmente a visada), sendo que o trabalhador tinha um vínculo laboral com mais de vinte anos, sem notícia de antecedentes disciplinares e não ficou provado que, no seio da empresa, a comunicação de férias pressupusesse sempre a sua prévia autorização por quem de direito.
- III – Na acção de impugnação do despedimento, a insuficiência probatória quanto aos factos invocados em fundamento da justa causa reverte em desfavor do empregador.
- IV – O objecto dos recursos fica balizado pelas conclusões das alegações do recorrente, estando o tribunal *ad quem* impedido de apreciar outras matérias – afora as de conhecimento officioso – que ali não se mostrem expressamente vertidas.
- V – Se no recurso de apelação o empregador se limita a censurar a decisão da 1.ª instância sobre a ilegalidade do despedimento mas, em contrapartida, guarda absoluto silêncio sobre as consequências ressarcitórias que a 1.ª instância extraiu desse juízo (o que podia fazer em termos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

subsidiários), a ser eventualmente confirmada a ilegalidade do despedimento, não tinha a Relação que se pronunciar sobre as consequências reparatórias coligidas pela decisão apelada.

- VI – A referida postura do recorrente só pode significar que a sua discordância se limitava ao juízo formado sobre a inexistência de justa causa, sem questionar, por isso, que a entender-se o contrário, as mencionadas consequências pudessem ser havidas como aceitáveis.
- VII – Ao elencar pela primeira vez na revista a questão da fixação dos danos não patrimoniais, o empregador coloca uma questão nova que, por isso, o STJ não pode apreciar.

20-02-2008

Recurso n.º 3783/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

<p>Comissões Retribuição Subsídio de Natal Lei interpretativa</p>

- I - Têm natureza retributiva as prestações quantitativamente variáveis, regular e periodicamente auferidas, para além da remuneração base, designadas de complementos salariais, entre as quais se incluem as comissões por vendas.
- II - À luz do Decreto-Lei n.º 88/96 de 3 de Julho, os valores destas prestações devem ser levados em conta no cômputo do subsídio de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores ao mês em que é processado o subsídio de Natal.
- III - Face à disciplina consignada no Código do Trabalho, a base de cálculo do subsídio de Natal – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário – reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que “o mês de retribuição” a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.
- IV - Quando a lei nova consagra uma solução contrária à corrente jurisprudencial constante e pacífica, entretanto formada, na vigência da lei antiga, não pode aquela considerar-se lei interpretativa.
- V - Não resultando do Código do Trabalho, inequivocamente, a intenção de desfazer as dúvidas sobre o sentido do preceito a que sucedeu o n.º 1 do artigo 254.º, interpretado em conjugação o n.º 1 do artigo 250.º, e havendo orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que, no domínio da vigência da lei antiga, as prestações complementares ou acessórias de montante variável, auferidas regular e periodicamente, integravam a base de cálculo do subsídio de Natal, deve considerar-se que a norma em causa do Código do Trabalho, não tem a natureza de lei interpretativa, sendo antes uma disposição inovadora.

20-02-2008

Recurso n.º 2910/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Denúncia do contrato de trabalho Forma escrita Aviso prévio Princípio da liberdade de desvinculação</p>
--

- I - No caso da cessação do contrato por iniciativa e vontade unilateral do trabalhador, prevalece o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

princípio da denúncia livre ou da liberdade de desvinculação – o trabalhador não pode ser forçado a continuar a prestar trabalho contra a sua vontade, independentemente do modo como tal vontade se tenha manifestado – não tendo sentido exigir-se para a validade e eficácia da declaração de denúncia que esta seja produzida e veiculada por escrito.

- II - A lei exige a forma escrita da comunicação da denúncia com aviso prévio para prova de que esta respeitou o prazo de antecedência mínima referido no n.º 1 do artigo 447.º do Código do Trabalho, e não como condição de validade e eficácia da declaração de denúncia, nem sequer para prova da mesma declaração.
- III - A declaração verbal da denúncia por parte do trabalhador, desde que inequívoca, tem como efeito válido a extinção do contrato, imediatamente após ser conhecida do empregador, não dependendo de que qualquer declaração deste.
- IV - Configura uma denúncia do contrato de trabalho sem aviso prévio a comunicação do trabalhador efectuada em 11 de Fevereiro de 2005, numa reunião com a Direcção do empregador aos directores deste, de “que se demitia da qualidade de Assalariado da Associação” e que no dia 14 seguinte (2.ª feira) iria com o seu Advogado à Associação para tratar da rescisão do seu contrato de trabalho.

20-02-2008

Recurso n.º 3529/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Despedimento colectivo Causa de pedir Articulado superveniente Princípio da igualdade Discriminação em função do sexo Reenvio prejudicial</p>
--

- I – A trabalhadora que impugna um despedimento levado a cabo num processo de despedimento colectivo, deve apresentar articulado superveniente nos termos dos arts. 506.ª do CPC e 60.º, n.º 2 do CPT, se uma suposta factualidade alegada na contestação (um alegado procedimento diferenciado do empregador por adopção de diversos critérios indemnizatórios pelo despedimento colectivo), que desconhecia ao tempo da petição inicial, releva na sua perspectiva para a ilicitude do despedimento e assim constitui, de certo jeito, uma outra causa de pedir, sob pena de não poder o tribunal de 1.ª instância servir-se dessa factualidade.
- II – Tal acção, ainda que nela se aduza um alegado comportamento discriminatório do empregador com vista a concluir-se pela invalidade do despedimento de que foi alvo a trabalhadora, não é um tipo de acção que é previsto no art. 4.º da Lei n.º 15/97, de 13 de Setembro, e no domínio da qual seria cabível lançar mão da regra sobre o ónus probatório estabelecida no seu art. 5.º relativamente à discriminação directa ou indirecta no direito ao trabalho.
- III – Não pode convocar-se o indício que se surpreende no art. 3.º da aludida Lei n.º 105/97, se do quadro fáctico apurado resulta, sem mais, que a ré tem cinco mulheres em cargos de direcção e outras em cargos de chefia e que no universo de trabalhadores ao seu serviço existe uma proporção de 51% de mulheres e de 49% de homens, não se alegando quantos os cargos de direcção e chefia que comportava a organização empresarial.
- IV – Não resultando dos factos provados que o departamento de *marketing* que passou a ser dirigido por um homem fosse exactamente o mesmo em que a autora desempenhava funções de directora, nem que este departamento, no provado redimensionamento de quadros de pessoal, se quedou em termos semelhantes aos que anteriormente existiam, nem que a direcção do departamento de *marketing* por um homem foi levada a efeito pela ré com o intuito de discriminar a autora em razão do sexo, a decisão que julgou inverificada a alegada discriminação não fez errada aplicação do DL n.º 392/79, de 20 de Setembro, da Lei n.º 15/97, de 13 de Setembro, do art. 141.º do Tratado da União Europeia e da Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V – O reenvio prejudicial não se destina a que o Tribunal de Justiça das Comunidades emita veredicto sobre o caso em apreço na acção que pende no órgão jurisdicional português.
- VI – Também se não insere nos desideratos a que preside o reenvio prejudicial o juízo de alcance do sentido normativo de um preceito do já aludido DL n.º 105/97, dentro dos limites do direito interno.

27-02-2008
Recurso n.º 3900/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Ação emergente de acidente de trabalho
Tentativa de conciliação
Fase contenciosa
Caso julgado

- I – Das declarações da ré seguradora constantes do auto de diligência tendente à tentativa de conciliação, a reconhecer a ocorrência do acidente, a sua caracterização como acidente de trabalho, a existência denexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo sinistrado e a sua morte e a aceitar que o salário para si transferido correspondia a € 615,00 x14 + 120,52 x 11 – entendendo, contudo, que o acidente se mostra descaracterizado nos termos do disposto nas als. a) e b) do art. 7.º da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro -, não pode inferir-se que a seguradora estava concomitantemente a reconhecer que os autores estavam nas precisas condições referidas na al. d) do n.º 1 do art. 20.º da mesma lei e a admitir que o sinistrado contribuía com regularidade para o sustento dos seus pais.
- II – Assume foros de caso julgado o juízo da Relação de que não têm os autores (pais do sinistrado) direito à reparação dos danos advindos do acidente de trabalho por não contribuir o sinistrado com regularidade para o seu sustento, se o insucesso da apelação interposta pela ré seguradora repousa na consideração de que, em face dos normativos processuais, se haveria de entender que o direito dos autores não tinha sofrido contestação por parte da ré aquando da diligência tendente à conciliação e os autores, perante a interposição da revista da ré, não interpõem recurso subordinado a fim de, quanto aquela específica questão, obterem veredicto por parte do Supremo Tribunal de Justiça.
- III – Não resultando da diligência da tentativa de conciliação um acordo quanto à verificação dos pressupostos do direito dos autores à percepção das prestações por morte, impõe-se a revogação do acórdão da Relação e a absolvição da seguradora, sem entrar, pelas razões aventadas no ponto II, na dilucidação do problema de saber sem de parte desse aresto, houve, ou não, errada interpretação da citada al. d) do n.º 1 do art. 20.º da LAT.

27-02-2008
Recurso n.º 4385/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Retribuição-base
Contrato colectivo de trabalho
Portaria de extensão

- I - Insere-se na definição funcional de “ordenhador” e “guardador/tratador de gado” previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores de Vila Real e o SETAA, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 33, de 2001, com alterações publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 34, de 2002 (com Portarias de Extensão publicadas nos BTE, 1.ª série, n.º 45, de 2001, e n.º 42, de 2002), o trabalhador que procede à ordenha mecânica de vacas, à alimentação dos animais, deitando granulados e feno, embora os animais permanecessem no estábulo, à limpeza deste e à retirada do estrume, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

devido ser reconduzido ao enquadramento residual constante da categoria profissional de “trabalhador agrícola ou indiferenciado” à luz do mesmo CCT.

- II - Consequentemente, deve lançar-se mão do montante remuneratório previsto no citado instrumento de regulamentação colectiva para estas categorias (no mesmo valor) para proceder ao cálculo das prestações devidas ao trabalhador sinistrado de acidente de trabalho de acordo com o art. 8.º da LAT aprovada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- III - Ao estabelecer o art. 2.º, n.º 2 da PE publicada no BTE n.º 42, de 15 de Novembro de 2002 que as “tabelas salariais” da CCT produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002, este efeito retroactivo abrange não só as tabelas salariais no anexo III da CCT que foi objecto da extensão, mas as demais prestações de carácter retributivo previstas no mesmo anexo III, de modo a conferir a todos os trabalhadores a que se reporta a Portaria um *quantum* remuneratório mínimo igual aquele que já era desfrutado pelos trabalhadores do Distrito de Vila Real abrangidos pelo referido CCT.
- IV - Não obsta à aplicabilidade da PE, o facto de o acidente ter ocorrido em 16 de Outubro de 2002, momento anterior à publicação da Portaria, mas posterior à produção dos seus efeitos salariais.

27-02-2008

Recurso n.º 4476/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Participação de acidente de trabalho

Força probatória

Acidente *in itinere*

Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

- I - A participação de acidente de trabalho enviada pelo empregador à seguradora nos termos do art. 15.º do RLAT (DL n.º 143/99, de 30 de Abril) e da cláusula 16.ª, n.º 2, al. a) da Apólice Uniforme aprovada pela Norma n.º 12/99, de 8 de Novembro (DR, II, série, de 30-11-1999) não tem força probatória plena quanto aos factos nela relatados, por via confessória, na acção emergente de acidente de trabalho intentada pelo sinistrado.
- II - Cabe ao autor/sinistrado, o ónus de alegar e provar os factos que permitam qualificar o acidente como acidente de percurso, ou *in itinere*, previsto nos termos conjugados dos arts. 6.º, n.º 2, al. a) da LAT e 6.º, n.º 2, al. a) e n.º 3 do RLAT, por se tratar de factos constitutivos do direito que acciona
- III - Tal não sucede, não sendo o acidente reparável nos termos da LAT, se o tempo dispendido desde que o trabalhador saiu do local de trabalho até sofrer o acidente exorbita em cerca de uma hora o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador na deslocação entre o local de trabalho e a sua residência, não tendo o autor efectuado a prova de que sofreu interrupções ou desvios no trajecto determinados por motivo de força maior, ou por caso fortuito, ou para satisfação de necessidades atendíveis
- IV - A ampliação da decisão de facto ao abrigo do disposto no art. 729.º, n.º 3 do CPC só pode ter lugar, no quadro geral do princípio do dispositivo, quanto aos factos relevantemente alegados pelas partes e que não tenham sido, indevidamente, objecto de quesitação.

27-02-2008

Recurso n.º 3901/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Baixa de categoria

Dever de ocupação efectiva

Danos não patrimoniais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A destituição das funções de coordenador-geral que o trabalhador vinha exercendo, há mais de 15 anos, e a sua colocação como docente, numa sala de musculação, sob a coordenação do professor a quem a sala estava confiada, constitui um caso de baixa de categoria e de alteração unilateral do objecto do contrato de trabalho e traduz-se numa despromoção ilícita do trabalhador.
- II - A não atribuição de funções compatíveis com as da referida categoria constitui uma violação do dever de ocupação efectiva.
- III - A violação do referido dever torna o empregador responsável pelos danos daí decorrentes, mas esses danos têm de ser alegados e provados pelo trabalhador.
- IV - A depressão reactiva ansiosa de que o autor foi acometido pelo facto de ter sido destituído das funções de coordenador-geral constitui um dano não patrimonial merecedor da tutela do direito.

27-02-2008

Recurso n.º 2901/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Violação de regras de segurança Nexo de causalidade Questão prejudicada
--

- I - A violação das regras sobre segurança no trabalho não é suficiente para fazer funcionar o disposto no art. 18.º, n.º 1, da LAT.
- II - É necessário que entre essa violação e o acidente exista um nexo de causalidade.
- III - Compete à parte que pretenda beneficiar do disposto naquele normativo, alegar e provar não só a violação das regras sobre segurança no trabalho, mas também o nexo causal entre essa violação e a produção do acidente.
- IV - Em abstracto, a falta de protecção da correia de uma máquina destroçadeira é susceptível de provocar acidentes de trabalho, por potenciar o contacto mecânico com a mesma, mas para que, em concreto, seja considerada causal do acidente é necessário alegar e provar que foi realmente condição do mesmo.
- V - Não estando apurado o circunstancialismo que levou a correia da referida máquina a apanhar as roupas do trabalhador e a arrastá-lo pelo braço esquerdo, entalando-o e fracturando-o, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre a alegada violação das regras de segurança por falta de protecção da dita correia e a eclosão do acidente.
- VI - Face à impossibilidade de afirmar aquele nexo causal, fica prejudicado o conhecimento da questão relativa à alegada violação das regras sobre segurança no trabalho.

27-02-2008

Recurso n.º 4751/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Despedimento de facto Declaração tácita Declaração receptícia Ónus da prova
--

- I - O despedimento de facto terá de extrair-se de atitudes do empregador que revelem, inequivocamente, ao trabalhador, enquanto declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, a vontade do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho.
- II - Essa declaração de vontade é receptícia, o que significa que, para se tornar eficaz, tem de ser levada ao conhecimento do destinatário (artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil), pelo que o efeito extintivo do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

contrato só se verifica depois de ser recebida pelo trabalhador ou de ser dele conhecida, sendo irrevogável, salvo declaração em contrário, desde esse momento (artigo 230.º, n.º 1, do Código Civil).

- III - Não se provando que o empregador tenha, por qualquer forma, recusado a prestação de trabalho oferecida pelo trabalhador ou sequer impedido o acesso ao seu posto de trabalho, deve concluir-se que o trabalhador não fez prova, como lhe competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), dos factos demonstrativos do despedimento

27-02-2008

Recurso n.º 4479/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Justa causa de despedimento Bancário Solicitador

- I - Tendo o trabalhador bancário passado a desempenhar a novel actividade de solicitador de execução simultaneamente com o exercício das funções contratadas com o Banco, nas quais se integravam funções próprias de solicitador, não informando a sua empregadora de um potencial conflito de deveres, tal comportamento teve necessariamente como consequência a perda de confiança no trabalhador, já que a empregadora reclamava de todos os colaboradores do Banco, atento «o elevado grau de exigência e de responsabilidade das funções exercidas, bem como o rigor técnico e a transparência das decisões a tomar», o exercício da respectiva actividade em regime de exclusividade de funções, regime que o trabalhador aceitou quando iniciou funções, comprometendo-se «a actuar em conformidade».
- II - Ora, exige-se dos trabalhadores bancários que assumam uma postura de inequívoca transparência e que exerçam as suas funções de forma idónea, leal e de plena boa fé, de forma a preservar e defender a imagem dos bancos empregadores enquanto instituições, pelo que o trabalhador, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a sua manutenção, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

27-02-2008

Recurso n.º 4484/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Nulidade de acórdão Erro de julgamento Prova testemunhal Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
--

- I - A arguição de nulidades de acórdãos da Relação deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 77.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho, ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea e não se conhecer das nulidades arguidas somente nas alegação de recurso.
- II - Tal exigência, justificada por razões de celeridade e economia processual, que, marcadamente, inspiram o processo laboral, visa possibilitar ao tribunal recorrido a rápida e clara detecção das nulidades arguidas e respectivo suprimento.
- III - Por isso, não cumpre a referida exigência legal, a arguição da nulidade do acórdão da Relação, omitida no requerimento de interposição do recurso, e feita só na alegação da revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Porém, isso não impede que sejam apreciados os fundamentos e questões objecto do recurso que, embora invocados pelo recorrente como determinantes de nulidade do acórdão, possam configurar, pela forma como foram explanados no texto da alegação, erros de interpretação e aplicação da lei substantiva e/ou adjectiva.
- V - Em regra, todas as pessoas têm capacidade para depor como testemunhas e são admitidas a depor sobre quaisquer factos da base instrutória ou, não havendo esta, sobre quaisquer factos controvertidos que interessam à decisão da causa.
- VI - Contudo, existem limites à admissibilidade de prova testemunhal: (i) limites materiais, ser por lei ou vontade das partes, exigido documento para a validade ou prova do acto, ou este se achar já plenamente provado por documento ou por outra prova com força probatória legal; (ii) limites provenientes da existência de documento autêntico ou documento particular, referidos nos artigos 373.º e 379.º do Código Civil, quanto a convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento; (iii) limites formais, decorrentes da incapacidade ou inabilidade para depor; (iv) limites quantitativos, ditados por razões de economia processual, quanto ao número de testemunhas.
- VII - Não é sindicável pelo Supremo, por não estar em causa a violação de normas de direito probatório material, concretamente a admissibilidade ou não de prova testemunhal, mas sim a força ou valor probatório dessa prova testemunhal produzida (sujeita a livre apreciação), o acórdão da Relação que, analisando a razão de ciência das testemunhas, afirma que elas apenas tinham conhecimento, na matéria, do que a parte lhes tinha relatado, acabando por concluir que “no rigor dos termos as testemunhas em causa nem sequer podem ser consideradas verdadeiras testemunhas”, na medida em que elas não tinham conhecimento directo dos factos, mas apenas pelo que a parte lhes tinha transmitido.

27-02-2008

Recurso n.º 2892/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Justa causa de despedimento

Dever de zelo e diligência

Processo disciplinar

Nota de culpa

Ónus da prova

Indemnização por incumprimento de obrigações laborais

- I - Os comportamentos imputados ao trabalhador, susceptíveis de integrar infracção disciplinar, devem ser descritos na nota de culpa com a narração, tão concreta quanto possível, do circunstancialismo de tempo, lugar e modo em que ocorreram, de forma a permitir ao arguido o perfeito conhecimento dos factos que lhe são atribuídos, a fim de poder organizar adequadamente a sua defesa – artigo 441.º do Código do Trabalho.
- II - Se a resposta à nota de culpa revelar que o arguido compreendeu a acusação e exercitou o seu direito de defesa, mostrando pleno conhecimento do circunstancialismo da infracção disciplinar e opondo argumentos idóneos a contrariar a inculpação, a finalidade da referida exigência legal apresenta-se cumprida e a nota de culpa não enferma do vício de insuficiência que, a existir, determinaria a invalidade do processo disciplinar.
- III - Os factos integradores da justa causa são constitutivos do direito do empregador ao despedimento do trabalhador ou, na perspectiva processual da acção de impugnação do despedimento, impeditivos do direito à reintegração ou indemnizatório que o trabalhador nela acciona, e como tal a provar por ele empregador – artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
- IV - Integra justa causa para a resolução do contrato a conduta do trabalhador que, na operação de acoplamento de um reboque à viatura tractora que iria conduzir, não cumpriu os procedimentos de segurança que tal operação exigia e que ele conhecia (porque lhe fora ministrada formação anterior), designadamente certificando-se de que a cavilha de segurança do engate se encontrava trancada, o que veio a dar origem a que, percorridos cerca de 300 metros, o reboque se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

desengatasse, começando a descair a toda a velocidade, embatendo em viaturas e galgando um muro de betão, do que decorreram prejuízos para o empregador no valor de € 4.514,85, comportamento aquele que, por violar culposa e gravemente o dever de zelo e diligência, abalou definitivamente a confiança indispensável à subsistência da relação laboral.

- V - Estes factos permitindo imputar ao trabalhador uma conduta grosseiramente negligente e infractora de deveres que se lhe impunham (não apenas por força das obrigações emergentes do contrato, mas, também, em função do perigo de ofensa de direitos de outrem – facto voluntário ilícito), bem como afirmar o nexo de causalidade entre essa conduta e os danos que o empregador sofreu, determinam o reconhecimento da obrigação do trabalhador de reparar estes danos (artigos 483.º, n.º 1, 487.º, n.ºs 1 e 2, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2 e 563.º, todos do Código Civil).

27-02-2008

Recurso n.º 3523/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Acidente de trabalho
Ónus da prova
Auto de não conciliação
Falta
Presunções legais

- I - Sobre o trabalhador que reclama ressarcimento pelos danos sofridos por um acidente que, em sua visão, é qualificável como acidente de trabalho, recai o ónus de alegar e demonstrar que o infortúnio sofrido se tratou de um evento verificado no local e tempo de trabalho e que dele resultou, directa ou indirectamente, lesão corporal ou perturbação funcional ou doença, das quais, por sua vez, resultou uma redução na sua capacidade de ganho.
- II - Por força do art. 344.º do CC, se se postar uma situação em que, legalmente, o reclamante tem em seu benefício, uma presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, a regra ínsita no n.º 1 do art. 342.º do mesmo normativo inverte-se, ou seja, impenderá sobre quem deva assumir a responsabilidade pelo ressarcimento a prova de que, efectivamente, não se tratou de um acidente de trabalho.
- III - Não tendo a entidade empregadora comparecido, sem justificação, por duas vezes, à tentativa de conciliação, para que possa funcionar o n.º 5 do art. 108.º do CPT, e se aceite, até prova em contrário, que os factos a que se reportam as declarações do sinistrado no auto de conciliação estão dotadas de veracidade face à entidade responsável pelo ressarcimento dos danos, *mister* é que dessas declarações se extraia o sentido de que o acidente eclodiu numa das várias situações desenhadas pelo legislador nos art. 6.º da LAT e RLAT, ou seja, factos donde se conclua a existência de um acidente qualificável como de trabalho.
- IV - Não se verifica a presunção a que alude o n.º 5 do art. 108.º do CPT se no auto de conciliação o sinistrado apenas declarou que em determinado dia, hora e local sofreu um acidente quando transportava, no veículo ligeiro de passageiros da entidade patronal, dois empregados às suas residências.

05-03-2008

Recurso n.º 147/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Resolução pelo trabalhador
Justa causa

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Não é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o resultado da decisão tomada pela Relação quanto à matéria de facto que foi objecto de impugnação, se os recorrentes não aduzem que o Tribunal de 2.ª instância não cumpriu ou errou na interpretação e aplicação dos normativos ínsitos no artigo 712º do Código de Processo Civil.
- II - O princípio de que a dúvida sobre a realidade dum facto e sobre a repartição do ónus da prova se resolve contra a parte a quem o facto aproveita (artigo 516º do Código de Processo Civil) pressupõe que não tenha havido uma conclusãncia probatória quanto à factualidade aduzida pela parte a quem o facto aproveita.
- III - Configura justa causa de resolução do contrato de trabalho, efectuada pelo trabalhador em 29 de Abril de 2004, a falta de pagamento das remunerações correspondentes ao mês de Fevereiro e 29 dias de Março de 2004 e ainda o facto de o empregador, desde Abril de 2002 até Abril de 2004, e em relação ao mesmo trabalhador, efectuar descontos para a Segurança Social incidindo apenas sobre a quantia de € 468,50 mensais, quando aquele auferia a remuneração de € 840,00 líquidos mensais.
- IV - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, pelo que a espécie de recurso que visa impugnar a decisão sobre tal matéria é o agravo.
- V - Porém, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei admite que o recorrente invoque, além da violação de lei substantiva, a violação de lei do processo, quando perante esta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2, do art. 754.º, do CPC, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
- VI - Não estando em causa a situação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 754º do Código de Processo Civil e tendo havido pronúncia da Relação sobre o segmento decisório da sentença da 1.ª instância que condenou os recorrentes como litigantes de má fé, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

05-03-2008
Recurso n.º 4107/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Sousa Peixoto
Mário Pereira

Categoria profissional
Qualificação jurídica
Semi-especializado

- I - As estipulações atinentes às qualificações ou categorias de enquadramento dos trabalhadores, com clara repercussão no respectivo tratamento jurídico, hão-de ser perspectivadas como questões de índole jurídica, razão pela qual, surgindo um conflito que tenha de ser dilucidado pelo órgão jurisdicional, a este competirá aferir da qualificação ou categorização do trabalhador, ainda que não coincidente com a peticionada por este.
- II - Do cotejo do descritivo funcional das categoria profissionais de “Especializado” e “Semi-especializado”, previstas no CCTV para a Indústria Química (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 28, de 29-07-1977, com as alterações, entre outras, publicadas no BTE, 1.ª Série, n.º 31, de 22-08-1980), resulta que a esta, ao contrário daquela, correspondem funções planificadas e definidas, de carácter mecânico, pouco complexas, rotineiras e repetitivas.

05-03-2008
Recurso n.º 4481/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Objecto do contrato de seguro
Actividade económica
Interpretação da vontade

- I - Por norma, nas cláusulas de um contrato de seguro, a regra interpretativa é a de que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.
- II - Mas, em sede de interpretação da vontade dos outorgantes, no âmbito de um contrato de seguro, podem relevar várias circunstâncias, nomeadamente os termos da apólice e da lei aplicável, as prévias negociações entre as partes, a qualidade profissional das mesmas, a terminologia técnico-jurídica utilizada no sector e a conduta prosseguida na execução do contrato.
- III - O objecto do contrato de seguro de acidentes de trabalho tem, como necessária referência delimitadora, a actividade económica exercida pelo tomador.
- IV - Dedicando-se a entidade empregadora, tomadora do seguro, ao fabrico de explosivos e artigos de pirotecnia e tendo na apólice de seguro sido mencionada como actividade segura a fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia, deve concluir-se que em tal actividade segura se inclui o lançamento de foguetes nos seus ensaios (uma vez que se integra no processo de fabrico), mas já não o lançamento ou rebentamento dos foguetes após a venda, quando a empregadora é contratada para esse efeito.

05-03-2008

Recurso n.º 3789/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Despedimento sem justa causa
Dever de lealdade

- I - A justa causa de despedimento pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposos imputável ao trabalhador; (ii) a impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho; (iii) o nexo de causalidade entre aquele comportamento e tal impossibilidade.
- II - A ilicitude consiste na violação de deveres a que o trabalhador está contratualmente vinculado, seja por acção, seja por omissão, relativamente a deveres contratuais principais ou secundários, ou a deveres acessórios de conduta, derivados da boa fé no cumprimento do contrato.
- III - A culpa [que deve ser apreciada pela diligência de um *bom pai de família* (art. 487.º, n.º 2, do CC), o que significa, no quadro da relação jurídica laboral, um *trabalhador normal*, colocado perante o condicionalismo concreto em apreciação] tem de assumir uma tal gravidade objectiva, em si e nos seus efeitos, que, minando irremediavelmente a confiança que deve existir entre as partes no cumprimento de um contrato com o carácter fiduciário, intenso e constante, do contrato de trabalho, torne inexigível ao empregador a manutenção da relação laboral.
- IV - Verifica-se a inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho, sempre que esta manutenção, face ao comportamento do trabalhador e às circunstâncias do caso, fira de modo violento a sensibilidade e liberdade psicológica de uma pessoa normal, quando colocada na posição real do empregador, no circunstancialismo apurado, o que pressupõe a necessidade de um prognóstico sobre a viabilidade da relação de trabalho.
- V - A perda de confiança entre as partes não depende da existência de concretos prejuízos, nem de culpa grave do trabalhador, mas da materialidade de um comportamento, violador de um dever por parte do trabalhador.
- VI - Inexiste justa causa de despedimento do trabalhador se na corresponde acção de impugnação do despedimento, embora a entidade empregadora alegue, não prova os factos (concretamente a apropriação pelo trabalhador de objectos transportados numa mala de um avião) pelos quais havia instaurado processo disciplinar ao trabalhador e, subsequentemente, o despedimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

05-03-2008
Recurso n.º 3664/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade absoluta
Impossibilidade definitiva
Professor

- I - O Tribunal da Relação só pode alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto dentro dos condicionalismos previstos no n.º 1 do art. 712 do CPC, sob pena de violação deste normativo legal, com a consequente possibilidade de recurso de agravo para o STJ se verificados os requisitos contemplados no n.º 1 do art. 678.º, ou de impugnação em sede de recurso de revista.
- II - Tal recurso destina-se a averiguar se a alteração da matéria de facto era processualmente admissível - devendo, em caso negativo, a decisão da Relação ser revogada -, e não apurar se a Relação apreciou bem ou mal os meios de prova, ou se fixou bem ou mal a matéria de facto.
- III - A impossibilidade de o trabalhador prestar o trabalho, ou de a entidade empregadora o receber, para determinar a caducidade do contrato de trabalho, deve ser superveniente (no sentido de que não se verificava, não tinha sido prevista, nem era previsível na data da celebração do contrato), absoluta (o que se traduz numa efectiva inviabilidade de prestar ou receber o trabalho, à luz dos critérios normais de valorização da prestação) e definitiva (no sentido de que, face à evolução normal e previsível, não se afigura viável a prestação).
- IV - Verifica-se a impossibilidade superveniente de o autor prestar o trabalho a partir de 2004, se até essa data, e desde 1989, ele exercia as funções de professor de viola dedilhada, ao abrigo de autorizações provisórias concedidas pela Direcção Regional de Educação de Lisboa, e a partir da mesma deixaram de lhe ser concedidas as autorizações para leccionar aquela disciplina.
- V - Tendo o autor sido contratado para exercer as funções docentes, no curso de viola dedilhada, deixando ele de poder exercer essas funções por falta de requisitos académicos, tal determina a impossibilidade absoluta de continuar a cumprir a obrigação a que se vinculou.
- VI - E, verificando-se o exercício das referidas funções docentes durante cerca de 15 anos, ao abrigo de autorizações provisórias, sem que, nesse período, adquirisse as habilitações legalmente exigíveis, essa impossibilidade há-de ter-se por definitiva, uma vez que não se afigura previsível que, futuramente, num prazo de dois ou três anos, pudesse vir a obter essas habilitações, ou uma nova autorização provisória para continuar a leccionar.

12-03-2008
Recurso n.º 740/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Competência material
Tribunal dos Conflitos

- I - Tendo o Tribunal da Relação declarado a sua incompetência, em razão da matéria, para conhecer de determinada acção, e competentes os Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos do n.º 2 do art. 107.º, do CPC, o recurso a interpor deve ser para o Tribunal dos Conflitos e não para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - O recurso em causa não é um meio de solução do conflito existente, mas de prevenção de conflito futuro, através de uma decisão que defina, com força de caso julgado material, fora da acção em que seja proferida, a “competência” ou do foro civil ou do foro administrativo.
- III - Interposto, indevidamente, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pode este Tribunal, de acordo com o princípio geral do aproveitamento do processado (cfr. art. 105.º, n.º 2, do CPC) e embora decidindo não conhecer do recurso, determinar a remessa do processo para o Tribunal dos Conflitos.

12-03-2008

Recurso n.º 4010/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Nulidade de sentença

Nulidade de acórdão

Categoria profissional

Reclassificação

TOT I

Suspensão do contrato de trabalho

Acordo

Liberdade contratual

Retribuição

- I - Por força do estatuído no art. 77.º do Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de Novembro, a arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer.
- II - Tal normativo legal pressupõe que o anúncio da arguição e a correspondente motivação das nulidades devem constar do requerimento de interposição do recurso – que é dirigido ao órgão judicial “*a quo*”, permitindo ao juiz recorrido aperceber-se, de forma mais rápida e clara, da censura produzida, permitindo-lhe o eventual suprimento das nulidades invocadas.
- III - Ainda que se admita que em determinadas situações se apresente desproporcionado que, relativamente aos recursos interpostos das decisões proferidas em 1.ª instância - em que existe uma unidade formal do requerimento de interposição do recurso e das alegações -, o tribunal “*ad quem*” decline o seu conhecimento naqueles casos em que o recorrente circunscreve no dito requerimento o anúncio, efectivando a sua substanciação na minuta alegatória - comportamento que não observa inteiramente o prescrito no art. 77.º do CPT - mesmo nessas situações impõe-se que a motivação da arguição tenha sido explanada de forma expressa, separada e de molde a facilitar ao juiz a percepção, imediata e sem necessidade de maiores indagações, de que está colocada a questão da nulidade da sentença.
- IV - Porém, nos recursos interpostos para o Supremo, havendo uma clara separação formal e temporal entre o requerimento de interposição do recurso e a minuta alegatória, torna-se *mister* que aquele requerimento contenha a adequada explanação dos motivos a que se arrima a nulidade, por forma a permitir que o órgão recorrido possa pronunciar-se, desde logo, sobre os vícios aduzidos, não fazendo nenhum sentido que aguarde a apresentação das alegações para o fazer, até porque o eventual reconhecimento e consequente reparação do vício podem modificar o objecto do recurso interposto, tornando parcialmente inúteis as alegações.
- V - Deve ser reconhecida a categoria de Técnico Operador de Telecomunicações I (*TOT I*), prevista no AE de 1990 outorgado entre os TLP e o Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 39, de 22-10-1990), à trabalhadora que exerce tarefas de coordenação técnica e disciplinar de outros trabalhadores e, complementarmente, executa tarefas de maior complexidade que seriam inerentes às funções dos seus subordinados.
- VI - Sendo reconhecida essa categoria profissional à trabalhadora, não pode posteriormente dela ser retirada ou despromovida com o fundamento de as funções correspondentes a essa categoria terem passado a ser exercidas em comissão de serviço de acordo com o novo AE, pois, face ao princípio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

da irreversibilidade, uma vez alcançada determinada categoria profissional, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido.

VII - No âmbito da vigência do DL n.º 398/83, de 2 de Novembro, ou do Código do Trabalho (art. 330.º, n.º 1), é lícito às partes, por mútuo consentimento e no interesse de ambas, paralisarem temporária e livremente, de forma total ou parcial, os efeitos principais do contrato de trabalho: o dever de trabalhar e, correspectivamente, o dever de retribuir.

VIII - Por isso, estipulado, num acordo de suspensão do contrato de trabalho e ao abrigo do princípio da liberdade contratual, uma prestação regular e periódica a favor da trabalhadora, esta prestação não assume a natureza retributiva, por não ser contrapartida da disponibilidade da trabalhadora, pelo que o seu valor, não beneficiando da protecção legal conferida à retribuição, não tem que ser alterado em consequência de sentença judicial, proferida na vigência da suspensão, que condenou a empregadora a reclassificar a trabalhadora.

12-03-2008

Recurso n.º 3527/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Categoria profissional Rescisão pelo trabalhador Danos não patrimoniais
--

I - A categoria profissional, por exprimir a posição contratual do trabalhador, é objecto de protecção legal – e também convencional – que se evidencia, sobretudo, a três níveis: (i) na actividade a desenvolver; (ii) na remuneração devida; (iii) na hierarquização do trabalhador no seio da empresa.

II - A violação da categoria profissional reconduz-se a um comportamento que a lei elege como “justa causa” de “rescisão” contratual por banda do trabalhador (art. 35.º, n.º 1, alínea b), da LCCT).

III - Constitui justa causa de rescisão do contrato pela autora, em Julho de 2003, o facto de a ré lhe ter determinado, em Outubro de 2002, que deixaria de desempenhar as funções de desenhador gráfico - que a autora vinha exercendo desde a data da sua admissão ao serviço da ré (em 1993) -, para passar a exercer funções de arquivo, junto à entrada das instalações da empresa/ré, debaixo de uma escada, onde dispunha de uma secretária, e, simultaneamente, ter colocado outra pessoa a desempenhar as funções de desenhador gráfico, instalando-a na sala de desenho, onde antes trabalhava a autora, sendo que esta era a única trabalhadora na empresa com aquela categoria profissional.

IV - Justifica-se uma indemnização de € 3.000,00 à autora, a título de danos não patrimoniais, por a ré lhe ter retirado, sem qualquer justificação, as funções que correspondiam à sua categoria profissional, substituindo-as por outras de categoria inferior, por, ao contrário dos restantes trabalhadores da ré, não lhe ter aumentado o salário entre 1998 e 2003 e por não a ter convidado para a festa de Natal de 2002 da empresa, o que colocou a autora numa situação humilhante e marginalizada, causando-lhe desgosto, tristeza e mágoa.

12-03-2008

Recurso n.º 4219/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade de acórdão Remissão abdicativa Interpretação da declaração negocial Ónus da prova Ampliação da matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A arguição de nulidades de acórdãos da Relação deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 77.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho, ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea e não se conhecer das nulidades arguidas somente na alegação de recurso.
- II - Tal exigência, justificada por razões de celeridade e economia processual, que, marcadamente, inspiram o processo laboral, visa possibilitar ao tribunal recorrido a rápida e clara detecção das nulidades arguidas e respectivo suprimento.
- III - Por isso, não cumpre a referida exigência legal, a arguição da nulidade do acórdão da Relação, omitida no requerimento de interposição do recurso, e feita só no momento da apresentação da alegação da revista, uma vez que não permite que o tribunal recorrido, no momento em que se debruça sobre o requerimento de interposição, designadamente para apreciar da admissibilidade do recurso, facilmente se aperceba de quais os vícios apontados à decisão impugnada e respectivos fundamentos, de modo a que, rapidamente, deles tome conhecimento, procedendo, se for caso disso, à sanação, do que poderá resultar a desnecessidade de subsistir o recurso.
- IV - Dada a natureza contratual da remissão abdicativa, pressupõe duas manifestações de vontade ou declarações – a do credor no sentido de perdoar a dívida e a do devedor de aceitar o perdão.
- V - A vontade de perdoar a dívida como a de aceitação do perdão não exigem uma declaração expressa, podendo deduzir-se de manifestações que, não tendo expressão directa por palavras ou escritos, as revelem com um grau de probabilidade que as tornem inequívocas, quando apreciadas à luz do padrão de comportamento que rege a tomada de decisões por uma pessoa sensata.
- VI - Por se tratar de facto extintivo do direito invocado pelo autor, incumbe ao réu o ónus da prova da declaração de remitir a dívida (art. 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- VII - Não configura remissão abdicativa quanto a eventuais direitos do autor a diferenças salariais, subsídio por IHT e outros créditos directamente emergentes da prestação efectiva de trabalho, o facto de entre o autor e o réu, por iniciativa daquele, ter sido celebrado um acordo de suspensão do contrato de trabalho, com a fixação ao autor de uma prestação mensal de valor superior àquela a que teria direito segundo o Acordo de Empresa e a criação, por força do acordo, de uma situação semelhante à da pré-reforma.
- VIII - O poder do Supremo de ordenar a ampliação da decisão da matéria de facto, a que se refere o art. 729.º, n.º 3, do CPC, tem o seu âmbito delimitado pelos factos articulados pelas partes.

12-03-2008

Recurso n.º 3380/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Nulidade de sentença Erro de julgamento Factos conclusivos Contrato de trabalho Subordinação jurídica</p>

- I - Estruturalmente, a sentença reconduz-se a um silogismo – o silogismo judiciário – em que a premissa maior, é a norma jurídica (comando abstracto), a premissa menor, os factos apurados (situação concreta da vida real), e a conclusão, a decisão (consubstanciando um comando concreto que, derivado da premissa maior por intermédio da premissa menor, soluciona o caso objecto de controvérsia).
- II - Não se verifica nulidade de sentença, por contradição entre os fundamentos e a decisão, mas antes um eventual erro de julgamento traduzido em incorrecta valoração da decisão da matéria de facto, se o tribunal desprezou o efeito que, na decisão, haveria de ser conferido a uma resposta negativa da base instrutória, e, por outro lado, atendeu aos factos constantes de outras respostas, quando tal não era consentido em virtude daquela resposta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Estando em causa a qualificação do contrato, a afirmação de que alguém exercia as funções “sob a autoridade, direcção e fiscalização” de outrem representa um juízo sobre questão de direito e, como tal, se a resposta a um quesito contiver aquela expressão, esta deve considerar-se não escrita.
- IV - Porém, a supressão, na resposta ao referido quesito, daquela expressão de cariz jurídico-conclusivo, não interfere com os factos provados, não tendo a virtualidade de afastar a valoração de factos susceptíveis de indiciar a existência de subordinação jurídica que constem da matéria de facto, dado que é, precisamente, com base em factos concretos que pode sustentar-se o juízo relativo à subordinação, e não a partir de expressões legais e abstractas, como *autoridade, direcção e fiscalização*, que representam conceitos que não podem ser objecto de prova.
- V - É de qualificar como de trabalho o acordo celebrado entre o sinistrado e a ré, nos termos do qual aquele passou a exercer, num Bar Discoteca desta, e sob as ordens da mesma, a actividade de segurança, cumprindo um horário fixado pela ré (das 22h00 às 04h00 de terça-feira a domingo, com folga à segunda-feira), auferindo em contrapartida uma remuneração mensal fixa, acrescida de um subsídio de gasolina, ainda que se tenha provado que o mesmo sinistrado efectuava ocasionalmente trabalhos de segurança para um terceiro, e que não tenha ficado demonstrado que a ré tivesse efectuado qualquer contrato de seguro relativamente ao sinistrado, ou que efectuasse descontos para a Segurança Social nas contraprestações pagas, ou ainda que o sinistrado tenha gozado férias e recebido retribuição de férias e subsídio de férias e de Natal enquanto trabalhou para a ré.

12-03-2008

Recurso n.º 3668/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Faltas justificadas

Doença

Suspensão do contrato de trabalho

Indemnização de antiguidade

Danos não patrimoniais

- I - Por força do disposto no n.º 3 do art. 228.º do Código do Trabalho, devem ser justificadas as faltas do trabalhador que se prolonguem para além do período inicialmente comunicado ou constante do documento justificativo das faltas.
- II - Porém, se esse impedimento do trabalhador à prestação do trabalho se prolongar por período superior a 30 dias, o contrato de trabalho considera-se suspenso, e, como tal, a partir desse momento, o trabalhador deixa de ter que justificar as faltas (n.º 1 do art. 333.º, do Código do Trabalho).
- III - Assim, encontrando-se uma trabalhadora de baixa por doença desde 29 de Março de 2004 até 11 de Maio de 2004, tendo justificado as correspondentes faltas, não se encontrava obrigada a justificar as faltas dadas subsequentemente - entre os dias 12 e 19 de Maio de 2004 -, uma vez que o contrato de trabalho se encontrava suspenso.
- IV - A indemnização de antiguidade por despedimento ilícito, para além de um cariz reparador ou ressarcitório, associado à ideia geral de obtenção pelo trabalhador de uma compensação pela perda do emprego, que o acautele e prepare para o relançamento futuro da sua actividade profissional, assume uma natureza sancionatória ou “penalizadora” da actuação ilícita do empregador.
- V - O juízo de graduação da indemnização de antiguidade há-de ser global, ponderando em concreto os critérios referidos na lei (art.s 429.º e 439.º do CT) e considerando, essencialmente, o grau de ilicitude do despedimento, particularmente influenciada pelo nível de censurabilidade da actuação do empregador, na preparação, motivação ou formalização da decisão de despedimento.
- VI - Justifica-se a fixação de uma indemnização de antiguidade correspondente a 30 dias de retribuição por ano de antiguidade, a uma trabalhadora com cerca de 8 anos ao serviço da entidade empregadora, que auferia mensalmente € 2.050,00 e que foi despedida com invocação de justa causa, tendo, todavia, sido julgado improcedente o fundamento invocado.
- VII - No referido circunstancialismo justifica-se, também, uma indemnização à trabalhadora de €

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

4.000,00, a título de danos não patrimoniais, por o despedimento ter sido concausa de um quadro depressivo que apresenta, se sentir angustiada, afectada na alegria e no seu dia-a-dia, designadamente no relacionamento familiar, e se encontrar desempregada.

26-03-2008
Recurso n.º 50/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Abandono do trabalho Presunção de abandono Ónus da prova

- I - A figura jurídica do abandono do trabalho corresponde a uma resolução contratual tácita, por iniciativa do trabalhador, equiparável à denúncia, embora constitua requisito ou condição da sua atendibilidade pelo empregador a comunicação prévia prevista no n.º 5 do art. 450.º do Código do Trabalho, por parte deste.
- II - São dois os elementos constitutivos do abandono do trabalho: (i) um elemento objectivo, traduzido na ausência do trabalhador ao serviço, isto é, na não comparência, voluntária e injustificada, no local e no tempo de trabalho a que está obrigado; (ii) um elemento subjectivo, traduzido na intenção de não retomar o serviço, ou seja, a intenção de não comparência definitiva ao trabalho, a retirar dos factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- III - Cabe ao empregador que invoca a cessação do contrato por abandono do trabalhador o ónus de alegar e provar os factos integradores dos requisitos do abandono do trabalho, o que abrange, no caso de presunção de abandono, os factos que suportam a presunção.
- IV - Não se verifica a presunção de abandono do trabalho se, na acção de impugnação de despedimento, o réu empregador não provou o não recebimento da comunicação do motivo da ausência por parte do trabalhador, um dos factos que suporta a presunção.

26-03-2008
Recurso n.º 2715/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Subsídio de agente único Presunções legais Ónus da prova Retribuição de férias Subsídio de férias Subsídio de Natal Descanso compensatório

- I - O subsídio de agente único previsto na cláusula 83.ª do A.E. celebrado entre a Rodoviária Nacional a FSTRU e outros, publicado no BTE n.º 45/83, na redacção que lhe foi dada pela alteração publicada no BTE n.º 12/85, só é devido relativamente aos períodos de tempo em que os motoristas efectivamente exercem a actividade de condução em regime de agente único e não em relação a todo o seu período normal de trabalho diário.
- II - A cláusula 83.ª do A.E. referido não estabelece qualquer presunção a favor do trabalhador no que toca ao número de horas prestadas em regime de agente único. Por isso, compete ao trabalhador alegar e provar o número de horas de condução prestadas em regime de agente único.
- III - O subsídio de agente único tem natureza remuneratória e, por isso, integra a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal, quer antes quer depois da entrada em vigor do C.T., uma vez que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

o n.º 1 do artº 250 do mesmo diploma permite que disposições convencionais, como no referido AE estabelece, disponham em contrário.

- IV - O D.L. n.º 421/83, de 02-12, nomeadamente no que toca aos descansos compensatórios devidos pela prestação do trabalho suplementar, não se aplica às empresas concessionárias de transportes públicos.

26-03-3008

Recurso n.º 9/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

<p>Matéria de facto Matéria de direito Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Transmissão de estabelecimento</p>
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça é competente para distinguir a matéria de facto da matéria de direito e, conseqüentemente, determinar se certa resposta deve ou não ser eliminada, utilizando, sendo esse o caso, o mecanismo correctivo enunciado no n.º 4 do art. 646.º, do Código de Processo Civil
- II - Num contexto em que se questiona se ocorreu, ou não, transmissão de um estabelecimento comercial, configura matéria de facto a afirmação de que não foram transmitidos à Ré “*quaisquer móveis, nomeadamente máquinas, utensílios, matérias-primas, mercadorias, mobiliários, livros, documentos, créditos, firma, negócios, insígnias, aviamento, clientela, contratos de fornecedores, consumidores, instituições de crédito*”.
- III - O art. 318.º do Código do Trabalho consagra um conceito amplo de transmissão de estabelecimento, englobando a passagem, para outrem, do complexo jurídico-económico em causa, independentemente do título formal.
- IV - Para que ocorra transmissão de estabelecimento, torna-se *mister* que a transferência envolva uma entidade economicamente organizada, onde conflua um conjunto de elementos que permita a prossecução estável da actividade que constitui o objecto do contrato societário.
- V - Não se verifica a transmissão de estabelecimento a que se refere o art. 318.º do Código do Trabalho se, por acordo tripartido entre duas empresas e a Renault Portuguesa, SA, uma das empresas deixou de ser concessionária de venda de automóveis Renault num determinado Concelho - mantendo apenas a actividade de reparação e manutenção daquelas viaturas no Concelho -, passando a vertente de comercialização das viaturas a ser assumida pela outra empresa, exercendo, para tanto, a actividade comercial nas instalações que a primeira concessionária anteriormente disponibilizava para os mesmos efeitos, mas sem que a nova empresa/concessionária tenha recebido da anterior os elementos elencados sob o n.º II.

26-03-2008

Recurso n.º 4386/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

<p>Contrato de adesão Erro sobre os motivos do negócio Coacção moral</p>

- I - Não é de qualificar como contrato de adesão, o acordo de cessação do contrato de trabalho em que as cláusulas que integram o acordo de vontades formado entre as partes quanto aos efeitos característicos essenciais do negócio jurídico (extinção do vínculo juslaboral e pagamento ao trabalhador de uma compensação pecuniária pelo fim do contrato) foram objecto de expressa declaração de aceitação por parte do trabalhador, previamente à sua elaboração, tendo este, nessa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

medida e por essa via, a possibilidade de influir na determinação do conteúdo essencial daquele acordo.

- II - Não há, pois, que chamar à colação o regime das cláusulas contratuais gerais quanto aos aspectos essenciais desse acordo, assumindo plena preponderância o princípio da liberdade contratual acolhido no n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil, embora com as limitações previstas nos artigos 7.º e 8.º da LCCT, que visam garantir que a vontade das partes, particularmente a do trabalhador, se forma de modo livre, esclarecido e ponderado.
- III - Embora se tenha provado que o trabalhador só assinou o acordo de cessação do contrato de trabalho porque se convenceu de que, se não o assinasse, «acabaria por ser afastado à mesma da empresa e então sem receber qualquer montante, bem como de que, se entrasse em conflito com a Ré, jamais conseguiria um emprego nesse sector de actividade e que, se saísse por acordo, o arranjaría», o certo, porém, é que não se demonstrou que a empregadora conhecesse a mencionada convicção e que tivesse aceitado, por qualquer forma, a essencialidade desse motivo, sendo que a prova deste requisito, já que se trata de facto constitutivo do direito alegado, cabia ao trabalhador, ónus que não se mostra cumprido.
- IV - E, igualmente, não se configura erro sobre a base do negócio, uma vez que não resulta da factualidade apurada que a aludida convicção do trabalhador fosse conhecida de ambas as partes, nem que integrasse as circunstâncias em que aquelas fundaram a decisão de celebrar o acordo de cessação do contrato de trabalho.
- V - O anúncio da intenção de instaurar processo disciplinar a um trabalhador, constituindo o exercício legítimo de um direito do empregador, não configura a coacção prevista no artigo 255.º do Código Civil.

26-03-2008

Recurso n.º 4653/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Descaracterização de acidente de trabalho Infracção estradal Ónus da prova

- I - O ónus de alegar e provar os factos relativos à descaracterização do acidente, porque impeditivos do direito à reparação, incumbe à parte contra quem o direito é invocado (art.s 7.º, n.º 1, alínea b) da Lei 100/97, de 13 de Setembro, e 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- II - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave, para se dar como preenchido o requisito que integra a causa de descaracterização do acidente.
- III - A circunstância de o sinistrado, conduzindo um veículo ligeiro, ter parado perante um sinal “Stop” e, depois de olhar para ambos os lados da faixa de rodagem da estrada onde intentava passar a circular, ter retomado a marcha, vindo a ser colhido por outro veículo, quando se encontrava sobre o eixo da via e a ocupar parte da hemi-faixa de rodagem por onde aquele circulava, não é suficiente para concluir que tal se tenha ficado a dever exclusivamente a negligência grosseira do sinistrado, para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho.

26-03-2008

Recurso n.º 3785/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Irredutibilidade da retribuição IRCT Ónus da prova

Ilações
Retribuição de férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição reporta-se ao seu valor global, independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes, não sendo impeditiva da aplicação desse critério a circunstância de a determinação do valor de uma das parcelas depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base da retribuição.
- II - Por isso, não viola aquele princípio a entidade empregadora que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho prestado em Domingos e dias feriados, passa, posteriormente, a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100%, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de retribuição.
- III - Decorre dos artigos 14.º, n.º 1, do *Regime Jurídico da Regulamentação Colectiva de Trabalho*, constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (LRCT), e 531.º do Código do Trabalho, que as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva são imperativas, só podendo ser afastados pelo contrato individual de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, o que não impede a prevalência do estipulado em instrumento de regulamentação colectiva, em aspectos particulares da relação laboral, sobre contrato individual pré-vigente, ainda que este, nesses aspectos, se apresente mais favorável para o trabalhador.
- IV - As referidas normas não contêm com a possibilidade consignada no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), ou no artigo 122.º, alínea d), do Código do Trabalho, de redução da retribuição, quando tal resulte expressamente de instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- V - Tendo o autor invocado factos tendentes à demonstração da redução da sua retribuição, imputada à aplicação de um novo sistema de cálculo do valor do trabalho no período em causa, à ré competia alegar e provar que essa redução se deveu a outros factores, designadamente à prestação de menos horas de actividade (n.º 2 do art. 342.º do Código Civil).
- VI - Não é sindicável pelo Supremo, por se tratar de juízo sobre questão de facto submetido ao princípio da livre apreciação da prova (artigos 712.º, n.º 6, 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 1 e n.º 2, 1.ª parte e 729.º, n.º 2, 1.ª parte, todos do Código de Processo Civil), a ilação extraída pela Relação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, e com base em determinados factos, que a diminuição global da retribuição do autor resultou da alteração das regras de cálculo ou das percentagens remuneratórias atinentes ao trabalho por ele prestado em dias de domingo e feriado, e não de outro qualquer factor.
- VII - Dedicando-se a ré à exploração de supermercados, actividade que implica o funcionamento de estabelecimentos em Domingos e dias feriados, tendo o autor sido contratado para servir a ré de acordo com as exigências dessa actividade nos seus estabelecimentos, e tendo prestado trabalho em Domingos e dias feriados, em número variável, assumem natureza retributiva os suplementos remuneratórios auferidos nesses períodos, dado o seu carácter regular e periódico.
- VIII - Tais suplementos remuneratórios, como parcelas variáveis da retribuição, devem ser considerados, para efeito de cálculo da retribuição de férias e do subsídio de férias, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos previstos nos artigos 82.º, n.º 2 e 84.º, n.º 2, da LCT, quanto às prestações vencidas até 1 de Dezembro de 2003, e 249.º, n.º 2 e 252.º, n.º 2, do Código do Trabalho, quanto às prestações vencidas posteriormente a essa data.
- IX - Os referidos suplementos remuneratórios devem também ser considerados para efeitos de cálculo dos subsídios de Natal vencidos até 1 de Dezembro de 2003, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, e artigos 82.º, n.º 2, e 84.º, n.º 2, da LCT, mas já não quanto aos subsídios de Natal vencidos a partir dessa data, uma vez que face ao previsto nos artigos 254.º, n.º 1 e 250.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e com a entrada em vigor deste, a base de cálculo daquele subsídio – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário - passou a incidir apenas sobre a retribuição base e diuturnidades.

26-03-2008

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 3791/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Acção emergente de acidente de trabalho
Caso julgado
Responsabilidade subsidiária

- I - Se porventura a entidade empregadora (empresa de trabalho temporário) impugnar a sentença de 1.ª instância que a considerou responsável pela reparação do acidente (seja a título de responsabilização meramente “em primeira linha”, seja a título “agravado”), por entender que a responsabilidade recai sobre a empresa utilizadora a quem o sinistrado se encontrava cedido aquando da eclosão do acidente, a consequência dessa impugnação não deixa de ter repercussão nos obrigações da entidade seguradora decorrentes do contrato de seguro que celebrou com a entidade empregadora.
- II - O não trânsito em julgado da decisão que considerou como responsável a entidade empregadora - não trânsito esse operado pelo recurso interposto por esta - repercute-se igualmente no passo decisório que, no seguimento daquela decisão, veio a estabelecer qual a forma pela qual a entidade seguradora seria responsável.
- III - Assim, em face do recurso interposto pela entidade empregadora, a condenação subsidiária da entidade seguradora operada na sentença de 1.ª instância não assumiu força de caso julgado, ainda que essa específica forma de responsabilização da entidade seguradora não tivesse sido objecto de uma concreta impugnação no recurso de apelação.

02-04-2008
Recurso n.º 462/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso independente
Transferência de trabalhador
Local de trabalho
Resolução pelo trabalhador
Interesse da empresa
Prejuízo sério
Ónus da prova

- I - A circunstância de a peça alegatória do recurso de revista não vir formalmente endereçada aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça não implica, por si só, o não conhecimento da impugnação.
- II - Deve qualificar-se como recurso independente e ser conhecido em primeiro lugar, apesar de epitetado como “subordinado”, o recurso interposto pela ré entidade empregadora sustentando não haver justa causa para a resolução, pela autora, do contrato de trabalho que firmara com aquela, questão esta que é independente da suscitada pela autora (circunscrita ao problema do *quantum* da indemnização que lhe foi conferida pelo acórdão recorrido).
- III - À guisa de consagração de uma garantia do trabalhador, a alínea f) do art. 122.º do Código do Trabalho estabelece uma proibição dirigida ao empregador e consubstanciada em vedar a transferência daquele para outro local de trabalho, ressalvando-se dessa imposição os casos estabelecidos no próprio Código e nos instrumentos de regulamentação colectiva ou quando haja acordo.
- IV - No caso de a entidade empregadora, fundada naquilo que, em sua óptica, constitui “interesse da empresa”, almejar a transferência temporária do trabalhador nos termos do art. 316.º do Código do Trabalho, este pode tomar uma de duas posições: aceitar a decisão de transferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

(concomitantemente impondo à entidade empregadora as obrigações do n.º 4 do art. 316.º do Código do Trabalho); resolver o contrato que o vinculava à sua entidade patronal, invocando justa causa.

- V - Nesta segunda hipótese, a invocação de justa causa tanto se pode acobertar na adução de que inexistiam interesses da empresa empregadora justificativos da sua decisão de transferência do local de trabalho - o que redundava, afinal, em esgrimir que, perante essa inexistência, a decisão tomada representa uma violação culposa da garantia legal ou convencional da não modificação do local de trabalho -, como na sustentação de que a transferência lhe acarreta prejuízo sério.
- VI – Impende sobre o trabalhador que opta pelo exercício do direito de resolver o contrato e peticiona a condenação da ré nos termos do n.º 1 do art. 443.º do Código do Trabalho, por entender que a determinação de transferência ou não tinha razão de ser, ou lhe demandava prejuízo sério, o ónus de alegar e provar os factos constitutivos desse direito e que se consubstanciam, seja na não verificação do condicionalismo legal permissor das excepções que a lei admite à proibição de transferência, seja na ocorrência de prejuízo sério que para si redundaria caso viesse a aceitar a transferência (cfr. art. 342.º, n.º 1, do Código Civil).
- VII – Carece de justa causa a resolução unilateral operada se, por um lado, o quadro fáctico apurado não permite concluir que os motivos invocados pela ré não representassem uma realidade que constituiu a razão de ser da ordem de transferência emitida e se, por outro, dele não se retira que a imposta transferência iria demandar uma alteração das condições de vida pessoal, económica, familiar e social da autora, em termos tais que não lhe era exigível a perduração do vínculo laboral.

02-04-2008

Recurso n.º 4650/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Dever de ocupação efectiva Danos não patrimoniais Quantum indemnizatório</p>
--

- I - A gravidade do dano moral deve medir-se por um padrão objectivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, e não em função de factores subjectivos, donde que os vulgares incómodos, contrariedades, transtornos e indisposições, por não atingirem um grau suficientemente elevado, não conferem direito a indemnização por danos não patrimoniais.
- II - A quantificação do dano deve fazer-se por recurso a critérios de equidade, tendo em conta o grau de culpa do lesante, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias atendíveis como, por exemplo, a gravidade da lesão, os padrões normalmente utilizados em casos análogos e a desvalorização da moeda.
- III - É ajustada uma indemnização de € 10.000 pelos danos sofridos pelo trabalhador, doutor em Economia, em consequência da violação do direito de ocupação efectiva por parte do seu empregador (empresa de telecomunicações) num quadro em que o autor esteve sujeito a inactividade durante cerca de 15 meses, o que lhe provocou ansiedade, irritabilidade, insónia inicial e dificuldades de concentração e memória, síndrome depressiva, sentimentos de desvalorização e baixa auto-estima pessoal e profissional, tendo recorrido a consultas de psiquiatria e sido medicado com anti-depressivos e ansiolíticos.

02-04-2008

Recurso n.º 2192/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Fundamentação de facto Falta de fundamentação</p>
--

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações
Ampliação da matéria de facto

- I - Não incorre em omissão ou falta de especificação dos fundamentos de facto que justificaram a sua decisão - o que integraria nulidade [nos termos conjugados dos art.s 659.º, n.º 2, 668.º, n.º 1, al. b) e 731.º, n.º 2 do CPC], e ditaria a baixa dos autos à Relação, a fim de esta suprir a nulidade e reformar a decisão -, o acórdão que, embora sem elencar de forma separada e autónoma os factos que considerou assentes e em que suportou o seu juízo de revogação da sentença, não deixa de os referir e de os ponderar.
- II - Alegando o autor, na resposta à contestação, factos que não foram quesitados e que são susceptíveis de infirmar uma ilação extraída pela Relação para basear a sua decisão de julgar inverificada a excepção da prescrição - a ilação de que a menção “recusada” constante de uma carta de rescisão não demonstra que tenha havido recusa do empregador em recebê-la nem, consequentemente, que se tenha por preenchida a previsão do n.º 2 do art. 224.º do CC -, deve ordenar-se a ampliação da matéria de facto, com a baixa dos autos, a fim de se apurar se ocorreu a dita factualidade.

02-04-2008

Recurso n.º 2918/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Resolução pelo trabalhador
Suspensão preventiva
Dever de ocupação efectiva

- I - Em acção destinada a apreciar da licitude, ou não, da resolução do contrato, não é atendível a invocação pelo trabalhador, de que lhe foi instaurado pelo empregador um processo disciplinar “forjado” e de que lhe foi transmitida uma injustificada ordem de transferência do seu local de trabalho, se na declaração escrita de resolução do contrato não invocou tais fundamentos.
- II - A suspensão preventiva do trabalhador não constitui uma sanção disciplinar nem, tão-pouco, uma suspensão do contrato de trabalho, mas apenas uma renúncia temporária do empregador à prestação do trabalho, assente no pressuposto de que a presença continuada do trabalhador pode prejudicar o procedimento disciplinar ou o próprio inquérito.
- III - Enquanto medida provisória no quadro do procedimento laboral, a suspensão preventiva só deve ser sindicada judicialmente para efeitos de eventual declaração da sua ilicitude e, sendo caso disso, para a consequente responsabilização civil do empregador pelos danos porventura causados.
- IV - Daí que tal medida, ainda que ilícita, não tenha a virtualidade, só por si, de integrar uma causa subjectiva de resolução contratual por banda do trabalhador, a menos que, cumulativamente, se surpreenda no comportamento do empregador uma violação do dever de ocupação efectiva.
- V - A fundamentação do dever de ocupação efectiva entronca no princípio geral de boa fé, que as partes devem observar, tanto no cumprimento das obrigações, quanto no exercício do dever correspondente.
- VI - Não se verifica a violação do referido dever se o empregador suspende preventivamente o trabalhador e lhe remete, posteriormente, antes de decorrido o prazo de 30 dias previsto na lei (art. 417.º, n.º 2, do CT), a nota de culpa, onde anuncia a intenção de lhe aplicar a sanção de “repreensão por escrito”.

02-04-2008

Recurso n.º 4104/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Nulidade de acórdão
Bancário
Regulamento interno
Interpretação

- I - É extemporânea a arguição da nulidade do acórdão recorrido apenas nas conclusões da alegação do recurso de revista, pelo que dela não se pode conhecer.
- II - O n.º 10 do artigo 54.º do Estatuto dos Trabalhadores da Caixa Económica do Montepio Geral, ao excepcionar da suspensão dos benefícios complementares remuneratórios nele previstos os casos de internamento hospitalar do trabalhador, bem como os períodos anteriores e posteriores directamente correlacionados com o mesmo, visou unicamente desconsiderar, para efeitos de suspensão desses benefícios, o período de internamento hospitalar, bem como o período preparatório desse internamento e o período posterior ao mesmo que seja necessário à convalescença.
- III - Daí que a protecção do referido preceito não abranja todos os períodos de ausência do trabalhador ao serviço motivados por doença, ainda que intercalados com um ou vários internamentos hospitalares, mas apenas o período destes internamentos e os períodos (anterior e posterior) que com eles estejam em conexão.

02-04-2008
Recurso n.º 11/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Acidente de trabalho
Local de trabalho
Tempo de trabalho

- I - Em princípio, o acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de acto da vida corrente do trabalhador, em que este tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho.
- II - Tendo o acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto da estalagem onde o trabalhador se encontrava hospedado, momentos após ter tomado banho, não estão reunidos os pressupostos para que se possa qualificar o sinistro como um acidente de trabalho, uma vez que o mesmo não ocorreu no local do trabalho, nem no tempo de trabalho, revelando-se antes como um acontecimento pertinente à vida pessoal do trabalhador, estranho ao cumprimento da missão profissional.
- III - Não releva a circunstância de ter sido guardado material de apoio logístico do secretariado da direcção, no quarto atribuído ao trabalhador, porquanto o acidente não resultou da execução da missão profissional determinada pelo empregador, nem ocorreu em tempo em que se manifestasse a autoridade patronal.
- IV - Acresce que não se provou que as concretas condições de alojamento atribuídas ao sinistrado tenham agravado o risco genérico que impende sobre a generalidade das pessoas quando procedem à sua higiene pessoal.

02-04-2008
Recurso n.º 529/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Falta de pagamento da retribuição
Resolução pelo trabalhador
LSA
Código do Trabalho
Aplicação da lei no tempo

**Justa causa de resolução
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal**

- I - Não implica a rejeição liminar do recurso a circunstância de serem imputados à decisão recorrida erros na apreciação da matéria de facto que extravasam os poderes excepcionais cometidos ao Supremo Tribunal para proceder à alteração da matéria de facto ou ordenar a sua ampliação, nos termos previstos nos artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil (CPC), se se invoca também na revista um erro de julgamento, por violação de lei substantiva, reconduzível aos termos em que o artigo 721.º do CPC traça o âmbito desta espécie de recurso.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a valoração que nas instâncias foi, ou não, dada aos meios de prova testemunhal submetidos ao princípio geral da livre apreciação ou valoração da prova, consignado no artigo 655.º, n.º 1, por tal exceder manifestamente os poderes que, em sede de apreciação factual, lhe são conferidos pela lei.
- III - Entre 1 de Dezembro de 2003 e 27 de Agosto de 2004, encontravam-se em vigor, simultaneamente, o regime da resolução contratual previsto nos artigos 441.º e segs. do Código do Trabalho e a Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA), uma vez que o artigo 364.º do Código e os artigos 300.º e segs. do Regulamento do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) apenas viriam a entrar em vigor em 28 de Agosto de 2004, data em que operou a revogação da LSA.
- IV - Neste contexto normativo, a falta de pagamento da retribuição era susceptível de se reconduzir, em abstracto, aos fundamentos de dois regimes jurídicos distintos: o regime da resolução imediata do contrato de trabalho com justa causa tal como esta vem enunciada no artigo 441.º do Código do Trabalho e o regime da rescisão do contrato tal como esta vem prevista no artigo 3.º da LSA.
- V - Ao trabalhador cabe optar, quando procede à resolução do contrato, pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu acto negocial extintivo, devendo este regime aplicar-se “in totum”.
- VI - É de considerar que a resolução operada se submete ao regime dos artigos. 441.º e segs. do Código do Trabalho se, nas cartas remetidas à Ré, os Autores resolveram os seus contratos de trabalho, “imediatamente” e, ao abrigo do disposto naquele artigo 441.º, invocando vários fundamentos (que excedem os previstos na LSA), não constituindo a referência final à Lei n.º 17/86 e ao diferimento da eficácia da declaração uma efectiva mudança de sentido da declaração inicial.
- VII - Estas declarações extintivas produziram os seus efeitos quando chegaram ao poder da Ré e foram dela conhecidas, o que se verificou no dia imediato à remessa.
- VIII - A exigência constante do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 17/86 de notificação do empregador e da Inspecção do Trabalho com a antecedência mínima de dez dias relativamente à eficácia da rescisão, não se reconduz a um simples aviso prévio, antes constituindo um pressuposto legal indispensável ao válido exercício do direito indemnizatório conferido no artigo 6.º da mesma lei.
- IX - O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjectiva nos termos do artigo 441.º do Código do Trabalho se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências (artigos 441.º, n.os 1 e 4 e 396.º, n.os 1 e 2 do Código do Trabalho).
- X - Se o trabalhador não pode vir invocar na acção judicial destinada a apurar a existência de justa causa para a resolução do contrato fundamentos factuais diferentes dos mencionados na carta de resolução, já não está impedido de alegar e provar a ocorrência de factos circunstanciais que, tendo conexão com os fundamentos sucintamente invocados na carta, se mostrem pertinentes para o tribunal avaliar da gravidade destes e da sua natureza inviabilizadora da manutenção da relação laboral.
- XI - A falta culposa do pagamento pontual da retribuição que integre o fundamento objectivo e subjectivo da hipótese contemplada no artigo 441.º, n.º 2, alínea a) do Código do Trabalho, não torna imediata e praticamente impossível para o trabalhador a subsistência da relação laboral no seguinte condicionalismo: a resolução operou-se em Agosto de 2004 e encontrava-se em falta o mês de Junho, estando pago o de Julho; o empregador, agremiação desportiva, deparava-se com graves dificuldades económicas; os Autores tinham um salário muito acima da média no quadro dos trabalhadores administrativos, tendo sido aumentados em cerca de 300% três anos antes pela anterior direcção do empregador; a nova direcção do empregador iniciou funções no mês de Junho e pagou a todos os trabalhadores a retribuição do mês de Maio, que já estava em atraso quando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tomou posse; no âmbito da anterior direcção, houve em várias ocasiões atrasos no pagamento dos salários dadas as dificuldades financeiras e chegaram a ser pagos os salários dos Autores depois dos salários dos colegas com valores inferiores; o empregador mostrou ser sua intenção pagar o salário de Junho.

- XII - Neste contexto as resoluções operadas, fundando-se embora num comportamento ilícito e culposo do empregador, carecem de justa causa, não conferindo aos trabalhadores o direito indemnizatório previsto no artigo 443.º do Código do Trabalho.

02-04-2008

Recurso n.º 2904/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Violação de regras de segurança Ónus da prova Equipamentos de trabalho Estabelecimento industrial</p>
--

- I - Ocorrendo o sinistro laboral em 14 de Março de 2004 e quando o trabalhador se encontrava a desencravar uma máquina em estabelecimento industrial, as regras a considerar em termos de segurança no trabalho, são as que constam do Capítulo IV (Segurança e Higiene no Trabalho) do Título II (Contrato de Trabalho), do Código do Trabalho – que sucederam aos correspondentes preceitos do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro –, as do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, relativamente às prescrições mínimas de segurança para utilização pelos trabalhadores de equipamentos móveis, e o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.
- II - Da conjugação dos artigos 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º n.º 82/99 e 40.º e 44.º do referido Regulamento decorre que as exigências de segurança, no que concerne à protecção de elementos móveis de equipamentos, se satisfazem, em alternativa, mediante a colocação de “protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas” ou através da instalação de “dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, o que significa que a lei não impõe a utilização, cumulativa, das duas formas de protecção, bastando-se com a existência, por exemplo, de dispositivos de paralisação do movimento dos elementos móveis.
- III - O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 82/99, ao dispor “[o]s elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, não exige que os dispositivos interruptores do movimento dos elementos móveis devam ter natureza “automática”, no sentido de actuarem independentemente da manipulação que dependa da vontade humana.
- IV - Esta interpretação é correcta, tendo em atenção o que dispõe o terceiro segmento da norma do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento, não contrariado pelo referido preceito do Decreto-Lei n.º 82/99, segundo o qual os dispositivos devem funcionar “*automaticamente ou com um mínimo de esforço*”.
- V - Não pode afirmar-se a violação de regras de segurança por parte do empregador num acidente que ocorreu quando o autor procedia à operação (compreendida nas suas funções de forneiro) de desencravamento de uma máquina e esta começou a trabalhar atingindo-o na anca e no fémur, tendo-se o autor colocado entre o caixote e a máquina com esta ligada, o que desencadeou o acidente, estando provado que o autor estava devidamente instruído relativamente à máquina, conhecendo os inerentes perigos, que a operação era mais fácil de realizar entrando na área de funcionamento das partes móveis da máquina, não sendo necessário desligar a máquina para ser efectuada, com segurança, bastando que o operador accionasse um “botão de emergência”, em forma de cogumelo, dispositivo de que a máquina dispunha para assegurar a sua paragem e impedir que começasse a laborar antes de ser novamente activado, e que se encontrava em boas condições de funcionamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - Estando a máquina equipada com um dispositivo de segurança destinado, precisamente, a interromper o movimento dos elementos móveis da máquina, como exige o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 82/99, em alternativa a “protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas”, e o trabalhador sinistrado devidamente instruído sobre o modo de proceder, com segurança, à operação de desencravamento, não pode falar-se de violação daquele preceito ou do artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento.
- VII - Não se provando que a activação do mesmo dispositivo exigisse qualquer esforço, não pode afirmar-se a infracção ao disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento.
- VIII - O ónus da prova da violação de regras de segurança – e da violação culposa do dever geral de cuidado – incumbe à seguradora, face ao disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil que pretende ver configurada a sua responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho em termos subsidiários.

02-04-2008

Recurso n.º 4389/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questões
Argumentos

- I - A nulidade prevista no 669.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do CPC (aplicável aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça por força dos artigos 732.º e 716.º, n.º 2), consiste no incumprimento do preceito contido no 1.º segmento do n.º 2 do artigo 660.º, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- II - As questões a que se referem estes normativos são as que, do ponto de vista do direito substantivo, se apresentam como pontos de facto e de direito relevantes para a solução do litígio, reportados ao pedido, aos seus fundamentos e às excepções, não contemplando os meros argumentos ou razões de facto ou de direito, nem os raciocínios desenvolvidos pelos litigantes.
- III - Assim, não está o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre toda argumentação apresentada pelas partes para concluir sobre a solução a dar às questões colocadas.
- IV - Não constitui fundamento para arguição da nulidade a alegação de que o acórdão não efectuou a ponderação de determinados factos – a titularidade de um curso profissional associada à atribuição e exercício de certas funções – que, na perspectiva do requerente, haveria de conduzir a solução diferente da questão da reclassificação profissional.
- V - Neste contexto, o que o requerente aponta ao acórdão é a falta de apreciação de um argumento que, na sua óptica, relevaria para a resolução de uma questão, e não, propriamente, a omissão de pronúncia sobre a questão suscitada, que era a da integração em determinada categoria profissional, solucionada, na perspectiva adoptada no acórdão, com base nas funções atribuídas e efectivamente exercidas, de harmonia com os factos provados, à luz dos descritivos funcionais constantes das normas convencionais aplicáveis.

02-04-2008

Recurso n.º 1614/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Dever de lealdade
Concorrência desleal
Justa causa de despedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A violação do dever de lealdade, através da criação de uma situação de concorrência pelo trabalhador, não exige ou implica a efectividade de prejuízos para o empregador em causa, nem o efectivo desvio de clientela, sendo suficiente que esse desvio seja potencial, isto é, não é imperioso que se verifique a prática efectiva de negócios, bastando que o comportamento do trabalhador seja meramente preparatório ou de molde a criar a expectativa de uma actividade concorrencial.
- II - O referido dever de lealdade é tanto mais acentuado quanto mais extensas e qualificadas forem as funções desempenhadas pelo trabalhador, sendo particularmente elevado o grau de confiança exigível a um trabalhador colocado em posição cimeira na hierarquia da empresa.
- III - Configura justa causa de despedimento, por violação do disposto no art. 20.º, n.º 1, alínea c), da LCT e art. 121.º, n.º 1, alínea e), do CT, o comportamento de um trabalhador que, tendo a categoria profissional de Director de Produção e responsável técnico de uma pedreira do empregador, sem o conhecimento e a autorização deste, ao longo de quase três anos (de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2003) prestou serviços a uma outra empresa de extracção de inertes, mediante retribuição.

09-04-2008

Recurso n.º 3388/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Administrador
Comissão de serviço
Contrato de trabalho
Nulidade do contrato
Fraude à lei
Abuso do direito
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos conclusivos
Prova por documentos particulares

- I - Não ofende o caso julgado formado pela sentença de 1.ª instância (que afirmou não se verificar a nulidade de um contrato de trabalho por falta de forma, por resultar do circunstancialismo do mesmo a qualidade dos administradores que o subscreveram, apesar de não constar explícita a indicação dessa qualidade, invocando o disposto no art. 217.º do CC) o acórdão da Relação que vem a considerar que os administradores, ao determinarem os termos em que o autor iria exercer o cargo de administrador da sociedade e o respectivo estatuto remuneratório, extravazaram os poderes de que estavam funcionalmente investidos, invadindo a esfera de competência da Assembleia Geral de accionistas, mas não deu relevo autónomo a esta falta de poderes para afirmar a nulidade do contrato celebrado (que vem depois a ditar a improcedência do mérito da acção), apenas a relevando para apreciar o comportamento da ré que o recorrente qualificara de abusivo e de má fé.
- II - O critério para aferir a admissibilidade de controlo, em sede de decisão factual, por banda do STJ, não deve depender da opção, que a Relação tenha feito, sobre o uso ou não uso dos poderes que lhe são cometidos pelo art.º 712º do CPC, depende antes do fundamento da impugnação, tendo como parâmetro que a competência do tribunal de revista se circunscreve à violação da lei, é dizer, à matéria de direito.
- III - A expressão “*exercer (...) as funções de Director Coordenador*”, no contexto de uma acção em que ao autor incumbe demonstrar a execução de um contrato de trabalho e as funções eventualmente exercidas em determinado dia, tem um conteúdo técnico-jurídico, uma conclusão, pelo que não deverá constar da decisão da matéria de facto (art. 646.º do CPC).
- IV - Um documento particular que titula um contrato de trabalho, provando com força probatória plena as declarações atribuídas aos seus subscritores e aquilo que nele foi clausulado (arts. 374.º e 376.º do CC), não tem a virtualidade de demonstrar que as partes executaram efectivamente o programa contratual nele contido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Os factos compreendidos nas declarações constantes de “recibos de remunerações” têm-se como provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (art. 376.º do CC), pelo que apenas têm valor confessorio as declarações constantes dos recibos enquanto declarações de quitação de débitos, sendo em tal âmbito inadmissível a prova testemunhal (art. 393.º, n.º 2 do CC); sobre a natureza daqueles débitos - se constituem efectivamente a contra-prestação de uma prestação de trabalho subordinado - já as referidas declarações não têm valor confessorio.
- VI - O art. 398.º do CSC não admite o cúmulo, num mesmo sujeito, das qualidades de Administrador de uma sociedade anónima e de trabalhador, subordinado ou autónomo, dessa mesma sociedade, seja a constituição do vínculo laboral anterior, simultânea ou posterior à da relação de administração.
- VII - Além disso, aquele preceito revela uma particular hostilidade relativamente às situações de trabalho conexas com a relação de Administração, que se traduz numa regulação restritiva da possibilidade de o Administrador assegurar uma futura posição remunerada na sociedade administrada.
- VIII - A comissão de serviço prevista e regulada no DL n.º 404/91, de 16-10, constitui um regime laboral especial e pressupõe sempre um contrato de trabalho (ou pré-existente ou especialmente celebrado para o efeito), pelo que só poderá convencionar-se um contrato de comissão de serviço quando se esteja em presença de uma relação que possa constituir objecto idóneo de um contrato de trabalho e na qual se possam identificar os elementos fundamentais dessa realidade contratual.
- IX - Enquanto figura de natureza laboral, a comissão de serviço está abrangida pela incompatibilidade entre os vínculos laboral e de Administração definida pelo art. 398.º, n.º 1 do CSC, e não pode ser utilizada como modo de preencher cargos da Administração societária em sociedades anónimas.
- X - O DL 404/91 não revogou tacitamente, nem sequer em parte, o art. 398º do CSC, apesar do modo como enumera no seu art. 1.º os cargos que podem ser exercidos em regime de comissão de serviço, não utilizando o legislador nesta norma o conceito de administração em sentido orgânico estrito – “*administração*” enquanto órgão de um determinado tipo societário, a sociedade anónima – mas em sentido funcional – “*administração*” enquanto função a desempenhar pelo trabalhador subordinado em comissão de serviço.
- XI - O contrato que vise o exercício do cargo de Administrador eleito pela Assembleia Geral de accionistas de uma sociedade anónima com estatuto jurídico-laboral é nulo por violar directamente o regime de incompatibilidade entre funções administrativas e laborais previsto no n.º 1, do art. 398.º do CSC, norma de “ordem pública” que contém uma proibição imperativa visando, quer salvaguardar valores éticos nas condutas dos administradores das sociedades anónimas, quer evitar que estes aproveitem o cargo para garantir o futuro à custa da sociedade administrada.
- XII - Tal convénio, celebrado a par de um “contrato de trabalho” (que no texto se destinava a vigorar por um só dia antes da eleição e jamais foi executado), foi utilizado para contornar os obstáculos previstos no art. 398º, n.º 1 do CSC e para o futuro Administrador poder beneficiar do estatuto e das garantias jurídico-laborais que aquela norma, nas circunstâncias referidas, proscreeve, bem como para alcançar valores indemnizatórios expressamente vedados pelo ordenamento societário (art. 430.º do CSC), pelo que é nulo, também, por ter sido celebrado e desenvolvido com fraude à lei.
- XIII - Os tribunais não devem apreciar questões insusceptíveis de apresentar relevância substancial no processo, por não terem qualquer interferência na decisão de mérito.
- XIV - O disposto no art. 15º da LCT, que possibilita a produção de efeitos do contrato de trabalho declarado nulo ou anulado em relação ao tempo durante o qual esteve em execução, não tem aplicação nos casos em que o contrato de trabalho não chegou a ser executado, devendo em tais situações lançar-se mão das consequências gerais previstas no art. 289º do CC para a nulidade do negócio jurídico.
- XV - Não integra abuso do direito a conduta da ré sociedade, ao invocar a nulidade do “Contrato de Trabalho e Acordo de Prestação de Trabalho em Regime de Comissão de Serviço” celebrado com o autor que foi seu Administrador, na medida em que este contrato é violador de normas imperativas (cujo respeito se impõe a ambas as partes) e não se verifica no condicionalismo do caso uma situação objectiva de confiança do autor que mereça a tutela excepcional prevista no art. 334º do CC.

09-04-2008

Recurso n.º 1695/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Admissibilidade de recurso
Contra-alegações
Impugnação da matéria de facto
Contradição

- I - Absolvida do pedido a ré empregadora por se mostrar descaracterizado o acidente de trabalho, estava-lhe vedado interpor recurso da sentença para o Tribunal da Relação, quer a título principal, quer subsidiário (arts. 680.º e 682.º do CPC).
- II - Mas, sendo interposto recurso pelo sinistrado, já lhe é facultado na respectiva contra-alegação, e a título subsidiário, “impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas”, assim podendo impugnar a decisão factual em tudo o que se relacionasse com a fixação da sua responsabilidade, como é o caso do valor do salário auferido pelo sinistrado à data do acidente (arts. 684.º-A do CPC).
- III - Pode ser apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça uma censura recursória que se acoberte numa pretensa contradição apontada à decisão da matéria de facto, visto que se contém nos poderes conferidos a este órgão pelo art. 729.º, n.º 3 do CPC.
- IV - Não existe contradição entre a resposta a um quesito em que se afirma auferir o sinistrado à data do acidente “*a remuneração base mensal de 98.200\$00 x 14 meses, acrescida de uma quantia variável mês a mês, calculada em função dos kms percorridos pelo autor em substituição de todas as outras contratualmente previstas, quantia que era de montante superior à soma das quantias referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deste questionário, ou seja, superior a 226.438\$00*” e a resposta de “*não provado*” que mereceram os referidos artigos 3.º, 4.º e 5.º do questionário (em que se perguntava se o autor auferia, além da remuneração-base, respectivamente, as quantias de 55.238\$00 x 14 meses, 21.200\$00 x 11 meses de prémio TIR e 150.000\$00 x 11 meses de ajudas de custo), na medida em que destes três últimos quesitos o tribunal apenas se socorreu da respectiva soma para fixar, na resposta ao quesito 2.º o acréscimo retributivo do autor.

09-04-2008
Recurso n.º 3662/07 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Cônjuges

- I - O nosso ordenamento jurídico laboral contém princípios que consagram uma concepção de retribuição primordialmente destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador (v.g. art.s 59.º, n.º 2, da CRP, 266.º, 270.º, 377.º, 380.º, 364.º e 441.º do Código do Trabalho), evidenciando também a preocupação do pagamento pontual do salário ao trabalhador, como facto essencial ao equilíbrio vinculístico.
- II - Não se compagina com a existência de um contrato de trabalho, mas antes com o dever de assistência entre os cônjuges (autora e réu), a circunstância de, não obstante entre eles ter sido acordado o pagamento, por este àquela, de uma importância pelo trabalho por ela prestado, durante cerca de 20 anos (tantos quantos durou o alegado contrato de trabalho), o réu não ter pago à autora a referida importância, com a passividade desta perante tal omissão, limitando-se o réu a providenciar à autora o dinheiro necessário à manutenção do lar de ambos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Atendendo a que a autora e o réu são casados um com o outro, o facto de a autora se deslocar diariamente às instalações onde o réu/marido exerce a actividade lucrativa de transformação de ferro e aço e fabrico de ferramentas, e nelas permanecer durante grande parte do dia, cumprindo um horário de trabalho das 10h às 12h e das 13h às 19 horas (embora se pudesse ausentar, com consentimento do réu/marido, para tratar de assuntos relacionados com a vida do casal), executando todo o tipo de trabalho de conferente e ainda o trabalho de escritório, tanto pode configurar um efectivo vínculo laboral, como se pode inscrever no âmbito do mero dever de cooperação, a que os cônjuges se acham reciprocamente vinculados.
- IV - Por isso, apesar de se encontrar provado que a autora se encontrava inscrita na Segurança Social como trabalhadora por conta de outrem e possuía seguro de acidentes de trabalho, onde figurava com a categoria profissional de conferente de 2.ª, atento o referido em II e III, havendo, no mínimo, dúvidas sobre se a actividade desenvolvida pela autora se inseria, como ela reclama, num contrato de trabalho, ou se, ao invés, apenas decorre da estrutura familiar que liga as duas partes, mormente do dever de cooperação, deve a referida dúvida reverter em desfavor da autora, onerada que estava com a prova – não obtida – do dito contrato (art. 342.º, n.º 1, do CC e art. 516.º, do CPC).

09-04-2008

Recurso n.º 4387/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Omissão de pronúncia Acção de impugnação de despedimento Ónus da prova Falta de contestação Confissão judicial</p>
--

- I - Não traduz omissão de pronúncia, mas eventual erro de julgamento, o vício assacado pela ré à sentença proferida por adesão à fundamentação (de facto e de direito) da petição inicial, nos termos do n.º 2 do art.º 57º do CPT, por, em seu entender, o autor ter aceite e confessado os factos integradores das infracções disciplinares que lhe foram imputadas no processo disciplinar e alegado factos pretensamente desculpantes e/ou atenuantes da sua culpa, pelo que a sentença devia ter procedido à valoração de uns e outros, com possíveis reflexos na decisão de mérito.
- II - Na acção de impugnação judicial de despedimento, o empregador apenas pode invocar factos constantes da decisão de despedimento, competindo-lhe a prova dos mesmos, como factos constitutivos do seu direito a despedir o trabalhador, ou, na perspectiva processual da referida acção, impeditivos do direito à reintegração ou do direito indemnizatório que este reclama na acção (art.º 12º, n.º 4 da LCCT), sempre sem prejuízo da aplicação do princípio da aquisição processual, previsto no art.º 515º do CPC.
- III - Não podem considerar-se provados, por confissão do autor, os factos constantes da nota de culpa e que depois suportaram a decisão de despedimento, se o autor não tomou posição na petição inicial sobre a veracidade ou não dos factos que lhe foram imputados na nota de culpa, limitando-se a afirmar que a ré o acusou na nota de culpa da prática das infracções que enumera nos artigos 6º e 7º daquele articulado, que contestou aquela acusação invocando, para esse efeito, os factos enunciados no artigo 8º da petição e, ainda, que os factos por ele invocados na resposta à nota de culpa correspondiam à realidade e afastavam o enquadramento disciplinar que motivou o despedimento.
- IV - De tais afirmações não se retira, em termos seguros e concludentes, que o autor tenha emitido declaração de ciência pela qual revele reconhecer a prática dos factos integradores das infracções disciplinares que lhe foram imputadas no processo disciplinar e que culminaram no seu despedimento.
- V - Competindo ao empregador o ónus da alegação e prova dos factos integrantes da justa causa que invocou para o despedimento e verificando-se que aquele não cumpriu esse ónus, impõe-se concluir que os factos articulados pelo autor e confessados pela ré, por força da não contestação – a existência do contrato de trabalho e o despedimento promovido sem alegação e prova da justa causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

invocada – conduzem à procedência da acção.

17-04-2008
Recurso n.º 1930/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Recusa de cooperação
Junção de documento
Inversão do ónus da prova
Resolução pelo trabalhador
Justa causa de rescisão
Falta de pagamento da retribuição
Trabalho suplementar
Juros de mora
Litigância de má fé
Agravo em segunda instância

- I - O facto da ré não ter juntado ao processo os documentos que, a requerimento do autor, fora notificada para juntar, não é suficiente, só por si, para a fazer incorrer nas cominações previstas no art.º 519.º, n.º 2, do CPC, ex vi art.º 529.º do mesmo Código, uma vez que tais cominações pressupõe uma recusa e esta implica o dolo.
- II - Ainda que dolo existisse por parte da ré, a não junção das cópias dos cheques referentes ao pagamento da retribuição feita ao autor não acarretava a inversão do ónus da prova, relativamente aos factos que o autor pretendia provar com tais documentos, uma vez que as cópias podiam ter sido requisitadas à instituição bancária competente.
- III - O não pagamento do trabalho suplementar ocorrido durante anos, sem qualquer reclamação por parte do trabalhador, não constitui, em princípio, justa causa de rescisão do contrato.
- IV - A retribuição constitui uma obrigação de prazo certo e, mesmo quando seja ilíquida, confere ao trabalhador direito a juros de mora a partir da data do vencimento de cada uma das prestações remuneratórias, salvo se a iliquidez for imputável ao trabalhador.
- V - A decisão da Relação relativamente a litigância de má fé, proferida sobre decisão da 1.ª instância, não é passível de recurso para o Supremo.

17-04-2008
Recurso n.º 149/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Ilações
Pensão de reforma
Pensão de sobrevivência
Interpretação da declaração negocial
Princípio da igualdade

- I - As instâncias não podem extrair ilações com base em presunções judiciais quando os factos contidos nas ilações tenham sido objecto de discussão e julgamento e tenham sido dados como não provados.
- II - Assim, tendo sido quesitado se as partes, ao aporem no n.º 3 do Plano de Pensões de Reforma anexo ao contrato de trabalho, a data de 1.1.1997, pretendiam repetir a data de 1.1.1977 que constava da cláusula 11.ª do referido contrato, e tendo esse quesito sido dado como não provado, as instâncias não podiam, em sede da decisão de mérito, dar como provado o que constava do quesito, com base na matéria de facto que oportunamente foi dada como provada, nomeadamente com base no teor do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

contrato de trabalho e do respectivo anexo.

- III - A declaração negocial quando conste de documento escrito não pode valer com um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, salvo se esse sentido corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.
- IV - Estipulando-se no aludido Plano de Pensões de Reforma que a pensão de reforma do autor seria calculada com base na retribuição anual fixa mais elevada que ele tenha auferido ao abrigo do contrato de trabalho que o ligava ao réu e nada se dizendo, aí, acerca da revalorização daquela retribuição aquando da passagem do autor à reforma nem acerca do direito à pensão de sobrevivência, era indispensável, para que estes direitos viessem a ser reconhecidos, que o autor tivesse provado que essa tinha sido a vontade real das partes.
- V - A não revalorização da referida retribuição não viola o princípio da igualdade.

17-04-2008

Recurso n.º 3383/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

<p>Resolução pelo trabalhador Justa causa de resolução Reconvenção Admissibilidade Abuso do direito Juros de mora</p>

- I – Tendo o trabalhador alicerçado as suas pretensões na verificação de justa causa de resolução do contrato de trabalho, não é admissível a reconvenção deduzida pelo empregador, cuja causa de pedir assenta na existência de prejuízos causados por alegada conduta ilícita e culposa do trabalhador, consubstanciada na divulgação a um jornalista de factos atinentes à cessação do contrato de trabalho.
- II – Não integra justa causa de resolução do contrato de trabalho o facto do empregador, após o regresso do trabalhador de um período de baixa por doença e licença de maternidade de cerca de oito meses, e na sequência de lhe ter proposto a cessação do contrato de trabalho por acordo, o ter colocado, a título provisório e durante dois dias, a «separar e organizar Diários da República, por ordem crescente, desde 1998 até ao mais recente», em gabinete próprio, logo tendo o trabalhador apresentado baixa médica, que se prolongou até à resolução do contrato.
- III - Neste contexto, não se considera que tal conduta do empregador seja susceptível de poder afectar a dignidade do trabalhador e o respeito que lhe era devido, nem que viole o disposto nos artigos 120.º, alínea a), e 122.º, alínea e), do Código do Trabalho ou torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pelo que a resolução do contrato de trabalho operada pelo trabalhador carece de justa causa, não se lhe podendo reconhecer o direito indemnizatório previsto no artigo 443.º do Código do Trabalho.
- IV - Atenta a factualidade provada, deve concluir-se que a conduta do empregador, ao pedir, na reconvenção, a indemnização prevista no artigo 448.º do Código do Trabalho, no valor correspondente ao período de aviso prévio em falta, consubstancia um caso de abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- V - Em regra, a condenação relativa ao pagamento de juros de mora reporta-se às quantias ilíquidas devidas, assim como é sobre elas que incidem os descontos legais.

17-04-2008

Recurso n.º 4747/07 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Bancário
Pensão de reforma
Actualização
Interpretação do negócio jurídico

- I – Tendo sido estipulado no «Acordo de Cessação de Contrato de Trabalho e Passagem à Situação de Reforma» que os valores atinentes à pensão de reforma «serão sempre actualizados na mesma percentagem que o for a tabela salarial em vigor no Banco, e quando mais favorável, o regime de actualização prevista no Acordo Colectivo de Trabalho», retira-se do primeiro segmento de tal estipulação que a imposição da obrigação de actualizar a pensão de reforma se verifica quando ocorrer a actualização da tabela salarial em vigor no Banco.
- II – De facto, o teor da dita estipulação não consente a interpretação de que aí ficou acordada a actualização anual da pensão de reforma do trabalhador bancário, sendo que um tal sentido interpretativo não tem um mínimo de correspondência naquele texto, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - No segundo segmento daquela estipulação, estabelece-se a aplicação do critério de actualização mais favorável, mediante a remissão para «o regime de actualização prevista no Acordo Colectivo de Trabalho», o qual só ganha significado se e quando for actualizada a tabela salarial em vigor no Banco, para aferir da medida de actualização mais favorável.

17-04-2008
Recurso n.º 4753/07 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo
Acção emergente de acidente de trabalho
Tentativa de conciliação
Factos admitidos por acordo
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ascendentes
Caso julgado
Despesas de funeral
Despesas de deslocação
Violação de regras de segurança
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Empreitada

- I - O Supremo Tribunal não pode, no âmbito da revista interposta, e na estrita perspectiva de violação de lei processual, sindicar a parte da decisão da Relação que, por unanimidade, confirmou o despacho da 1.ª instância de indeferimento da reclamação contra a base instrutória [artigo 754.º do Código de Processo Civil (CPC), na versão que resultou da revisão operada pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro].
- II - Tal não obsta a que o Supremo Tribunal utilize, officiosamente, os poderes que, relativamente à fixação da matéria de facto, lhe são conferidos, seja no tocante à eliminação de respostas à base instrutória, quando estas incidam “sobre questões de direito e bem assim as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes” (artigo 646.º, n.º 4, do CPC), seja no que diz respeito à necessidade de ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto ou de eliminação de contradições existentes nessa mesma decisão, em qualquer dos casos, com vista a permitir a decisão jurídica do pleito (artigo 729.º, n.º 3 do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - A circunstância de, no auto de tentativa de conciliação, ter sido declarado pelos autores que o sinistrado, seu filho, “contribuía com todo o salário que auferia para sustento do lar que integrava”, sem que os demais intervenientes tivessem tomado qualquer posição sobre essa afirmação, não tem o valor de acordo, para efeito do disposto no artigo 134.º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho de 1981 (CPT/81).
- IV - A ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto só pode ser ordenada pelo Supremo Tribunal quando tal se mostre indispensável para a decisão de direito e relativamente a factos controvertidos, oportunamente alegados pelas partes, que não tenham sido objecto de pronúncia pelas instâncias.
- V - Aceitando a seguradora na tentativa de conciliação e na contestação da acção que o sinistrado era trabalhador do réu empregador e estava ao seu serviço na ocasião do acidente, não pode vir na resposta à contestação contrariar a sua posição anterior quanto à relação laboral a atender para efeitos de reparação do acidente.
- VI - O direito dos ascendentes do sinistrado à pensão por acidente de trabalho tem como pressupostos: a) que recebam uma contribuição regular e contínua da vítima; b) que essa contribuição se destine ao sustento dos beneficiários, o que aponta para a exigência da prova da necessidade ou carência dessa contribuição.
- VII - A carência dos ascendentes, em termos de viabilizar o reconhecimento daquele direito, pressupõe necessariamente a prova da sua situação económica, onde avultam o nível dos seus rendimentos e das correspondentes despesas, em termos de o respectivo confronto permitir ajuizar sobre a efectiva necessidade da contribuição que lhes era prestada pelo sinistrado.
- VIII - Se um facto quesitado é, na sequência de um juízo de apreciação das provas sobre ele directamente produzidas, em condições de imediação e contraditoriedade, declarado não provado, não pode o mesmo facto vir a ser declarado provado por via de uma ilação extraída de outros factos.
- IX - Viola o disposto no artigo 349.º do Código Civil, procedendo à alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto fora das hipóteses previstas no artigo 712.º do CPC, o acórdão da Relação que, tendo por base a existência de cinco filhos menores, presumiu um agregado familiar de oito pessoas economicamente dependente dos autores, quando, tendo sido alegado e sido objecto de prova directa no julgamento que os autores tinham a seu cargo os ditos filhos menores, o tribunal de 1.ª instância decidiu que tal facto não ficou provado, sem que esta resposta fosse impugnada perante a Relação.
- X - Na hipótese referida no ponto IX, o erro na fixação dos factos materiais da causa decorre da ofensa de uma disposição de direito material, pelo que pode ser fundamento do recurso de revista.
- XI - Verificando-se a situação prevista na norma que resulta das disposições combinadas das Bases XVII, n.os 1 e 2, e XLIII, n.º 4, do Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, constante da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965 (LAT), encontramos-nos perante uma relação jurídica complexa, respeitando a várias pessoas, cuja natureza impõe, quando submetida a juízo, a intervenção da empregadora e da seguradora pelo lado passivo, a fim de que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, regulando-se definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado: a condenação da primeira, a título principal, e da segunda, a título subsidiário.
- X - Tendo a seguradora impugnado a decisão da Relação, designadamente no tocante à verificação dos pressupostos da titularidade do direito à pensão, essa impugnação, por si só, impede a formação de caso julgado quanto à condenação da empregadora não recorrente.
- XI - Uma decisão absolutória da seguradora, proferida no recurso de revista, fundada na falta de prova dos fundamentos da invocada qualidade de beneficiários legais – que traduz, afinal, um juízo de improcedência da pretensão formulada na acção –, não pode deixar de contemplar a empregadora não recorrente.
- XII - O direito à reparação por despesas de funeral e o reembolso de despesas de transporte são vertentes da indemnização não dependentes dos pressupostos da titularidade do direito à pensão.
- XII - Concluindo-se que o acidente resultou de inobservância das regras de segurança na obra em que ocorreu e ser de imputar tal falta ao empreiteiro não empregador, o empregador, que ordenou a prestação de trabalho naquela obra, não fica isento da sua responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do acidente, com as consequências a que alude a Base XVII da LAT, e sem prejuízo de exercer sobre o empreiteiro, o direito de regresso a que alude o n.º 4 desta Base; o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

empregador não responde directamente perante o trabalhador pelas consequências do sinistro na acção especial emergente de acidente de trabalho.

- XIII - Não tem relevância, em termos de operar a transferência da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho - que correspondendo a um direito cuja tutela, decorrente de um interesse público, não pode ser regulada por uma simples declaração, à margem das prescrições legais -, uma declaração subscrita por um subempreiteiro da obra em que este declara serem “todos os encargos e responsabilidades com os trabalhadores” da sua “inteira responsabilidade” e que a empreiteira “não é devedora de qualquer importância seja a que título for”.

17-04-2008

Recurso n.º 2880/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Despedimento de facto
Processo de trabalho
Poderes do juiz
Retribuição
Ónus da prova
Retribuições intercalares
Caso julgado

- I - Não basta, para abrir o poder cognitivo do Supremo Tribunal de Justiça de apreciar as nulidades imputadas ao acórdão da Relação, a feitura de um requerimento de interposição de recurso, no qual não são minimamente indicadas ou consubstanciadas essas nulidades e as razões que isso fundamentem, unicamente ocorrendo essas indicações, consubstanciações e explicitações de motivos na alegação posteriormente apresentada no prazo de 30 dias.
- II - Perante a diferenciação formal entre o requerimento de interposição de recurso e a alegação, com um largo lapso temporal entre a apresentação de um e de outra, mediando entre essas peças processuais o despacho admissor de recurso (arts. 698.º, n.º 2 e 724.º, n.º 2 do CPC), não faria qualquer sentido e seria contraditório com o desiderato de celeridade no processamento processual laboral, que o Tribunal de 2.ª instância, somente após a apresentação da alegação e da eventual resposta a ela, viesse a conhecer das razões das arguidas nulidades.
- III - Configura um despedimento de facto o comportamento do empregador que se recusa a receber o trabalho do trabalhador que se apresta a retomar o seu trabalho após uma situação de “baixa médica”, ancorado num motivo segundo o qual, para agir em contrário, seria necessário que o trabalhador justificasse as faltas dadas até se apresentar ao serviço, não tendo ainda procedido ao pagamento dos salários devidos ao trabalhador.
- IV - Este comportamento representa, em termo indubitáveis, uma vontade representativa de uma postura de não querer continuar vinculado ao contrato de trabalho porque, se o desiderato de demonstração da justificação não vier a ocorrer, não será permitido ao trabalhador prestar a contrapartida pela qual se vinculou, desta sorte se “transmutando” um poder de justificação ou não justificação de faltas num outro, justamente o de pôr termo, sem causa, nesse momento, ao contrato de trabalho.
- V - É lícito ao acórdão da Relação atender a factualidade instrumental apurada em audiência quanto ao desempenho de funções do trabalhador no estabelecimento que veio a ser adquirido pela ré e que, nesse seguimento, pondere qual a antiguidade relevante do trabalhador e, bem assim, que os créditos por ele detidos anteriormente à aquisição sejam tidos em consideração.
- VI - No domínio das relações jurídicas obrigacionais, o cumprimento não é, em regra, objecto de presunção legal, recaindo sobre o devedor a prova de que cumpriu a obrigação.
- VII - Tratando-se de um contrato de trabalho - do qual, *inter alia*, emergem, para o trabalhador, a obrigação de prestar o seu trabalho e, para o empregador, a obrigação de remunerar essa prestação -

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

, tendo o trabalhador invocado e demonstrado o trabalho prestado num dado período, sem que lhe fosse paga a totalidade remuneratória devida, recai sobre o empregador o ónus de demonstrar o total cumprimento.

- VIII - Interposto recurso pelo empregador da sentença de 1.^a instância que declarou ilícito o despedimento do trabalhador e condenou o empregador a pagar as denominadas “retribuições intercalares”, deduzidas das importâncias obtidas com a cessação do contrato e que o trabalhador não teria auferido caso tal cessação não ocorresse, bem como dos quantitativos eventualmente recebidos a título de subsídio de desemprego, e não interposto recurso pelo trabalhador (ainda que a título subordinado), não é lícito à Relação que confirmou a ilicitude do despedimento alterar os termos desta condenação de modo a nenhuma dedução se fazer (independentemente de uma mais ou menos adequada correcção do prisma substantivo), por se ter formado caso julgado quanto a essa específica parte decisória.

23-04-2008

Recurso n.º 4101/07 - 4.^a Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Acção executiva Transacção Incumprimento do contrato Ónus da prova Cláusula penal Juros de mora Questão nova Litigância de má fé</p>

- I - O contrato de transacção judicial contendo cláusulas que criam obrigações de *facere* a cargo da executada e contendo cláusulas em que se estipula que, “a não suceder” o comportamento previsto nas primeiras, tal implica o pagamento imediato, pela executada de uma quantia a título de cláusula penal, não certifica que a executada seja real e efectiva devedora do valor da cláusula penal.
- II - A obrigação de a executada pagar ao exequente o montante da cláusula penal pressupõe a alegação e prova, por parte do exequente, dos factos integradores do incumprimento que ela visa sancionar (art. 342.º, n.º 1 do CC), não cabendo à executada o ónus de alegar e provar que cumpriu a obrigação contratual em causa.
- III - Deve reduzir-se para € 5.000,00 a cláusula penal com natureza essencialmente compulsória (pois visa mais pressionar a executada a cumprir atempadamente as obrigações previstas no acordo, do que evitar prejuízos materiais decorrentes do atraso nesse cumprimento) fixada em € 50.000,00, por manifestamente excessiva, no seguinte circunstancialismo: o interesse patrimonial do exequente resultante do cumprimento da transacção é de € 45.000,00; são de diminuta expressão os atrasos no cumprimento das obrigações de *facere* em causa (22 dias de atraso na leitura da transacção na assembleia-geral da executada e 2 dias de atraso na remessa de documentos); a culpa da executada é pouco acentuada.
- IV - Cabe ao devedor o ónus de provar a factualidade justificadora da por si pretendida redução da cláusula penal, já que se está perante factos modificativos da pretensão do exequente (art. 342.º, n.º 2 do CC).
- V - Constitui questão nova, que não pode ser apreciada pela Relação, a questão dos juros de mora sobre o capital reclamado na execução, se o exequente não formulou pedido de juros no requerimento executivo e apenas o vem a fazer na alegação da apelação.
- VI - O n.º 2 do art. 46.º do CPC, na redacção do art. 1.º do DL n.º 38/2003, de 8 de Março, nos termos do qual “[c]onsideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante”, não dispensa a formulação pelo exequente, em sede própria, do respectivo pedido, no quadro do princípio geral do dispositivo (arts. 3.º, n.º 1, 264.º, n.º 1 e 273.º do CPC).

VII - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, por si só, em regra, a qualificação de litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou temerária, porque não há um claro limite entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos.

23-04-2008

Recurso n.º 2894/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

FAT

Acidente de trabalho

Extinção de sociedade

Ónus da prova

- I - A dissolução e extinção da sociedade entidade empregadora não equivalem, para efeitos do disposto no art.º 39.º, n.º 1, da LAT, ao desaparecimento da entidade responsável.
- II - A extinção da sociedade não afecta as relações jurídicas de que era titular, que passam a ser encabeçadas pela generalidade dos seus sócios.
- III - Extinta, por dissolução dos sócios, a sociedade ao serviço da qual o sinistrado sofreu o acidente de trabalho, compete a este alegar e provar que a sociedade tinha bens e que esses bens foram partilhados pelos sócios.
- IV - Não havendo factos para condenar os sócios, a condenação do FAT (co-réu na acção) impõe-se, pois, de outro modo, o sinistrado ficaria sem receber as pensões a que tem direito.

23-04-2008

Recurso n.º 4745/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol (*votou vencido*)

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

- I - A justa causa de despedimento, pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da LCCT, a verificação de dois requisitos cumulativos: um comportamento culposo do trabalhador violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.
- II - Exige-se para a verificação do segundo requisito uma “*impossibilidade prática*”, como necessária referência ao vínculo laboral em concreto, e “*imediate*”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.
- III - O comportamento do trabalhador deve ser apreciado no quadro da gestão da empresa, tendo em conta, entre outras circunstâncias relevantes, o grau de lesão de interesses da entidade empregadora e o carácter das relações entre as partes ou entre os trabalhador e os seus companheiros, tornando-se necessário fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual.
- IV - Verifica-se justa causa para o despedimento do trabalhador que, no âmbito de um programa de fidelização de clientes instituído pelo empregador, autorizou que, através do “*user*” a si exclusivamente atribuído (pessoal e intransmissível), fossem creditadas no cartão de “passageiro frequente” da sua cónjuge sucessivas “milhas”, num total de 5.238, referentes a uma passageira com o mesmo nome e apelido daquela, coincidência que foi aproveitada para operar aqueles créditos indevidos, em ostensiva violação das regras que suportavam o regime do programa de fidelização de clientes e impedindo que os benefícios equivalentes aos voos efectuados pela cliente do empregador a esta se destinassem, bem como efectuou “*up grades*” de um cartão (transferindo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

benefícios de um cartão a favor de terceiro) sem autorização do titular dos benefícios e contra as normas do empregador, assim violando gravemente o dever de lealdade e quebrando inevitavelmente a confiança pressuposta no vínculo laboral.

- V - Neste contexto é irrelevante o valor dos prejuízos materiais eventualmente sofridos pelo empregador, bem como a falta de prova sobre os pretensos benefícios de idêntica natureza colhidos pelo trabalhador.

23-04-2008

Recurso n.º 4483/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Justa causa de despedimento
Dever de obediência
Dever de zelo e diligência
Segurança das instalações

- I - Não se pode exigir a uma empresa de segurança que mantenha ao seu serviço um vigilante que, durante o seu horário de trabalho, não só permitiu a entrada e a permanência de um estranho no local vigiado, mas também abandonou as instalações que lhe cumpria vigiar, cerca de duas horas, porquanto tal conduta representa uma grave quebra da disciplina, incompatível com a organização da empresa e com o desenvolvimento dos fins por ela prosseguidos.
- II - Tal comportamento, nas circunstâncias concretas em que ocorreu, tornou, pela sua gravidade, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, afectando a relação de confiança que deve existir entre o empregador e o trabalhador, gerando dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das suas funções de vigilante.
- III - Assim, esse comportamento ilícito e culposo preenche a invocada justa causa e legitima a sanção de despedimento aplicada, a qual, no sobredito contexto, se mostra adequada e proporcional à gravidade da infracção praticada pelo trabalhador.

23-04-2008

Recurso n.º 145/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Agravo em segunda instância
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acidente de trabalho
Presunções legais
Ónus da prova

- I - Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 722.º do Código de Processo Civil, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a possibilidade de cumular num único recurso a violação de lei substantiva e a violação de lei de processo está circunscrita ao caso em que seja admissível autonomamente o recurso de agravo quanto à matéria processual, nos termos do n.º 2 do artigo 754.º do mesmo Código.
- II - No caso, versando o aresto recorrido sobre decisão da primeira instância que indeferiu o depoimento de parte, aplica-se a restrição do recurso de agravo para o Supremo Tribunal estabelecida no n.º 2 do artigo 754.º citado, já que não se verifica qualquer das excepções previstas no mesmo preceito.
- III - Não se verificando a presunção referida no n.º 5 do artigo 6.º da LAT, já que a perturbação ou doença do foro auditivo e psiquiátrico de que o sinistrado padece não se manifestou imediatamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

a seguir ao evento alegado como acidente de trabalho, competia àquele provar que tal perturbação ou doença teve origem naquele acontecimento, ónus que não se mostra cumprido.

23-04-2008

Recurso n.º 237/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Acção de impugnação de despedimento

Causa de pedir

Retribuições intercalares

Limites da condenação

- I - Ao apreciar o pedido o tribunal tem de considerar a causa de pedir enunciada na petição inicial e não pode basear a sentença de mérito em causa de pedir não invocada pelo autor – artigo 660.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC).
- II - Os poderes inquisitórios emergentes do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho (CPT) – que incluem os emergentes da regra geral do artigo 264.º do CPC e permitem ao juiz atender aos factos essenciais ou instrumentais que resultam da discussão da causa, mesmo que não tenham sido articulados –, estão sujeitos a limitações, sendo uma delas, precisamente, a de que tais factos só poderão fundar a decisão se não implicarem uma nova causa de pedir, nem a alteração ou ampliação da causa ou causas de pedir iniciais.
- III - O uso do poder de condenação *extra vel ultra petitem*, consagrado no artigo 74.º do CPT não permite ao tribunal, ainda que esteja em causa a aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, alterar ou substituir os factos jurídicos invocados como fundamento do pedido, de modo a apreciar e decidir um pedido com fundamento numa causa de pedir que não foi submetida à sua decisão.
- IV - Extrapola a causa de pedir enunciada na petição inicial a sentença proferida em acção de impugnação de despedimento que, considerando inverificado o despedimento (por se não terem provado os factos que o poderiam configurar), julga procedente o pedido relativo às retribuições vencidas depois da data do alegado despedimento, com fundamento na vigência do contrato após aquela data.

23-04-2008

Recurso n.º 3905/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Retribuições intercalares

- I - O valor da causa a atender para efeitos gerais, incluindo os de admissibilidade de recurso, é o fixado definitivamente pela primeira instância, mesmo que tacitamente (artigo 315.º do Código de Processo Civil).
- II - Formulando-se na petição inicial um pedido de condenação em quantia certa que inclui juros legais e retribuições vincendos, o valor daqueles juros e destas prestações não tem qualquer influência na determinação do valor da causa, já que, como resulta das normas dos artigos 305.º, 306.º e 308.º do Código de Processo Civil, o valor da causa se reporta aos interesses já vencidos à data da formulação do pedido, sendo irrelevantes para tal fixação os valores dos interesses que se venham a vencer durante a sua pendência.
- III - Fixado o valor da causa, este mantém-se, ainda que o valor da condenação seja superior, uma vez que a lei não prevê qualquer mecanismo de correcção automática daquele valor com base no

montante da condenação.

- IV - É inadmissível recurso de revista, se o valor da causa se acha definitivamente fixado em € 6.367,00 (inferior ao da alçada da Relação que é de € 14.963,94, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção do artigo 3.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro), e o recurso não tem por fundamento qualquer das situações previstas nos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

23-04-2008

Recurso n.º 320/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Acidente de trabalho

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Contrato de trabalho desportivo

Futebolista profissional

Trabalho de curta duração

- I - As disposições insertas na Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, cuja vigência se operou no sequeute dia 13, só são aplicáveis aos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais surgidos após a sua entrada em vigor.
- II - Anteriormente, no domínio da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que aquela regulamentou, não se surpreendia qualquer disposição que, relativamente às incapacidades permanentes – sejam elas parciais ou absolutas (e estas, quer para o trabalho habitual, quer para todo e qualquer tipo de trabalho) -, impusesse qualquer ponderação quando em causa se postavam situações a que, comumente, se dá o epíteto de «profissões de desgaste rápido».
- III - Por isso, em tais situações, como é o caso de um futebolista, aplicava-se o regime legal atinente às incapacidades permanentes de modo idêntico a quaisquer outros casos em que se verificasse um evento subsumível ao conceito de acidente de trabalho (definido no art. 6.º da Lei n.º 100/97 e no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 143/99) e respectivas consequências.
- IV - O escopo da previsão das pensões nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer tipo de trabalho ou para o trabalho habitual, não se confina unicamente a «compensar» a concreta perda de incapacidade de ganho advinda do sinistrado, mas sim de incapacidade de trabalho, o que poderá causar outros danos que não só necessariamente decorrentes dessa incapacidade.
- V - As «profissões de desgaste rápido» não se inserem na previsão constante das alíneas a) ou b) do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 100/97 (que funcionam para retirar do âmbito aplicativo do diploma as situações aí contempladas), ao nelas se fazer reporte a serviços «de curta duração» e execução «de trabalhos de curta duração», pois que a primeira exige a prestação de serviços eventuais ou ocasionais a pessoas singulares em actividades que não têm por objecto exploração lucrativa, e a segunda pressupõe que a entidade a quem for prestado o serviço trabalhe habitualmente só ou com membros da sua família, chamando, para a auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.
- VI- Em conformidade com o descrito nas proposições anteriores, deverá efectuar-se nos termos previstos no art. 17.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, o cálculo das prestações por incapacidade, decorrentes de um acidente de trabalho sofrido por um futebolista profissional, em 24 de Setembro de 2002, que lhe provocou lesões determinantes de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, com incapacidade permanente parcial de 5% a partir de 30 de Junho de 2003.

30-04-2008

Recurso n.º 4749/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Processo disciplinar
Direito de defesa
Infracção continuada
Prescrição da infracção
Justa causa de despedimento
Bancário
Prática disciplinar

- I - A recusa da entidade empregadora em juntar ao processo disciplinar os documentos que o autor havia requerido na resposta à nota de culpa não constitui violação do direito de defesa do arguido, se os documentos em causa são da autoria e estão na posse do empregador.
- II - A prática reiterada de irregularidades por parte de um gerente bancário na concessão de crédito constitui uma infracção de natureza continuada.
- III - Nas infracções de natureza continuada, o prazo de prescrição da infracção só começa a correr a partir da data em que o último facto integrador da infracção tiver sido praticado.
- IV - A prática disciplinar da empresa é um dos factores a considerar na apreciação da justa causa, mas, na acção de impugnação judicial de despedimento, compete ao trabalhador alegar e provar os factos que permitam concluir que o seu despedimento não respeitou aquela prática.
- V - A concessão reiterada de crédito irregular por parte de um gerente bancário constitui justa causa de despedimento.

30-04-2008
Recurso n.º 241/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Despedimento ilícito
Indemnização de antiguidade
Quantum indemnizatório
Danos não patrimoniais

- I - Não logrando o empregador fazer qualquer prova dos factos constitutivos das infracções disciplinares que imputou à trabalhadora, em sede de nota de culpa, e auferindo esta, na data do despedimento, uma retribuição de € 774,93, ou seja, o dobro do salário mínimo nacional vigente na época, considera-se equitativa, razoável e adequada a fixação de indemnização em substituição da reintegração no ponto médio dos limites indicados no artigo 439.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
- II - Considerando que ficou provado que o sócio-gerente do empregador se dirigiu à trabalhadora, dizendo-lhe que «andava a roubar a empresa» e chamando-lhe «ordinária» e que, na sequência dessas imputações, a trabalhadora caiu inanimada no chão, sendo assistida em serviço de urgência hospitalar, configura-se um comportamento ilícito e culposo, que atentou contra o bom-nome, a dignidade e honra da trabalhadora e que se revelou decisivo no desencadear do aludido estado mórbido, danos que merecem a tutela do direito e devem ser indemnizados, nos termos dos conjugados artigos 165.º, 496.º, n.º 1, e 500.º, n.º 1, todos do Código Civil.

30-04-2008
Recurso n.º 454/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Nulidade de acórdão
Caso julgado
Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Prova por documentos particulares
Causa de pedir
Limites da condenação
Deserção do recurso

- I – A arguição de nulidades de acórdãos da Relação deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), e 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT), ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea e não se conhecer das nulidades arguidas somente nas alegação de recurso.
- II – Tal exigência, justificada por razões de celeridade e economia processual, que, marcadamente, inspiram o processo laboral, visa possibilitar ao tribunal recorrido a rápida e clara detecção das nulidades arguidas e respectivo suprimento.
- III – Por isso, não cumpre a referida exigência legal, a arguição da nulidade do acórdão da Relação, omitida no requerimento de interposição do recurso, e feita só no momento da apresentação da alegação da revista, uma vez que não permite que o tribunal recorrido, no momento em que se debruça sobre o requerimento de interposição, designadamente para apreciar da admissibilidade do recurso, facilmente se aperceba de quais os vícios apontados à decisão impugnada e respectivos fundamentos, de modo a que, rapidamente, deles tome conhecimento, procedendo, se for caso disso, à sanação, do que poderá resultar a desnecessidade de subsistir o recurso.
- IV – O facto de a Relação, apesar de a arguição de nulidades só ter sido feita na alegação da revista, sobre elas ter emitido pronúncia não tem virtualidade para elidir o efeito da extemporaneidade, que é o de não poder o Supremo conhecer dos respectivos fundamentos.
- V – Na situação referida no ponto anterior, imputada ao acórdão da Relação a nulidade de omissão de pronúncia, não pode ter lugar a aplicação do n.º 2 do artigo 731.º do CPC, segundo o qual, se proceder alguma das nulidades não indicadas no n.º 1 do mesmo artigo, “mandar-se-á baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão pelos mesmos juízes quando possível”.
- VI – Se o autor, no recurso de apelação, não impugna a sentença, na parte que esta julgou improcedente o pedido de condenação da ré no pagamento de determinadas importâncias, devidas por não inclusão na base de cálculo dos subsídios de férias e de Natal dos valores médios de certas atribuições patrimoniais variáveis, efectivamente auferidos, forma-se, quanto a esse aspecto, caso julgado – artigos 677.º e 684.º, n.ºs 3 e 4, do CPC –, o que impede o Supremo de, no recurso de revista, conhecer da questão – artigos 671.º e 673.º do CPC.
- VI – O poder conferido ao Supremo Tribunal de ordenar a ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto (artigo 729.º, n.º 3, do CPC) pressupõe que as instâncias não se tenham pronunciado sobre factos controvertidos, relevantes para a solução do litígio, oportunamente alegados pelas partes, o que não se verifica quando, analisados os articulados, a base instrutória e as respostas aos quesitos nela formulados, se constata que a decisão contemplou todos os factos que interessam à resolução das questões submetidas à apreciação do tribunal.
- VII – O erro na apreciação das provas decorrente da violação do preceituado no artigo 376.º do Código Civil – que estabelece a força probatória dos documentos particulares – pode ser objecto do recurso de revista e, conseqüentemente, fundar a alteração da decisão da matéria de facto pelo Supremo Tribunal (722.º, n.º 2, parte final, e 729.º, n.º 2, parte final, ambos do CPC).
- VIII – Todavia, para que o Supremo possa averiguar da violação daquela regra de direito probatório não basta que o recorrente a afirme, conclusivamente, em termos vagos, sendo necessário que a alegação concretize os motivos por que entende que a regra foi infringida, com referência aos meios concretos de prova vinculada incorrectamente valorados e aos factos a que respeita – identificando os documentos com o mínimo de precisão, indicando os factos concretos em relação aos quais os documentos assumem força probatória plena, e expondo as razões em que funda o seu juízo.
- IX – Se o recorrente não precisa, minimamente, quais os documentos pertinentes e omite a expressão de qualquer exercício de análise dos documentos (a que genericamente alude) com referência à sua idoneidade para servirem de prova plena de factos concretos, limitando-se a exprimir, sem suporte argumentativo – que, necessariamente, haveria de ser traduzido na expressão daquele exercício de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- análise –, juízos conclusivos, como sejam os de que “ficou amplamente demonstrado pelos documentos juntos [...] que tinha direito a receber”, “ficou amplamente demonstrado que [...] não recebeu as comissões a que tinha direito”, ou que os “documentos não mereceram a atenção cuidada das duas instâncias”, fica inviabilizado o uso da faculdade conferida ao Supremo Tribunal de, com base na prova documental, alterar a decisão da matéria de facto.
- X – O uso do poder de condenação *extra vel ultra petitem*, consagrado no artigo 74.º do CPT não permite ao tribunal, ainda que esteja em causa a aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, alterar ou substituir os factos jurídicos invocados como fundamento do pedido, de modo a apreciar e decidir um pedido com fundamento numa causa de pedir que não foi adrede oportunamente invocada.
- XI – Se o autor funda o pedido no mero incumprimento de um acordo sobre os factores a ter em conta no cálculo de determinadas parcelas variáveis da retribuição, não tendo, oportunamente, alegado o que quer que fosse relativamente à diminuição, a partir de certo momento, da retribuição para fundamentar um pedido de condenação por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, a adução deste novo fundamento, no recurso de apelação traduz alteração inadmissível da causa de pedir, insusceptível de desencadear a aplicação do artigo 74.º do CPT.
- XII – Os documentos particulares cuja autoria não foi atribuída à parte contra a qual são apresentados não têm a força probatória conferida pelo artigo 376.º do Código Civil constituem meios de prova submetidos ao princípio da livre apreciação pelas instâncias, sendo vedado ao Supremo Tribunal criticar o juízo que sobre eles incidiu.
- XIII – Se, no recurso de revista, o autor, com referência ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais, se limita a arguir a nulidade do acórdão da Relação e a impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, sem pôr em causa o enquadramento jurídico dado pelo acórdão recorrido aos factos materiais fixados pelas instâncias, decidindo o Supremo que não pode conhecer da nulidade e não pode alterar a decisão da matéria de facto, excluída fica a possibilidade de vingar a pretensão, formulada na revista, de ver condenada a Ré na dita indemnização.
- XIV – A apresentação da alegação de recurso um dia depois de expirado o respectivo prazo, sem que, após a competente notificação, seja paga a multa correspondente, equivale à falta de alegação, o que configura a deserção do recurso, a julgar por simples despacho do relator, no tribunal recorrido (artigo 291.º, n.ºs 2 e 4, do CPC), tendo como efeito a extinção da instância [artigo 287.º, alínea c), do CPC].
- XV – Se a parte recorrente não impugna o despacho proferido no tribunal recorrido que, na situação descrita no ponto anterior, declara que ela perdeu o direito de recorrer e ordena o desentranhamento dos autos de todas as peças atinentes ao recurso, tal despacho adquire força de caso julgado formal, cujos efeitos não são afectados pelo facto de ter sido, no tribunal *ad quem*, exarado despacho em que se considerou não se depararem obstáculos ao conhecimento do objecto de tal recurso.

30-04-2008

Recurso n.º 3658/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Processo especial para apresentação de documentos Tribunal do Trabalho Competência material</p>

- I - O processo especial para apresentação de coisas ou documentos, previsto nos arts. 1476.º a 1478.º do CPC, exige um interesse legítimo do demandante, baseado num direito pessoal ou real relativo à coisa ou documento cuja apresentação se reclama, tratando-se de um instrumento adjectivo que não está pensado para fins probatórios, com vista à instauração de determinada acção judicial.
- II - Em sede probatória de uma qualquer demanda, as partes têm ao seu dispor um conjunto de regras específicas, mormente as disposições dos arts. 528.º e sets. do CPC, com vista a obtenção de documento que se encontra em poder da parte contrária ou de terceiro.
- III - Na fixação da competência material do tribunal deve atender-se aos termos em que a acção é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

proposta – seja quanto aos seus elementos subjectivos (identidade das partes), seja quanto aos seus elementos objectivos (natureza da providência solicitada ou do direito para se reclama a tutela judiciária, o acto ou facto de onde terá o imanado direito e, enfim, a qualificação dos bens em disputa).

- IV - A competência dos Tribunais do Trabalho, prevista na alínea b), do art. 85.º, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro («[d]as questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho»), são apenas aquelas que se reportam à discussão dos próprios direitos substantivos das partes.
- V - Daí que o Tribunal do Trabalho não seja competente, em razão da matéria, para uma acção especial com vista à obtenção de um documento onde, alegadamente, consta uma deliberação da demandada que enquadra a demandante na categoria profissional de “produtor”, para, existindo entre ambas um contrato de trabalho, posteriormente intentar contra aquela uma acção com vista ao reconhecimento da referida categoria profissional.

30-04-2008

Recurso n.º 4755/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Acórdão Aclaração Reforma de acórdão

- I - A sentença padece de obscuridade quando é ininteligível o pensamento do julgador expresso nalgum trecho essencial da mesma ou quando comporta dois ou mais sentidos distintos.
- II - Não se verifica necessidade de aclaração de acórdão se o requerente, no próprio requerimento de aclaração, não invoca que não percebeu o alcance e sentido das passagens que pôs em causa, antes invoca a não pronúncia sobre alguns dos pontos que suscitara na revista ou questiona mesmo a bondade de interpretações seguidas no acórdão reclamado.
- III - A reforma da sentença, ou acórdão, com fundamento no disposto no n.º 2, alínea a), do art. 669.º, do CPC, pressupõe que se verifique um “manifesto lapso” na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- IV - Não ocorre “manifesto lapso” que determine a reforma do acórdão nos termos sobreditos se o requerente entendeu que a invocação das inconstitucionalidades pressupunha que o reconhecimento da justa causa de despedimento assentasse “em situações criadas artificialmente pela R.”, o que passava pelo deferimento da pretensão do A. de alteração da matéria de facto - que não aconteceu -, já que a (demais) factualidade não revela “essa criação artificial”.

30-04-2008

Recurso n.º 2090/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Pacto de não concorrência Formalidades <i>ad substantiam</i>

- I - Consagra-se nos arts. 47.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1, da Lei Fundamental e art. 36.º, n.º 1 do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), a regra da liberdade de trabalho.
- II - Todavia, do n.º 2 do referido art. 36.º ressaltam condições que permitem a estipulação de uma cláusula de limitação da actividade do trabalhador, que são ditadas por interesse e ordem pública e constituem formalidades *ad substantiam*, sem as quais não será possível efectuar-se a outorga desse específico arco do negócio jurídico, pois que, se não fora a ocorrência das condições previstas no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

preceito, ficaria a reger a regra geral da proibição das cláusulas dos contratos individuais de trabalho ou das convenções colectivas, limitadoras, por qualquer forma, da liberdade de exercício do direito ao trabalho.

- III - De acordo com aquele preceito (n.º 2 do art. 36.º), para que seja aceite o clausulado limitativo, torna-se *mister* que as partes intervenientes no negócio, na respectiva estipulação, consagrem a totalidade do condicionalismo legal permissor desse clausulado, sob pena de, assim não agindo, ficarem submetidas à regra do n.º 1 do referido artigo.
- IV - Por se apresentar vaga e mais não representar que uma declaração de mera intenção, não consagra a *conditio ad substantiam* expressa no dito n.º 2 do art. 36.º a cláusula que estipula que “*A Primeira Outorgante pela limitação da actividade do/a Segundo/a Outorgante, assume cumprir o exposto neste Decreto [-] Lei no Artigo 36 alínea 2 c, desde que o Segundo/a Outorgante coloque a questão por escrito, devidamente documentada, com valores e identificação de todas as partes, dentro do prazo de aviso prévio para rescisão do contrato e seja recebida pelo legal representante da Primeira Outorgante, através de assinatura de protocolo*”.

07-05-2008

Recurso n.º 322/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Recurso de revista
Recurso de agravo
Duplo grau de jurisdição
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Processo disciplinar
Direito de defesa
Justa causa de despedimento
Dever de respeito

- I - Extrai-se do n.º 1 do art. 722º, do CPC, que para a apreciação, na revista, da questão concernente à violação da lei processual, *mister* é que seja admissível o recurso nos termos do n.º 2 do artº 754º, do mesmo diploma legal.
- II - Se a decisão da Relação for uma decisão interlocutória, proferida sobre matéria processual e se já tiver sido exercido o duplo grau de jurisdição (em consequência dessa decisão da Relação ter conhecido do objecto do recurso interposto, incidindo, pois, sobre a decisão da 1.ª instância), a regra é a inadmissibilidade de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Constituinto o processo disciplinar um processo sancionatório que pode conduzir, no limite, à postergação de um direito fundamental, até constitucionalmente erigido, de segurança no emprego, deve o mesmo ser iluminado pelos princípios da defesa e do contraditório, a fim de poder garantir ao trabalhador a necessária e conveniente defesa daquele direito.
- IV - Por isso, a entidade patronal deve não só ouvir o trabalhador arguido como ainda desenvolver actividades que lhe foram requeridas por ele em prol da sua defesa, até porque a imposição de sanção não está unicamente balizada pela ocorrência objectiva da infracção disciplinar, antes devendo atender a todo um circunstancialismo, quer anterior quer posterior, a essa infracção, em que também não podem deixar de avultar as condições depoentes a favor do arguido.
- V - Porém, isso não significa que a dita actividade fique sujeita a um livre alvedrio do defendente: *mister* é que aquilo que decorre da defesa e que inculcará a realização de tal actividade tenha uma conexão mínima com a imputação infraccional e sirva para ancorar o concreto juízo condutor da aplicação da medida sancionatória, sob pena de, assim não sendo, se poder “eternizar” o processamento disciplinar com a realização de diligências manifestamente dilatórias, impertinentes e sem qualquer nexo com a “nota de culpa”.
- VI - Constitui justa causa de despedimento, por violação do dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, o comportamento de um trabalhador que, perante clientes do empregador, apelida o sócio gerente deste de “*rico vígamo*”, afirma que o mesmo estava a “*roubar*” a irmã

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

(dele, sócio gerente) já que a empresa (empregador) também era dela e que tudo ia fazer para fechar a empresa se esta não lhe resolvesse os problemas que (ele, trabalhador) tinha com ela, não tendo o trabalhador demonstrado que tais afirmações tinham por base a ocorrência de factos susceptíveis de criar a convicção de menor honorabilidade, quer da empresa quer do seu sócio gerente.

07-05-2008

Recurso n.º 4743/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Presunção *juris tantum*

- I - É extemporânea a arguição de nulidades do acórdão recorrido apenas na alegação de revista e suas conclusões, pelo que dela se não pode conhecer (art. 77, n.º 1, do CPT/99 e art. 716.º do CPC).
- II - Dados os limitados e excepcionais poderes do STJ, em matéria de facto, previstos nos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, nos. 2 e 3, do CPC, não lhe é possível proceder à audição dos depoimentos das testemunhas ouvidas em julgamento em ordem a firmar uma convicção própria sobre os factos levados à Base Instrutória, alterando as respectivas respostas, ou sobre pontos não constantes dessa Base.
- III - A caracterização de um acidente como de trabalho pressupõe a verificação de três elementos ou requisitos: (a) um elemento espacial – em regra, o local de trabalho, sendo, porém, que nos denominados acidentes de trajecto, previstos na alínea a) do n.º 2 do art. 6.º do RLAT, o elemento espacial é integrado pelo trajecto aí definido; (b) um elemento temporal – em regra, correspondente ao tempo de trabalho, mas nos acidentes de trajecto, definido pelo tempo de duração desse trajecto, tal como definido nessa alínea a), com a clarificação contida no n.º 3 desse art. 6.º; (c) um elemento causal – nexos de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, por um lado, e entre essas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
- IV - Como regra, os requisitos ou pressupostos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Todavia, face ao disposto no n.º 5 do art. 6.º da LAT, a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente presume-se consequência deste.
- VI - Visa-se com esta presunção (ilidível) libertar o sinistrado ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões.
- VII - Constatando-se que o autor sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) no trajecto que efectuava para o seu local de trabalho, após ter saído da viatura que conduzia, numa interrupção forçada e justificada desse trajecto, ditada por causa de força maior (na sequência da colisão de outro veículo no seu), que ditou o (seu) transporte, do local onde ocorreu o embate para o hospital, onde ficou internado, verifica-se o nexo causal (por força dos n.ºs 2, alínea a) e 5 do art. 6.º da LAT, e do art. 6.º, n.º 2, alínea a) do RLAT) entre o acidente de trabalho e as lesões do autor, por não se encontrar demonstrado qualquer facto, acontecimento ou actuação, vg imputável ao autor, ocorrido entre o momento do embate e a ocorrência do AVC, com virtualidade para afastar aquele regime legal.

07-05-2008

Recurso n.º 148/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despedimento sem justa causa

Dever de lealdade
Ónus da prova
Litigância de má fé
Contra-alegações
Admissibilidade de recurso

- I - Não configura justa causa de despedimento, por não se demonstrar a violação, por parte do trabalhador, do dever de lealdade - cujo ónus de prova cabia à entidade patronal -, o comportamento daquele ao solicitar à autoridade de saúde a realização de uma inspecção às condições “higieno-sanitárias” da ré/entidade patronal, tendo, na sequência da realização da inspecção, esta sido condenada em coima.
- II - A contra-alegação de revista não constitui o meio processual próprio para interpor recurso do acórdão da Relação, no que se refere à não condenação da parte contrária como litigante de má fé: o meio próprio seria a impugnação, por recurso, da respectiva decisão da Relação.
- III - Como tal, e não se verificando o condicionalismo previsto no art. 684.º-A, do CPC, que permita a ampliação do objecto do recurso, não é de conhecer, na revista, da questão da eventual condenação da parte contrária por litigância de má fé, suscitada pelo autor na contra-alegação.

07-05-2008
Recurso n.º 463/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Caso julgado
Categoria profissional
Diferenças salariais
Cumulação de pedidos

- I - Em relação à força de caso julgado, vigora no nosso ordenamento jurídico, por regra, a teoria da substanciação: aquela cobre a pretensão do autor, delimitada em função da causa de pedir, e não já o raciocínio lógico que a sentença seguiu para dirimir o litígio.
- II - Daí que, para que se verifique a existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, seja necessário que a parte dispositiva de duas sentenças ou de dois despachos tenha resolvido o mesmo ponto concreto, a mesma questão concreta, de direito ou de facto.
- III - Não se verifica identidade de pedido e causa de pedir entre uma acção, em que o autor pediu a condenação da ré a promovê-lo à categoria de *TSE*, em igualdade de tratamento com os outros *TSE* no âmbito do mesmo concurso, designadamente com a mesma data de promoção, com fundamento em que ele (autor) tinha sido o único candidato aprovado para um lugar a que correspondia um determinado perfil, no concurso aberto pela ré, tendo, todavia, esta admitido para o lugar outro trabalhador, e outra acção posterior em que o mesmo autor pede a condenação da ré nas diferenças salariais decorrentes dessa promoção, com fundamento e na sequência da condenação da ré, na primeira acção, a promover o autor à categoria de *TSE*, em igualdade de tratamento com os outros *TSE*, promovidos no referido concurso.
- IV - Do facto de a um trabalhador ser reconhecida determinada categoria profissional não decorre, necessariamente, que lhe sejam devidas diferenças salariais, pelo que, no circunstancialismo descrito em III, o pedido, formulado em anterior acção, de reconhecimento de uma categoria profissional, assume autonomia em relação ao pedido, formulado na acção posterior, de pagamento de diferenças salariais.
- V - Na vigência do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, vigora o princípio da cumulação facultativa de pedidos, pelo que não existia obstáculo legal a que o autor formulasse, como formulou, na primeira acção, o pedido de reconhecimento de determinada categoria profissional e a que, tendo a ré, nessa acção, sido condenada no referido pedido, com fundamento nessa condenação, em acção posterior intentada contra a mesma ré, o autor peticionasse o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da categoria profissional.

07-05-2008
Recurso n.º 4005/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Administrador
Suspensão do contrato de trabalho
Despedimento sem justa causa
Dever de obediência

- I - Tendo o trabalhador sido nomeado administrador de uma sociedade anónima pertencente ao mesmo grupo económico de que a sociedade sua entidade empregadora também faz parte, o respectivo contrato de trabalho fica suspenso a partir dessa nomeação e enquanto o trabalhador se mantiver no exercício daquelas funções.
- II - Durante a suspensão, a prestação laboral não é exigível, o mesmo acontecendo com o dever de obediência que lhe é adstrito.
- III - O dever de obediência a que o trabalhador está sujeito por via do contrato de trabalho restringe-se à execução e disciplina do trabalho que está obrigado a prestar.
- IV - Deste modo, não incorre em desobediência, nem em faltas injustificadas, o trabalhador que não cumpre a ordem que lhe foi dada para se apresentar nas instalações da sua entidade empregadora.
- V - Decretado o seu despedimento com aqueles fundamentos, o mesmo deve ser declarado ilícito, por falta de justa causa.

07-05-2008
Recurso n.º 458/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Transferência de trabalhador
Interesse da empresa
Prejuízo sério
Ónus da prova
Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Princípio da filiação
Portaria de extensão
Dever de obediência
Justa causa de despedimento

- I - O conceito de justa causa constante do art. 396.º, n.º 1 do Código do Trabalho pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: um comportamento culposo do trabalhador violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; umnexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.
- II - Exige-se para a verificação do segundo requisito uma “*impossibilidade prática*”, como necessária referência ao vínculo laboral em concreto, e “*imediate*”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato, tornando-se necessário que nenhum outro procedimento se revele adequado a sanar a crise contratual.
- III - Na ponderação sobre a gravidade da culpa e das suas consequências, deverá considerar-se o entendimento de um “*bonus pater familias*”, de um “empregador razoável”, segundo critérios de objectividade e de razoabilidade, em função das circunstâncias de cada caso concreto.
- IV - Em consonância com o princípio geral da inamovibilidade do trabalhador - art. 122.º, al. f) do Código do Trabalho -, o art. 154.º, n.º 1 do Código estabelece a coincidência entre o local da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- realização da prestação pelo trabalhador e o local contratualmente definido para o efeito, normativizando os desvios consentido “*ope legis*” ao assinalado princípio (arts. 315.º a 317.º).
- V - Na modalidade de transferência individual (definitiva ou temporária), a existência de um “*prejuízo sério*” habilita o trabalhador, a optar por: (i) permanecer no local de trabalho, desobedecendo a uma ordem que é ilegítima (a existência desse prejuízo constitui, então, um facto impeditivo do direito, por banda e no interesse do empregador, de alterar o local de trabalho); (ii) resolver de imediato o vínculo com o conseqüente direito à componente indemnizatória.
- VI - Na hipótese de transferência colectiva (resultante da mudança, total ou parcial, do estabelecimento), o único meio de oposição consentido ao trabalhador, caso se verifique o “*prejuízo sério*”, reconduz-se à resolução do vínculo, acompanhada da respectiva indemnização (n.º 2, do art. 315.º do CT).
- VII - Tanto na transferência individual como na transferência colectiva, o “*prejuízo sério*” constitui o necessário pressuposto de qualquer reacção que o trabalhador queira (ou possa) assumir de oposição a essa transferência, competindo a este, à luz do Código do Trabalho, o ónus da prova dos factos que servirão de suporte à apreciação do prejuízo expectável.
- VIII - Na transferência individual (definitiva ou temporária), o juízo do tribunal sobre a legitimidade da ordem pressupõe um necessário confronto entre o “*interesse da empresa*” e o “*prejuízo*” do trabalhador, só sendo admissível a transferência se o interesse da empresa o exigir (ao invés do que sucede na transferência colectiva em que a lei presume “*juris et de jure*” um interesse funcional da empresa).
- IX - Sendo uma ordem de transferência individual temporária sucessivamente adiada na sua execução e complementada na sua fundamentação, o tribunal deve atender ao circunstancialismo global que emerge das várias comunicações efectuadas.
- X - A transferência pode acobertar-se em parâmetros de estratégia organizativa.
- XI - Verifica-se o “*interesse da empresa*” na transferência se esta implementou medidas de mobilidade geográfica atingindo todos os trabalhadores responsáveis por lojas com quebra de vendas, visando com isso introduzir novos métodos de trabalho e motivar os trabalhadores, constatando-se que as mudanças operadas noutras lojas significaram um acréscimo de vendas e que a loja de Aveir, em que a autora laborava, continuou com vendas e resultados fracos.
- XII - Não pode afirmar-se que a ordem de transferência da autora para a loja do Porto acarrete “*prejuízo sério*”, para os efeitos do exercício do direito de resolução do contrato de trabalho com indemnização, no seguinte circunstancialismo: a transferência é temporária (por três meses); o empregador contabiliza o tempo das viagens como tempo de trabalho (não estando a autora obrigada a sair de casa mais cedo ou a ela regressar mais tarde); Aveiro e Porto são duas cidades com excelentes ligações de transportes públicos, nomeadamente ferroviários, em cujas viagens não se dispense mais tempo do que aquele a que se acham obrigados os trabalhadores residentes em zonas periféricas de grandes centros urbanos; a autora não logrou provar relevantes prejuízos de ordem familiar ou pessoal.
- XII - Sendo a factualidade fixada omissa quanto à actividade económica do empregador, não pode aferir-se da aplicabilidade do CCT a que se reporta a Portaria de Extensão, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1981, por esta via extensiva, um vez que a referida portaria erige como pressuposto da aplicabilidade daquele instrumento de regulamentação colectiva o exercício da actividade económica por ele abrangida.
- XIV - Configura justa causa de despedimento, inviabilizando definitivamente a subsistência do vínculo laboral, o comportamento da autora, funcionária com cargo de superintendência na hierarquia da empresa, que não cumpriu a já referenciada ordem legítima de transferência temporária e, além disso, desobedeceu a determinações superiores no sentido de atribuir descansos compensatórios devidos a trabalhadores que laboravam sob a sua directa supervisão na loja que superintendia (e que haviam trabalhado em folgas e feriados), do mesmo passo que também não lhes concedeu o período de férias superiormente determinado, sem cuidar de justificar este seu comportamento.

07-05-2008

Recurso n.º 4478/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Bancário
Reforma
Regime geral da Segurança Social
Retribuição de referência

- I - A cláusula 116.^a do ACT do Grupo BCP aplica-se aos trabalhadores bancários que deixaram de o ser antes de atingirem a situação de reforma, tal como reflecte a respectiva epígrafe («*Benefícios em caso de invalidez ou invalidez presumível fora do sector bancário*») e evidencia o primeiro segmento da norma do seu n.º 1.
- II - Naquela situação, o trabalhador, em caso de invalidez ou de invalidez presumível fora do sector bancário, tem direito ao pagamento pela entidade patronal subscritora, na proporção do tempo de serviço nela prestado, da importância necessária para que venha a auferir uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição no regime geral de segurança social ou outro regime especial mais favorável que lhe seja aplicável, independentemente de o trabalhador chegar ou não a adquirir direitos nos referidos regimes.
- III - Tendo o trabalhador adquirido direitos no regime geral de segurança social, como acontece no caso, a retribuição de referência para cálculo da pensão proporcional ao tempo de serviço prestado no sector bancário deverá ser a que foi fixada pela Centro Nacional de Pensões para cálculo da sua pensão de reforma no âmbito daquele regime geral e não a prevista no n.º 2 da cláusula 116.^a citada.

07-05-2008

Recurso n.º 460/08 - 4.^a Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Futebolista profissional
Contrato colectivo de trabalho
Comissão arbitral
Constitucionalidade
Compromisso arbitral
Preterição do tribunal arbitral

- I - Face ao disposto nos artigos 209.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 1.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 28 de Agosto (*Lei da Arbitragem Voluntária*), 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (*Regime Jurídico das Relações Colectivas de Trabalho*), 541.º, alínea f), do Código do Trabalho, e 30.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (*Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva*), não é inconstitucional, nem ilegal, o recurso à arbitragem, previsto no artigo 54.º do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, para a resolução de conflitos emergentes de contrato de trabalho celebrado entre jogadores profissionais de futebol e respectivos clubes, desde que os litígios a dirimir não versem sobre direitos indisponíveis.
- II - Para efeitos estritamente jurídico-laborais, a intervenção da Comissão Arbitral Paritária, prevista no referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não depende do registo do contrato de trabalho desportivo na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e/ou na Federação Portuguesa de Futebol, registo esse que apenas releva para efeitos desportivos.
- III - Não tendo o Autor, jogador profissional de futebol, requerido à Comissão Arbitral Paritária, como se havida obrigado por cláusula compromissória inscrita no respectivo contrato individual, a apreciação do pedido de reconhecimento dos direitos emergentes de justa causa de rescisão do contrato, por ele operada, vindo formular tal pedido em acção intentada no tribunal do trabalho –,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ocorre violação de convenção de arbitragem, o que configura a excepção dilatória consignada na alínea j) do artigo 494.º do Código de Processo Civil, determinante da absolvição da instância.

07-05-2008

Recurso n.º 4009/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Nulidade de acórdão Contradição entre os fundamentos e a decisão Erro de julgamento</p>

- I - A decisão tem como antecedentes lógicos os fundamentos de direito (premissa maior) e os fundamentos de factos (premissa menor), não podendo o sentido da decisão achar-se em contradição ou oposição com os fundamentos, o que sucede sempre que na construção da sentença os fundamentos expressos pelo juiz, necessariamente, haveriam de conduzir a uma solução de sentido antagónico: a proposição final (conclusão) revela-se incompatível com as proposições logicamente antecedentes (fundamentos), o que traduz um vício de raciocínio.
- II - A nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão não se confunde com o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, ou com a inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão.
- III - Não se verifica a referida nulidade se o requerente invoca a incorrecta valoração da matéria de facto que, na sua óptica, consistiu em desprezar-se o efeito que, na decisão, haveria de ser conferido a determinados pontos da decisão proferida sobre a matéria de facto.

07-05-2008

Recurso n.º 3380/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Categoria profissional PT Concurso Retribuição Princípio da igualdade</p>

- I - As exigências do princípio constitucional da igualdade não significam a proibição em absoluto de toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer justificação objectiva, razoável e racional.
- II - Haverá violação do princípio da igualdade na sua vertente “a trabalho igual salário igual”, se o trabalho prestado pelo trabalhador discriminado for igual ao dos restantes trabalhadores, não só quanto à natureza (tendo em conta a sua dificuldade, penosidade e perigosidade), mas também em termos de quantidade (duração e intensidade) e qualidade (de acordo com as exigências, conhecimentos, prática e capacidade).
- III - O princípio da igualdade implica, também, que se dê tratamento desigual para as situações de facto essencialmente desiguais.
- IV - Assentando o princípio da igualdade salarial num conceito de igualdade real com aplicação ao nível das relações estabelecidas, obedece a uma dinâmica valorativa cujo apuramento só pode ser aferido e concretizado casuisticamente: igualdade de tratamento nas situações concretas de identidade de circunstâncias ou tratamento diferenciado em situações que o demandem.
- V - Não pode concluir-se pela verificação de uma diferença de tratamento ilegítima, apesar de se saber que as funções inerentes às categorias profissionais de ELT e de TIE/TTL previstas no AE/PT (publicado no BTE n.º 34 de 15 de Setembro de 1996) têm *natureza* diversa - sendo mais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

qualificada a primeira que a segunda -, se não constam dos autos quaisquer elementos que permitam aferir da *qualidade e quantidade* do trabalho prestado pelo autor e pelo trabalhador com a categoria profissional de TTL e se, de acordo com o AE/PT, a detenção da categoria de ELT não acarreta, sem mais, que se aufera remuneração superior à categoria de TTL, que lhe é imediata e hierarquicamente inferior.

- VI - São materialmente justificadas as distinções salariais fundadas, quer no diferente posicionamento do trabalhador na categoria profissional (ou seja, no nível de progressão), quer na sua antiguidade (na empresa, na categoria profissional e no nível de progressão), factores que são social e pacificamente atendíveis como relevantes no sentido de um incremento remuneratório, ainda que em determinadas situações concretas possam implicar que trabalhadores com categoria de qualificação superior possam ser remunerados em valor igual ou inferior a trabalhadores com categoria inferior.
- VII - Tendo um trabalhador mudado de categoria profissional através de concurso interno de promoção, vindo a ser aprovado e ascendendo a uma categoria de nível superior (ELT), pode a partir de determinada altura, passar a auferir uma retribuição inferior à que auferiu um trabalhador com categoria inferior (TIE/TTL), não tendo havido alteração do posicionamento relativo das duas categorias.

14-05-2008

Recurso n.º 3519/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Pinto Hespanhol

<p>Negligência grosseira Descaracterização de acidente de trabalho Violação de regras de segurança Nexo de causalidade</p>
--

- I - A negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada *culpa grave* que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.
- II - O facto de se ter dado como provado que as luvas de vitríolo usadas pelo sinistrado eram perigosas, para o trabalho que estava a executar (corte de esferovite numa máquina de serra circular sem qualquer protecção que impedisse o acesso das mãos à lâmina da mesma), não é suficiente para, com fundamento em negligência grosseira, descaracterizar o acidente que ele, então, veio a sofrer (esfacelo da mão esquerda com perda de dois dedos).
- III - Para que tal acontecesse era necessário que se tivesse provado que a utilização das luvas tinha constituído uma verdadeira temeridade e que esta tinha sido a causa exclusiva do acidente.
- IV - A falta de protecção da lâmina de corte viola o disposto no art. 18.º do DL n.º 82/99, de 16 de Março, e essa violação tem de ser imputada a culpa da entidade empregadora, pois sobre esta recaía não só a obrigação de equipar a máquina com a protecção adequada, mas também a obrigação de providenciar para que tal protecção nela se mantivesse.
- V - Não basta, porém, a falta de observação das regras sobre a segurança no trabalho e que essa falta de observação tenha sido culposa, para fazer funcionar o disposto no art. 18.º da LAT; é preciso que entre a violação das regras sobre a segurança no trabalho e o acidente exista um nexo de causalidade directa.
- VI - E para que tal nexo possa ser afirmado é imprescindível conhecer o processo causal que conduziu ao acidente; não basta que, em termos abstractos, a falta de protecção da serra circular possa ser considerada uma causa adequada de tal tipo de acidentes.

14-05-2008

Recurso n.º 324/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Impugnação da matéria de facto
Deserção do recurso

O Supremo não deve conhecer do recurso na parte referente à impugnação da matéria de facto, se no recurso de revista o recorrente não faz qualquer referência aos fundamentos e à decisão proferida na Relação a esse respeito, limitando-se a reproduzir as alegações apresentadas no recurso de apelação e a atacar a decisão da 1.ª instância.

14-05-2008
Recurso n.º 527/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Processo disciplinar
Caducidade do procedimento disciplinar
Prova proibida
Decisão final
Prazo
Justa causa de despedimento
Dever de obediência

- I - Nos termos dos conjugados artigos 414.º, n.º 3, e 415.º, n.º 1, do Código do Trabalho, não havendo lugar à emissão de parecer das estruturas representativas do trabalhador, o empregador deve proferir decisão final sobre o despedimento, no prazo de trinta dias, contado a partir da ultimização das diligências probatórias, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.
- II - Não se extrai do texto do n.º 1 do artigo 415.º citado, nem mesmo se conjugado com o artigo 416.º seguinte, que o trabalhador deva ter conhecimento da decisão final sobre o despedimento antes de decorrido o prazo aí previsto.
- III - Sendo ilícitas as filmagens utilizadas pelo empregador no processo disciplinar, daí não resulta a nulidade de todo o processo, antes determinando essa ilicitude que a sobredita recolha de imagens não possa ser considerada na indagação da justa causa de despedimento.
- IV - Não se pode exigir a um empregador que mantenha ao seu serviço um colaborador que não cumpre, ostensivamente, a ordem de entregar a documentação fiscal e contabilística da empresa ao novo responsável pela contabilidade geral e analítica, e que mostra total indisponibilidade, testemunhada por vários colegas de trabalho, para facultar o acesso ao local onde a mesma se encontrava arquivada, porquanto essa conduta representa uma grave quebra da disciplina, incompatível com a organização da empresa e com o desenvolvimento dos fins por ela prosseguidos.
- V - Aquele comportamento, nas circunstâncias concretas em que se verificou, tornou, pela sua gravidade, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, afectando a relação de confiança que deve existir entre o empregador e o trabalhador e gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das suas funções profissionais.
- VI - Assim, esse comportamento ilícito e culposo preenche a invocada justa causa e legitima a sanção de despedimento aplicada, a qual, no dito contexto, se mostra adequada e proporcional à gravidade da infracção praticada pelo trabalhador.

14-05-2008
Recurso n.º 643/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis
Alves Cardoso

Categoria profissional

Responsabilidade contratual
Impossibilidade objectiva
Danos não patrimoniais
Quantum indemnizatório

- I - Não cumpre integralmente a decisão judicial que determina a reintegração do trabalhador, com todos os direitos, incluindo os decorrentes da antiguidade e da categoria profissional, a entidade empregadora (Banco réu) que, embora procedendo à reintegração daquele, não lhe confere o desempenho de tarefas que se incluem na respectiva categoria profissional e que, antes do despedimento que veio a ser declarado ilícito, exercia.
- II - No domínio da responsabilidade contratual, o não cumprimento da obrigação presume-se culposo por parte do devedor.
- III - Ainda que a reestruturação da organização do Banco réu, por ele ditada e prosseguida, inviabilize o desempenho pelo trabalhador das funções próprias da sua categoria profissional, tal circunstancialismo não afasta a presunção de culpa do réu no cumprimento da obrigação.
- IV - Justifica-se uma indemnização de € 10.000,00, a título de danos não patrimoniais, ao autor, licenciado em economia e que alimentava fortes expectativas de progressão na sua carreira profissional de técnico bancário de nível superior, por, embora tendo sido reintegrado pelo Banco réu, este não lhe ter atribuído as funções que correspondiam à sua categoria profissional (elaboração de estudos, pareceres e informações sobre projectos, contratos e propostas de financiamento), substituindo-as por outras de categoria inferior (concretamente de arquivo de documentos de expediente normal, expediente de correio, entregas de documentos no exterior, informações sobre saldos de contas e produtos financeiros e outras tarefas administrativas da mesma natureza) e por o réu continuar a recrutar licenciados na área da economia para a cidade onde o autor trabalhava, o que causou ao autor desânimo, tristeza, desgosto, indignação, desmotivação e sentimentos de desprestígio, humilhação e perda de auto estima.

21-05-2008
Recurso n.º 7/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Código do Trabalho
Constitucionalidade
Faltas justificadas
Férias

- I - A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a corte normativa que gizou (em que se inclui o Código do Trabalho) não podem ser considerados como actos normativos subsumíveis ao conceito constitucional de lei de valor reforçado.
- II - De acordo com as disposições combinadas dos artigos 225.º, n.º 2, alíneas d), última parte, e h), e 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho, não devem ser caracterizadas como faltas justificadas, para os efeitos do último citado preceito – “majoração” do período de férias -, as ausências dos trabalhadores no local de trabalho e durante os períodos em que deviam desempenhar o trabalho a que estavam adstritos, motivados pelo desenvolvimento de actividades ao abrigo dos artigos 8.º e 81.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e dos artigos 8.º e 48.º, n.º 5, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, pois que só com uma interpretação daquelas disposições que conduza a essa não consideração se poderá obter, da forma mais adequada e proporcionada, o exercício de direitos e garantias em conflito e que se consubstanciam no desfrute do benefício de “majoração” das férias, no direito de acesso a cargos públicos e de carácter electivo e de participação na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país e na garantia de não prejuízo pelo exercício dos direitos políticos.

21-05-2008

Recurso n.º 606/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Liquidação de sentença
Retribuições intercalares
Limites da condenação

Tendo a autora, no articulado inicial da acção de impugnação de despedimento, pedido a condenação da ré a pagar-lhe as retribuições intercalares «até à data da sentença», a sentença da 1.ª instância condenado a ré a pagar à autora «as retribuições devidas desde 25 de Agosto de 2001 e a data da presente sentença» - decisão que transitou em julgado -, o limite temporal final a atender, no cálculo daquelas retribuições, é o data da sentença proferida em 1.ª instância (21 de Junho de 2002) e não a data do trânsito em julgado da decisão final que pôs termo ao processo, proferida pelo STJ (16 de Maio de 2006).

21-05-2008
Recurso n.º 608/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Contrato de trabalho a termo
Prescrição de créditos
Acção de impugnação de despedimento
Caducidade da acção

- I - É de qualificar e integrar na caducidade da acção de impugnação de despedimento, prevista no n.º 2 do artigo 435º, do Código do Trabalho - e não na prescrição de créditos, prevista no n.º 1 do artigo 381º, do mesmo diploma legal -, os efeitos de uma eventual declaração de ilicitude do despedimento, desde a indemnização por danos patrimoniais ou não patrimoniais, ao direito à reintegração e à indemnização substitutiva e ao direito às retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento.
- II - Por isso, é de configurar e decidir em sede de caducidade da acção de impugnação de despedimento, o pedido da autora de conversão do contrato de trabalho a termo que celebrou com o réu em contrato por tempo indeterminado e de condenação do réu a pagar-lhe os salários devidos após a comunicação do despedimento, bem como os salários vincendos até trânsito em julgado da sentença.
- III - Verifica-se a caducidade da acção de impugnação de despedimento se, tendo o contrato de trabalho cessado em 13 de Novembro de 2004, a trabalhadora instaura a competente acção contra a entidade empregadora em 20 de Junho de 2006, irrelevando, para tanto, que desde 11 de Maio de 2005 até 10 de Novembro de 2005 entre as partes tenha vigorado um outro contrato de trabalho a termo.

21-05-2008
Recurso n.º 607/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Pinto Hespagnol

Negligência grosseira
Acidente de viação
Infracção estradal
Descaracterização de acidente de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Para descaracterizar o acidente de trabalho com base na negligência grosseira do sinistrado, é indispensável que a sua conduta tenha sido, em concreto, realmente temerária e altamente reprovável, devendo considerar-se como tal a conduta que em si mesma comporta um elevado risco de produção do acidente, isto é, quando a produção do acidente se apresenta como uma sua consequência quase inevitável.

21-05-2008
Recurso n.º 715/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Faltas injustificadas
Ónus da prova
Justa causa de despedimento

- I - Dezasseis faltas injustificadas interpoladas ao trabalho, das quais cinco foram seguidas por três vezes, constituem justa causa de despedimento.
II - Compete ao trabalhador alegar e provar que as faltas são justificadas.

21-05-2008
Recurso n.º 4651/07 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Despedimento sem justa causa
Dever de assiduidade
Dever de respeito

- I - Estando em causa faltas interpoladas que totalizam menos de 10 dias, e não se extraindo do acervo factual dado como provado que as faltas não justificadas ao trabalho dadas pelo trabalhador tenham determinado, directamente, prejuízos ou riscos graves para a empresa, tal conduta não integra objectivamente a previsão da alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
II - Relativamente à alegada violação dos deveres de respeito e urbanidade para com o seu superior hierárquico, embora o comportamento do trabalhador, esperando o director do Departamento de Serviços Jurídicos à porta de casa deste, se configure desadequado e a forma como o interpelou e lhe solicitou documentos constitua uma violação dos sobreditos deveres, considerando que não se provou que tenha utilizado um tom de voz desajustado, nem que o tenha intimidado fisicamente, e que tal conduta se verificou num contexto de alguma tensão no relacionamento profissional entre ambos, sendo que o trabalhador, antes de procurar o superior hierárquico no local indicado, tentou, por várias vezes, ser por ele recebido nas instalações do empregador, sem que o tivesse conseguido, seria suficiente a aplicação de uma medida disciplinar de índole conservatória, possibilitando a permanência da relação laboral, não se configurando, pois, um comportamento integrador de justa causa de despedimento, o que determina a ilicitude do mesmo.

21-05-2008
Recurso n.º 604/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Alves Cardoso

Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Ampliação da matéria de facto

Créditos salariais
Sucessão de leis no tempo
Ónus da prova
Aplicação de contrato colectivo de trabalho
Subsídio de alimentação
Abono para falhas
Prémio

- I - A arguição de nulidades de acórdãos da Relação deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), e 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT), ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea e não se conhecer das nulidades arguidas somente nas alegação de recurso.
- II - A rejeição do recurso em matéria de facto, por errada interpretação e aplicação do disposto nos artigos 690.º-A, n.ºs 1, 2 e 5, e 712.º do CPC, não configura qualquer dos vícios típicos da sentença, mas erro de interpretação e aplicação de lei processual, pelo que tal questão, por não estar contemplada no citado artigo 77.º do CPT, não está sujeita à limitação consignada neste preceito, do que decorre que pode ser conhecida pelo Supremo, quando suscitada na alegação da revista, conforme dispõe o artigo 722.º, n.º 1, do CPC.
- III - O facto de a parte recorrente impugnar toda a decisão proferida sobre a matéria de facto não é motivo de rejeição, desde que, na alegação, cumpra integralmente as exigências contidas no referido artigo 690.º-A, n.ºs 1, 2, podendo e devendo o recurso ser parcialmente rejeitado, quanto à matéria de facto impugnada em relação à qual seja pedida, pura e simplesmente, a reapreciação de provas produzidas em 1.ª instância, em manifestação de genérica discordância com o decidido.
- IV - A ampliação da matéria de facto, prevista no artigo 729.º, n.º 3, do CPC, passa não só pela averiguação de factos que, tendo sido alegados, não foram apurados, mas também pela reapreciação de factos que, também alegados, terão sido deficientemente aquilatados, designadamente porque a Relação, indevidamente, não cuidou de proceder à reapreciação das provas gravadas, posto que o objectivo da ordem de ampliação da matéria de facto é o de fazer averiguar factos de que o tribunal pode tomar conhecimento e que não foram apurados ou que o foram deficientemente, mostrando-se o apuramento de tais factos indispensável para a decisão de direito.
- V - Deve ser ordenada a ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto, quando, sendo controvertidos os factos invocados para a resolução com justa causa do contrato de trabalho por parte do trabalhador, para fundamentar o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, e para fundamentar a condenação no pagamento de diferenças salariais, as instâncias não emitiram pronúncia sobre aqueles factos.
- VI - Em face do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, aos créditos retributivos vencidos depois de 1 de Dezembro de 2003, aplica-se o regime deste diploma, estando os que venceram antes daquela data sujeitos ao regime anteriormente vigente.
- VII - Em ambos os regimes, ao trabalhador que reclama o pagamento prestações retributivas, incumbe, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, o ónus de alegar e provar os factos concretos de que emergem os correspondentes créditos – a prestação do trabalho, a categoria profissional respectiva, e, quando for o caso, as condições específicas em que tal sucedeu determinantes de atribuições patrimoniais que excedam a remuneração de base; sobre o empregador impende o ónus de impugnar aqueles factos ou de alegar e demonstrar que as correspectivas prestações foram satisfeitas (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- VIII - Em face do disposto nos artigos 7.º e 8.º do *Regime Jurídico das Relações Colectivas de Trabalho* e 552.º e 553.º do Código do Trabalho, as normas dos *Contratos Colectivos de Trabalho* não têm aplicação directa às relações individuais de trabalho se não se provou, nem foi alegada, a filiação do empregador em alguma das associações de empregadores subscritoras.
- IX - As normas constantes do *Contratos Colectivos de Trabalho* (CCT's) celebrados entre a UNIHSNOR – União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT – Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, e entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, e respectivas alterações, aplicam-se às relações individuais de trabalho estabelecidas entre trabalhadores e empregadores do sector de actividade económica neles contemplada, exercida no distrito do Porto, independentemente da filiação nas associações sindicais e empresariais subscritoras, na medida em que foram objecto de extensão por via administrativa, através de Portarias de Extensão.

- X - O reconhecimento do direito ao subsídio de alimentação, em substituição da alimentação em espécie, reportado ao período de efectiva prestação de trabalho, previsto nos referidos CCT's, depende da alegação e prova, pelo trabalhador, de que o estabelecimento, onde o serviço é prestado, não confecciona ou não serve refeições; e do mesmo subsídio, em períodos de férias, da alegação e prova, pelo trabalhador, de que, nesses períodos, não lhe podia ser fornecida alimentação, ou de que o trabalhador optou por não tomar as refeições no estabelecimento onde presta serviço.
- XI - O reconhecimento do direito a perceber o "prémio de conhecimento de línguas", consignado nos mesmos CCT's, depende da alegação e prova, pelo trabalhador, da utilização, no exercício das respectivas funções, de conhecimentos de idiomas estrangeiros.
- XII - O reconhecimento do direito a perceber "abonos para falhas", previsto para os trabalhadores com a categoria de recepcionista, naqueles CCT's, pressupõe a alegação e prova, pelo trabalhador, do exercício de funções de caixa.

21-05-2008

Recurso n.º 4106/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Tempestividade

- I - É de qualificar como nulidade processual, e não nulidade de acórdão (do Supremo), a arguição de que o recurso interposto pela parte contrária, do acórdão da Relação, deveria ser perspectivado como um recurso independente (e não recurso subordinado), pelo que a sua interposição foi extemporânea e dele se não podia conhecer.
- II - Essa nulidade processual deveria ter sido objecto de arguição, por banda da arguente, em face do que se preceitua no artº 202º, e no prazo previsto no artº 205º, ambos do diploma adjectivo civil.
- III - Tendo a autora sido notificada, por ofício de 21 de Junho de 2007, do despacho do Tribunal da Relação que admitiu o recurso que a ré apelidou de subordinado, considerando-o tempestivo, não tendo reagido a tal despacho, nem, sequer, em resposta à alegação da ré suscitou a falta de tempestividade do recurso, é de considerar extemporânea a arguição da nulidade processual do acórdão do Supremo, com aquele fundamento (extemporaneidade do recurso da ré).

28-05-2008

Recurso n.º 4650/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Contrato de trabalho
Resolução pelo trabalhador
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Quantum indemnizatório

- I - A resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento na justa causa subjectiva, pressupõe a ocorrência de um comportamento culposos da entidade empregadora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

violador dos seus deveres contratuais e de que resultem efeitos de tal modo graves que determinem a impossibilidade de manutenção da relação laboral, isto é, que seja inexigível ao trabalhador que permaneça ligado ao empregador por mais tempo.

- II - A justa causa deverá ser apreciada atendendo-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que, no caso, se mostrem relevantes.
- III - Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar os factos constitutivos dessa justa causa.
- IV - Constitui justa causa de resolução do contrato pelo autor, em 12 de Março de 2004, por mudança ilegal de categoria, o facto de a ré (que se dedica à indústria de confecções) lhe ter determinado, em 17 de Fevereiro de 2004, que a partir desta data passava a depender funcionalmente de outro trabalhador, colaborando directamente com o sector comercial na recepção e tratamento das encomendas e contacto com os clientes, na elaboração de fichas técnicas correspondentes aos modelos dos clientes e coadjuvando o departamento de fichas técnicas quando houvesse necessidade, desocupando, para tanto, o gabinete individual que até então ocupava e passando a ocupar o gabinete de fichas técnicas, na companhia de outro trabalhador, sendo que até à referida data de 17 de Fevereiro, o autor elaborava a estrutura geral de preços da ré, elaborava e executava tabelas de preços para os diversos mercados, incluindo preços individualizados para clientes, determinados pela direcção comercial de planificação da produção, recebendo ordens directas da gerência e dos adjuntos administrativos, a quem devia obediência, não existindo qualquer trabalhador da ré que fosse seu superior hierárquico ou a quem tivesse que obedecer.
- V - O legislador quis, com o art. 443.º, n.º 1, do Código do Trabalho, limitar a indemnização por danos patrimoniais e morais resultantes da resolução do contrato de trabalho aos exactos termos nele previstos, não consentindo, pois, que essa indemnização unitária exceda os limites que apontou, nem permitindo a fixação de uma autónoma indemnização por danos morais fora dos parâmetros aí definidos.
- VI - Não obstante o art. 443.º do Código do Trabalho, não explicitar os critérios a atender na graduação da indemnização – ao contrário do que acontece no art. 439.º, n.º 1, para o caso da indemnização por despedimento ilícito – é de atender, à semelhança do que acontece neste, ao grau de ilicitude e de culpa do empregador, factores que interferem na medida da censurabilidade da actuação do empregador, integrador da resolução do contrato pelo trabalhador.
- VII - No circunstancialismo descrito em IV, e considerando que o autor tinha sido admitido ao serviço da ré há mais de 25 anos e que, em consequência dos factos que conduziram à resolução do contrato, ficou deprimido e com perturbações ao nível do sono, tendo sido obrigado a consultar um médico e a sujeitar-se a tratamentos médicos, situação que ainda hoje mantém, justifica-se uma indemnização, nos termos do n.º 1, do art. 443.º, do Código do Trabalho, de 35 dias por ano de antiguidade.

28-05-2008

Recurso n.º 3654/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Retribuições intercalares

Recurso

Caso julgado

- I - As regras processuais que se ligam à figura do caso julgado prevalecem sobre os preceitos substantivos e suas interpretações, incluindo as que lhes sejam dadas por acórdãos uniformizadores de jurisprudência.
- II - Declarada a ilicitude do despedimento em sentença homologatória parcial proferida em Janeiro de 2006, e determinado o prosseguimento da acção para apuramento das retribuições intercalares a que alude a al. a) do n.º 1 do art.º 13.º da LCCT, vindo a ser proferida sentença em Setembro de 2006 que computa as referidas retribuições até à data da sua prolação, o empregador que interpõe recurso de apelação (pedindo que fosse condenado a pagar apenas as retribuições vencidas até à data da contestação) não pode ver agravada a condenação constante da sentença de Setembro de 2006, por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

força do disposto no art. 684.º, n.º 4 do CPC, não podendo ser condenado a pagar retribuições posteriores a tal data.

- III - Nada obsta a que uma sentença homologatória de confissão, ainda que parcial, tenha a virtualidade de valer como a “*sentença*” prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 13.º da LCCT, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2004, de 20-11-2003, publicado no DR I-Série A, de 09-01-2004 (nos termos do qual, na acção de impugnação do despedimento, o momento final relevante para a definição dos direitos do art. 13.º da LCCT, é não necessariamente a sentença da 1.ª instância, mas a sentença ou acórdão que, declarando ilícito o acto de despedimento, transite em julgado).
- IV - A aludida sentença homologatória de Janeiro de 2006 - que declarou a ilicitude do despedimento e condenou o empregador a pagar uma indemnização de antiguidade na sequência da opção feita pelo autor na petição inicial e transitou em julgado - marcou, reportando-o à data em que foi proferida, o termo da relação laboral que ligara as partes e, em conformidade com a orientação firmada no AUJ n.º 1/2004, marcou também o limite temporal final a atender para a definição do direito às retribuições intercalares, não obstante a acção tenha prosseguido para apuramento do montante em dívida a esse título.

28-05-2008

Recurso n.º 4217/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Professor universitário
Ensino superior particular e cooperativo
Regime jurídico
Retribuição variável

- I - Não existe uma configuração jurídico-material exclusiva para as relações de trabalho que tenham por objecto a prestação de docência (e/ou da investigação) em estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, nada impedindo o recurso a qualquer dos dois módulos contratuais em confronto: contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.
- II - Perante as consabidas dificuldades de que se reveste a qualificação da subordinação jurídica caracterizadora do contrato de trabalho (que o diferencia dos outros vínculos contratuais), o apuramento deste conceito não se alcança as mais das vezes através do recurso ao simples método subsuntivo, havendo que apelar ao método tipológico, conferindo os índices (internos e externos) susceptíveis de serem casuisticamente surpreendidos na relação em análise para, em função deles, emitir a final o pretendido juízo qualificativo.
- III - No contrato de trabalho a prestação do trabalhador consiste no exercício de uma actividade (trata-se de uma simples obrigação de meios), bastando que o trabalhador cumpra a obrigação de se manter disponível para prestar a actividade.
- IV - O correspectivo desta disponibilidade é representado pela retribuição, que constitui a obrigação primeira e essencial assumida pelo empregador e deve ser sempre assegurada, qualquer que seja o aproveitamento que o empregador faça da disponibilidade do trabalhador.
- V - O ordenamento laboral evidencia a preocupação com um pagamento mínimo, pontual e permanente do salário, como factor essencial ao equilíbrio vincúlístico.
- VI - É incompatível com a existência de um contrato de trabalho subordinado, um sistema retributivo em que a retribuição do professor varia consoante a carga horária que lhe é atribuída, sendo que esta, por seu turno, depende do número de alunos que pontualmente se inscrevessem na disciplina por ele leccionada: é que um tal sistema consente, no limite, que não haja inscrições nem, consequentemente, carga horária, logo, retribuição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

VII - Cabendo ao professor provar a celebração de um contrato de trabalho, também lhe cabia, neste contexto, provar que as partes haviam configurado um período mínimo de leccionação e, por via disso, um montante mínimo de retribuição.

VIII - Se o recurso ao simples método subsuntivo permite afastar a qualificação do convénio como contrato de trabalho, são irrelevantes todos os índices coligidos que, não fosse o condicionalismo exposto, poderiam eventualmente confortar uma solução contrária.

28-05-2008

Recurso n.º 3898/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Contrato de trabalho a termo
Renovação do contrato
Lançamento de nova actividade
Início de nova actividade
Ónus da prova
Despedimento sem justa causa

I - Não se extrai dos artigos 129.º, n.ºs 1 e 3, 139.º, n.º 3, e 140.º, n.º 3, todos do Código do Trabalho, qualquer elemento interpretativo que aponte no sentido de que o disposto no artigo 140.º, e especificamente no seu n.º 3, não se aplica aos contratos a termo celebrados ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º, nem que, nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 129.º, se tenha de considerar que os requisitos substanciais da renovação são satisfeitos desde que ocorra nos dois anos seguintes ao início de laboração do estabelecimento.

II - Na verdade, o prazo de dois anos previsto no n.º 3 do artigo 139.º refere-se à duração máxima do contrato de trabalho a termo certo e não ao limite temporal do motivo justificativo da contratação a termo, ou seja, não vale, igualmente, como limite legal do período de lançamento da nova actividade ou de início de laboração do novo estabelecimento.

III - A renovação, por prazo diferente do período contratual anterior, de contrato de trabalho a termo certo, ajustado com fundamento no início de laboração de um estabelecimento, está sujeita à verificação das exigências materiais e de forma da contratação inicial.

IV - Estando em causa a prova dos motivos justificativos da renovação de um contrato de trabalho a termo, tal prova cabe ao empregador, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do Código do Trabalho.

V - Não tendo o empregador provado que, aquando da renovação do contrato, por prazo diferente do período contratual anterior, se verificavam os elementos que permitiam a continuidade da contratação a termo, o contrato celebrado entre as partes tem de se considerar sem termo, pelo que a caducidade do contrato que pretendeu fazer operar, como se de contrato a termo se tratasse, não pode valer como tal, antes representa uma resolução por iniciativa do empregador que, por não ter sido precedida de qualquer procedimento, nem se fundamentar em justa causa, consubstancia um despedimento ilícito com as legais consequências.

28-05-2008

Recurso n.º 717/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

Justa causa de rescisão
Salários em atraso
Pagamento
Culpa do empregador
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, cabe ao trabalhador alegar e provar os factos por si invocados para justificar a resolução do contrato de trabalho, porque constitutivos do direito alegado (o direito de resolver o contrato com justa causa), no caso, a falta de pagamento pontual de retribuições.
- II - Cabe, por outro lado, ao empregador provar que a falta de cumprimento da obrigação não procede de culpa sua (artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil) e provar o pagamento das retribuições ditas em falta (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- III - Não tendo o trabalhador provado o não pagamento das retribuições alegadamente em falta, factos que, objectivamente, integram o fundamento invocado para a resolução do contrato de trabalho, tal resolução carece de justa causa, não se lhe podendo reconhecer o direito indemnizatório previsto no artigo 443.º do Código do Trabalho.

28-05-2008

Recurso n.º 723/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

<p>Citação Nulidade processual Questão prejudicial Constitucionalidade</p>
--

- I - Tendo o acórdão impugnado julgado improcedente a pretensão da recorrente, quanto à nulidade por falta de notificação para contestar a acção, com fundamento (i) na inexistência do vício de falta de notificação da ré para contestar a acção - uma vez que fora devidamente citada, na sua pessoa, da pendência da acção e para contestar a mesma, e que, tendo sido recusada a recepção da carta destinada a notificá-la do despacho que lhe concedeu novo prazo para contestar, a notificação considera-se feita, nos termos do art. 275.º, n.º 3, do CPC -, e (ii) em invocada nulidade, deveria ser arguida, perante o tribunal recorrido, no prazo de dez dias a contar do pretense vício - o que não sucedeu -, pelo que, a existir, se encontrava sanada, não tendo a ré posto em crise, no recurso de revista, aquele primeiro fundamento da decisão da Relação, não pode, nessa parte, o acórdão ser objecto de discussão, em face do disposto no último segmento do n.º 2 do art. 660.º, e dos arts. 668.º, n.º 1, alínea d), 713.º, n.º 2 e 726.º, todos do Código de Processo Civil.
- II - Daí que, apresentando-se a questão da nulidade por falta de notificação para contestar definitivamente resolvida, com fundamento na afirmada regularidade da citação e posterior expedição de carta cuja recepção foi negada, fica prejudicado o conhecimento da questão relativa ao momento em que a nulidade deveria ter sido invocada e ao tribunal onde deveria ter sido feita a arguição.
- III - O que decorre dos princípios constitucionais de proibição da indefesa, processo equitativo e princípio do contraditório é que à parte demandada numa acção seja dado conhecimento da pendência da acção e dos seus fundamentos, facultando-lhe a possibilidade de, em prazo razoável, apresentar a sua defesa.
- IV - Por isso, só no caso de serem omitidas formalidades indispensáveis à prossecução de tal escopo se pode dar por verificada a ofensa a ditames da lei fundamental, situação que não corre quando a citação para a acção é feita com a expressa menção à parte de que, se faltasse à diligência de audiência de partes, deveria contestar a acção no prazo de 10 dias, a partir do dia seguinte àquele que para a diligência fora indicado, e com a advertência de que a falta de contestação importava a confissão dos factos articulados pela autora, sendo logo proferida sentença a julgar conforme o direito, ou quando é recusada a recepção de uma carta, destinada a notificar a parte demandada da concessão de novo prazo para contestar, expedida para a morada onde antes tinha sido efectuada uma citação, com intervenção da mesma parte, sem que, nos autos, houvesse comunicação de mudança de domicílio.

28-05-2008

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 938/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Alves Cardoso
Bravo Serra

Irredutibilidade da retribuição
Isenção de horário de trabalho
Trabalho suplementar
Trabalho em dias de descanso
Danos não patrimoniais
Objecto do recurso
Caso julgado

- I - Nos casos em que a retribuição é constituída por diversas parcelas ou elementos, é lícito à entidade patronal alterar, quer o quantitativo de algumas delas, quer proceder à sua supressão, desde que o quantitativo da retribuição global (que era apurado pelo somatório das parcelas retributivas) não seja alcançado em medida inferior à que resultaria desse somatório.
- II - Encontrando-se o trabalhador isento de horário de trabalho, a retribuição especial recebida a tal título não deve ser tomada em linha de conta para efeitos de cálculo de trabalho prestado fora do horário de trabalho.
- III - Dadas as características do regime de isenção de horário de trabalho, e a correspectiva retribuição especial, em que avulta o desenvolvimento transitório da relação contratual do trabalho e, logo, uma eventualidade de ganho, não poderá a compensação que o mesmo implica ser havida como integrante da remuneração do trabalhador que a ele está sujeito, para efeitos de determinação da valia da hora de trabalho quando está em causa o trabalho suplementar prestado em dias não úteis.
- IV - No recurso de revista, é de manter a condenação da ré, a pagar ao autor a indemnização de € 1.000,00, a título de danos não patrimoniais, se, naquele, a ré não questionou tal condenação, apenas o autor o fez, considerando que a indemnização pecava por defeito.

04-06-2008
Recurso n.º 456/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Alegações de recurso
Faltas
Comunicação
Prisão preventiva
Dever de assiduidade
Justa causa de despedimento

- I - As fases de interposição, admissão, eventual reclamação no caso de não admissão, apresentação de alegações e expedição do recurso de revista incidente sobre um acórdão da Relação estão submetidas à disciplina normativa estabelecida no Código de Processo Civil, regendo-se, nessa matéria, pelo que se comanda no n.º 2 do seu art.º 698º, devendo o recorrente alegar por escrito no prazo de trinta dias, contados da notificação do despacho de recebimento do recurso.
- II - Face à conclusão anterior, não releva, para efeitos das fases de interposição e alegação do recurso de revista, o que se encontra estatuído no art.º 81º, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho, que só cobra campo de aplicação em sede de recurso interposto de decisão tomada na 1ª instância, consoante, aliás, resulta do n.º 5 daquele artigo.
- III - Não prescrevendo o Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, uma específica forma como a comunicação da não comparência do trabalhador ao serviço deve ser efectivada, ou não resultando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de qualquer norma constante de instrumento de regulamentação do trabalho, ou ainda de cláusula contratual ínsita no concreto negócio jurídico laboral firmado entre as partes, é válida a comunicação verbal das faltas à entidade patronal, para efeitos de obstacular à cobrança de aplicação do nº 3 do artº 25º daquele diploma.

- IV - Diversos devem ser os posicionamentos entre a formulação de um juízo de censura pelo cometimento de factos que configuram ilícitos criminais e aqueloutro juízo de censura pela violação do dever de assiduidade do trabalhador: neste último, podem relevar outros factores e intenções que, devendo ser tomadas em linha de conta para a sua formulação, podem não suportar o juízo de censura criminal.
- V - O que relevará, para aquilatar de uma falta disciplinar baseada em faltas injustificadas motivadas pelo facto de o trabalhador ter sido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, é saber se ele, ao prosseguir uma dada conduta, que, eventualmente, foi motivadora daquela medida, «desconsiderou» a circunstância da plausibilidade de uma das consequências da sua actuação ser a da privação da sua liberdade, com a inevitável impossibilidade de prestar o seu serviço à entidade patronal.
- VI - Por isso, e uma vez que da mera «materialidade» da não comparência do trabalhador ao serviço durante o tempo que a lei exemplificativamente aponta no sentido de constituir justa causa de despedimento, não decorre, desde logo, e sem mais, a sanção disciplinar mais grave, o trabalhador poderá, quer na resposta à nota de culpa, quer na acção de impugnação do despedimento, aduzir razões e facticidade que sejam demonstrativas, quer que, ao prosseguir determinado comportamento, não houve a mínima «desconsideração» da previsibilidade de não poder vir a prestar trabalho à entidade patronal, quer que não efectuou tal prossecução, quer, ainda, que o assumido comportamento, em face das circunstâncias em que ocorreu, não era de molde a poder acarretar as faltas dadas ao serviço, designadamente as resultantes do cumprimento da medida de coacção de prisão preventiva a que foi sujeito, e isso sem que tal possa minimamente implicar a aceitação da possibilidade de se pretender, naquelas sedes de resposta ou de impugnação, infirmar, por si, o juízo judicial que levou ao decretamento da prisão preventiva.
- VII - Será, pois, com estes desideratos, ou seja, com o intento de se aquilatar se as circunstâncias que ocorreram conduzem, ou não, à formulação de um juízo de «desconsideração» do trabalhador sobre a plausibilidade de não comparência ao serviço, que deve ser ponderada a imputabilidade da não comparência.
- VIII - De acordo com os parâmetros que resultam das proposições anteriores, e alcançada que seja aquela «desconsideração», constitui justa causa de despedimento, o comportamento do trabalhador que não compareceu ao trabalho no período de 17 de Junho de 2001 a 7 de Janeiro de 2003 (cerca de 18 meses), por motivo de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, sendo essas faltas de considerar injustificadas.

04-06-2008

Recurso n.º 601/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Alegações de recurso

Conclusões

Reenvio prejudicial

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Caducidade do contrato de trabalho

Transmissão de estabelecimento

- I - Não devem ser desconsideradas, com projecção no não conhecimento do objecto do recurso, as “conclusões” da alegação da revista em que o impugnante se limita a reproduzir as “conclusões” que já formulara no recurso de apelação, nada impedindo que o recorrente reitere as razões jurídicas por si aventadas desde a prolação da sentença, com o desiderato de convencer o Supremo Tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de Justiça da sua bondade.

- II - Se o recorrente pretende suscitar uma questão de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, deve formular uma concreta pretensão em tal sentido.
- III - Não se insere na competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias saber se determinado normativo de direito comunitário é, ou não, aplicável (ainda que não directamente) a uma dada situação sobre a qual se debruçam os tribunais nacionais dos vários Estados Membros.
- IV - Se o acórdão da Relação não aprecia especificamente a corte argumentativa que conduziu ao juízo decisório tomado na sentença de 1.ª instância quanto a determinadas questões, antes se acobertando num juízo substancial de prejudicialidade ou de perda de sentido útil na sua apreciação, que não é objecto de censura no recurso de revista, a recolocação daquelas mesmas questões neste recurso representa uma manifestação (indirecta, embora) de inconformismo com o juízo do Tribunal da Relação.
- V - Incumbe ao autor que alega uma discriminação salarial relativamente aos trabalhadores geólogos ao serviço da sociedade empregadora, o ónus de alegar e demonstrar que desempenhou trabalho que, em termos comparativos, fosse assimilável às funções exercidas por aqueles geólogos, em termos de quantidade, qualidade, natureza, conteúdo e responsabilidade.
- VI - Impende também sobre o autor que pretende auferir a retribuição inerente ao exercício de funções de “chefe de departamento” prevista na grelha salarial adoptada pelo empregador, o ónus de alegar e provar que chefiava um departamento organizacional autónomo.
- VII - Extraíndo-se do acervo fáctico que a sociedade empregadora cessou toda a sua actividade a partir de Dezembro de 2004, deve considerar-se a partir de então numa situação de encerramento total e definitivo, o que cai na metodologia formal consagrada no n.º 3 do art. 390.º do Código do Trabalho e conduz à caducidade do contrato individual de trabalho firmado com o seu trabalhador, ainda que o encerramento da liquidação da sociedade se não encontre registado na cabida Conservatória do Registo Comercial e ainda que lhe fosse legalmente imposta a prossecução da uma actividade de recuperação ambiental.
- VIII - Não se verifica uma qualquer transmissão de estabelecimento ou unidade orgânica que tivesse existência na sociedade empregadora, se o Estado celebra com outra sociedade um contrato em que lhe concessionaria o exercício das actividades de recuperação das áreas mineiras degradadas - com a finalidade de recuperação ambiental ou de protecção radiológica ou preservação da saúde pública -, não se confinando minimamente às que estavam concessionadas à empregadora.
- IX - Consequentemente, o contrato individual de trabalho celebrado entre o autor e a sociedade empregadora que encerrou total e definitivamente as suas actividades, não se transmitiu para a nova sociedade concessionária, nem, ulteriormente, para a sociedade que resultou de um processo de fusão da mesma.

04-06-2008

Recurso n.º 1035/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Instituto Nacional de Estatística

Categoria profissional

Acesso à carreira

Princípio da igualdade

Retribuição

- I - O acesso à carreira profissional do grupo de qualificação de pessoal técnico superior do Instituto Nacional de Estatística (INE), por trabalhador pertencente ao grupo de qualificação de pessoal técnico profissional, depende de declaração, pela Direcção do INE, do reconhecimento de necessidade funcional, sendo outrossim, condicionada, pela posse de habilitações académicas (licenciatura ou grau superior), podendo a falta destas ser suprida por experiência profissional equivalente, nas condições que, caso a caso, sejam fixadas pela Direcção [artigos 4.º, n.º 2, a) e b) e 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Carreiras Profissionais e Grupos de Qualificação do Instituto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Nacional de Estatística, publicado no Diário da República II Série, n.º 270, de 23 de Novembro de 1989].

- II – A referida declaração de necessidade funcional tem o carácter de acto formal, porque necessariamente resultante de deliberação tomada por maioria dos votos em reunião de Direcção, a registar em livro próprio (artigos 19.º, n.os 2, e 21.º do Estatutos do INE, corporizados no Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto), e não traduz uma declaração negocial, no sentido de manifestação apta, por si só, a produzir alteração na esfera jurídica de quem a emite e/ou de terceiros, antes configura a expressão de um mero juízo sobre a adequação de meios, em função dos objectivos a prosseguir mediante a utilização de recursos humanos, segundo critérios de racionalidade e objectividade que hão-de presidir às tarefas de gestão de pessoal, pelo que lhe não é aplicável o disposto nos artigos 217.º e seguintes do Código Civil.
- III – A falta da declaração de necessidade funcional não pode ser suprida, para efeito de mudança de carreira e acesso a carreira profissional de grupo de qualificação de pessoal técnico superior, pelo facto de o trabalhador ser encarregado, pelo director do respectivo departamento, da execução de tarefas inscritas na carreira do grupo de qualificação superior.
- IV – O juízo sobre a necessidade funcional, como pressuposto do acesso de um determinado trabalhador ao grupo profissional de qualificação profissional superior, cabe nos poderes discricionários do INE, pois que se reveste de carácter eminentemente técnico, obedecendo a critérios de gestão, em que se inclui o da oportunidade, não havendo norma que imponha a declaração de necessidade funcional para proporcionar a trabalhadores que preencham os demais requisitos de tal acesso, ainda que venham exercendo tarefas incluídas no descritivo de funções de grupo qualificação superior.
- V – As exigências do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, reflectido nas garantias estabelecidas nos artigos 58.º, n.º 2, alínea b) e c), e 59.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma, e projectado nos artigos 22.º, 23.º, 28.º e 29.º do Código do Trabalho, traduzem, no fundo, a proibição do arbítrio, não impedindo, pois, em absoluto, toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objectiva e racional;
- VI – Decorrendo desse princípio que deve tratar-se por igual o que é substancial e essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual, são legítimas as medidas de diferenciação de tratamento fundadas em distinção objectiva de situações, não baseadas em qualquer motivo constitucionalmente impróprio, que tenham um fim legítimo à luz do ordenamento constitucional positivo, e se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à satisfação do objectivo prosseguido.
- VII – O simples facto de um trabalhador do INE com a categoria de Técnico Superior desempenhar as mesmas funções de outro trabalhador de categoria inferior, desconhecendo-se as circunstâncias em que o primeiro acedeu àquela categoria, não permite formular qualquer juízo sobre eventual tratamento discriminatório, no que respeita ao acesso à referida categoria; também não é possível formular um tal juízo, quando em presença de dois trabalhadores não habilitados com o grau de licenciaturas, estando um deles classificado como Técnico Superior e outro em carreira inferior, se ignora as condições em que o primeiro ingressou na carreira superior.
- VIII – O respeito pelo princípio da igualdade, na vertente de que a trabalho igual deve corresponder salário igual, implica que, em casos em que o trabalhador exerce funções correspondentes a determinada categoria profissional, sem que se verifiquem os requisitos para que esta lhe seja reconhecida, ele adquira o direito a auferir a retribuição correspondente, se esta for superior à da categoria que detém, ainda que não possa invocar o direito à reclassificação na categoria superior.
- IX – Tal decorre, também, do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento de Pessoal do INE, em sintonia com o que estabelece o artigo 314.º, n.º 3, segundo segmento, do Código do Trabalho, na linha do que estatua o n.º 8 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
- X – Demonstrando-se que um trabalhador do INE, embora pertencente ao grupo de qualificação de pessoal técnico profissional, exerceu tarefas que integram o descritivo funcional do grupo de qualificação do pessoal técnico superior (consistentes na idealização ou concepção, desenvolvimento e implementação de aplicações ou soluções aplicacionais de informática), tem o mesmo direito a ser remunerado, com referência ao período em que desempenhou tais funções, de acordo com o estabelecido nas tabelas salariais vigentes para os trabalhadores deste grupo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

XI – Reconhecido tal direito, sem que os autos forneçam os elementos necessários para quantificar a diferença entre as remunerações que auferiu e aquelas que deveriam ter-lhe sido pagas, deve, ao abrigo do disposto no artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ser proferida condenação no que vier a ser, posteriormente, liquidado.

04-06-2008
Recurso n.º 4100/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Pedido
Despacho de aperfeiçoamento
Despacho saneador

- I - Tendo-se alegado na petição inicial que o vínculo jurídico-laboral se extinguiu por despedimento e por resolução pelo trabalhador, e pedindo-se, em simultâneo, o reconhecimento da justa causa invocada para a resolução do contrato, o pagamento das retribuições intercalares entre o despedimento e o trânsito em julgado da decisão do tribunal, bem como a indemnização pela resolução do contrato por sua iniciativa, verifica-se uma acumulação de causas de pedir e de pedidos substancialmente incompatíveis, geradores da ineptidão da petição inicial e da nulidade de todo o processo, a impor a absolvição da ré da instância.
- II - A ineptidão da petição inicial, no caso de acumulação de causas de pedir e pedidos substancialmente incompatíveis, não é passível de suprimento mediante despacho de aperfeiçoamento, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, 508.º, n.º 1, alínea a), e 265.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- III - Tratando-se de um vício que afecta todo o processo, a ineptidão da petição inicial não é susceptível de suprimento, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil.

04-06-2008
Recurso n.º 937/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Alves Cardoso

Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão
Erro de julgamento

- I - Não padece de excesso de pronúncia o acórdão que decide a redução de uma cláusula penal ao abrigo do art. 812.º do CC, assentando o seu juízo, não só em considerações de direito extraídas dos factos provados, como ainda em segmentos decisórios tomados da sentença e transitados em julgado (mais concretamente os de que se verificaram atrasos culposos, e respectivas durações, por parte da executada e de que esta cumpriu algumas obrigações previstas no contrato)
- II - É pressuposto da reforma do acórdão, no quadro do n.º 2 do art. 669.º do CPC, a existência de um manifesto ou grosseiro lapso, gerador de erro de julgamento clamoroso ou insustentável.

04-06-2008
Recurso n.º 2894/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Nota de culpa
Factos concretos
Agressão
Princípio da proporcionalidade
Despedimento sem justa causa

- I - Resulta das disposições insertas no artigos 411º, nº 1, 415º, nº 3, e 435º, nº 3, todos do Código do Trabalho, que a nota de culpa deve conter, inter alia, a descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador; que na decisão sancionatória disciplinar impositora do despedimento devem ser ponderadas as circunstâncias do caso e a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade; e que na acção de impugnação de despedimento, o empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento comunicada ao trabalhador.
- II - Não reveste a característica de descrição circunstanciada dos factos que são imputadas ao trabalhador e que são exigidas pelo artº 411º, nº 1, do Código do Trabalho, a nota de culpa que imputa ao trabalhador o comportamento de, em estado de grande exaltação, sem qualquer razão aparente, em local e data indicados, ter «insultado» e «agredido» um outro trabalhador, coordenador de uma empresa de estiva para quem [aquele] tinha sido escalado para trabalhar.
- III - A referida expressão «agressão», é representativa de um resultado, não transmitindo, com um profundo detalhe, a concreta actuação do arguido trabalhador, quando é certo que a forma como se alcançou a «agressão» pode ser mais ou menos censurável, pela reiteração de actuações ou pelos meios como foi levada a efeito.
- IV - Não sendo discriminadas, na nota de culpa, as precisas formas em que se vazou o comportamento do trabalhador ao agredir outrem, não poderá, em sede de acção de impugnação, atender-se a uma discriminação resultante de prova incidente sobre factos alegados pela entidade patronal, nomeadamente se essa discriminação comporta, em abstracto, um mais acentuado juízo de reprovabilidade.
- V - Se, tendo em conta as várias soluções plausíveis de direito, se extrair, a irrelevância de determinada factualidade invocada pelas partes e, não obstante, se veio a «quesitar» essa factualidade, e se da resposta aos «quesitos» ou da fixação da matéria controvertida assente ela resultou provada, não deve conferir-se relevância à mesma.
- VI - A justa causa de despedimento exige a cumulação dos requisitos consubstanciados, por um lado, numa actuação ou comportamento ilícitos do trabalhador – actuação ou comportamento esses imputáveis ao trabalhador e violadores dos seus deveres de conduta ou dos valores inerentes à disciplina laboral, sendo que se exige um grau de gravidade, quer desses comportamentos e actuação, quer quanto às respectivas consequências; por outro, que, em razão de uma tal actuação, se torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho; por outro, ainda, que exista um nexo de causalidade entre as ditas actuação ou comportamento e a impossibilidade imediata de manutenção da relação de trabalho.
- VII - A impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação laboral alcança-se quando, em consequência da actuação do trabalhador, se crie uma situação de absoluta quebra, por parte da empregadora, da fides que deve iluminar aquela relação, por forma a criar nela um estado de espírito de acordo com o qual a futura conduta do trabalhador, plausivelmente, não se irá desenvolver sob a regência das características de idoneidade e probidade que devem pautar tal relação.
- VIII - Para tal, não deverá atentar-se ao suporte psicológico concreto da entidade empregadora, mas sim a critérios de objectividade e razoabilidade em face de uma prospectiva actuação que, perante a corte de circunstâncias concretas seria de esperar de um empregador «médio» e, também, razoável.
- IX - Não se mostra adequada a aplicação, ao autor, da sanção disciplinar mais gravosa [despedimento com justa causa] se apenas se encontra demonstrado que ele agrediu o coordenador de uma empresa de estiva para a qual tinha sido escalado para trabalhar, não se sabendo a corte das circunstâncias que a esse comportamento conduziu e a forma como essa «agressão» se manifestou, tomando-se ainda em ponderação um passado disciplinar do autor sem mácula com mais de nove anos.

18-06-2008
Recurso n.º 933/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

<p>Contrato de trabalho desportivo Agressão Princípio da proporcionalidade Despedimento sem justa causa</p>

- I - Não constando da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (Lei do contrato de trabalho desportivo) a noção de «justa causa» de despedimento, deve ser feito apelo, por força do disposto no artº 3º daquela Lei e para aquisição desse conceito, ao que se encontra estipulado, no Código do Trabalho, designadamente o que vem prescrito no seu artº 396º.
- II - A justa causa de despedimento que se extrai do nº 1 deste normativo legal, exige a cumulação dos requisitos consubstanciados, por um lado, numa actuação ou comportamento ilícitos do trabalhador – actuação ou comportamento esses, imputáveis ao trabalhador e violadores dos seus deveres de conduta ou dos valores inerentes à disciplina laboral, sendo que se exige um grau de acentuada gravidade, quer reportado a esses comportamento e actuação, quer referente às respectivas consequências; por outro, que, em razão de uma tal actuação, se torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho; e, por último que exista um nexo de causalidade entre a actuação do trabalhador e a situação de impossibilidade na manutenção do vínculo laboral.
- III - A impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação laboral alcança-se quando, em consequência da actuação do trabalhador, se crie uma situação de absoluta quebra, por parte da empregadora, da *fides* que deve iluminar aquela relação, por forma a criar nela um estado de espírito de acordo com o qual a futura conduta do trabalhador, plausivelmente, não se irá desenvolver sob a regência das características de idoneidade e probidade que devem pautar tal relação.
- IV - Para tal, não se deverá atentar no suporte psicológico concreto da entidade empregadora, mas sim recorrer-se a critérios de objectividade e razoabilidade em face de uma prospectiva actuação que, perante a corte das circunstâncias concretas, seria de esperar de um empregador «médio» e, também razoável.
- V - Mostra-se desadequada a sanção disciplinar de despedimento com justa causa, aplicada pela ré (colectividade desportiva que disputou, na época de 2004/2005, o campeonato nacional de futebol da Liga de Honra da Liga Portuguesa de Futebol) ao autor (futebolista profissional da ré) que, de 23 de Agosto de 2004 a 5 de Março de 2005, sempre desempenhou com zelo e dedicação as suas funções de jogador e que nesta última data, no decorrer de uma jogada integrada num exercício de treino da equipa de futebol profissional da ré, após chocar e cair no relvado com um outro jogador da ré, que fazia parte da equipa de treino contrária, por considerar que o envolvimento daquele outro jogador tinha sido desleal para consigo, ficou exaltado e, estando os dois ainda caídos no relvado, agrediu-o com um pontapé, tendo-se de seguida agarrado reciprocamente, após o que vieram a ser separados por outros colegas de equipa, constatando-se ainda que o jogador que esteve envolvido com o autor não sofreu quaisquer consequências pessoais para além da dor física resultante do pontapé e não apresentou queixa contra o mesmo autor.

18-06-2008
Recurso n.º 1156/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

<p>Impugnação da matéria de facto Ónus de alegação</p>
--

Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Não cumpre o ónus alegatório previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 690.º do CPC, não efectuando uma impugnação válida da matéria de facto, o réu que se limita a invocar passagens do depoimento de parte do autor prestado em audiência, acompanhadas de considerações sobre a veracidade, ou não do afirmado, mas não concretiza os pontos de facto que entende terem sido indevidamente fixados, não especifica o sentido das eventuais alterações, nem referencia as razões ou fundamentos dessas alterações.
- II - Tratando-se de um incumprimento completo do ónus da referenciada alínea a) - e não um seu cumprimento defeituoso -, mostra-se inviabilizada a possibilidade de a Relação convidar o réu a corrigir ou aperfeiçoar a alegação da apelação e/ou as respectivas conclusões, por aplicação analógica do disposto no n.º 4 do art. 690.º do CPC, em ordem a suprir a omissão.

18-06-2008
Recurso n.º 142/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Arguição de nulidades
Erro de julgamento

- I - Não tendo o recorrente arguido expressa, nem separadamente, no requerimento de interposição de recurso a nulidade da sentença, apenas o fazendo nas respectivas alegações da apelação, tal arguição mostra-se extemporânea, dela não se devendo tomar conhecimento (n.º 1 do art. 77.º, do CPT).
- II - Mas, se o recorrente não imputa à sentença de 1.ª instância qualquer dos vícios constantes do n.º 1, do art. 668.º do CPC, manifestando discordância com o decidido na sentença (v.g. por esta não ter abordado o aspecto de saber com qual das rés o autor celebrou o contrato de trabalho, quais os termos e natureza desse contrato e qual a lei - portuguesa ou angolana - aplicável), tais erros de julgamento não estão submetidos aquelas regras e limitações procedimentais.
- III - Na medida em que estes erros de julgamento, traduzidos, na perspectiva do autor, em incorrecta escolha da lei aplicável, em inadequada interpretação da lei aplicada e, bem assim, em indevida valoração e subsunção jurídicas dos factos provados, se mostram incorrectamente qualificados como nulidades da sentença, na apelação e suas conclusões, não há obstáculo a que sejam apreciados e decididos pelo tribunal “*ad quem*”.
- IV - Ao não apreciar estas questões suscitadas na apelação, o acórdão da Relação incorreu, por sua vez, num erro de julgamento, passível de conhecimento pelo STJ.
- V - Respeitando este erro a matéria de natureza exclusivamente processual, devem ser convocadas as regras do agravo, o que implica a baixa dos autos à Relação para conhecer dos erros de julgamento suscitados pelo autor na apelação (art. 762.º, n.º 2 do CPC).

18-06-2008
Recurso n.º 3515/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Nulidade de sentença
Arguição de nulidades
Poderes do juiz
Agravo em segunda instância
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - As nulidades da sentença podem ser supridas pelo juiz antes de mandar subir o recurso, mas tal poder constitui uma mera faculdade e não um poder-dever.
- II - Se o juiz suprir as nulidades da sentença, o recorrido pode requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 668.º, n.º 4, e 744.º do CPC, que a arguição das nulidades seja apreciada pelo tribunal de recurso, mas, se não o fizer, o despacho de suprimento transitará em julgado.
- III - Se o recorrido usar daquela faculdade, o acórdão do Tribunal da Relação não é susceptível de recurso para o Supremo, na parte referente às nulidades da sentença, por a tal obstar o disposto na primeira parte do n.º 2 do art.º 754.º do CPC, uma vez que, nos termos do art. 744.º, n.º 3, do CPC, a decisão da Relação já incidiu sobre uma anterior decisão da 1.ª instância (o despacho de suprimento das nulidades).
- IV - Se, em vez de suprir as nulidades, o juiz se limitar a dizer que elas não se verificam, aquela decisão da Relação já será susceptível de recurso para o Supremo (desde que, naturalmente, se verifiquem os demais requisitos da admissibilidade do recurso de revista), dado que a pronúncia assim emitida pelo juiz não constitui uma decisão judicial.
- V - Se, contrariamente ao decidido na Relação, o Supremo vier a decidir que a sentença é nula por omissão de pronúncia, o processo deve baixar à Relação, para que esta reformule a decisão.
- VI - Todavia, essa baixa será inútil e não deve ser ordenada, se a Relação, ao apreciar os outros fundamentos do recurso, acabou por conhecer das questões de que a sentença não tinha conhecido.

18-06-2008

Recurso n.º 143/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

<p>Nulidade de sentença Nulidade de acórdão Categoria profissional Poder de direcção Retribuição variável Comissões Danos não patrimoniais</p>

- I - Por força do estatuído no art. 77.º do Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de Novembro, a arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer.
- II - Tal normativo legal pressupõe que o anúncio da arguição e a corresponde motivação das nulidades devem constar do requerimento de interposição do recurso – que é dirigido ao órgão judicial “*a quo*”, permitindo ao juiz recorrido aperceber-se, de forma mais rápida e clara, da censura produzida, permitindo-lhe o eventual suprimento das nulidades invocadas.
- III - Tendo, no requerimento de interposição do recurso de revista, o recorrente guardado absoluto silêncio sobre a pretensa nulidade do acórdão recorrido, reservando o seu anúncio e motivação apenas para a alegação de revista, mostra-se intempestiva a arguição, o que impede o seu conhecimento pelo Supremo.
- IV - A categoria profissional representa para o trabalhador, não só a garantia de um certo estatuto remuneratório, como também a salvaguarda do estatuto profissional.
- V - Por isso, não pode a entidade patronal retirar ao trabalhador, a partir de Novembro de 2003, as funções acordadas de vendedor comissionista, que ele exercia desde 1989, para lhe atribuir outras (controlo oficial) que não têm com aquelas a menor afinidade ou ligação funcional, ainda que ambas as categorias profissionais se encontrem no mesmo nível hierárquico.
- VI - Sendo ilícita a referida alteração de funções e variável a remuneração do trabalhador – porque dependente das vendas atingidas – deve o cálculo dessa componente remuneratória, a partir da referida alteração, assentar na média dos últimos doze meses de actividade como vendedor (art. 84.º, n.º 2, da LCT).
- VII - Inexiste nexo de causalidade entre o referido comportamento (ilícito) da entidade patronal e o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tratamento e baixa médica do trabalhador - e, conseqüentemente, não se verificam os respectivos pressupostos da responsabilidade civil -, se apenas se demonstra que em Novembro de 2003 aquela retirou o trabalhador das funções de vendedor comissionista, colocando-o a exercer funções na área de controlo oficial, e que o autor se submeteu a tratamento e acompanhamento médico e psiquiátrico e recorreu a baixa médica.

- VIII - Compete à entidade patronal o poder de direcção e organização da empresa, tendo em vista os objectivos que pretende ver prosseguidos.
- IX - Porém, as medidas nesse âmbito adoptadas não-de ter-se por necessariamente adequadas à prossecução dos interesses da entidade patronal, não podendo ser encaradas como mera negação dos interesses do trabalhador.
- X - Assim, nada tendo sido acordado entre o trabalhador/vendedor e a entidade patronal, quanto à área de actuação daquele e o tipo de clientela com quem trabalhava, esta (entidade patronal) pode alterar a área de vendas e o tipo de clientela do trabalhador, desde que não se verifique um nexo causal entre essa alteração e uma intenção punitiva da entidade patronal.

18-06-2008

Recurso n.º 4292/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Falta de pagamento da retribuição

Comissões

Resolução pelo trabalhador

LSA

Código do Trabalho

Aplicação da lei no tempo

Justa causa de resolução

- I - Entre 1 de Dezembro de 2003 (data do início da vigência do Código do Trabalho) e 28 de Agosto de 2004 (data do início da vigência da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que veio regulamentar o Código do Trabalho), encontravam-se em vigor, simultaneamente, o regime da resolução contratual previsto nos artigos 441.º e segs. do Código do Trabalho e a Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA), uma vez que o artigo 364.º do Código e os artigos 300.º e segs. do Regulamento do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) apenas viriam a entrar em vigor em 28 de Agosto de 2004, data em que operou a revogação da LSA.
- II - Neste contexto normativo, a falta de pagamento da retribuição era susceptível de se reconduzir, em abstracto, aos fundamentos de dois regimes jurídicos distintos: o regime da resolução imediata do contrato de trabalho com justa causa tal como esta vem enunciada no artigo 441.º do Código do Trabalho e o regime da rescisão do contrato tal como esta vem prevista no artigo 3.º da LSA.
- III - Ao trabalhador cabe optar, quando procede à resolução do contrato, pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu acto negocial extintivo, devendo este regime aplicar-se “in totum”.
- IV - É de considerar que a rescisão do contrato operada pelo autor se submete ao regime da LSA, se ele, na carta de comunicação da rescisão que remeteu à ré, aludindo sempre a um atraso no pagamento retributivo superior a 30 dias, afirma que a mesma é feita nos termos, para os efeitos e ao abrigo do disposto no art. 3.º da Lei 17/86, envia cópia à Inspecção Geral do Trabalho e solicita que a empresa certifique, nos termos do n.º 3, do art.º 3.º do mencionado diploma legal, as retribuições que se encontram em falta há mais de 30 dias.
- V - No âmbito da LSA, para além dos requisitos formais para a rescisão ou suspensão do contrato de trabalho – notificação à entidade patronal e à Inspecção Geral do Trabalho, expedir com uma antecedência mínima de 10 dias (n.º 1, do art. 3.º) – exige-se a verificação de um requisito substancial: a existência de salários em atraso, por causa não imputável ao trabalhador e por um período superior a 30 dias a contar da data do vencimento da primeira prestação.
- VI - O referido regime jurídico consagra uma responsabilidade objectiva do empregador, uma vez que não se exige que o incumprimento da obrigação de pagamento da retribuição provenha de culpa da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

entidade patronal, tal como também não é necessário demonstrar a impossibilidade definitiva da subsistência do contrato de trabalho, ou um qualquer outro elemento característico da justa causa subjectiva.

- VII - Constatando-se que a ré pagava ao autor as comissões, referentes a veículos por si vendidos e entregues a clientes até ao dia 15 de determinado mês, no momento do pagamento do vencimento respeitante ao trabalho prestado no mês imediatamente subsequente, e as comissões respeitantes a veículos entregues após o dia 15 eram liquidadas no momento do pagamento do vencimento respeitante ao trabalho prestado no segundo mês imediatamente subsequente, tendo o autor estado suspenso preventivamente de funções entre 14 de Novembro de 2003 e 28 de Janeiro de 2004 (suspensão que não implicava a perda das comissões referentes a esse período, que se reconduziam à média das que lhe foram pagas de Janeiro a Novembro de 2003), a data de pagamento das mesmas devia continuar a obedecer aos critérios enunciados, garantindo, assim, uma regularidade retributiva no final de cada mês.
- VIII - Por isso, as médias das comissões referentes à 2.^a quinzena de Novembro de 2003 e à 1.^a quinzena de Dezembro de 2003, deveriam ser pagas com o vencimento de Janeiro de 2004 (dia 31), enquanto a média relativa à 2.^a quinzena de Dezembro de 2003 deveria ser paga com o vencimento de Fevereiro de 2004 (dia 28).
- IX - Daí que inexistia fundamento para o autor rescindir o contrato de trabalho em 4 de Fevereiro de 2004, ao abrigo da LSA e por atraso no pagamento das comissões referentes à 2.^a quinzena de Novembro de 2003, 1.^a e 2.^a quinzenas de Dezembro de 2003, uma vez que, naquela data, se verificava apenas um atraso de quatro dias no pagamento das comissões referentes aos dois primeiros períodos e quanto à 2.^a quinzena e Dezembro de 2003 não se encontravam ainda vencidas as comissões.

18-06-2008
Recurso n.º 4652/07 - 4.^a Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

<p>Justa causa de despedimento Deveres do trabalhador Violação de regras de segurança Alcoolemia CP</p>
--

- I - Integra justa causa de despedimento, a conduta de um maquinista da C. P. que, apesar de o operador de circulação lhe ter comunicado que o sinal da Linha III estava aberto para outro comboio e que ia fechar os caminhos e que depois os mandaria abrir para ele, iniciou a marcha e ultrapassou um sinal na posição de fechado, e que, submetido a teste de controlo de alcoolemia, na sequência desse acidente, apresentava uma percentagem de 1,00 g/l de álcool no sangue, sendo que, nos termos do ponto 5.3. do regulamento de prevenção e controlo do trabalho sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em vigor na empresa, considera-se sob a influência do álcool e inapto para o trabalho, o trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- II - O comportamento enunciado configura uma falta grave e culposa de observância de normas de condução e segurança no trabalho, susceptível de gerar acrescidos riscos de acidentes de trabalho e perigo para a segurança da circulação dos transportes ferroviários de passageiros e mercadorias, e implica a impossibilidade prática de manter a relação laboral, já que se verifica uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade empregadora e o trabalhador.

18-06-2008
Recurso n.º 931/08 - 4.^a Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis

Alves Cardoso

Contrato de trabalho a termo
Motivação
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade da estipulação do termo

- I - A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade *ad substantiam*, pelo que a insuficiência de tal justificação não pode ser suprida por outros meios de prova, donde resulta que o contrato se considera celebrado sem termo, ainda que depois se venha a provar que na sua génese estava uma daquelas situações em que a lei admite a celebração de contratos de trabalho a termo.
- II - Isto significa que só podem ser considerados como motivo justificativo da estipulação do termo os factos constantes na pertinente cláusula contratual.
- III - As expressões «devido à época que se está a passar» e «haver um aumento de clientes», consignadas em cláusula contratual para justificar a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, são de tal forma vagas e genéricas que não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o motivo invocado e o termo estipulado, tal como exige o n.º 3 do artigo 131.º do Código do Trabalho, o que determina a nulidade da estipulação do termo e transforma o contrato a termo num contrato sem termo, conforme se prevê no n.º 4 do artigo 131.º citado.

18-06-2008

Recurso n.º 936/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

Contrato de trabalho a termo
Instituto de Estradas de Portugal
Estado
Constitucionalidade
Ónus da prova
Princípio da segurança no emprego
Princípio da igualdade

- I - É inconstitucional, por violação do disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal daquele Instituto sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, sem imposição do procedimentos de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade.
- II - Tendo o autor sido contratado para exercer as funções na área de informática, designadamente na administração de sistemas, apoio aos utilizadores, resoluções de avarias ou problemas com equipamento informático e gestão de parque informático, que efectivamente desempenhou, tais funções, por si só, não justificam a dispensa do concurso.
- III - E, não tendo sido alegados outros motivos que, a coberto de valores de relevância constitucional, pudessem fundar a postergação da regra do concurso, é de concluir que a contratação do autor estava sujeita à observância de procedimento administrativo de recrutamento e selecção que garantisse a efectiva concretização do princípio da liberdade e igualdade no acesso à função pública.
- IV - Compete ao trabalhador/autor alegar e provar que foi observado o procedimento administrativo de recrutamento e selecção que assegurou a liberdade e igualdade de acesso à função pública

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Não se mostra efectuada tal prova, se apenas se demonstra que previamente à contratação do autor e como condição para a mesma, este apresentou o seu currículo e esteve presente em entrevista de selecção de candidatos.
- VI - As exigências do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) reconduzem-se à proibição do arbítrio, não impedindo, em absoluto, toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objectiva e racional.
- VII - Por isso, a interpretação referida nas proposições anteriores não viola o referido princípio da igualdade se não estão demonstrados factos bastantes que permitam averiguar se o autor foi alvo de tratamento discriminatório, decorrente da sujeição do seu contrato ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, em matéria de conversão de contrato precário em vínculo permanente.
- VIII - Também não se demonstra a violação do princípio da segurança no emprego (artigo 53.º da CRP), porquanto o mesmo apenas garante relações laborais validamente constituídas e não situações de invalidade do contrato, como ocorre no caso.

18-06-2008

Recurso n.º 2445/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Rescisão pelo trabalhador

LSA

Retribuição

Ajudas de custo

Ónus da prova

- I - Anteriormente a 1 de Dezembro de 2003, encontravam-se em vigor, simultaneamente, para a rescisão do contrato pelo trabalhador, o Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (LCCT), e a Lei dos Salários em Atraso, Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA).
- II - Neste contexto normativo, a falta de pagamento da retribuição era susceptível de se reconduzir, em abstracto, ao fundamento desses dois regimes.
- III - Ao trabalhador cabe optar, quando procede à rescisão do contrato de trabalho, pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu acto negocial extintivo – LCCT ou LSA –, devendo este regime aplicar-se “*in totum*”.
- IV - No âmbito da LCCT, a desvinculação contratual por declaração unilateral do trabalhador, sem necessidade de observar o período de aviso prévio previsto no seu artigo 38.º, n.º 1, é permitida, em situações consideradas anormais e particularmente graves, designadamente as elencadas, exemplificativamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, em que deixa de ser exigível ao trabalhador que permaneça ligado à empresa por mais tempo, isto é, pelo período fixado para o aviso prévio.
- V - Deste modo, o trabalhador só pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa subjectiva se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências.
- VI - Na rescisão do contrato de trabalho com fundamento no art. 3.º, n.º 1, da LSA – falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga –, ao contrário do que sucede na rescisão com fundamento na LCCT, é irrelevante a existência ou não inexistência de culpa da entidade patronal na não satisfação tempestiva dos salários.
- VII - Também o prazo de caducidade do direito de rescindir o contrato que o artigo 34.º, n.º 2, da LCCT estabelece, não tem equivalente no regime da LSA.
- VIII - E, enquanto no regime da LSA o atraso retributivo tem que ter uma duração superior a 30 dias – ou inferior, mas neste caso desde que o empregador emita a declaração a que alude o n.º 2 do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

artigo 3.º – , no regime do artigo 35.º da LCCT não há qualquer limite legal de tempo da mora no pagamento da retribuição.

- IX - Igualmente são distintos os requisitos formais das duas hipóteses de rescisão, exigindo-se na LSA, além da comunicação por carta registada com aviso de recepção à entidade patronal, uma comunicação à Inspeção do Trabalho que deve obedecer ao mesmo formalismo.
- X - É de considerar que a rescisão do contrato operada pelo autor se submete ao regime jurídico da LCCT, se aquele, na carta de rescisão que remeteu à ré, após expor os motivos da mesma, invocou a violação grave e reiterada de deveres contratuais por parte da ré, com a menção das atinentes normas jurídicas da LCCT e na petição inicial, bem como nos recursos interpostos, invocou também a violação, por parte da ré, de normas previstas neste último diploma legal.
- XI - Da conciliação das presunções consignadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º da LCT com a norma do artigo 87.º do mesmo diploma legal, resulta que cabe à entidade empregadora, nos termos dos artigos 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1, do Código Civil, provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador reveste natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do artigo 87.º e de valer a presunção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º de que se está perante prestação com natureza retributiva.
- XII - Tendo as instâncias dado como assente que a retribuição mensal do autor era de 250.000\$00 e que a ré procedia “ainda, ao pagamento, a título de ajudas de custo, nos meses efectivamente trabalhados, pelo valor de 120.000\$00, que veio a ser actualizado para 150.000\$00”, é de concluir que, apesar de não concretizados os custos suportados pelo autor para a execução do contrato, as importâncias que lhe eram pagas a título de “ajudas de custo” tinham fundamento específico diverso da prestação do trabalho, ou, mais rigorosamente, da disponibilidade de prestar o trabalho, a que corresponde a retribuição.
- XIII - Não procede a rescisão do contrato pelo trabalhador com fundamento na diminuição da retribuição, por retirada da viatura que lhe estava atribuída, se o autor não prova que, enquanto durou o contrato, foi privado dessa retribuição em espécie que constitui o uso pessoal da viatura (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

18-06-2008

Recurso n.º 4480/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Despedimento de facto

Ónus da prova

Interpretação da declaração negocial

- I - A decisão de despedimento tanto pode ser «externada» pela entidade empregadora por intermédio de uma declaração de vontade receptícia dirigida ao trabalhador e que, por si só, dada a clareza ou explicitação, não possa deixar de ser entendida como revelando a *intentio* de terminar com a relação jurídica resultante do negócio laboral firmado entre ela e o trabalhador, como pode, à míngua daquelas clareza e explicitação, vir a ser deduzida de factos praticados pela referida entidade e dos quais, com acentuada plausibilidade, resulte inequívoca a vontade de cessação da relação de trabalho.
- II - Nas acções de impugnação de despedimento, na esteira da prescrição constante do n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, cabe ao trabalhador fazer a prova do despedimento.
- III - Tendo, em 22 de Fevereiro de 2006, o sócio-gerente da ré dito ao autor que «se fosse embora», a tal expressão não pode ser conferido o sentido de despedimento se não se apura o circunstancialismo em que foi produzida e, sequer, se a sua prolação sucedeu no seguimento de alguma conversação havida entre o autor e o declarante relacionada com o desempenho de trabalho por parte deste último.
- IV - E, para além daquele facto [o sócio-gerente da ré ter dito ao autor, em 22 de Fevereiro de 2006, que se fosse embora], demonstrando-se, apenas, que em Abril de 1987, se firmou um acordo entre o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

autor e ré segundo o qual aquele foi admitido ao serviço desta para, sob as suas ordens, direcção e fiscalização, desempenhar as funções de tratador de gado mediante remuneração, que o autor sofreu um acidente de trabalho em 16 de Novembro de 2003, esteve sem trabalhar no período compreendido entre Outubro de 2003 e Abril de 2005, que desde o acidente dizia que não podia trabalhar, sendo que era e sempre foi o trabalhador preferido do sócio-gerente da ré, que o agraciava com um prémio anual de cerca de cem mil escudos, não é possível sustentar que a ré assumiu um comportamento passível de projectar na declaração emitida por aquele sócio-gerente o desiderato de findar a relação laboral mantida com o autor.

18-06-2008

Recurso n.º 1294/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator, *por vencimento*)*

Alves Cardoso (*vencido com declaração de voto*)

Mário Pereira

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Reforma de acórdão

- I - Como decorrência do princípio do contraditório, proíbe-se a decisão-surpresa, ou seja, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes.
- II - Por isso, em observância ao referido princípio, e previamente ao exercício da liberdade subsuntiva por parte do juiz, deve este facultar às partes a dedução das razões que consideram pertinentes, face a um possível enquadramento ou qualificação jurídica da causa, ou até a uma eventual ocorrência de excepções dilatórias com que elas não tinham contado.
- III - Porém, o referido princípio, afirmado no n.º 3 do art. 3.º do Código de Processo Civil, não limita a liberdade subsuntiva ou de qualificação jurídica dos factos pelo juiz, vigorando, quanto a esta tarefa, o disposto no art. 664.º, do mesmo diploma legal.
- IV - Numa acção em que a parte (réu) invoca factos que, do ponto de vista do direito, conduzem à improcedência da acção, embora, indicando, incorrectamente, normas legais que não conduzem àquele efeito, não parece existir obstáculo legal a que o juiz, sem necessidade de observância do disposto no n.º 3, do art. 3.º, do Código de Processo Civil, analise e decida a questão de acordo com a subsunção jurídica correcta, e não aquela invocada pela parte.
- V - Daí que alegando o réu, no recurso, que face aos factos provados e não provados não era possível extrair determinada conclusão (no sentido da existência de erro na data constante de um documento), nada impede que o tribunal, tendo presente essa factualidade (provada e não provada) aplique o direito, ainda que não totalmente coincidente com o que o réu havia invocado.
- VI - A reforma da sentença ou acórdão tem como desiderato suprir lapsos ou erros manifestos neles contidos, não se destinando a corrigir eventuais erros de julgamento.

18-06-2008

Recurso n.º 3383/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Infracção disciplinar

Prescrição da infracção

Justa causa de despedimento

Faltas injustificadas

- I - O comportamento exemplificativo de justa causa de despedimento consagrado na alínea g) do n.º 3 do art.º 396 do Código do Trabalho [cinco faltas injustificadas ou dez interpoladas, em cada ano civil], não é traduzido numa dada ou concreta ausência ao trabalho, mas sim numa actuação que desencadeou os somatórios das ausências ali mencionadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Por isso, estando em causa a instauração de processo disciplinar com fundamento naquelas faltas ao trabalho, haverá que ter como referência o ano civil em que as faltas ocorreram para, alcançado que seja, pelo seu decurso, o conhecimento do comportamento do trabalhador quanto às faltas interpoladas e não justificadas dadas nesse período de tempo, se aquilatar da verificação no número das mesmas, em termos de se saber se ele consubstancia o específico comportamento integrador de justa causa.
- III - Assim, não se verifica a prescrição do procedimento disciplinar se, fundando-se a nota de culpa e a decisão de despedimento nas faltas dadas pela autora no ano civil de 2004, esta vem responder à nota de culpa em 27 de Fevereiro de 2005.
- IV - A circunstância de o trabalhador ter dado, num ano civil, cinco faltas injustificadas seguidas, ou dez interpoladas, não determina, de forma automática, a verificação de justa causa de despedimento: torna-se também necessário que se alegue e prove que tais faltas assumiram tal gravidade e consequências que se verifica a impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho nos termos exigidos pelo n.º 1 do art.º 396.º do Código do Trabalho.
- V - Configura justa causa de despedimento o comportamento da autora, trabalhadora de limpeza, que, ao longo do ano de 2004, deu 20 faltas injustificadas interpoladas, tendo sido por diversas vezes alertada para esse comportamento faltoso e, não obstante, persistiu na mesma atitude, obrigando a ré a ter que suprir a sua falta, distribuindo o trabalho pelos restantes trabalhadores a exercerem funções naquele local (estação de metropolitano com muito movimento), ou, quando possível, deslocando para o local outro trabalhador.

25-06-2008

Recurso n.º 835/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Violação de regras de segurança Responsabilidade agravada Ónus da prova Queda em altura</p>
--

- I - A responsabilidade por violação de regras de segurança exige a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos legais: (i) que exista uma situação de violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho; (ii) que essa violação seja causal do acidente, ou seja, que o evento seja consequência directa e necessária da violação da norma de segurança; (iii) que a violação seja imputável à entidade patronal a título de culpa, bastando, para tanto, a mera culpa.
- II - O ónus da prova dos factos que ditam a responsabilidade da entidade empregadora a título principal cabe a quem dela tira proveito (n.º 2 do art.º 342.º do Código Civil).
- III - Por isso, cabe à seguradora o ónus de alegar e provar os factos que consubstanciam a violação culposa, por parte da entidade patronal, de regras sobre segurança no trabalho e, bem assim, a existência denexo de causalidade entre essa alegada inobservância e o acidente.
- IV - O empregador não se pode alhear das condições concretas de segurança em que efectivamente os seus trabalhadores exercem a actividade, limitando-se a confiar o cumprimento dessas obrigações a terceiros (como o dono da obra, o empreiteiro geral, o subempreiteiro, o encarregado geral do subempreiteiro, o coordenador da obra ou outro).
- V - Daí que o facto de a responsabilidade pela definição e observância das regras de segurança incumbir a um terceiro não exime o empregador da sua responsabilidade infortunistica perante os seus trabalhadores, ainda que caiba a um terceiro a direcção e orientação da actividade destes.
- VI - Porém, não pode ter-se por demonstrada a violação culposa e causal das regras de segurança por parte do empregador, no circunstancialismo em que se apura que o trabalhador/sinistrado (que não utilizava arnês ou cinto de segurança) se encontrava a executar a descofragem de um pilar de «mezaninho» alto, retirando o escoramento e madeiras de cofragem colocados sobre uma laje e, ao deslocar-se nesta, posicionou-se sobre uma abertura circular de cerca de 1,30 metros de diâmetro existente junto à parede (que, no momento, não estava guarnecida com qualquer guarda-corpos ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

guarda-cabeças fixado sobre a laje, existindo apenas sobre a mesma uma chapa de zinco e uma prancha metálica de andaime), caindo através da mesma para a laje imediatamente inferior, tendo-se ferido por contacto com um ferro e vindo, em consequência, a falecer, constatando-se, ainda, que antes do início do turno em que o sinistrado laborava, a referida abertura se encontrava coberta, para além de chapa de zinco, com várias pranchas metálicas (com cerca de 2,50 m de comprimento, 30 cm de largura e 6 cm de espessura) – o que era do conhecimento do sinistrado -, tendo, entretanto, as pranchas metálicas sido retiradas, não se sabe por quem, ficando apenas a chapa de zinco e uma prancha metálica sobre a mesma, que não aguentavam o peso de um adulto.

25-06-2008

Recurso n.º 836/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Nexo de causalidade

Presunções

Direito de regresso

Negligência médica

- I - O sistema de reparação infortunistico-laboral, no confronto com o regime geral da responsabilidade civil, assume natureza acentuadamente objectiva, com o propósito de acautelar, tanto quanto possível, a reparação efectiva do dano sofrido pelo trabalhador.
- II - O nexo causal entre um evento e a lesão comporta duas vertentes: (i) a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contida no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; (ii) a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido.
- III - O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa, certo que não exige a exclusividade do facto condicionante do dano.
- IV - Neste contexto, é configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, do mesmo passo que se admite também a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que suscite directamente o dano.
- V - Apesar disso, o facto condicionante já não deve ser havido como causa adequada do efeito danoso, sempre que o mesmo, pela sua natureza se mostre de todo inadequado para a sua produção: é o que sucede quando o dano só tenha ocorrido por virtude de circunstâncias anómalas ou excepcionais de todo imprevisíveis no contexto do trajecto causal.
- VI - Os arts 6º, nº 5, da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, e 7º do Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, consagram uma presunção de nexo causal da lesão corporal, perturbação ou doença a seguir ao acidente, mas já não quanto à existência do próprio acidente.
- VII - Se o trabalhador, vítima de acidente de trabalho, vem a falecer em consequência de incúria médica durante o tratamento das lesões sofridas, a obrigação reparadora a cargo da entidade patronal subsiste, sem embargo de esta poder exercer o direito de regresso.
- VIII - Por isso, verifica-se nexo causal entre o acidente de trabalho e a morte do sinistrado, no circunstancialismo em que se constata que a causa de morte foi embolia pulmonar, a qual se deveu ao facto de, na sequência das lesões resultantes do acidente de trabalho, o sinistrado ter ficado acamado com o membro inferior imobilizado sem que lhe fosse ministrado um determinado fármaco.

25-06-2008

Recurso n.º 236/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Categoria profissional
Poder de direcção
Trabalho igual salário igual
Constitucionalidade
Ónus da prova

- I - A categoria profissional deve corresponder ao núcleo essencial das funções a que o trabalhador se vinculou legal ou contratualmente, não sendo imperioso que exerça todas as funções que a essa categoria correspondem.
- II - Encontrando-se um trabalhador categorizado como *Técnico de manutenção de Artes e Ofícios* - categoria profissional prevista no AE outorgado entre o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Telecomunicações e Audiovisuais e a Portugal Telecom, SA (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 34, de 15-09-96) -, e desempenhando funções a ela inerentes, tendo-lhe, entretanto, a entidade patronal determinado que passasse a desempenhar diferentes funções, mas também compreendidas na sua categoria profissional, não tem direito a qualquer acréscimo remuneratório, designadamente o correspondente à categoria profissional do trabalhador que anteriormente exercia essas funções
- III - No circunstancialismo descrito, a entidade patronal, ao operar a substituição das funções do trabalhador, limitou-se a escolher uma das tarefas que o trabalhador podia executar, de entre as várias que a referida categoria consentia.
- IV - A paridade retributiva, imposta pela Lei Fundamental (artº 59º, nº 1, alínea a), só se justifica quando o trabalho é desenvolvido em condições de igual natureza (dificuldade, penosidade e perigosidade), qualidade (responsabilidade, exigência técnica, conhecimentos, capacidade, prática, experiência) e quantidade (duração e intensidade).
- V - Cabe ao trabalhador pretensamente discriminado o ónus de alegar e provar essa discriminação (artº 342º, nº 1, do Código Civil).

25-06-2008
Recurso n.º 528/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Confissão judicial
Comissões
Resolução pelo trabalhador
Indemnização de antiguidade
Quantum indemnizatório
Juros de mora

- I - Não vale como confissão judicial, a prestação de informação sobre os valores de vendas efectuadas por um trabalhador, que, embora aposta em papel timbrado do empregador, não está datada, nem se acha assinada, não resultando do respectivo teor que tivesse sido prestada por um representante legal da sociedade comercial.
- II - Atento o valor da retribuição do trabalhador e o grau de ilicitude da conduta do empregador, a fixação de uma indemnização pela resolução do contrato situada no ponto médio dos limites indicados no n.º 1 do artigo 443.º do Código do Trabalho, mostra-se equitativa, razoável e adequada.
- III - O valor da indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho só se torna líquido com o trânsito em julgado da decisão do tribunal, pelo que os respectivos juros de mora só devem ser contados desde então.

25-06-2008
Recurso n.º 1033/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis
Alves Cardoso

Resolução pelo trabalhador
Falta de pagamento da retribuição
Justa causa de resolução
Ónus da prova

- I - Nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, cabe ao trabalhador alegar e provar os factos por si invocados para justificar a resolução do contrato de trabalho, porque constitutivos do direito alegado (o direito de resolver o contrato com justa causa), no caso, a falta de pagamento pontual de retribuições.
- II - Não tendo o trabalhador provado o não pagamento das retribuições alegadamente em falta, factos que, objectivamente, integram o fundamento invocado para a resolução do contrato de trabalho, não faz sentido exigir que o empregador prove que esse não pagamento se deveu a recusa do trabalhador em os receber.
- III - Assim, a operada resolução do contrato de trabalho carece de justa causa, não se podendo reconhecer, ao trabalhador, o direito indemnizatório correspondente.

25-06-2008
Recurso n.º 1039/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespagnol (Relator)*
Vasques Dinis
Alves Cardoso

FAT
Prestação agravada
Aplicação da lei no tempo
Conhecimento officioso

- I - A questão de saber qual o regime jurídico aplicável ao caso a ajuizar, por virtude da entrada em vigor de um novo normativo legal, segundo as normas que regulam a problemática da sucessão de leis, prende-se com a indagação, interpretação e aplicação de regras de direito, pelo que se trata de matéria de conhecimento officioso (artigo 664.º, do Código de Processo Civil), não podendo ser perspectivada como uma questão nova.
- II - Face ao regime estabelecido na primitiva redacção do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, *maxime* na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, que reproduz, com ligeiras e não significativas diferenças de redacção, o texto do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), verificada a situação de incapacidade económica das entidades responsáveis pela reparação do acidente de trabalho, ao Fundo de acidentes de trabalho (FAT) incumbia efectuar o pagamento das prestações a que os lesados tinham direito, contemplando a obrigação de garantir o pagamento, em caso de terem sido fixadas prestações agravadas, dos respectivos montantes.
- III - Com a publicação do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, o FAT passou a responder apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido actuação culposa (n.º 5 do artigo 1.º).
- IV - Não contendo esta lei nova (Decreto-Lei n.º 185/2007) qualquer disposição de que resulte a sua aplicação retroactiva, nem decorrendo da análise dos termos em que o legislador se expressou o intuito de regular directamente situações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor, ou seja, situações emergentes de acidentes de trabalho anteriormente ocorridos, é de concluir que a mesma só dispõe para o futuro.
- V - Por isso, verificada a situação de incapacidade económica das entidades responsáveis pela reparação do acidente de trabalho, mantém-se a obrigação do FAT de assegurar o pagamento das prestações agravadas em consequência de acidente de trabalho ocorrido em 7 de Fevereiro de 2001.

25-06-2008
Recurso n.º 06/08 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Caso julgado
Trabalho rural
Trabalho suplementar
Liquidação de sentença

- I - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não emite qualquer pronúncia sobre questões que estava obrigado a apreciar, designadamente por esquecimento ou por não se ter apercebido de que foram suscitadas pelas partes ou por não ter lobrigado a oficiosidade do seu conhecimento.
- II - Mas já não ocorre tal nulidade na hipótese de o tribunal, motivadamente, se recusar a emitir a pronúncia relativamente a determinada ou determinadas questões – nomeadamente por entender que a seu conhecimento lhe está vedado por lei –, nem na hipótese de o tribunal, resumidamente, afirmar a inexistência de fundamentos de facto bastantes para julgar procedente determinada pretensão.
- III - Se o tribunal, defrontando-se com uma questão suscitada pela parte, conclui que ela foi definitivamente resolvida por decisão transitada em julgado (por não ter sido, oportunamente, impugnada) e, por isso, não pode conhecer dela, o caso não é de nulidade por omissão de pronúncia, mas, eventualmente, de erro de julgamento por incorrecta interpretação e aplicação da lei à situação concreta.
- IV - Mesmo que se trate de uma excepção peremptória do conhecimento oficioso, não existe norma que, em tal matéria, elida ou atenua o efeito do caso julgado, que consiste em tornar-se a decisão obrigatória “*para todas as entidades públicas e privadas*” (artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), “*dentro do processo e fora dele*” (artigo 671.º, n.º 1, do CPC), a sua apreciação mostra-se vedada ao tribunal superior, sempre que não seja impugnada a decisão sobre ela proferida.
- V - Há-de ter-se por consentido pelo empregador e, por conseguinte, merecedor de remuneração acrescida, nos termos da Base XXXII da PRT publicada no BTE, I Série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979 - segundo a qual “[o] trabalho prestado no dia de descanso semanal [...] será remunerado com um acréscimo de valor igual ao da retribuição correspondente ao número de horas de trabalho prestado” -, o trabalho prestado pelo autor quando se deslocava à quinta dos réus nos dias de descanso semanal para dar de comer aos animais, por se dever a um motivo ponderoso relativo à natureza do trabalho (n.º 3 da Base XVIII da aludida PRT): a necessidade de os animais serem alimentados regular e diariamente, o que constitui facto notório que os réus não podiam ignorar.
- VI - Não obsta ao reconhecimento deste direito ao acréscimo remuneratório a circunstância de não se ter provado o número de dias e horas em que se verificou a prestação de trabalho suplementar, devendo ser proferida, condenação dos réus na importância que, oportunamente, vier a ser liquidada (artigo 661.º, n.º 2, do CPC).

25-06-2008
Recurso n.º 4384/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Reforma de acórdão
Erro de julgamento

Para accionar o mecanismo processual previsto no n.º 2 do art. 669.º do CPC, não basta o mero lapso na

determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; nem que constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, sendo indispensável que o lapso seja manifesto, isto é, claro, evidente, óbvio, indiscutível, incontestável, inegável, patente ou flagrante.

25-06-2008

Recurso n.º 458/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Acção emergente de acidente de trabalho

Dependência económica

Auto de notícia

Força probatória

Fase conciliatória

Fase contenciosa

Factos admitidos por acordo

Ampliação da matéria de facto

- I – A situação de dependência económica prevista no art. 2.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT) verifica-se quando a remuneração auferida pelo sinistrado constitui a totalidade ou a parte principal dos seus meios de subsistência.
- II - A equiparação entre o contrato de trabalho e as situações de prestação de serviço em dependência económica, estabelecida neste preceito, com a inerente tutela infortunistica, tem uma função meramente residual, destinando-se a prevenir que situações não juridicamente bem definidas possam igualmente ser enquadradas no regime indemnizatório previsto na LAT, não tendo em vista alterar a conceptualização típica do contrato de trabalho ou do contrato de prestação de serviços.
- III – O auto de notícia lavrado nos serviços do Ministério Público consubstanciando a declaração feita e assinada pela autora, viúva do sinistrado, a comunicar o acidente ocorrido e as respectivas circunstâncias, constitui um documento autêntico - já que exarado com as formalidades legais pelo Magistrado do Ministério Público, em matéria da sua competência – mas não faz plena sobre as reais e concretas circunstâncias do acidente, vg. de tempo e de espaço e de relacionamento contratual entre o sinistrado e o beneficiário da sua actividade, porque se trata de aspectos que escapam à previsão da 1.ª parte do n.º 2 do art. 371.º do CC.
- IV - O acordo ou desacordo dos interessados que deve constar do auto na tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho é o que incide sobre factos, e não sobre juízos de valor, conclusões ou qualificações jurídicas.
- V - Não obsta a que se discuta a caracterização do acidente na fase contenciosa do processo a mera aceitação, na tentativa de conciliação, da existência e caracterização do acidente como de trabalho.
- VI – Ainda que fique a constar uma declaração de tal teor no auto da tentativa de conciliação, deve conhecer-se da matéria de facto alegada na contestação da acção, desde que na fase conciliatória as partes não se tenham pronunciado sobre os factos que na fase contenciosa os réus vêm alegar, relativos à inexistência de um contrato de trabalho ou equiparado entre eles e o sinistrado, à inexistência de dependência económica deste e à exclusão do acidente do âmbito reparador da LAT, (nos termos do art. 8.º ou por ter ocorrido fora do “tempo de trabalho”).
- VII - A faculdade de ordenar a ampliação da matéria de facto, prevista no n.º 3, do art. 729.º, do CPC, pressupõe que se esteja perante matéria de facto relevante e atempadamente invocada nos autos.
- VIII - Não obsta ao uso de tal faculdade pelo STJ a circunstância de o juiz de 1.ª instância ter eliminado, com a concordância das partes, os quesitos primitivamente formulados que se reportavam a esta mesma factualidade.

02-07-2008

Recurso n.º 1327/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Caso julgado
Objecto do recurso
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação

- I - Viola o caso julgado formado nos autos o acórdão da Relação que julga inválido um contrato de trabalho a termo celebrado em 14-02-2001, ao abrigo do art. 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT, por ter estado o trabalhador anteriormente vinculado por tempo indeterminado - com fundamento em deverem considerar-se contratos sem termo anteriores contratos celebrados pelo trabalhador e analisando para o efeito o percurso contratual do autor invocado na petição inicial -, se a sentença de primeira instância julgou prescritos os créditos emergentes dos anteriores contratos invocados na petição inicial (e a inatendibilidade dos sobreditos vínculos, para quaisquer efeitos), limitando a sua análise ao contrato de 14-02-2001 e o autor, na apelação, circunscreveu o objecto do recurso à validade da estipulação do motivo justificativo deste último contrato, aceitando o segmento decisório que se reportava à excepção da prescrição relativamente aos créditos emergentes dos contratos anteriores.
- II - Não sendo lícito enfrentar, porque não arguido, o vício decisório do excesso de pronúncia, é officioso o conhecimento da excepção dilatória do caso julgado que se formou nos autos sobre a inatendibilidade dos contratos celebrados pelo trabalhador antes de 14-02-2001, e que impedia a Relação de apreciar tais contratos - art.s 494.º, al. i), 495.º e 684.º, n.º 4 do CPC -, impedindo também o STJ de sindicar esses convénios na dupla vertente da sua conformidade legal e da veracidade dos motivos justificativos neles invocados.
- III - O motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo constitui uma formalidade “*ad substantiam*”, devendo, por isso, estar suficientemente indicado no documento que titula o vínculo, sob pena de invalidade do termo.
- IV - Ao admitir a contratação a termo de trabalhador à procura de primeiro emprego, o legislador teve em vista as pessoas que nunca tinham sido contratadas por tempo indeterminado, em conformidade com o conceito que então davam de trabalhador em situação de primeiro emprego os DL n.ºs 257/86 de 27-08 e 64-C/89 de 27-02.
- V - A noção de trabalhador à procura de primeiro emprego, constante da norma do art. 41.º, n.º 1, alínea h), da LCCT, não é sobreponível ao conceito de jovem à procura de primeiro emprego, que releva apenas para a definição do âmbito pessoal da concessão de apoios financeiros à criação, pelas empresas, de novos postos de trabalho nos termos do art. 7.º, n.º 1 da Portaria n.º 196-A/01 de 18 de Março.
- VI - É suficiente para a motivação do contrato o uso da expressão “*trabalhador à procura de primeiro emprego*”, factualizada com a indicação de que o trabalhador declarou nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.
- VII - O documento, posto que reconhecida a sua autoria, faz prova plena de que tal declaração do trabalhador foi emitida - art. 376.º do CC.
- VIII - Neste contexto - e afora aquelas situações em que o empregador conhecia, ou devia conhecer, a eventual falsidade da falada declaração - mal se entenderia que sobre ele recaísse o ónus da prova da veracidade do motivo a que se acoberta a precariedade do vínculo.
- IX - A validade desta contratação não pressupõe qualquer necessidade transitória do empregador: tal motivação apenas se destina a combater o desemprego, bem podendo coexistir com a natureza transitória ou permanente das funções contratadas.

02-07-2008
Recurso n.º 603/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Impugnação da matéria de facto
Constitucionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Factos conclusivos
Contradição
Transmissão de estabelecimento
Direito de oposição
Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Dever de obediência
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Suspensão preventiva
Telemóvel

- I - O ónus alegatório prescrito no art. 690.º-A do CPC tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que daí adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com intuito de mera dilação processual.
- II - A conformidade adjectiva da impugnação da matéria de facto traduz uma questão de direito: a de saber se o recurso se mostra conforme ao art. 690.º-A do CPC.
- III - Não deve ser rejeitado o recurso de apelação quando o recorrente, cumprindo integralmente as exigências contidas no 690.º-A, n.ºs 1, alíneas a) e b) e 2, do CPC, impugna, ponto por ponto, toda a decisão da matéria de facto.
- IV - Os tribunais não devem apreciar questões de constitucionalidade insusceptíveis de apresentar relevância substancial no processo, por não terem qualquer interferência na decisão de mérito.
- V - A interpretação das disposições conjugadas dos arts. 712.º n.º 1, alínea a) e n.º 2, 655.º e 690.º-A do CPC, no sentido de que estes preceitos limitam o recurso sobre matéria de facto a erros clamorosos da 1.ª instância, não padece de inconstitucionalidade por violação dos art.ºs 20.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República, nem é desrazoável e desproporcionada.
- VI - A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, apenas o contendo no âmbito do processo penal (art. 32.º); em relação aos restantes casos, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer, uma vez que a Lei Fundamental prevê expressamente a existência de tribunais de recurso.
- VII - O erro de valoração da prova testemunhal produzida no processo e dos demais meios probatórios submetidos ao princípio da livre apreciação da prova não pode ser conhecido pelo Supremo.
- VIII - O erro na apreciação das provas decorrente da violação do preceituado no artigo 376.º do CC – que estabelece a força probatória dos documentos particulares – pode ser objecto do recurso de revista e, conseqüentemente, fundar a alteração da decisão da matéria de facto pelo STJ.
- IX - Porém, se o recorrente não precisa, minimamente, os documentos pertinentes e omite qualquer exercício de análise dos mesmos com referência à sua idoneidade para servirem de prova plena de factos concretos, limitando-se a exprimir, sem suporte argumentativo, um juízo conclusivo, fica inviabilizado o uso do poder do STJ de, com base na prova documental, alterar a decisão de facto.
- X - Contém-se nos poderes conferidos ao STJ uma censura recursória que se acoberte numa pretensa contradição apontada à decisão da matéria de facto, ou na alegação de que os mesmos têm carácter conclusivo.
- XI - Nos casos de transferência de estabelecimento comercial, o direito de oposição que a jurisprudência - comunitária e nacional - e a doutrina vêm reconhecendo ao trabalhador traduz-se no direito de o mesmo se opor a que seja transmitida para o adquirente, ou cessionário, a posição patronal no contrato individual de trabalho a que se vinculou e, não, no direito de se opor à própria realização do negócio de transmissão do estabelecimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- XII - No campo da própria realização do negócio poder-se-á, quando muito, reconhecer ao trabalhador um direito de crítica ou um direito a exprimir livremente as suas opiniões, direitos estes que – reflexo dos direitos de personalidade – têm sempre que ser exercidos com respeito pelos deveres que para o trabalhador emergem do vínculo laboral, nos termos das obrigações contratualmente assumidas e da lei.
- XIII - Integra justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador com a categoria de Director de Divisão que, após conhecer a intenção da ré de proceder à transferência da empresa em que laborava, e sem justificação, adopta ao longo de um período de cerca de 10 dias um conjunto de atitudes ofensivas da honra e consideração de representantes do empregador, de atitudes potencialmente lesivas dos interesses negociais desta e de atitudes perturbadoras do ambiente de trabalho, vindo na reunião ocorrida com o potencial comprador para apresentar a empresa a colocar exigências a satisfazer de imediato (não presença do seu superior hierárquico e apresentação noutra sala por alegada escuta ilícita) para fazer a apresentação que lhe estava cometida, deixando os representantes do empregador numa posição vexatória, de pressão e de submissão.
- XIV - Com estas violações graves e culposas dos deveres de respeito, urbanidade, obediência e lealdade, ficou definitivamente afastada a possibilidade de manutenção de uma relação de confiança entre as partes do contrato de trabalho.
- XV - A circunstância de o trabalhador estar há longo tempo ao serviço do empregador, actuando sem faltas, torna mais grave a violação dos seus deveres laborais, por representar um abuso da maior confiança que, devido à duração regular da prestação laboral, nele normalmente devia depositar o empregador.
- XVI - O trabalhador suspenso mantém intocado o direito à retribuição de base e a todos os demais componentes salariais que não estejam directamente relacionados com a efectiva prestação de trabalho, compreendendo-se neste direito o valor despendido no período suspensivo com o telemóvel para uso particular se, na pendência do contrato, o empregador atribuiu ao trabalhador um telemóvel para este utilizar tanto em serviço como na sua vida particular, suportando o empregador todas as despesas inerentes à sua utilização.

02-07-2008

Recurso n.º 4752/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Categoria profissional

Acordo de empresa

Progressão

PT

- I - Face ao previsto na alínea b) do n.º 3 do Protocolo anexo ao AE firmado entre a PT Comunicações, S. A., e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e Outros (BTE, 1.ª Série, n.º 13, de 8/4/2003), não basta que o trabalhador reúna as condições de antiguidade e de mérito para progredir nos níveis de cada categoria, sendo ainda necessário ter em conta as percentagens de progressão convencionalmente estipuladas.
- II - A alínea b) do n.º 3 do Protocolo em causa prevê o mérito como parâmetro a valorar para a progressão, pelo que, havendo mais candidatos do que vagas («em cada categoria, 2,5% do efectivo posicionado em níveis de nomeação»), não ofende o disposto naquela alínea o facto de a empregadora, com base exclusivamente na avaliação do mérito, ter escolhido entre os trabalhadores, em idêntica situação, para progredirem ao nível 7 da categoria de ETP.

02-07-2008

Recurso n.º 1296/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Estabelecimento industrial

- I - Incumbe à seguradora o ónus de alegar e provar não só a inobservância por parte da empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência de nexo de causalidade entre essa pretendida inobservância e o acidente, por se tratar de facto impeditivo do direito que contra ela (seguradora) invocam os autores, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil.
- II - Tendo ficado provado que na máquina utilizada pelo sinistrado, não só não existia vedação que impedisse o acesso à abertura existente entre ela e o início do tapete transportador, como faltava protecção que impedisse que o trabalhador ficasse em contacto directo com a máquina, impõe-se concluir que a empregadora violou diversas normas relativas à segurança no trabalho.
- III - Provando-se, porém, que a causa que levou a que o mecanismo prendesse a roupa do sinistrado foi a entrada deste no interior da máquina sem previamente a ter desligado, não se pode concluir que a falta de protecção ou vedação da máquina integrou o processo causal do acidente e, por conseguinte, não é possível afirmar a existência de um nexo causal entre a inobservância, por parte da empregadora, das regras sobre segurança no trabalho e a produção do acidente.

02-07-2008

Recurso n.º 1428/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

Categoria profissional
Jurista
Transferência de trabalhador
Retribuição
Suplemento de procuração
Danos não patrimoniais

- I – Constitui uma despromoção, por alteração injustificada e substancial da posição contratual e da categoria da trabalhadora, a transferência desta do seu posto de trabalho na Direcção Jurídica de uma Seguradora em Lisboa para um outro posto de trabalho na Direcção Técnica, no âmbito da Regularização de Sinistros Automóvel-Estrangeiro, sem obediência aos requisitos processuais e substanciais prescritos no instrumento de regulamentação colectiva aplicável e na LCT, ficando a trabalhadora na dependência hierárquica directa de um subchefe de secção, quando antes dependia directamente do Director Jurídico, e sendo-lhe distribuídas tarefas que pouco ou nada tinham a ver com a sua condição de jurista.
- II – As categorias profissionais devem salvaguardar não apenas o estatuto remuneratório do seu titular mas também o seu estatuto profissional.
- III – Para corrigir o abaixamento ilegal da categoria profissional da trabalhadora, não basta que lhe sejam atribuídas funções de jurista de acordo com a sua categoria profissional de “Técnica de grau 2”, sendo ainda imprescindível que esta regresse à Direcção Jurídica da empregadora, agora dita “Assessoria Jurídica”, já que foi a própria transferência que foi ilegítima, *maxime*, provando-se que esta contratou posteriormente uma advogada para desempenhar funções jurídicas na Direcção Jurídica em Lisboa, o que revela que aí se mantém um elenco de funções na área jurídica que podem ser atribuídas à trabalhadora, sem ter que se alterar o seu estatuto profissional e o local de trabalho.
- IV – O suplemento de procuração previsto na cláusula 46.ª do CCT para a Indústria Seguradora, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, é devido aos trabalhadores pelo facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de terem procuração ou credencial da empresa e não por praticarem efectivamente actos em representação da mesma.

- V – A procuração que possibilita a representação do empregador em tribunal e junto de serviços e outras entidades é livremente revogável pelo empregador, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação (art. 265.º, n.º 2 do CC).
- VI – Não cabe ao tribunal censurar a opção de estratégia empresarial da Seguradora, no âmbito da qual o acompanhamento de processos judiciais passou para o Porto e para advogados contratados em regime de prestação de serviços.
- VII – A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade extra-contratual depende da verificação dos requisitos da obrigação de indemnizar contemplados nos arts. 483.º e 494.º do CC, ou seja, da existência de um facto ilícito, de danos, de culpa e de um nexo causal entre aquele facto e os danos.
- VIII – Os danos não patrimoniais devem ter gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito (art. 494.º do CC) e o montante da indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade e ser proporcional à gravidade daqueles danos.

02-07-2008

Recurso n.º 1325/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Interpretação de convenção colectiva de trabalho

Acordo de empresa

Antiguidade

Carreira

PT

- I – Na interpretação e integração das normas de carácter regulativo das convenções colectivas, devem seguir-se as regras próprias da interpretação e integração da lei, designadamente, o disposto no art. 9.º do CC, uma vez que os seus comandos jurídicos são de natureza geral e abstracta e produzem efeitos em relação a terceiros.
- II – No âmbito do AE/PT de 1996, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1996, e do AE/PT de 2000, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, tendo a admissão do trabalhador como efectivo sido precedida de um período de formação específica, ao qual se seguiram, sem interrupção, contratos a termo que se prolongaram até o contrato ser considerado sem prazo, o tempo de formação específica e de contratos a termo deve ser considerado, não só para a atribuição do nível inicial da categoria profissional em que é exigida formação específica anterior à admissão, mas também para a contagem da antiguidade na empresa, na categoria profissional e no nível de progressão.

02-07-2008

Recurso n.º 1329/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Despedimento ilícito

Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento

Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

- I - Constituindo o despedimento ilícito facto constitutivo do direito do trabalhador às retribuições intercalares previstas na alínea a) do n.º 2 do art. 13.º da LCCT, a dedução de rendimentos do trabalho por actividades iniciadas posteriormente ao despedimento - alínea b) do mesmo número e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- artigo - funciona como facto extintivo desse direito.
- II - Por isso, compete à entidade empregadora contra quem é invocado o direito a essas retribuições intercalares, a alegação e prova de que o trabalhador auferiu rendimentos do trabalho por actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.
- III - Em relação aos rendimentos auferidos desde o despedimento até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento da acção declarativa, tal alegação e prova terá que ser feita nesta acção, sob pena de ficar precluída a possibilidade de a entidade empregadora operar a dedução.
- IV - Quanto aos eventuais rendimentos auferidos após o encerramento da discussão da audiência de julgamento, uma vez que a entidade empregadora não teve oportunidade de na acção declarativa alegar e provar os mesmos (art. 663.º, n.º 1, do CPC), é possível àquela entidade alegar e provar tais rendimentos em sede de oposição à execução.
- V - Deve ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido, para ampliação da matéria de facto, a fim de apurar se as importâncias auferidas pelos trabalhadores se reportam a actividades profissionais iniciadas por aqueles posteriormente ao despedimento, se, tendo a executada/empregadora, na oposição à execução, alegado que os exequentes/trabalhadores auferiram rendimentos do trabalho por actividades iniciadas posteriormente ao despedimento, na base instrutória apenas se veio a quesitar se a partir da data do despedimento os exequentes auferiram remunerações de outras empresas para quem trabalharam, factualidade que ficou provada em julgamento.

10-07-2008

Recurso n.º 457/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho desportivo
Treinador
Lacuna
Analogia
Cláusula de remissão
Convenção colectiva de trabalho
Motivação
Caducidade do contrato de trabalho

- I - O treinador de modalidades desportivas não é de qualificar como praticante desportivo, nos termos e para os efeitos previstos no regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva (CTPD - Lei n.º 28/98, de 26-06).
- II - O contrato de trabalho do praticante desportivo constitui uma espécie do género contrato de trabalho, com um regime legal consagrador das respectivas especificidades, designadamente quanto à estatuição do contrato a termo como única categoria contratual admitida.
- III - A inexistência de regulação legal própria para os contratos de trabalho de outros agentes desportivos (v.g. os treinadores) não determina, sem mais, a aplicação da “lei geral do trabalho”, antes possibilitando, face a uma eventual lacuna de previsão, o recurso aos instrumentos de integração previstos no art. 10.º do CC, e, por essa via, ao regime especial do CTPD, por valerem na situação em causa, as razões justificativas da concreta regulação normativa da Lei n.º 28/98.
- IV - Não há obstáculo legal, no quadro do princípio da liberdade contratual, à validade das cláusulas de remissão para o regime de um instrumento de regulamentação colectiva contidas em contrato individual de trabalho, ainda que entretanto aquele instrumento haja perdido validade.
- V - Celebrado por escrito um contrato de trabalho a termo para o exercício, pelo autor, na época desportiva de 2004/2005 (de 25-08-2004 a 30-06-2005), do cargo de treinador adjunto de futebol e constando desse contrato que ao mesmo se aplicam, no omissis, as disposições do CCT outorgado entre a Associação Nacional dos Treinadores de Futebol e a Liga Portuguesa do Futebol Profissional (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 27 de 22-07-97 e com PE no BTE, 1.ª série, n.º 37 de 10-10-97), deve o contrato individual em causa reger-se pela regulamentação deste CCT, em tudo o que nele não for contemplado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- VI - Ao contrário do regime laboral comum, não se exige na Lei n.º 28/98 (nem no art. 6.º do CCT) a indicação do concreto motivo justificativo da celebração do termo ajustado, bastando a indicação da actividade desportiva ajustada e das datas de início da produção de efeitos do contrato e do termo de vigência deste.
- VII - Além disso, o contrato de trabalho caduca, sem mais, expirado o prazo nele estipulado, a menos que seja prorrogado por mútuo acordo das partes (art. 8.º do CCT), não estando, pois, sujeito à regra da renovação automática prevista no art. 388.º do Código do Trabalho.

10-07-2008

Recurso n.º 3660/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Competência material
Contrato de trabalho
Administração Pública
Instituto da Conservação da Natureza

- I - A competência é um pressuposto processual, cuja apreciação deve necessariamente preceder a apreciação do fundo da causa.
- II - E é por essa razão que pacificamente se tem entendido que a mesma se afere pelos termos em que o autor configura a acção e se determina pela forma como este estrutura o pedido e os respectivos fundamentos, embora o tribunal não esteja vinculado a aceitar as qualificações jurídicas adiantadas pelo autor.
- III - Assim, estribando o autor a sua pretensão na existência de um contrato de trabalho subordinado com o réu, a competência para conhecer do litígio cabe aos Tribunais do Trabalho.
- IV - A tal não obsta o facto de o réu ser um ente público, uma vez que o contrato de trabalho com ele celebrado não confere ao trabalhador a qualidade de agente administrativo e o art.º 4.º, n.º 3, alínea d), do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, exclui do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal "[a] apreciação de litígios emergentes de contratos individuais de trabalho, que não conferem a qualidade de agente administrativo, ainda que uma das partes seja pessoa colectiva de direito público".

10-07-2008

Recurso n.º 1166/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Contrato de trabalho a termo incerto
Actividade sazonal
Acréscimo de actividade
Motivação

- I - A tarefa do tribunal, na incursão sobre a validade do termo aposto ao contrato de trabalho, impõe duas análises distintas: (i) a de saber se o texto contratual obedece ao pressupostos legais da contratação a termo; (ii) a de saber se o motivo invocado e o prazo previsto têm correspondência com a realidade prestacional do trabalhador contratado e com a conjuntura laboral da empresa.
- II - A necessidade da verificação cumulativa dos referidos pressupostos constitui um mero corolário do carácter excepcional da contratação a termo e do princípio da tipicidade funcional emergente do art. 129.º do Código do Trabalho: o contrato a termo só é admitido para certos fins e na estrita medida em que esses fins o justifiquem.
- III - Incumbe ao empregador o ónus da prova sobre a veracidade do motivo justificativo do recurso à contratação precária - art. 130.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - A motivação prevista na alínea e) do n.º 2 do art.º 129.º do CT - “*actividades sazonais ou outras actividades cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matérias-primas*” - contempla duas situações diferenciadas: por um lado, o carácter sazonal da própria actividade a que a empresa se dedica; de outra banda, o carácter regular do ciclo anual da sua produção, decorrente da estrutura do respectivo mercado.
- V - Actividade sazonal é aquela que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo posteriormente a sua utilidade.
- VI - Em contrapartida, o ciclo de produção legalmente atendível é o ciclo anual, tornando-se ainda *mister* que as suas irregularidades decorram da natureza estrutural - que não conjuntural - do respectivo mercado.
- VII - Ambas as situações pressupõem uma natureza cíclica, previsível e regular.
- VIII - Falar-se em *actividade sazonal* impõe a obrigatória referência, no contrato, à época do ano durante a qual se desenvolve a actividade, uma vez que tal conceito é incompatível com o exercício da actividade durante todo o ciclo anual.
- IX - Não cumpre a exigência legal de concretização do motivo para a contratação precária, na primeira situação, o simples apelo à “*actividade sazonal*” da empresa, como sucede com um contrato de trabalho a termo incerto celebrado em 31 de Janeiro de 2005 e justificado “...*pela actividade da empresa ser uma actividade sazonal, que este ano apresenta um ciclo anormal de grande acréscimo neste primeiro semestre, o qual exige um maior número de funcionários na empresa ...*”, restando como atendível o segundo motivo invocado neste mesmo texto, que se mostra devidamente factualizado.
- X - Este segundo motivo invocado não se reconduz, contudo, à citada alínea e) do n.º 2 do art.º 129.º do CT (na medida em que alude a um *grande e anormal* acréscimo da procura, o que é incompatível com a natureza cíclica e regular pressuposta nesta hipótese legal), mas à sua alínea f) - “*acréscimo excepcional da actividade da empresa*” -, não estando inviabilizada a ponderação da sua veracidade pelo incorrecto apelo à previsão legal.
- XI - Deve considerar-se inverídico o motivo invocado, se a factualidade apurada demonstra que o primeiro semestre de 2005 foi, no confronto com os semestres homólogos dos anos anteriores, aquele que registou, afinal, um índice de procura mais baixo, não estando demonstrado que as previsões da ré se baseassem em índices que não vieram a confirmar-se.

10-07-2008

Recurso n.º 325/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Interpretação de sentença Matéria de facto Contradição Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Novo julgamento</p>

- I - As decisões judiciais não-de ser interpretadas com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu conteúdo.
- II - Todavia, não se pode considerar um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no respectivo texto, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Mostrando-se necessária para a decisão da causa a correcção da contradição existente na matéria de facto apurada pelas instâncias acerca do exacto serviço que a empregadora havia determinado ao sinistrado, quando ocorreu o acidente, impõe-se ordenar, officiosamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, que os autos voltem ao Tribunal da Relação para correcção da contradição apontada, julgando-se de novo a causa, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 730.º do Código de Processo Civil e de harmonia com o regime jurídico previsto na alínea j) do n.º

2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quanto ao conceito de acidente de trabalho com direito a reparação.

10-07-2008

Recurso n.º 1897/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Alves Cardoso

<p>Bancário Pensão de reforma Regime geral da Segurança Social Constitucionalidade</p>
--

- I – No quadro definido pelos sucessivos IRCT's do sector bancário, a celebração do contrato de trabalho origina uma relação previdencial, entre a entidade bancária e o trabalhador, que os mantém ligados, mesmo após a cessação da relação laboral, e que importa a responsabilização daquela, enquanto entidade que usufruiu do trabalho, pela pensão de reforma correspondente ao trabalho prestado.
- II – Embora a relação previdencial se constitua com a celebração do contrato de trabalho, não decorre de qualquer norma convencional ou legal, ou princípio constitucional, que o direito à pensão de reforma se adquira no momento da cessação do contrato de trabalho quando esta ocorra fora dos casos de: i) doença ou invalidez efectiva, verificadas em qualquer idade; ii) invalidez presumível, quando o trabalhador atinge os 65 anos de idade.
- III - Até à verificação de qualquer destes factos, apenas se pode falar de uma expectativa jurídica, a que a lei dispensa protecção, através de providências destinadas a defender o interesse do respectivo titular e a garantir-lhe, tanto quanto possível, a aquisição futura do direito, que permanece como que em estado de gestação.
- IV - Completando o autor 65 anos de idade em 7 de Outubro de 1998, é nesta data que adquire o direito à pensão de reforma - e não em 1 de Janeiro de 1975, data em que deixou de trabalhar para a instituição bancária -, sendo à luz do regime em vigor naquela data que deverão ser apreciados os efeitos de tal direito, cobrando aplicação a norma que então regulava o direito a prestações complementares de reforma (a Cláusula 140.ª do ACTV do sector, que entrou em vigor em 1982).
- VI - O regime previdencial estabelecido na regulamentação colectiva do sector bancário tem a natureza de subsistema de segurança social, (substitutivo do sistema geral estatal), cuja existência e obrigatoriedade decorre das leis que sucessivamente têm vindo a regular o direito da segurança social.
- VII - O âmbito pessoal das convenções colectivas do sector, na parte em que contemplam um regime previdencial específico, escapa ao princípio da filiação consagrado no artigo 7.º do Regime Jurídico das Relações Colectivas de Trabalho, constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (LRCT) e artigo 552.º do Código do Trabalho.
- VIII - A aplicação da Cláusula 140.ª à situação jurídica do autor não viola a proibição expressa de aplicação retroactiva de cláusulas emanadas de instrumentos de regulamentação colectiva [artigo 6.º, n.º 1, alínea f), da LRCT e artigo 533.º, n.º 1, alínea c), do Código do Trabalho], na medida em que esta proibição se refere a direitos já consolidados e adquiridos na vigência de instrumento anterior, não sendo esse o caso de um direito à pensão de reforma que só se consolidou em 1998.
- IX - Não constitui violação dos princípios consignados nos n.os 1 e 4 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa a aplicação da Cláusula 140.ª a trabalhadores cujo contrato de trabalho no sector bancário haja cessado antes de atingida a idade de invalidez presumível.
- X - A diferença de regimes entre as Cláusulas 137.ª (só aplicável aos trabalhadores que se encontravam ao serviço da instituição bancária quando passaram para a situação de reforma) e 140.ª justifica-se por contemplarem situações diversas: a diversidade entre uma carreira homogeneamente desenvolvida até ao seu termo no sector bancário (com um regime próprio de segurança social, caracterizado, além do mais, pela inexistência de contribuições, quer dos trabalhadores, quer das entidades patronais) e uma carreira heterogénea em termos de diversificados regimes de segurança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

social ou até incompleta (contemplando-se mesmo as situações em que o antigo trabalhador não esteve abrangido por qualquer outro regime nacional de segurança social - n.º 5 da Cláusula 140.^a).

10-07-2008
Recurso n.º 4581/07 - 4.^a Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Contrato de prestação de serviços Presunção de laboralidade Retribuição Professor de natação

- I – Não pode considerar-se preenchido o requisito da presunção de laboralidade consignado na primeira parte da alínea c) do artigo 12.º do Código do Trabalho, na versão anterior à redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março – ser o prestador de trabalho retribuído em função do tempo despendido na execução da actividade –, se a retribuição auferida é fixada em função do número e tipo de aulas leccionadas pelo monitor de natação e de acordo com a disponibilidade por este manifestada (condicionada ao exercício da mesma actividade para outra entidade), embora o cálculo da retribuição tivesse por base um “preço por hora”.
- II – Sendo a retribuição contrapartida da actividade objecto do contrato de trabalho (rigorosamente da disponibilidade para prestar a actividade) e este um convénio celebrado *intuitu personae*, dificilmente se pode dar como verificado aquele pressuposto da presunção de laboralidade quando se prova que a atribuição patrimonial, devida no âmbito da relação estabelecida, era paga a outra pessoa indicada pelo monitor para o substituir, ou, numa fase mais avançada da vigência do contrato, que era o próprio monitor que, após receber integralmente o valor combinado, pagava à pessoa que o tinha substituído.

10-07-2008
Recurso n.º 4654/07 - 4.^a Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, atenta a sua função de tribunal de revista, ao qual compete aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não pode, em regra, alterar a decisão proferida quanto à matéria de facto (arts. 712.º, n.º 6, 721.º, n.º 2 e 722.º, n.º 1 do CPC).
- II - Nas excepções a esta regra consagradas nos arts. 722.º, n.º 2, parte final e 729.º, n.º 2 do CPC, o poder conferido ao Supremo Tribunal de alterar a decisão sobre a matéria de facto compreende-se nas atribuições de um tribunal de revista, uma vez que não implica a apreciação do modo como, nas instâncias, foram valoradas as provas não sujeitas a formalidade especial – em relação às quais rege o princípio da liberdade do julgamento, consignado no n.º 1, do art. 655.º –, antes pressupõe averiguar se, na fixação da matéria de facto, foram respeitadas normas de direito probatório material, o que envolve um juízo sobre questão de direito.
- III - Nada vindo alegado na revista quanto à violação de regras de direito material probatório imputável ao acórdão impugnado, não pode aceitar-se como alegação apta a desencadear o conhecimento pelo Supremo a referência à errada apreciação de documentos em conjugação com depoimentos de testemunhas.

10-07-2008

Recurso n.º 4748/07 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Irredutibilidade da retribuição
IRCT

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição reporta-se ao seu valor global e não, directamente, a cada uma das suas componentes.
- II - Este entendimento é aplicável independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes, ou seja, mesmo que o valor de alguma das componentes seja calculado com base em determinada percentagem da retribuição-base, na medida em que os acréscimos constituem parcelas, ainda que variáveis, da retribuição, e é o valor global desta que está em causa quando se analisa a sua irredutibilidade global.
- III - A diminuição da retribuição, quando tal esteja consagrado em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, é uma das excepções ao princípio da irredutibilidade da retribuição previstas na alínea c) do n.º1 do artigo 21.º da LCT.

10-07-2008
Recurso n.º 1333/08 - 4.ª Secção
Alves Cardoso (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Aplicação da lei no tempo
Factos conclusivos
Vendedor

- I - A disciplina do Código do Trabalho é aplicável às relações jurídicas emergentes dos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor - art. 8.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o regime instituído pelo Código, na sua versão anterior à redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.
- II - Todavia, para efeitos de qualificação contratual das relações estabelecidas entre as partes e da operatividade da presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho, deve considerar-se que o Código do Trabalho só se aplica aos factos novos, ou seja, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003, pelo que à qualificação de uma relação jurídica constituída em Setembro de 2002 se aplica o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo D.L. n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT).
- III - Embora com objectos distintos e com ou sem a retribuição como elemento essencial, quer o contrato de trabalho quer o contrato de prestação de serviços pressupõem o desenvolvimento de uma actividade e o alcance de um resultado, uma vez que nem a actividade que o trabalhador se obriga a desenvolver, no contrato de trabalho, constitui um fim em si mesmo, já que visa a obtenção de certo resultado, nem a obtenção do resultado a que o prestador se vincula, no contrato de prestação de serviços, dispensa o desenvolvimento de certa actividade.
- IV - A pedra de toque da distinção entre as duas espécies de contratos reside na forma como a actividade é efectivamente exercida: com subordinação jurídica de uma das partes à outra, no primeiro caso; com autonomia da parte que desenvolve a actividade em relação à que beneficia do seu resultado, no segundo caso.
- V - Nas situações em que, no plano prático, a distinção não é imediata, é indispensável o recurso a indícios susceptíveis de revelar a existência do modelo típico do contrato.
- VI - Devem considerar-se não escritas, nos termos do n.º 4 do art. 646.º do CPC, as expressões trabalhar “*sob as suas ordens, direcção e responsabilidade*” e “*resolveu o contrato de trabalho*”, quando na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

acção está justamente em litígio a questão de saber se determinado contrato é de natureza laboral, uma vez que já encerram em si a resolução da questão de direito.

- VII - Não pode afirmar-se a existência de um contrato de trabalho se a matéria de facto nada revela sobre a vinculação da autora a horário de trabalho, a existência de controlo externo da prestação, a obediência a ordens, a propriedade dos instrumentos de trabalho, a exclusividade da prestação, a sujeição à disciplina da empresa, o regime de faltas, o regime disciplinar, a repartição do risco e a filiação sindical, sendo ainda escassos os factos apurados para definir se a autora tinha o seu lugar ou cargo na organização empresarial da ré, e se prova que a autora recebia as quantias mensais correspondentes à execução do contrato directamente da única sócia da ré, com quem celebrou um denominado “contrato mercantil”, efectuando pagamentos para a Segurança Social como trabalhadora independente.
- VIII - Neste contexto, mesmo que fosse aplicável o Código do Trabalho, na versão anterior à redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, não se verificariam também, cumulativamente, os requisitos em que se funda a presunção de laboralidade prevista no seu art.12.º.

10-07-2008

Recurso n.º 1426/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Avença

Contrato de trabalho

Subordinação jurídica

Competência material

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Subsídio de maternidade

Juros de mora

- I - Constitui contrato de trabalho subordinado o contrato celebrado entre uma jurista e a Direcção-Geral de Viação, que, embora designado como contrato de avença, tendo por objecto a elaboração de propostas de decisão em autos de contra-ordenação resultantes de infracções ao direito estradal, era efectuado sem qualquer autonomia técnico-jurídica ou discricionária, com sujeição a um rigoroso horário de trabalho que deveria ser cumprido nas próprias instalações daquela Direcção-Geral.
- II – O Tribunal do Trabalho é o competente para conhecer desta relação laboral de direito privado - art. 85.º, n.º 1, al. b), da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.
- III – As obrigações de pagar a retribuição de férias, subsídios de férias, subsídios de Natal e subsídios de maternidade inserem-se num contrato com prestações de execução continuada (contrato de trabalho) e têm prazo certo (art. 3.º da LFFF, art. 2.º da Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, e art. 13.º do DL n.º 154/88, de 29 de Abril).
- IV – Assim, se não forem cumpridas no tempo devido, o devedor fica constituído em mora independentemente de interpelação, nos termos dos arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 1, alínea a), do CC e art. 2.º do DL n.º 69/85, de 18-03, sendo devidos juros de mora desde as datas dos respectivos vencimentos.

10-07-2008

Recurso n.º 1430/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Embargos de terceiro

Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

A data relevante para a contagem do prazo de dedução dos embargos de terceiro é a data da diligência de que resultou a ofensa do direito do embargante ou a data em que este teve conhecimento daquela ofensa, e não a data em que ele (cônjuge do executado) tomou conhecimento de que a sua citação não tinha sido requerida pelo exequente, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 825.º do CPC.

10-07-2008
Recurso n.º 1431/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Nulidade processual
Prazo
Aclaração
Ambiguidade
Obscuridade

- I – A arguição da prática de actos que a lei não permite – conhecer-se, indevidamente, do objecto do recurso interposto pela ré – deve ser efectuada nos termos do que preceitua o art. 202.º do CPC.
- II – É extemporânea a arguição daquela nulidade apenas após a prolação do acórdão do Supremo que conheceu do objecto do recurso, se a autora não reagiu ao despacho do Relator do Tribunal da Relação que admitiu o recurso e não sustentou a extemporaneidade do recurso na resposta à alegação apresentada pela ré.
- III – A obscuridade de uma decisão judicial depara-se quando o respectivo sentido não é claro ou inteligível, sendo que a ambiguidade se consubstancia numa forma de apresentação da decisão de tal sorte que a mesma possa conduzir a diversas interpretações.
- IV – O pedido de esclarecimento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 669.º do CPC não tem por escopo a obtenção da modificação do decidido com a adução de argumentos que, na óptica de quem tal esclarecimento requer, intentam convencer que a decisão proferida pelo tribunal foi uma solução não imposta pelo direito.

10-07-2008
Recurso n.º 4650/07 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Justa causa de despedimento
Faltas injustificadas
Constitucionalidade
Ampliação da matéria de facto

- I - A nulidade do acórdão, por oposição entre os fundamentos e a decisão, só ocorre quando os fundamentos apontam logicamente para determinada conclusão e, em vez de a tirar, o juiz decide num sentido oposto ou divergente.
- II - Contém uma construção lógica entre a fundamentação e a decisão o acórdão que considera que as faltas do autor ao trabalho se não-de ter por injustificadas, afirma que a justa causa de despedimento não se basta com essas faltas injustificadas (sendo necessário, para tal, que as mesmas ponham em causa a subsistência da relação de trabalho) e depois conclui que o elevado número de faltas dadas pelo autor e o facto de ter dado cinco faltas seguidas por três vezes (situação em que o legislador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

pressupõe que as faltas causam prejuízo à empresa), põe em causa a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de despedimento.

- III - O erro manifesto de julgamento de questões de direito previsto na al. a) do n.º 2 do art. 669.º do CPC pressupõe o seu carácter evidente ou patente e que o juiz não se haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando e fundamentando a errada solução jurídica que adoptou.
- IV - O âmbito de protecção constitucional, na dupla vertente de segurança no emprego e do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções não se traduz na proibição absoluta de despedimentos, mas tão só de despedimentos sem justa causa, nada obstando a que verificados os respectivos requisitos - observando-se, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção - o tribunal possa julgar justificado o despedimento com invocação de justa causa.
- V - O poder de ordenar a ampliação da decisão da matéria de facto a que se refere o n.º 3 do art. 729.º do CPC tem o seu âmbito delimitado pelos factos articulados pelas partes.

10-07-2008

Recurso n.º 4651/07 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Recurso de revista Nulidade de sentença Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho Motorista</p>
--

- I – No recurso de revista, a decisão sobre a qual se pede o veredicto do Supremo Tribunal de Justiça é constituída pelo acórdão proferido por uma Relação, pelo que, no respectivo objecto, não poderão ser abarcados vícios processuais assacados à sentença de 1.ª instância.
- II – Mesmo que o acórdão revidendo incida sobre tais vícios, se não são impugnados os juízos e fundamentação que conduziram à concreta decisão por ele tomada sobre essa matéria, também não poderá o Supremo debruçar-se sobre a nulidade que foi arguida à peça processual decisória lavrada na 1.ª instância.
- III – Para que um negócio jurídico bilateral seja perspectivável como um contrato de trabalho, necessário é que exista um acordo negocial mediante o qual uma pessoa assumia a obrigação de prestar a sua actividade a outrem - seja ela de natureza manual ou intelectual -, que esse outrem assumia a obrigação de retribuir tal prestação, o que inculca uma relação de subordinação económica do primeiro ao segundo, e que o prestador da actividade, na respectiva execução, obedeça ou esteja sujeito às ordens, direcção e fiscalização daquele a quem presta a actividade.
- IV – Nos casos em que um acordo negocial é firmado com estipulação retributiva - que não deixa de traduzir, de certa forma, ainda uma subordinação económica -, torna-se, as mais das vezes, difícil saber se se está perante um contrato individual de trabalho ou um contrato de prestação de serviço.
- V – Em situações deste jaez, o *topos* a que, primordialmente, se terá de lançar mão para a caracterização jurídica do acordo bilateral como contrato de trabalho reside na pesquisa do elemento da subordinação jurídica do prestador da actividade, ou seja, a sua submissão, na respectiva execução, à autoridade e direcção da outra parte que, para além de lhe transmitir ordens sobre a forma como tal actividade se deve processar e sobre o que espera dela, tem ainda o direito de exercer disciplina sobre o prestador, no âmbito da actividade.
- VI – É de considerar aprazado entre as partes um contrato de prestação de serviço se, quer aquando da celebração do acordo, quer na respectiva execução ao longo do tempo, não existia uma forma de direcção e definição concreta, por parte da ré, do conteúdo da actividade prestada pelo autor, nem a ré exercia sobre este um poder de disciplina e conformação, interessando-lhe, apenas, que o autor prestasse a actividade de condução de viaturas que asseguravam o transporte dos médicos ao seu serviço (independentemente da circunstância de a condução ser prosseguida concretamente pelo autor), estando essa actividade dependente da disponibilidade do autor que, se o entendesse, a não

prestava, sem sujeição a quaisquer consequências repercutíveis no negócio firmado, à excepção de não receber contrapartida pela não prestação da falada actividade.

10-07-2008

Recurso n.º 1162/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Cedência ocasional de trabalhador Subordinação jurídica</p>
--

- I - O erro na apreciação e na fixação dos factos materiais da causa somente pode ser objecto de impugnação para o Supremo nos contidos termos resultantes do n.º 2 do art.º 722 do Código de Processo Civil, ou seja, se, no recurso de revista, vier a colocar-se algum problema atinente a ofensa de uma disposição expressa de lei exigente de uma certa espécie de prova ou fixadora de determinado meio de prova.
- II - Não se verifica tal violação se a factualidade constante de um «quesito» da «base instrutória» (saber se uma ré tinha determinado o horário de trabalho aos autores com o consentimentos destes), podia ser alcançada pelos meios testemunhais, ainda que constassem dos autos documentos, assinados pelos autores e nos quais se mencionava qual o horário de trabalho que estes se comprometiam a prestar a uma outra ré.
- III - Não se verifica uma contradição, que possa levar o Supremo a lançar mão do preceituado no n.º 3 do art.º 729.º do Código de Processo Civil, entre a resposta de «não provado» a um «quesito», em que se perguntava se uma ré era uma empresa prestadora de serviços na área da metalomecânica, e a resposta afirmativa conferida a um outro «quesito», no sentido de que essa empresa ré tinha firmado com uma outra ré uma prestação de serviços naquela área, uma vez que a circunstância de se não ter provado que aquela empresa tinha por escopo a prestação de serviços na área da metalomecânica não significa, só por si, que numa determinada situação, essa prestação não tenha sido levada a efeito.
- IV - Embora o Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 39/96, de 31 de Agosto, e 146/99, de 1 de Setembro) não contenha a noção de cedência ocasional de trabalhadores, tem-se entendido tal figura jurídica como o acordo negocial mediante o qual uma empresa cede a outra, provisoriamente, um trabalhador, mantendo-se, porém, o vínculo jurídico-laboral entre o cedente e o trabalhador.
- V - Assim, o trabalhador cedido passa a prestar o seu labor na empresa a que é cedido, muito embora continue a fazer parte dos quadros da empresa cedente, relativamente à qual mantém o seu vínculo, dessa sorte sobre ela repousando os poderes de direcção, conformação da relação laboral e de disciplina; já no que se prende com o desenvolvimento da prestação de trabalho na empresa cessionária, os respectivos ordenamento e imposição de condições é levado a efeito pela mesma, sendo a retribuição do trabalhador assegurada pela empresa cedente.
- VI - Ao abrigo do referido regime jurídico, a cedência de trabalhadores só é permitida nos apertados termos aí previstos quanto à forma como a admissão se deve processar e os termos do respectivo desenvolvimento.
- VII - É ilícita a cedência de trabalhadores a uma empresa se da factualidade apurada resulta que na sequência dessa cedência de trabalhadores de diversas empresas, os quais a estas se encontravam vinculados formalmente por contratos de trabalho, aquela empresa passou a exercer os poderes característicos da entidade empregadora no que tange ao exercício de autoridade, direcção, fiscalização e conformação do trabalho.

10-09-2008

Recurso n.º 1541/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira
Sousa Peixoto

Descaracterização de acidente de trabalho
Ónus da prova

- I - Sobre a entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho – seguradora ou empregadora – recai o ónus de prova dos factos integradores da descaracterização do acidente, uma vez que os mesmos assumem a natureza de factos impeditivos de tal responsabilização.
- II - Não se pode concluir que o acidente se ficou a dever a actuação dolosa do sinistrado, ou a violação de regras de segurança, ou a negligência grosseira e exclusiva por parte do mesmo, se apenas se prova que, por razões não concretamente apuradas, o sinistrado veio a ser atingido pelo montacargas existente na obra, no momento em que este estava a descer, não vindo demonstrado que tivesse sido intencional a entrada do sinistrado na zona da plataforma de madeira onde assentava a “caixa de carga”, não estando, assim, excluído que a mesma se tivesse ficado a dever a factores alheios à sua vontade (por exemplo, por queda involuntária).

10-09-2008
Recurso n.º 1163/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Prazo de interposição do recurso
Admissibilidade de recurso
Reforma da decisão

- I - Quer no domínio do CPT/81, quer no domínio do CPT/99, a decisão que admita o recurso no tribunal recorrido não vincula o tribunal superior, que é livre, por isso, de o rejeitar.
- II - O normativo legal (art. 686.º, n.º 1, do CPC) que estabelece que, se alguma das partes requerer a rectificação, aclaração ou reforma da sentença, nos termos do art. 667.º e do n.º 1 do art. 669.º, o prazo de interposição de recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento, só é aplicável às situações aí previstas, ou seja, à rectificação de erros materiais ou esclarecimento de alguma obscuridade e ambiguidade da sentença, e ainda à reforma desta quanto a custas e multa.
- III - Não se aplica o disposto no n.º 1, do art. 686.º, do CPC, quando está em causa a reforma substancial da sentença, a que alude o n.º 2 do art. 669.º do CPC, que deve ser requerida na própria alegação de recurso a interpor da decisão, pelo que não tem a virtualidade de diferir o prazo para a interposição de tal recurso.

10-09-2008
Recurso n.º 1165/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Sucessão de leis no tempo
Professor universitário
Ensino superior particular e cooperativo
Regime jurídico
Indícios de subordinação jurídica
Reintegração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A contratação de docentes do ensino superior particular ou cooperativo pode efectuar-se tanto através de um contrato de trabalho como de contrato de prestação de serviços, indiciando o n.º 2 do art. 24º do DL n.º 16/94, de 22.01 ser mais adequado o contrato de trabalho, embora com adaptações justificadas pelo tipo de actividade em causa.
- II - Para efeitos de qualificação contratual e da operatividade da presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho, deve considerar-se que este diploma só se aplica aos factos novos, ou seja, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003.
- III - Verificam-se indícios suficientes de que as partes estiveram vinculadas através de um contrato de trabalho no seguinte circunstancialismo: a autora foi contratada verbalmente e subscreveu posteriormente sucessivos “contratos de docência” dos quais se infere uma evidente inserção da autora na organização e estrutura do estabelecimento de ensino e a sua sujeição a directrizes e regras internas próprias; estava obrigada a observar as deliberações da escola e os Estatutos (cujo regime do pessoal docente pressupõe uma estrutura de vinculação laboral, incluindo a cessação contratual por decisão proferida em processo disciplinar); os textos contratuais continham termos característicos de uma vinculação jus-laboral (*categoria, vencimento*); a contrapartida da actividade prestada era pré-determinada no início de cada semestre, calculando-se em função da carga horária estabelecida e do número de cadeiras leccionadas; eram emitidos recibos de vencimento; o horário era pré-determinado; a actividade era nas instalações da escola; o vencimento era pago mensalmente; a estava obrigada a obedecer ao programa e respeitar o plano de estudos; a sua actividade estava sujeita à coordenação do professor-coordenador; tinha a obrigação de elaborar livro de sumários e de comunicar as faltas; fazia parte do corpo docente da escola; estava incumbida de várias actividades relacionadas com o funcionamento da escola, além da docência propriamente dita; houve uma continuidade da prestação ao longo dos anos, para além dos períodos contratuais e independentemente dos escritos que as partes iam subscrevendo; a ré sempre procedeu aos descontos legais para a Segurança Social e de IRS no vencimento que lhe pagava, custeando ainda um seguro de acidentes de trabalho; o Director da escola disse à autora que não receberia o seu *salário* se não assinasse o novo contrato de prestação de serviços; a remuneração auferida da ré era a base de subsistência da Autora.
- IV - Do não exercício do poder disciplinar – apenas compreensível em situações de crise contratual – não pode, sem mais, retirar-se a sua não titularidade.
- V - As dúvidas de qualificação que se verificam com particular expressão no domínio de actividades tradicionalmente desenvolvidas em regime de profissão liberal, hoje crescentemente inseridas em estruturas organizacionais complexas, devem ser resolvidas no sentido da subordinação quando o profissional está sujeito a medidas organizativas e a uma disciplina de trabalho em cuja definição não participa.
- VI - O exercício de prerrogativas laborais por parte do beneficiário da actividade - descontos legais para a Segurança Social e IRS e realização de seguro de acidentes de trabalho - tem forte valor indiciário positivo no sentido da qualificação da relação como de trabalho, sendo, por outro lado de lhe negar, na hipótese contrária, valor “negativo” excludente dessa qualificação.
- VII - A circunstância de não ter sido publicado o diploma contendo o regime próprio da contratação de pessoal docente do ensino superior privado e cooperativo não põe em causa, em face da sua natureza geral (e sem necessidade de recorrer à analogia ou à norma que o intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema nos termos do preceituado no art. 10º do C.Civil), a aplicabilidade ao contrato de trabalho do regime geral do contrato de trabalho e, concretamente, do regime da cessação deste contrato no que diz respeito à obrigação de reintegração.
- VIII - A condenação da entidade titular da escola a reintegrar um docente não implica a interferência daquela entidade na distribuição do serviço docente da competência da instituição do ensino superior, cuja autonomia científica e pedagógica continua, assim, salvaguardada; a referida condenação não se traduz para a entidade titular em mais do que se traduzem as consequências naturais do exercício da sua atribuição estatutária de “*contratar docentes*” com uma específica categoria profissional.

10-09-2008

Recurso n.º 2447/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Extinção de posto de trabalho
Transacção
Litigância de má fé

- I - Tendo a autora sido condenada, na 1.ª instância, por litigância de má fé, por ter omitido factos relevantes para a decisão da causa, o acórdão da Relação que confirme aquela condenação não é susceptível de recurso para o Supremo, por a tal obstar o disposto na primeira parte do n.º 2 do art.º 754.º do CPC, ainda que o valor da causa seja superior à alçada da Relação e o valor da sucumbência exceda metade daquela alçada.
- II - O direito à compensação pela extinção do posto de trabalho previsto no art.º 31.º da LCCT, com referência aos artigos 23.º, n.º 1, e 13.º, n.º 3, da mesma lei, e no art.º 404.º do C.T., com referência ao art.º 401.º do mesmo Código, só existe quando a cessação do contrato resultar de uma declaração unilateral do empregador.
- III - Assim, se, em 05.07.2000, as partes tiverem judicialmente acordado que o contrato de trabalho do autor cessaria por extinção do seu posto de trabalho em 30.6.2005, o trabalhador não tem direito à dita compensação, salvo se o pagamento da mesma tiver sido convencionado entre as partes.
- IV - Em tal situação, a carta enviada pela entidade empregadora, recordando ao trabalhador que o contrato cessaria em 30.06.2005, conforme entre eles havia sido acordado, não configura uma declaração de despedimento e a cessação do contrato resulta do acordo celebrado entre as partes e não de despedimento.
- V - E a situação não se altera pelo facto de na transacção judicial ter ficado consignado que o motivo da cessação do contrato era a extinção do posto de trabalho, uma vez que a fonte da cessação do contrato continua a ser o acordo celebrado em 05.07.2000.

10-09-2008
Recurso n.º 1164/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato colectivo de trabalho
Empresa de serviços de limpeza
Transmissão de estabelecimento
Cessação da empreitada

- I - O artigo 318.º, n.º 1, do Código do Trabalho contempla uma situação especial de cessão da posição contratual do empregador, na justa medida em que essa posição, no condicionalismo referido no preceito, se transfere “*ope legis*” para o respectivo adquirente, sem necessidade de consentimento do empregador.
- II - Este regime é extensível aos casos de transmissão, cessão ou reversão de exploração da empresa, do estabelecimento ou da unidade económica (n.º 3, do artigo 318.º), com a especificidade que o transmitente (aquele que imediatamente antes tiver exercido a exploração do complexo em causa), durante o período de um ano subsequente à transmissão, é responsável solidário pelas obrigações vencidas até à data da transmissão.
- III - Tratando-se de uma actividade que assenta essencialmente na mão-de-obra – como é o caso da actividade de prestação de serviços de limpeza – para averiguar se a unidade económica foi transmitida e manteve a sua identidade, o que importa não é tanto saber se se transmitiram, ou não, elementos do activo, mas sim se houve, ou não, manutenção do pessoal ou do essencial deste, na medida em que é esse complexo humano organizado que confere individualidade à empresa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - A simples celebração de um contrato de prestação de serviços de limpeza, a que se seguiu a sua oportuna rescisão, não corresponde a uma transmissão de estabelecimento, que pressupõe a transferência da sua titularidade, enquanto unidade económica se as próprias trabalhadoras que asseguravam o serviço de limpeza, por conta da empresa prestadora do mesmo, foram substituídas após a rescisão.
- V - Por força da cláusula 17.^a do CCT relativo aos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas (publicado no BTE n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, com alterações posteriores), havendo sucessão de empresas na prestação de serviço de limpeza em relação a um determinado local, os trabalhadores que aí prestavam a sua actividade passam a ficar vinculados, sem perda de quaisquer garantias, à nova empresa encarregada de prestar esse serviço.
- VI - Mas, para que ocorra uma mudança de titularidade da empreitada relativamente a um certo local de trabalho, é necessário que se verifiquem três requisitos: (i) a perda do local de trabalho, por parte da empresa a que o trabalhador se encontrava vinculado; (ii) a afectação do trabalhador a esse local de trabalho; (iii) a transmissão desse mesmo local de trabalho para uma outra empresa prestadora de serviços.
- VII - Não se verifica comportamento ilícito por parte das rés no circunstancialismo em que se apura que a autora exerceu as funções de trabalhadora de limpeza, por conta da 1.^a ré, nas instalações da 2.^a ré, que havia contratado com a primeira para lhe prestar serviços de limpeza naquelas instalações, tendo, entretanto, a 2.^a ré denunciado o respectivo vínculo e acordado com outra empresa a prestação dos mencionados serviços (para quem se transferiu o contrato de trabalho), que, todavia, não chegou a iniciar os mesmos, constatando-se, ainda, que a 1.^a ré comunicou à autora a mudança da titularidade da empreitada para essa outra empresa.

10-09-2008

Recurso n.º 242/08 - 4.^a Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Questão nova
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despedimento sem justa causa
Dever de lealdade
Concorrência desleal

- I - Por se tratar de questão nova, não pode conhecer-se, na revista, da impugnação da matéria de facto feita pela recorrente, se, nas contra-alegações de apelação, e a título subsidiário, ela não havia impugnado a referida matéria de facto.
- II - A Relação, conhecendo de facto, pode extrair dos factos materiais provados as ilações que deles sejam decorrência lógica, não podendo, contudo, a ilação extraída contrariar um outro facto que haja sido submetido a concreta discussão probatória e que o tribunal teve como não provado.
- III - Ao Supremo apenas cabe apurar se determinado facto pode ser tido como provado com base em mera ilação, ou se, na espécie, se exige um grau superior de segurança na prova.
- IV - Porém, se a ilação extraída pela Relação contrariar, completa ou parcialmente, a convicção probatória que se tenha constituído sobre outra factualidade, o Supremo já poderá intervir correctivamente, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, por se estar perante uma contradição factual susceptível de inviabilizar a decisão jurídica do pleito, consistindo a correcção na simples eliminação da ilação extraída.
- V - Assim, tendo a 1.^a instância dado como “não provado” que a actividade de topógrafo, exercida pelo autor, como trabalhador independente, fosse do conhecimento da ré e que esta jamais se lhe tivesse oposto, deve eliminar-se a ilação extraída pela Relação (com base no facto de o autor ter feito um trabalho de topógrafo, como trabalhador independente, para o então Presidente do Conselho de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Administração da ré) de que esta (ré) conhecia, e consentia, a actividade paralela prosseguida pelo autor.

- VI - Para que se verifique a actividade concorrencial por parte do trabalhador, violadora do dever de lealdade, exige-se a prossecução, por este, de uma actividade potencialmente desviante da clientela da sua entidade empregadora, isto é, uma actividade paralela do trabalhador que tenha um objecto coincidente, ao menos de modo parcial, com o objecto social da sua entidade empregadora, sem que esta lhe tenha conferido, ao menos tacitamente, a respectiva anuência.
- VII - Desconhecendo-se em concreto a actividade da ré e, bem assim, a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor a favor de terceiros, não pode afirmar-se a possibilidade factual de desvio de clientela por parte do autor se apenas se demonstra que este exercia para a ré a actividade profissional de topógrafo e que, simultaneamente, sempre efectuou pequenos trabalhos de topografia, como trabalhador independente.

10-09-2008

Recurso n.º 722/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Ampliação da matéria de facto
Princípio do dispositivo
Factos instrumentais
Factos complementares
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade absoluta
Impossibilidade definitiva
Enfermeiro

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do Código de Processo Civil, consiste no incumprimento do dever que ao juiz incumbe de, na sentença, resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, bem como aquelas cujo conhecimento oficioso lhe seja imposto por lei (artigo 660.º, n.º 2).
- II - O referido preceito (artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte) não se aplica ao julgamento da matéria de facto, mormente à omissão de procedimentos a adoptar no sentido de serem apurados e/ou considerados factos que, não tendo sido articulados, possam ser atendidos na sentença por se mostrarem essenciais para a resolução dos temas decidendos.
- III - Em relação aos factos instrumentais, que, tendo sido objecto de produção de prova, resultem demonstrados, a lei opera um desvio ao princípio do dispositivo, mediante o poder-dever de o tribunal os tomar em consideração, ainda que não alegados e independentemente da parte interessada manifestar a vontade de deles se aproveitar, pressupondo o artigo 264.º, n.º 2, do Código de Processo civil, quando utiliza a expressão «resultem da instrução e discussão da causa», o exercício do contraditório na produção da prova.
- IV - Relativamente aos factos complementares ou concretizadores de factos constitutivos do direito invocado na acção, ou impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, indispensáveis à viabilidade da pretensão do autor ou da defesa por excepção, vigora, em pleno, o princípio do dispositivo, mesmo considerando a regra contida no artigo 72.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, dado que a sua atendibilidade não deixa de estar dependente da essencialidade daqueles que complementam ou concretizam.
- V - Estando em causa um facto (reforma da autora) concretizador da natureza da relação jurídica (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços), que apenas na audiência de discussão e julgamento veio a ser referido por uma testemunha, não tendo a parte (ré) manifestado nessa fase processual, vontade de dele se aproveitar, estava vedado ao tribunal, ao abrigo do disposto no artigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

264.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, tomá-lo em consideração na decisão ou, a coberto do disposto no n.º 1 do artigo 653.º, do mesmo diploma legal, ordenar diligências de prova, pois que este último preceito apenas contempla os casos em que ao tribunal, após o encerramento da discussão, se suscitam dúvidas quanto ao veredicto sobre factos de que possa tomar conhecimento, o que não sucede relativamente a factos essenciais, não articulados, aflorados durante a discussão da causa, se a parte interessada nada requer.

- VI - É de qualificar como de trabalho a relação que vigorava entre a autora e a ré, nos termos da qual aquela trabalhava nas instalações desta (Casa de Saúde), cinco dias por semana, cumprindo, em regra, um horário completo, estabelecido pela enfermeira-chefe e afixado na empresa, desempenhando concretamente as funções de enfermagem ou auxiliar de enfermagem sob a orientação e superintendência da enfermeira-chefe, da qual dependia hierárquica e funcionalmente, e que definia os serviços concretos nas diferentes áreas e zonas da ré, sendo todos os instrumentos e meios de trabalho da ré, e recebendo, como contrapartida um pagamento à hora, efectuado no final de cada mês, mediante a contabilização das horas de serviço efectivamente prestado.
- VII - Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que criou a Ordem dos Enfermeiros, o exercício da profissão de enfermagem passou a estar dependente da inscrição na Ordem, à qual passou a competir a emissão da respectiva cédula profissional, condicionante daquele exercício.
- VIII - Relativamente aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei, já exerciam funções de enfermagem em regime de contrato de trabalho, a sua falta de inscrição na Ordem constitui uma impossibilidade superveniente e absoluta de prestarem o trabalho a que estavam obrigados por força do contrato e, no caso de ser definitiva, acarreta a caducidade do mesmo.
- IX - A impossibilidade deve ter-se por definitiva, se a cessação do impedimento, ainda que virtualmente possível, se apresenta de tal modo improvável, quanto à sua verificação, e incerta quanto ao momento, que não é razoável prever, em termos de evolução normal, que o impedimento venha a mostra-se afastado em tempo de poder satisfazer minimamente o interesse do empregador.
- X - Necessitando o trabalhador de tirar o curso de enfermagem para se poder inscrever como membro efectivo da Ordem, deve ter-se por definitiva a impossibilidade.

10-09-2008

Recurso n.º 12/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Acidente de trabalho Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Junta médica Prova pericial Princípio da livre apreciação da prova</p>
--

- I - A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos que os julgadores não possuem, ou quando os factos relativos a pessoas não devam ser objecto de inspecção judicial, e a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal (artigos 388.º e 389.º do Código Civil e 591.º do Código de Processo Civil).
- II - Por se tratar de prova submetida ao princípio da livre apreciação, não pode o Supremo Tribunal censurar o juízo das instâncias que sobre ela haja incidido, porque lhe está vedado conhecer do erro na sua apreciação, a não ser que tenha ocorrido, na decisão impugnada, ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova (artigo 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- III - Por consequência, não pode o Supremo alterar a decisão das instâncias quanto à incapacidade para o trabalho do autor se aquela decisão teve por fundamento a observação, por peritos dotados de conhecimentos especializados, das lesões apresentadas pelo sinistrado, causadas pelo acidente, e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

avaliação, pelos mesmos peritos do reflexo delas na capacidade de trabalho, tendo em consideração as funções compreendidas no trabalho habitual do sinistrado.

10-09-2008
Recurso n.º 146/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Caixa Geral de Aposentações
Pensão
Retribuição
Administrador
PT

- I - Mostra-se correcta a comunicação efectuada pela ré PT à Caixa Geral de Aposentações de que, para efeitos da aposentação do trabalhador, a sua remuneração base mensal é de € 7.615,41, se à data da aposentação o trabalhador tinha categoria profissional de Consultor Superior, à qual correspondia aquela remuneração, ainda que então o trabalhador auferisse a remuneração de € 14.040,11, correspondente ao cargo de *Administrador*.
- II - O exercício do cargo de administrador noutras sociedades participadas da ré não pode caracterizar-se como prestação de trabalho subordinado, embora se mantenha o vínculo contratual com a ré (artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais).
- III - Não têm relevo para estes efeitos os pagamentos efectuados, após a cessação das funções de administrador, pelo valor que o autor auferia anteriormente, quando estes pagamentos decorrem da obrigação assumida pelas participadas da ré de garantir a “*manutenção do modelo e valor da remuneração*”, como condição da celebração do acordo que conduziu à cessação, inserindo-se na prática anterior, que consistia em a ré pagar e ser, depois, reembolsada, o que significa que, também esses pagamentos, ao menos no que respeita à diferença entre as duas remunerações em confronto, não integram o conceito de retribuição dado pelo n.º 1 do artigo 82.º da LCT (designação abreviada do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), mostrando-se, por conseguinte, ilidida a presunção estabelecida no n.º 3 do mesmo artigo.
- IV - A comunicação efectuada pela ré à CGA, inserindo-se nos mecanismos tendentes à efectivação de uma relação de natureza previdencial, não pode ser encarado na perspectiva do princípio da irredutibilidade da retribuição consignado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT.

10-09-2008
Recurso n.º 238/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Irredutibilidade da retribuição
Trabalho ao domingo
Trabalho em feriado
Trabalho nocturno
Retribuição de férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - O princípio da irredutibilidade, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT (designação abreviada do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), reporta-se ao valor global da retribuição, independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes, daí que a circunstância de a determinação do valor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de uma das parcelas depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base não seja impeditiva da aplicação do referido critério.

- II - Não viola aquele princípio o empregador que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho em Domingos e dias feriados, e de 50%, por trabalho em horário nocturno, passa a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100% e 25%, nos termos de novo instrumento de regulamentação colectiva que passou a reger a relação laboral, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de retribuição.
- III - Aqueles suplementos remuneratórios, sendo devidos para retribuir o trabalho prestado em função do horário normal a que estava adstrito o trabalhador (ligado ao horário de funcionamento do estabelecimento de supermercado em que laborava), configuram retribuição de tipo variável e devem ser considerados para efeito de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos - artigos 6.º do *Regime Jurídico das Férias, Feriados e Faltas* (LFFF), constante do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, os artigos 82.º e 84.º da LCT e os artigos 249.º, 252.º e 255.º do Código do Trabalho.
- IV - Igual critério deverá ser seguido quanto ao cálculo dos subsídios de Natal vencidos entre 1996 (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho) e 1 de Dezembro de 2003 (data da vigência do Código do Trabalho - artigo 3.º, n.º 1 da Lei Preambular).
- V - No que diz respeito aos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003, a sua base de cálculo reconduz-se, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que “o mês de retribuição” a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.

10-09-2008

Recurso n.º 461/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Contrato de seguro Responsabilidade subsidiária Benefício da excussão prévia Empregador Insolvência FAT</p>
--

- I - Por força do contrato de seguro, a obrigação de reparar os danos emergentes de acidente de trabalho, é transferida, no âmbito da responsabilidade objectiva, que radica no vínculo laboral, para a entidade seguradora, com a consequente desoneração da entidade empregadora, quando o sinistro resulte dos riscos normais da execução do contrato de trabalho (artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro – LAT).
- II - Porém, de acordo com as disposições combinadas dos artigos 37.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LAT, se a causa do acidente for um facto ilícito imputável à entidade empregadora (ou ao seu representante), o dever de indemnizar, então inserido na responsabilidade subjectiva, que compreende prestações calculadas já não com base numa percentagem da retribuição (prestações normais), mas sobre a totalidade dela (prestações agravadas), recai sobre a entidade empregadora.
- III - Nesta situação, a instituição seguradora será subsidiariamente responsável pelas prestações normais, o que significa que, caso a entidade originariamente obrigada não cumpra, à seguradora incumbe o dever de reparar assumido por via do contrato de seguro.
- IV - O artigo 27.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936 impunha que se o acidente resultasse da falta de observância das disposições legais sobre higiene e segurança dos lugares de trabalho e profilaxia dos acidentes, ou se pelas entidades patronais ou quem a representasse fosse dolosamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ocasionado, tendo sido transferida a responsabilidade de acidentes de trabalho para uma instituição seguradora, esta apenas respondia subsidiariamente pelos encargos normais provenientes do acidente, depois de excutidos os bens da entidade patronal.

- V - Esta solução, quiçá por dificultar a efectiva realização da tutela do direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho - reconhecidamente de interesse público -, na medida em que sujeitava os beneficiários do seguro a agir, em primeiro lugar, contra o tomador do seguro, e só depois de esgotado o património deste, a interpelar a seguradora, foi abandonada pela Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que, mantendo a referência à responsabilidade subsidiária da instituição seguradora, em termos limitados, deixou de a condicionar à prévia excussão de bens da entidade patronal, o que também sucede com a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.
- VI - Esta evolução legislativa, no intuito de facilitar, em tempo útil, a minimização dos prejuízos advenientes para os sinistrados, e, em muitos casos, prover à sua subsistência e/ou dos seus familiares, pretendeu eliminar um obstáculo que se opunha àquele desiderato de celeridade, possibilitando que, face ao mero incumprimento por parte do devedor principal, fosse permitido interpelar a seguradora, como devedora secundária ou complementar, sem que esta possa invocar o benefício da excussão, gozando, apenas, do direito de regresso contra aquele.
- VII - Neste sentido, por contrariar a garantia consignada no segmento do n.º 2 do artigo 37.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro (segundo a qual, a seguradora, perante o incumprimento da entidade empregadora, logo que interpelada, deve efectuar as prestações na medida que lhe competir, em função do contrato de seguro), deve considerar-se inválida a referência feita na “Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho de Trabalhadores por Conta de Outrem”, aprovada ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, quando estabelece no n.º 2 do seu artigo 21.º, por referência à alínea b) do n.º 1, que, quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar da falta de observância das regras sobre higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho, a seguradora responde subsidiariamente, “*depois de executados os bens do tomador do seguro (...)*”.
- VIII - Assim, a obrigação da seguradora, relativamente às prestações normais, só não é exigível enquanto o seu valor, integrado na obrigação especial da empregadora, for por esta pago, passando a sê-lo logo que, seja ou não por incapacidade económica da primitiva devedora, o beneficiário deixe de o receber.
- IX - No que respeita ao Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), a sua intervenção depende da verificação da incapacidade económica dos responsáveis (ou outros motivos conducentes à impossibilidade de cobrança), aqui se compreendendo, tanto o devedor primário como o devedor secundário.
- X - Por isso, estando em causa o pagamento da totalidade do valor das “prestações normais” em que fora condenada a entidade empregadora insolvente, no âmbito da vigência da primitiva redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, mantendo-se a capacidade económica da seguradora, não deve o FAT ser chamado a satisfazer essas “prestações normais”.

10-09-2008

Recurso n.º 6/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Complemento de reforma
Convenção colectiva de trabalho
Sucessão de leis no tempo
Constitucionalidade

- I - Tendo sido objecto de julgamento de inconstitucionalidade material o normativo vertido na alínea e) do n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, (que proibia que instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho estabelecessem e regulassem benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência), é válido o complemento de reforma previsto na cláusula 89ª, n.º 2, alínea a), do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- contrato colectivo de trabalho para a indústria cerâmica (barro branco), celebrado entre a APICER – Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal e outros, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, nº 23, de 15 de Dezembro de 1976.
- II - O normativo constante da versão originária da alínea e) do nº 1 do artº 6º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi objecto de julgamento de inconstitucionalidade orgânica, não tendo, porém, o mesmo normativo, na redacção introduzida pelo Decreto-lei nº 209/92, de 2 de Outubro, e uma vez que surgiu ao abrigo de uma lei de autorização legislativa, sido julgado desconforme com o Diploma Básico, conforme assim foi entendido pelo Tribunal Constitucional.
- III - As disposições precipitadas no Decreto-Lei nº 209/92, mormente quanto à nova redacção da alínea e) do nº 1, do artº 6, não tomaram o cariz retroactivo e mantiveram intocado o nº 2 do artº 6º (subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva, os quais passaram a ter-se por reconhecidos, no mesmo âmbito, pelas convenções subsequentes, mas apenas em termos de contrato individual de trabalho).
- IV - Face ao constante das proposições anteriores, o complemento de reforma referido em I é aplicável a um trabalhador admitido na empresa ré em 19 de Fevereiro de 1973 e que veio a reformar-se em 31 de Março de 2004.
- V - Da incumbência primordial dirigida ao Estado de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais e de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários, não resulta a impossibilidade de as entidades patronais (ou seus representantes) assumirem com os trabalhadores (ou seus representantes) compromissos complementares da segurança social ou das prestações por esta conferidas.
- VI - A organização do sistema de segurança social não obstaculiza a uma actuação daquelas entidades ou trabalhadores (ou seus representantes), por forma a que estes venham a desfrutar de condições em alguns pontos mais favoráveis do que aquelas decorrentes dos benefícios assegurados pela segurança social, já que a previsão da circunstância de a organização do sistema de segurança social não prejudicar a existência de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas, com vista à consecução dos objectivos da segurança social, não é efectuada em termos tais dos quais decorra a imposição de uma proibição de prossecução daqueles objectivos por parte de quem não se configure como instituições de tal jaez e do Estado.

16-09-2008

Recurso n.º 1685/08 – 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Acidente de trabalho Queda em altura Violação de regras de segurança Ónus da prova</p>

- I - Apesar de o artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT) não fazer qualquer referência ao conceito de culpa em sentido lato, todos os juízos pressupostos na norma estão relacionados com o padrão de negligência previsto na lei civil.
- II - Para o funcionamento da estatuição do art. 18.º é necessário concluir: (i) que sobre a entidade empregadora (ou o seu representante) recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e que a entidade empregadora (ou o seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando por esse motivo o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.
- III - Cabe a quem invoca a inobservância das regras de segurança pela entidade patronal o ónus da prova dos factos demonstrativos de que houve inobservância culposa das regras de segurança no trabalho por parte do empregador e de que essa inobservância foi causal do acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - Nos termos conjugados dos artigos 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14-11, 8.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 155/95, de 01-07, 11.º, n.º 1 e 2 da Portaria n.º 101/96, de 03-04, 44.º, n.º 1 e § 2.º e 150 do Regulamento de Segurança do Trabalho da Construção Civil e 4.º e 6.º, a) do Decreto-Lei n.º 348/93, de 01-10, nos trabalhos de construção civil a empregadora encontra-se obrigada a adoptar na obra de edificação, *maxime* nos pisos onde são efectuadas descofragens de pilares, os meios de protecção adequados a evitar os riscos de queda em altura, v.g. colocando e mantendo guarda-corpos na bordadura da laje do piso.
- V - E, não se mostrando possível colocar ou manter esse equipamento, em função da especificidade do trabalho ou por outras razões, cabe à empregadora recorrer a outros meios colectivos ou individuais de protecção, para prevenir tal risco, por exemplo, a utilização de cinto de segurança e/ou colocação de redes de protecção no(s) piso(s) inferior(es).
- VI - Não cumpriu as apontadas obrigações legais, incorrendo, assim, com a sua omissão, na violação culposa das referidas normas de segurança no trabalho, a entidade empregadora, no circunstancialismo em que se demonstra que o autor/sinistrado caiu de cerca de 7 metros de altura, quando trabalhava na operação de descofragem de pilares do edifício em construção, ao nível do 3.º piso, constatando-se, ainda, que no momento do acidente não existiam quaisquer dispositivos de protecção colectiva contra o risco de queda em altura, nomeadamente guarda-corpos ou outros, não usando o autor equipamento de protecção individual, que não lhe foi fornecido pela empregadora (sendo que a colocação no local de onde o autor caiu de um simples dispositivo de protecção colectiva contra o risco de queda em altura teria evitado a queda), e que, no piso inferior, não tinham sido colocadas redes de protecção contra o risco de queda em altura.

16-09-2008

Recurso n.º 1157/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Sucessão de leis no tempo
Gravação da audiência
Irregularidade processual

- I - Cabe ao trabalhador que invoca a existência de um contrato de trabalho, como pressuposto dos pedidos que formula, o ónus de alegar e provar factos reveladores ou indiciadores da existência daquele (art. 342.º, n.º 1, do Cód. Civil).
- II - Tendo o contrato entre o autor e a ré sido celebrado em data anterior a 1 de Dezembro de 2003 – data da entrada em vigor do Código do Trabalho – à qualificação jurídica daquele é aplicável o regime anterior ao referido Código.
- III - Não configura a existência de um contrato de trabalho, o facto de o autor, na sequência do acordado com a ré, ter passado a exercer a vigilância de um estaleiro desta, em horário fixo acordado (que correspondia ao período de não laboração no estaleiro), mediante o pagamento de uma quantia mensal também fixa, paga doze meses por ano, sendo que nas ocasiões em que o autor se ausentava no País e estrangeiro, se fazia substituir por outras pessoas, não tendo a ré colocado qualquer objecção a tal situação, e, após o regresso ao serviço de vigilância, o autor recebia da ré a quantia habitual e era ele quem fazia contas com as pessoas que o haviam substituído, constatando-se, ainda, que o autor não exercia em exclusivo a actividade de vigilância e guarda do estaleiro da ré (sendo atleta profissional de boxe, realizava também serviços de segurança para o seu clube nos dias dos jogos de futebol), estava inscrito como trabalhador independente, emitia “recibos verdes” e nunca gozou férias, nem lhe foram pagos quaisquer subsídios de férias e de Natal.
- IV - A imperceptibilidade ou deficiência de gravação da audiência consubstancia uma patologia técnica que se reconduz à omissão de uma formalidade que a secretaria devia ter assegurado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- V - Tal incorrecta gravação constitui omissão de um acto – fiabilidade técnica do registo – que a lei prescreve, e que se puder influir na decisão da causa, por essencial no apuramento da verdade, condicionando a reacção das partes contra a decisão sobre a matéria de facto, gera nulidade processual, nos termos dos arts 201.º do CPC e 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15-02.
- VI - Configura irregularidade, não integradora de nulidade processual, por não relevante para a boa decisão da causa, a circunstância de parte do depoimento de uma testemunha, cuja gravação havia sido requerida e ordenada, não se mostrar gravado, e, não obstante o autor ter arguido a respectiva nulidade, não ter alegado que a parte desse depoimento não gravado fosse relevante para a boa fixação dos pontos de facto que impugnou na apelação.

16-09-2008

Recurso n.º 4744/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Acidente de trabalho

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Dependência económica

- I - Inscrevem-se nos poderes do STJ em matéria de facto, os de distinguir a matéria de facto da matéria de direito e, conseqüentemente, determinar se certa resposta deve, ou não, ser eliminada, utilizando, sendo esse o caso, o mecanismo correctivo enunciado no n.º 4 do art. 646.º do CPC.
- II - Consistindo uma das questões jurídicas a dirimir em determinar a natureza jurídica do contrato que vigorava entre as partes, assumem cariz conclusivo e, por isso, devem eliminar-se, as afirmações constantes da matéria de facto, de que o sinistrado trabalhava «*sempre sob as ordens e direcção do réu (...)*» e, bem assim, que aquele desenvolva a sua actividade de pintar «*sob a autoridade, direcção e fiscalização do réu (...)*».
- III - Não se demonstra a existência de um contrato de trabalho, se da factualidade provada apenas decorre que o sinistrado foi contratado pelo réu para, «*mediante retribuição*», pintar uma moradia pertencente à sua filha e genro, pertencendo as tintas, utensílios e apetrechos necessários ao réu, que indicava ao sinistrado o que fazer e quais os materiais a utilizar.
- IV - A dependência económica a que alude o n.º 2 do art. 2.º da LAT pressupõe, por um lado, a integração do prestador da actividade no processo empresarial de outrem (elemento que pode ser coadjuvado com a continuidade no exercício da actividade) e, por outro, que a actividade desenvolvida não seja aproveitada por terceiro.
- V - Não pode afirmar-se a referida dependência económica se da factualidade provada apenas consta que o sinistrado foi contratado para pintar a referida moradia, e se desconhece os dias em que o mesmo ali exerceu a actividade, pois essa factualidade não permite emitir um juízo de que o sinistrado estivesse integrado no ciclo produtivo da entidade a quem ele serviu.

16-09-2008

Recurso n.º 459/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Trabalho suplementar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A censura feita pelo recorrente, na revista, do acórdão da Relação que apreciou as nulidades arguidas da sentença de 1.ª instância, configura um pretenso erro de julgamento, por parte da Relação, na apreciação das referidas nulidades, e não nulidades propriamente ditas.
- II - Como tal, uma vez que a referida censura se dirige ao julgado da Relação, não tem o recorrente que a arguir no requerimento de interposição do recurso de revista – como impõe, no caso das nulidades decisórias, o art. 77.º, n.º 1, do CPC – antes se justifica que a aduza nas próprias alegações subsequentes.
- III - Porém, não é de conhecer da referida censura/questão se o recorrente não a levou ao núcleo conclusivo recursório (n.ºs 2 e 3 do art. 684.º do CPC).
- IV - O reconhecimento do direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe a alegação e prova de dois factos que dele são constitutivos: (i) a prestação efectiva de trabalho suplementar (o que pressupõe a quantificação do aludido trabalho); (ii) a determinação, prévia e expressa de tal trabalho por banda da entidade empregadora ou, pelo menos, a sua efectivação com o conhecimento (implícito ou tácito) e sem oposição dessa entidade.
- V - Ocorre a verificação do primeiro facto – prestação efectiva e quantificação do trabalho suplementar -, se, gozando o autor do regime de isenção de horário de trabalho, peticiona o pagamento do trabalho prestado em dias de descanso semanal e em dias de feriado, concretizando, para tanto, os sábados e domingos que correspondiam aos seus dias de descanso semanal e aos feriados, constatando-se ainda, através da fórmula matemática de que em seguida se socorre, que o valor reclamado para cada um desses dias tem, como necessário pressuposto, um dia completo de laboração (equivalente a oito horas).

16-09-2008

Recurso n.º 1032/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Ónus de concluir

- I - O art. 690.º-A do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto, pretende que o recorrente identifique claramente os erro de julgamento que aponta à decisão factual da 1.ª instância, indicando os pontos que reputa incorrectamente julgados e os meios probatórios que sustentam a sua censura.
- II - Esse ónus alegatório tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com intuito de mera dilação processual.
- III - Apesar disso, ao rejeitar essa impugnação genérica, a lei só pretende que o tribunal de recurso não seja onerado com um reexame sem fundamento bastante.
- IV - A conformidade adjectiva da impugnação da matéria de facto terá que ser apreciada casuisticamente, em função dos argumentos coligidos.
- V - Daí que se mostre conforme àquele normativo legal (art. 690.º-A do CPC), o recurso em que o apelante identificou cabalmente os pontos factuais (quesitos) de cuja decisão discordava (os que reflectem a sua posição, que não obtiveram acolhimento, em contraposição aos da parte contrária, que foram dados como provados) e, quanto aos meios probatórios, indicou a prova que incidiu sobre os identificados quesitos.

16-09-2008

Recurso n.º 1038/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Contrato de trabalho a termo
Motivação
Contratos sucessivos
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Professor universitário

- I - As nulidades de sentença (com excepção da originada pela falta de assinatura do juiz), se da decisão for admissível recurso e a parte interessada o pretender interpor, só podem ser arguidas, em processo laboral, no requerimento de interposição do recurso – artigos 668.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC) e 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT) –, portanto, no prazo de 20 dias, tratando-se de apelação (artigo 80.º, n.º 2, do CPT).
- II - As outras nulidades, quando o seu conhecimento dependa de arguição da parte interessada e a lei não estabeleça outro limite temporal, só podem ser arguidas no prazo geral de 10 dias, consignado no artigo 153.º do CPC, contado do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele (artigo 205.º, n.º 1, do CPC).
- III - Estas nulidades têm de ser suscitadas, mediante reclamação, perante o tribunal onde foram cometidas, excepto se o processo for expedido em recurso antes de findar aquele prazo, caso em que pode a arguição ser feita perante o tribunal superior, contando-se o prazo desde a distribuição (artigo 205.º, n.º 3, do CPC).
- IV - As questões a que se reporta o artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do CPC (na versão anterior à revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), que o juiz deve conhecer, sob pena de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, são as que, do ponto de vista do direito substantivo, apresentam pontos de facto e de direito relevantes para a solução do litígio, reportadas ao pedido, aos seus fundamentos e às excepções.
- V - Configura nulidade de processo, e não nulidade de sentença, a alegação, feita pelo recorrente, de que não foi notificado da decisão proferida sobre a matéria de facto, sendo impedido, em violação do prescrito no n.º 4 do artigo 653.º, do CPC, de exercer os direitos neste preceito consignados, dos quais não prescindiu, sem que tivesse acusado a sentença de não ter procedido à apreciação de qualquer ponto de facto e/ou de direito relevante para a solução do litígio.
- VI - Por isso, mostra-se intempestiva a arguição da mencionada nulidade, feita para além do prazo de 10 dias após a notificação para os termos do processo (acrescido do prazo de condescendência a que se refere o artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), pelo que dela se não pode conhecer.
- VII - No âmbito do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à celebração sucessiva de contratos de trabalho a termo, com fundamento em acréscimo excepcional de actividade da empresa, não é aplicável a norma do n.º 3 do artigo 132.º, de que decorre a conversão em contrato sem termo dos convénios a termo celebrados entre as mesmas partes, para o mesmo posto de trabalho, após a cessação de anterior contrato a termo, por causa não imputável ao trabalhador, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do precedente contrato, incluindo as suas renovações.
- VIII - Mostra-se justificada a celebração de contratos de trabalho a termo, por «acréscimo excepcional de actividade», se dos mesmos consta que o motivo da sua celebração se deveu a acréscimo excepcional da actividade na instituição (Universidade), provocado pelo desdobramento de turmas e reorganizações curriculares de cursos, do que resultou um aumento de horas de docência e de orientação e atendimento de alunos.
- IX - E, verifica-se a veracidade do motivo justificativo da celebração dos contratos de trabalho a termo, bem como o nexo de motivação entre o mesmo e os negócios jurídicos em que interferiu, se da matéria de facto fixada consta que a contratação do Autor “se deveu” às circunstâncias factuais referidas nos contratos.
- X - A norma do artigo 41.º-A, aditada à LCCT pela Lei n.º 18/2001, de 3 de Julho, pressupõe a validade formal e substancial da estipulação do termo no contrato de trabalho, sendo necessário para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

preenchimento da respectiva previsão normativa «a celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador», não sendo aplicável às relações jurídicas existentes à data da sua entrada em vigor, mas, apenas, às constituídas posteriormente, fruto da celebração sucessiva ou intervalada de contratos de trabalho a termo.

- XI - Assim, não é aplicável o referido normativo legal, se um dos contratos de trabalho a termo foi celebrado em 2 de Outubro de 2000 (portanto, antes da entrada em vigor do mencionado artigo 41.º-A, que ocorreu em 2 de Agosto de 2001), não tendo, após a sua cessação por caducidade e na vigência dessa norma sido celebrado qualquer outro contrato a termo, e o segundo contrato de trabalho a termo foi já celebrado na vigência da disciplina contida no artigo 132.º do Código do Trabalho, que, como se afirmou em VII, exclui do âmbito das restrições à celebração de contratos sucessivos os casos justificados por «acréscimo excepcional de actividade da empresa».
- XII - O disposto no artigo 12.º do Código do Trabalho - que estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de cinco requisitos, traduzindo uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção -, face ao que estatui o artigo 8.º, n.º 1, da respectiva *Lei Preambular*, só se aplica aos factos novos, ou seja, às relações jurídicas constituídas após o início da vigência do referido corpo de normas (1 de Dezembro de 2003).
- XIII - Por isso, tendo-se iniciado o relacionamento entre as partes, ao abrigo de contratos denominados de «prestação de serviços», antes de 1 de Dezembro de 2003, não tendo sido alegada ou provada qualquer alteração aos mesmos, de modo a poder considerar-se que, na vigência do Código do Trabalho, ocorreram, nesse relacionamento, factos novos integradores da presunção mencionada, não pode a referida norma (artigo 12.º) deste diploma legal ser aplicada aos referidos contratos.
- XIV - São de qualificar como de prestação de serviços os contratos assim denominados pelas partes, aquando da sua celebração por escrito, nos termos dos quais o Autor se obrigou a prestar à Ré (Fundação de Ensino e Cultura), nas instalações desta, serviços de docência, consubstanciados na leccionação de determinadas disciplinas, correspondendo a 6/10 horas semanais, nos anos lectivos neles referidos, proceder à «realização de avaliações periódicas e não periódicas, correcção de provas, lançamento de notas e comparência a reuniões indispensáveis à boa efectivação do serviço contratado, sendo que o pagamento relativo a esta prestação se integra na contrapartida paga pelas aulas efectivamente dadas», conhecer e «respeitar, no âmbito da sua prestação, todas as normas e regulamentos em vigor na instituição» Ré, mediante o pagamento de determinada importância «por hora de aula efectivamente dada».

16-09-2008

Recurso n.º 321/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

Caducidade do contrato de trabalho

Impossibilidade absoluta

Cozinheiro

Factos conclusivos

Constitucionalidade

- I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode, em regra (ressalvadas as excepções previstas no nº 2 do artigo 722º do Código de Processo Civil), alterar a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, estando-lhe vedado sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa em que eventualmente tenha incorrido aquele tribunal.
- II - Resultando dos factos apurados pelas instâncias – sobre os quais o Supremo não pode exercer censura –, em síntese, que o A. é portador de HIV positivo, que esta é uma doença infecto-contagiosa crónica que o torna inapto para o exercício das funções de cozinheiro, dado ter de manipular alimentos e de utilizar objectos cortantes e que o vírus respectivo existe no sangue, saliva, suor e nas lágrimas e pode ser transmitido no caso de haver derrame dos mesmos sobre

- alimentos servidos em cru consumidos por quem tenha na boca uma ferida mucosa de qualquer espécie, é de entender que se verifica uma impossibilidade superveniente (porque surgida posteriormente à contratação do A.) e definitiva de o A. prestar à R. as suas funções de cozinheiro.
- III - O art. 151.º do Código do Trabalho consagra um direito (faculdade) do empregador de impor ao trabalhador o exercício de funções afins ou funcionalmente ligadas à actividade contratada, não se vislumbrando possível extrair dele a consagração do dever do empregador de atribuir tais funções afins ou funcionalmente ligadas às contratadas, nem a obrigação de o empregador criar um posto de trabalho que não tenha a ver com a actividade contratada ou de que não precise – v.g., por ter trabalhador a exercer as respectivas funções – para ocupar o trabalhador que se incapacitou, em termos supervenientes e definitivos e por facto totalmente alheio à sua actividade profissional.
- IV - Neste quadro, é de considerar que o contrato de trabalho que vinculava as partes, e no contexto do qual o autor exercia as funções de cozinheiro, caducou nos termos do artigo 387º, alínea b) do CT, por se verificar a “*impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho*”.
- V - Não reveste natureza conclusiva a resposta fáctica dada pelas instâncias de que, no hotel do empregador, “*todas as funções estão preenchidas por pessoal especificamente formado, não existindo vagas cujas funções possam ser atribuídas ao autor*”.
- VI - A interpretação dos preceitos legais referidos nas proposições I a IV), nos termos nelas enunciados, não incorre em violação dos artigos 13.º, 25.º, 26.º, 53.º e 58.º da Constituição da República.
- VIII - Não afronta o princípio constitucional da igualdade a decisão que apreciou a factualidade provada (sem a poder alterar), enquadrando-a na previsão da al. b) do artigo 387º do CT, e concluiu pela verificação de uma situação de caducidade do contrato de trabalho, sem a mínima manifestação de discriminação em relação ao A. pelo facto de ser portador de HIV, apenas assim concluindo por se ter entendido que, no caso concreto e de acordo com a factualidade provada, tal afecção ditava a referida impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho.
- IX - Nenhuma discriminação desfavorável se fez aí ao A., em função da sua doença, em relação a outros trabalhadores, portadores ou não de igual ou diferente doença, e também eles impossibilitados, nos termos da citada alínea b), de prestar o trabalho aos respectivos empregadores.

24-09-2008

Recurso n.º 3793/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p>Retribuição-base Irredutibilidade da retribuição Fusão de empresas Baixa de categoria Veículo automóvel Telemóvel Cartão de crédito</p>

- I - Da alteração unilateral por parte da entidade empregadora da estrutura remuneratória do trabalhador não pode resultar a diminuição da sua retribuição base, ainda que o valor da retribuição global se mantenha inalterado.
- II - Da fusão de empresas não pode resultar a baixa da categoria profissional dos trabalhadores.
- III - Não pode ser julgado procedente o pedido de reconhecimento de uma categoria profissional que não está prevista no instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- IV - A vantagem patrimonial que o trabalhador retira da utilização, na sua vida privada, durante os 365 dias do ano, do veículo automóvel que lhe foi atribuído pela empresa por causa das suas funções não constitui uma prestação remuneratória, se tal utilização resulta de uma mera tolerância da entidade empregadora.
- V - Também não assume natureza retributiva a utilização pelo trabalhador do telemóvel e do cartão de crédito que lhe foram atribuídos unicamente por razões de serviço.

24-09-2008
Recurso n.º 1031/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Coligação
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Rescisão pelo trabalhador

- I - A coligação voluntária activa pressupõe a dualidade ou pluralidade de relação jurídicas: por isso se compreende que o requisito basilar da coligação seja a dedução de “pedidos diferentes” (artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).
- II - A coligação não afasta a autonomia de cada um dos pedidos, sucedendo apenas que os demandantes se juntam para fazer valer a sua própria pretensão no mesmo processo, prosseguindo objectivo idêntico àquele que seria alcançado pela apensação de acções, que constitui uma realidade processual substancialmente idêntica.
- III - Nestes casos, o valor atendível para efeitos de recurso não corresponde ao valor da causa, mas antes ao valor dos pedidos deduzidos individualmente por cada um dos autores/coligantes.
- IV - O STJ, funcionando estruturalmente como tribunal de revista, só aprecia, em princípio, matéria de direito (artigo 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), cabendo-lhe aplicar definitivamente, aos factos fixados pelas instâncias, o regime jurídico que repute adequado.
- V - Os poderes que o STJ possui em matéria de facto - artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil -, circunscrevem-se às situações em que o tribunal recorrido tenha violado uma regra de direito probatório material (disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova).
- VI - A arguição de nulidades da sentença, ou de acórdão da Relação, por força do disposto no artigo 716.º, do Código de Processo Civil, há-de ser feita, de forma autonomizada, no próprio requerimento de interposição do recurso.
- VII - Isto, porquanto a celeridade e a economia processual constituem preocupação dominante no âmbito das leis regulamentadoras do processo de trabalho e, por aquela via, permite-se ao juiz recorrido que se aperceba de uma forma mais rápida e clara, da censura produzida, possibilitando-lhe o eventual suprimento das nulidades invocadas.
- VIII - Por isso, é intempestiva, não sendo de conhecer das nulidades do acórdão da Relação invocadas apenas na fase alegatória de recurso de revista, constatando-se que o requerimento de interposição do recurso (de revista) anteriormente apresentado era totalmente omissivo sobre a arguição das nulidades em causa.
- IX - A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida constitui fundamento para justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, conferindo-lhe o direito a uma indemnização a calcular nos termos previstos no artigo 13.º, n.º 3, da LCCT (artigos 35.º, n.º 1 e 36.º, do mesmo diploma legal).
- X - Para atender à existência de justa causa não basta a mera verificação material de algum comportamentos plasmados no artigo 35.º, n.º 1, da LCCT: para além disso, deve o tribunal atender ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que, no caso, se mostrem relevantes, ponderando-se se, em face delas é de concluir, ou não, pela impossibilidade imediata e prática da subsistência da relação de trabalho.
- XI - Configura justa causa de rescisão do contrato, efectuado pelas autoras (duas) em 15 de Setembro de 2003, o não pagamento da retribuição respectiva referente a Agosto de 2003, bem como o subsídio de férias desse ano, sendo certo que o valor da remuneração mensal era, respectivamente, de € 1 280,00 e € 977,00, e as autoras já vinham recebendo a retribuição com atraso há vários meses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

24-09-2008
Recurso n.º 714/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

CTT
Contrato de trabalho a termo
Trabalhador à procura de primeiro emprego
Motivação
Prescrição de créditos

- I - Considera-se “trabalhador à procura de primeiro emprego”, para os efeitos constantes da alínea h), do n.º 1, do art. 41.º da LCCT, o trabalhador que nunca prestou trabalho subordinado sem termo, sendo irrelevante, para tanto, que o trabalhador seja, ou não, jovem.
- II - Este conceito não foi alterado pela legislação posterior atinente à política de emprego, designadamente pelos DL n.º 89/95, de 6 de Maio, n.º 34/96, de 18 de Abril, e n.º 132/99, de 21 de Abril, e pela Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março.
- III - A referida expressão, “trabalhador à procura de primeiro emprego”, factualizada com a indicação de que o contratado nunca antes o fora por tempo indeterminado, representa uma específica situação de facto, que há-de entender-se como suficientemente adequada, no âmbito da concretização do motivo.
- IV - Cabe ao trabalhador produzir a declaração de que nunca prestou trabalho por tempo indeterminado, sendo que o respectivo documento, posto que reconhecida a sua autoria, faz prova plena de que tal declaração foi emitida (art. 376.º do CC).
- V - A noção de “crédito” utilizada no art. 38.º da LCT, não se circunscreve às “prestações pecuniárias”, abrangendo ainda todos os seus direitos pessoais que decorram do vínculo contratual a que se dirigir a prescrição, isto é, todos os tipos de direitos sobre os quais exista contencioso entre as partes.
- VI - A eventual prescrição dos créditos resultantes de dois contratos de trabalho a termo, celebrados entre as partes, não afasta a necessidade de ponderação do clausulado dos mesmos na análise da fundamentação aposta num contrato posterior, para a qualificação, ou não, do trabalhador como “jovem à procura de primeiro emprego”.

24-09-2008
Recurso n.º 1159/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespagnol
Vasques Dinis

Agravo em segunda instância
Recurso de revista
Reclamação para a Conferência
Despacho de mero expediente
Nulidade de despacho

- I - Não conhece do mérito da causa o acórdão da Relação que, para além de julgar improcedentes os agravos de que conheceu, julga parcialmente procedente a impugnação reportada à decisão que indeferiu a reclamação contra a selecção dos factos assentes e a fixação da base instrutória, anula todos os actos processuais subsequentes, incluindo o julgamento e a sentença, e julga prejudicada a apreciação das restantes vertentes da apelação (impugnação da decisão de facto e impugnação da decisão de direito).
- II - Por isso, nos termos dos conjugados artigos 721.º, n.º 1, e 754.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o recurso próprio a interpor desse acórdão é o agravo na 2.ª instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- III - Para determinar se o recurso próprio é o de revista, apenas importa apurar se a decisão da Relação conheceu do mérito da causa, sendo irrelevante se foi ou não proferida na sequência de anterior recurso de apelação.
- IV - Deve considerar-se de mero expediente - por respeitar à tramitação processual, conforme o direito adjectivo aplicável, sendo insusceptível de ofender direitos das partes ou de terceiros -, o despacho do relator que se limita a determinar, nos termos do n.º 1 do art. 704.º, do Código de Processo Civil, que as partes sejam notificadas para se pronunciarem, querendo, sobre a possibilidade de se entender que existem causas impeditivas do conhecimento do recurso, enunciando os fundamentos do sentido da decisão projectada.
- V - Os fundamentos do sentido da decisão projectada enunciados naquele despacho do relator não têm autonomia em relação ao mesmo, nem assumem cariz decisório próprio, visando a sua enunciação, tão só, possibilitar às partes o exercício do contraditório.
- VI - Por isso, desse despacho não cabe reclamação para a conferência (n.º 3 do art. 700.º do Código de Processo Civil).
- VII - Os vícios determinantes da nulidade de qualquer decisão, revista ou não a natureza de sentença, são apenas os indicados, taxativamente, no n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil, como flui deste preceito, conjugado com os artigos 666.º, n.º 3, 716.º, n.º 1, 732, 749.º e 762.º, n.º 1, do mesmo diploma legal (aplicável, subsidiariamente, nos processos de natureza laboral, conforme dispõe o art. 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho).
- VIII - A admissibilidade do recurso, sempre que este seja aceite apenas com base num fundamento específico previsto no n.º 2 do art. 678.º do Código de Processo Civil, não se basta com a mera invocação, pelo recorrente, desse fundamento: é necessário que concretize o fundamento invocado para que o juiz ou relator se convença de que a indicação é verosímil e séria.

24-09-2008

Recurso n.º 1331/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Contrato de trabalho Resolução pelo trabalhador Indemnização de antiguidade</p>

- I - A cessação imediata do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador por falta culposa de pagamento pontual da retribuição é, nos termos do artigo 441.º, n.º 1 e 2, alínea a), do Código do Trabalho, um dos casos de resolução do contrato com justa causa e confere o direito ao trabalhador a uma indemnização (por danos patrimoniais e não patrimoniais) a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, tendo-se, outrossim, em conta, se for o caso, proporcionalmente, a fracção de ano (artigo 443.º, n.º 1 e 2).
- II - Sendo aquele normativo legal omissivo quanto aos critérios a relevar para efeito de fixar, em cada caso concreto, dentro dos limites mínimo e máximo nela estabelecidos, o número de dias que hão-de servir de base de cálculo, a lacuna terá de ser preenchida convocando o que, a respeito da indemnização por despedimento ilícito, estatui o artigo 439.º, n.º 1, do Código do Trabalho, ou seja, mandando atender ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude, este reportado ao comportamento do obrigado a indemnizar que deu causa à cessação do contrato.
- III - É equitativa, razoável e adequada a fixação de uma indemnização que tem como parâmetro quantitativo o ponto médio dos limites indicados no art. 443.º, n.º 1 do Código do Trabalho (30 dias) numa situação em que a ré não pagou à autora, que tinha cerca de 37 anos de antiguidade, a retribuição (no valor mensal de € 561,29) a partir de Dezembro de 2004, tendo a resolução do contrato ocorrido em 3 de Março de 2005, constatando-se ainda que face àquele não pagamento, a autora viu-se com dificuldades para fazer face às despesas normais com a sua subsistência, o que lhe provocou muita perturbação emocional.

24-09-2008

Recurso n.º 455/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Alves Cardoso
Bravo Serra

<p>Descaracterização de acidente de trabalho Estafeta Motociclo Infracção estradal</p>
--

- I - O Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (RLAT) define, no n.º 2 do seu artigo 8.º, a negligência grosseira, para efeito de descaracterização de acidente, como um “comportamento temerário em alto e relevante grau”, expressão que corresponde, segundo a doutrina e a jurisprudência, sedimentadas no domínio da vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que regulava a matéria, a uma conduta temerária, inútil, indesculpável e de elevado grau de imprudência, ou seja, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência.
- II - Em geral considera-se temerário, um comportamento perigoso, arriscado, imprudente, audacioso, arrojado intrépido, que não tem fundamento.
- III - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a descaracterização do acidente, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – jamais se poderá transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adoptados naquela legislação.
- IV - Não pode reputar-se de completamente inútil, sem fundamento, e, por isso, não pode dar-se por verificado o pressuposto da exclusão do direito à reparação referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, da LAT, o comportamento do autor/sinistrado que, circulando num motociclo a cerca de 60 Km/hora, numa via com duas faixas de rodagem, sendo uma destinada, exclusivamente, a transportes públicos, se aproximou de um entroncamento, dotado de semáforos, que exibiam luz vermelha, encontrando-se à sua frente, no mesmo sentido de circulação, parados dois veículos, ocupando a única faixa destinada a veículos de transportes particulares; quando chegou ao entroncamento já os semáforos apresentavam luz verde, tendo o autor ultrapassado aqueles dois veículos pela direita, e, passado a circular na faixa destinada a veículos de transportes públicos, o que deu causa a que o motociclo que conduzia fosse colidir, na referida faixa, com o veículo que, circulando em sentido contrário (e ao qual a primeira viatura que se encontrava parada, no sentido de marcha do autor, cedeu passagem), entrou no entroncamento, virando à esquerda.

24-09-2008
Recurso n.º 605/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Alves Cardoso
Bravo Serra

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços Sucessão de leis no tempo Ónus da prova Perito</p>

- I - A qualificação de uma relação jurídica (como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço) constituída antes da entrada em vigor do Código do Trabalho, e que se manteve na vigência deste diploma, uma vez que pressupõe um juízo de valoração sobre o facto que lhe deu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

origem, há-de operar-se à luz do regime anterior, isto é, o *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

- II - A subordinação jurídica, característica basilar do vínculo laboral e elemento diferenciador do contrato de trabalho, implica uma posição de supremacia do credor da prestação de trabalho e a correlativa posição de sujeição do trabalhador, cuja conduta pessoal, na execução do contrato, está necessariamente dependente das ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem.
- III - A determinação da existência dessa subordinação jurídica e dos seus contornos consegue-se mediante a análise do comportamento das partes e da situação de facto, através de um método de aproximação tipológica, única via a percorrer, na ausência de comportamentos declarativos expressos definidores das condições do exercício da actividade contratada, situação frequente quando se trata de convénios informais.
- IV - Os factos reveladores da existência do contrato de trabalho apresentam-se como constitutivos do direito que, com base neles, se pretende fazer valer, pelo que o ónus da prova incumbe a quem os invoca (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).
- V - Não é de qualificar como de trabalho subordinado a relação jurídica que vigorou entre o autor e a ré, empresa de seguros, durante mais de seis anos, nos termos da qual competia àquele elaborar peritagens de veículos acidentados para a ré seguradora, deslocando-se, para o efeito, diariamente às instalações desta, onde, normalmente, permanecia entre as 8.45h e as 10.00h, recebendo a documentação necessária à realização de peritagens e entregando relatórios de peritagens realizadas no dia anterior, sendo pago em função de cada peritagem, mediante quitação em recibos de “honorários de peritagens” ou em “recibos verdes” e não recebendo retribuição de férias, respectivo subsídio e subsídio de Natal, sendo que o autor escolhia o número de dias em que pretendia gozar férias, avisando previamente a ré para que ela não contasse com o seu trabalho.

24-09-2008

Recurso n.º 530/08 – 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

<p>Contrato de trabalho Período experimental Director Comercial</p>
--

- I - O período experimental destina-se a proporcionar ao empregador que comprove se o trabalhador possui as qualidades e aptidões laborais que procura e ao trabalhador que se certifique de que o trabalho que desenvolve é o que corresponde aos seus interesses e expectativas, antes de a relação laboral se estabilizar.
- II - Para fixar o período experimental de duzentos e quarenta dias, nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, as expressões «*pessoal de direcção*» e «*quadros superiores*», constantes da alínea c) do art. 107.º do Código do Trabalho, não exigem que o trabalhador dirija ou supervise outros trabalhadores nem que se insira numa organização na qual detenha, em termos hierárquicos, uma posição superior em relação a quaisquer outros elementos da mesma: o que releva é que se averigüe, e que se apure, que o trabalhador exerce funções de maior complexidade técnica, ou que pressupõem mais elevada confiança, mais elevado grau de responsabilidade ou mais especial qualificação do que as dos trabalhadores cujo período experimental é de cento e oitenta dias.
- III - Mostra-se conforme àquele normativo legal o período experimental de duzentos e quarenta dias fixado no contrato de trabalho celebrado entre a ré, empresa dedicada ao comércio de motos, e o autor, nos termos do qual este foi contratado com a categoria profissional de “Director comercial”, para organizar e desenvolver todo o serviço de vendas, atender e contactar clientes, gizar planos de inserção e desenvolvimento de mercado e tudo fazer para que a ré viesse a obter um bom nome no mercado em que se insere e a obter quota apreciável nesse mesmo mercado, constatando-se que, efectivamente, o autor, embora sendo o único trabalhador da ré, contactou directamente clientes (concessionários), efectuou vendas, créditos e consignações, diligenciou pela obtenção de contratos

de representação e promoveu a inserção da ré no mercado, com lhe competia como director comercial, e gozava de isenção de horário de trabalho, veículo automóvel atribuído pela ré, cartão de crédito desta com um limite mensal de € 1.000,00, e uma remuneração fixa e comissões de cerca de € 4.000,00.

24-09-2008

Recurso n.º 1540/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Cessação do contrato de trabalho

Extinção de posto de trabalho

Ónus da prova

Analogia

Comissão de serviço

Constitucionalidade

- I - Para que a cessação do contrato por extinção do posto de trabalho seja lícita é necessário que, cumulativamente: (a) os motivos invocados não sejam imputáveis a culpa do empregador ou do trabalhador; (b) seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho; (c) não se verifique a existência de contratos de trabalho a termo para as tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto; (d) a extinção do posto de trabalho não seja subsumível a uma situação de despedimento colectivo e (e) que seja posta à disposição do trabalhador a compensação devida.
- II - Como facto constitutivo (negativo) do direito do empregador à cessação do contrato de trabalho, incumbe-lhe a prova da inexistência de factos ou motivos que lhe sejam imputáveis para a extinção do posto de trabalho.
- III - A apreciação da verificação do motivo justificativo da cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho imputável a culpa do empregador, deverá incidir no nexo sequencial estabelecido entre essa extinção e a decisão de fazer cessar o contrato, estando em causa uma negligência na ponderação dos motivos, e não no seu surgimento, uma vez que as decisões técnico-económicas ou gestionárias a montante da extinção do posto de trabalho estão cobertas pela liberdade de iniciativa dos órgãos dirigentes da empresa.
- IV - Não são imputáveis à ré empregadora os motivos invocados para a extinção do posto de trabalho da autora, se aquela deliberou aprovar um plano de recuperação da situação financeira (então com um défice de 37.126.123\$00), que compreendia a extinção de postos de trabalho, entre os quais o da autora e, na execução do mesmo, a ré veio a fazer cessar o contrato de trabalho da autora, com aquele fundamento.
- V - A manutenção do posto de trabalho torna-se praticamente impossível desde que, extinto o posto de trabalho, o empregador não disponha de outro que seja compatível com a categoria do trabalhador ou, existindo o mesmo, aquele não aceite a alteração do objecto do contrato de trabalho.
- VI - Não se verifica compatibilidade entre as funções que a autora desempenhava – que consistiam em promover a animação e organização da ré, num contacto permanente com o sector cultural local, com vista a melhorar a imagem da ré para o exterior –, e as de professora de Inglês que pretendia desempenhar após a extinção do posto de trabalho (e que tinha desempenhado cerca de dois anos antes), pelo que, com tal fundamento, não se pode afirmar a possibilidade de subsistência da relação laboral.
- VII - Nada impede, face ao princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), que tendo um trabalhador sido contratado para exercer determinadas funções (professor de Inglês), passe, a partir de determinada data, a exercer outras funções (coordenador e responsável do sector cultural), por acordo com o empregador, convertendo-se, assim, o contrato de trabalho, tendo em conta as novas funções/categoria do trabalhador (art. 6.º da LCT).
- VIII - Para aferir da possibilidade, ou não, de subsistência da relação de trabalho para efeitos de extinção do posto de trabalho, é irrelevante a existência de anterior acordo entre as partes, que permitia ao trabalhador regressar às funções de origem, se tal acordo é estranho e independente do regime legal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, não dependendo a sua execução dessa extinção.

- IX - Não pode o regime especial do trabalho em comissão de serviço ser objecto de aplicação analógica ao regime de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, pois enquanto que naquele, por considerações especiais, se dispõe a possibilidade de, cessada a comissão de serviço, o trabalhador com vínculo ao empregador regressar às funções de origem, neste a lei expressamente salvaguarda a possibilidade de regresso ao lugar de origem, mas apenas se o trabalhador tiver sido transferido para o posto de trabalho que veio a ser extinto nos três meses anteriores à data em que for comunicada pelo empregador a intenção daquela extinção.
- X - Não colide com o princípio constitucional de segurança no emprego a possibilidade de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, na medida em que, em conformidade com aquele princípio constitucional, é a própria lei ordinária que, verificados determinados pressupostos de facto e de direito (necessidade de um motivo que justifique essa cessação, sancionando esta com a nulidade sempre que se verifiquem determinados vícios) admite aquela forma de cessação.

01-10-2008

Recurso n.º 8/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Recuperação de empresa

Créditos laborais

Sentença homologatória

Caso julgado

Acção executiva

Suspensão da instância

- I - A sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprovou as providências de recuperação da empresa do empregador, proferida no domínio do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na versão que resultou do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, não vincula o trabalhador detentor de um crédito de € 63.500 sobre o empregador (referente a compensação global pela cessação do contrato de trabalho e reconhecido em transacção judicial anterior à propositura da acção de recuperação de empresa), se aquele não votou favoravelmente a proposta de gestão controlada que implica o pagamento diferido, fraccionado e sem juros do mesmo crédito, não renunciou à sua garantia, nem acordou expressamente no não pagamento de juros.
- II - Se aquela sentença homologatória não contém segmento decisório, expresso ou meramente implícito, a definir que o crédito do trabalhador era abrangido pela providência de diferimento do pagamento dos débitos e sem atribuição de juros de mora, não se tornou indiscutível que a medida de recuperação é oponível ao trabalhador, não sendo invocável a figura do caso julgado para concluir pela oponibilidade ao exequente do pagamento diferido, fraccionado e sem juros.
- III - Durante o período de gestão controlada, mantém-se o regime de suspensão das execuções intentadas contra a empresa objecto de recuperação, mesmo que se reportem à cobrança de créditos com privilégio - artigos 29.º e 103.º, n.º 2 do CPEREF.

01-10-2008

Recurso n.º 1629/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Contrato de trabalho a termo

Instituto de Estradas de Portugal

Estado

Função pública
Concurso
Constitucionalidade
Ónus da prova
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade processual

- I - É materialmente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do D.L. n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do D.L. n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo D.L. n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, sem imposição do procedimento de recrutamento e selecção que garanta o acesso aos candidatos interessados em condições de liberdade e de igualdade.
- II - Tal inconstitucionalidade acarreta a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio procedimento concursal.
- III - A expressão função pública utilizada no art.º 47.º, n.º 2, da CRP, abrange os institutos públicos
- IV - Compete ao trabalhador/autor alegar e provar que foi observado o procedimento administrativo de recrutamento e selecção que assegurou a liberdade e igualdade de acesso à função pública.
- V - A imposição de tal ónus não viola os princípios constitucionais da igualdade, da segurança no emprego e do direito ao trabalho.
- VI - O não cumprimento pelo juiz do dever que lhe é imposto de convidar as partes a aperfeiçoar os articulados traduz-se na omissão de um acto processual, susceptível de produzir nulidade, por poder influir no exame e na decisão da causa (art.º 201.º, n.º 1, do CPC).
- VII - Tal nulidade reveste natureza processual e a sua arguição tem de ser feita junto do tribunal onde foi cometida, no prazo previsto no art.º 205.º, n.º 1, do CPC, sendo absolutamente descabida a sua invocação em sede de recurso, uma vez que os recursos têm por objecto as decisões judiciais (art.º 676.º, n.º 1, do CPC).

01-10-2008
Recurso n.º 1536/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Liberdade contratual
Retribuição variável

- I - O contrato de trabalho caracteriza-se essencialmente pelo estado de dependência jurídica em que o trabalhador se coloca face à entidade patronal, sendo que o laço de subordinação jurídica resulta da circunstância do trabalhador se encontrar submetido à autoridade e direcção do empregador que lhe dá ordens.
- II - No contrato de prestação de serviço não se verifica essa subordinação, considerando-se apenas o resultado da actividade.
- III - É de qualificar como de prestação de serviço o contrato assim denominado pelas partes, e de acordo com o qual o autor, que é engenheiro civil, passou a elaborar para a ré projectos de engenharia e a fiscalizar, para a mesma, a execução de trabalhos de construção civil, não estando vinculado pela ré ao cumprimento de um horário de trabalho, nem submetido ao poder disciplinar da empregadora, recebendo retribuição de montante variável, consoante o número de horas de trabalho que prestava, e nada recebendo se nada fizesse.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV - Tal sistema remuneratório, consentindo que não houvesse lugar a retribuição, se nada fizesse, é totalmente incompatível com a existência de um contrato de trabalho subordinado, cujo regime pressupõe «uma necessária remuneração, ainda que seja a “mínima legalmente garantida”, durante todo o período vinculístico».

01-10-2008

Recurso n.º 1688/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Justa causa de despedimento
Dever de assiduidade
Faltas injustificadas
Prisão preventiva
Ónus da prova
Danos não patrimoniais

- II - As questões a que se reportam os artigos 660.º, n.º 2, 1.ª parte, e 660.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil (CPC), e que o tribunal deve conhecer, devem ser definidas, não em função dos argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes em defesa da sua posição, mas sim perante a configuração que as partes deram ao litígio, tendo em conta o pedido, a causa de pedir e, eventualmente, as excepções invocadas pelo réu.
- II - Não se verifica a nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, se, tendo o Autor pedido a declaração de nulidade do despedimento (com as consequências daí decorrentes), com fundamento em ter sido trabalhador do Réu, e ter sido por este despedido ilicitamente, por inexistência de faltas injustificadas, o tribunal, considerando que o Autor deu faltas injustificadas embora sem precisar o número de faltas relevantes, decide que as mesmas constituíram justa causa de despedimento.
- III - A eventual inexistência de faltas injustificadas suficientes para a justa causa de despedimento, ou a não assunção das faltas de gravidade que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, configura erro de julgamento e não nulidade de sentença.
- IV - Os posicionamentos entre a formulação de um juízo de censura pelo cometimento de factos que configuram ilícitos criminais e aqueloutro juízo de censura pela violação do dever de assiduidade do trabalhador devem ser diversos: neste último, podem relevar outros factores e intenções que, devendo ser tomadas em linha de conta para a sua formulação, podem não suportar o juízo de censura criminal.
- V - O que releva, para aferir da gravidade das faltas injustificadas, motivadas pelo facto de o trabalhador se encontrar sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, é saber se ele, ao prosseguir uma dada conduta, que, eventualmente, foi motivadora daquela medida, «desconsiderou» a circunstância da plausibilidade de uma das consequências da sua actuação ser a da privação da sua liberdade, com a inevitável impossibilidade de prestar o seu serviço à entidade patronal.
- VI - Por isso, e uma vez que da mera «materialidade» da não comparência do trabalhador ao serviço durante o tempo que a lei exemplificativamente aponta no sentido de constituir justa causa de despedimento, não decorre, desde logo, e sem mais, a sanção disciplinar mais grave, o trabalhador poderá, quer na resposta à nota de culpa, quer na acção de impugnação do despedimento, aduzir razões e factualidade que sejam demonstrativas, quer que, ao prosseguir determinado comportamento, não houve a mínima «desconsideração» da previsibilidade de não poder vir a prestar trabalho à entidade patronal, quer que não efectuou tal prossecução, quer, ainda, que o assumido comportamento, em face das circunstâncias em que ocorreu, não era de molde a poder acarretar as faltas dadas ao serviço, designadamente as resultantes do cumprimento da medida de coacção de prisão preventiva a que foi sujeito, e isso sem que tal possa minimamente implicar a aceitação da possibilidade de se pretender, naquelas sedes de resposta ou de impugnação, infirmar, por si, o juízo judicial que levou ao decretamento da prisão preventiva.

- VII - Não tendo o trabalhador, nem na resposta à nota de culpa, nem na impugnação do despedimento, alegado e provado qualquer facto ou circunstância com idoneidade para convencer de que não podia e/ou não estava obrigado a prever que lhe fossem imputados comportamentos de gravidade tal que, sendo passíveis de fundamentar a aplicação da medida de prisão preventiva, determinariam a impossibilidade de comparecer ao serviço, a mera invocação da presunção da inocência não tem a virtualidade para impedir a formulação de um juízo de culpa reportado, não directamente a comportamentos criminalmente censuráveis, mas, sim, à “desconsideração” da previsibilidade da imputação dos mesmos.
- VIII - O princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, tendo a sua projecção plena no âmbito do apuramento da responsabilidade criminal, a efectuar em procedimento que se caracteriza por não ser um processo de partes e do qual está afastada a imposição ao arguido de qualquer ónus probatório, não vigora, com o mesmo alcance, em processos sancionatórios emergentes do incumprimento de deveres inseridos em relações jurídicas de carácter obrigacional, relativamente aos quais, a lei fundamental (n.º 10 do referido artigo 32.º) apenas exige que sejam assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa.
- IX - Assim, verificadas as ausências ao serviço, sobre o trabalhador, demandante na acção de impugnação de despedimento, recai o ónus de alegar e provar que tais ausências não procederam de culpa sua.
- X - Não tendo assim procedido, face ao referido nas proposições anteriores, devem considerar-se não justificadas as faltas do Autor ao trabalho, no período de 11 de Dezembro de 2002 a 9 de Janeiro de 2003, por motivo de, nesse período, se encontrar sujeito à medida de coacção de prisão preventiva.
- XI - As referidas faltas, face ao elevado número, e considerando que o Autor desempenhava as funções de subgerente numa agência do Banco Réu, e que, por isso, assumiram reflexos na organização e funcionamento do Banco, constituem justa causa de despedimento.
- XII - Tendo o despedimento ocorrido com justa causa, não sendo, por isso, ilícita, a conduta do Banco Réu, não se verifica um pressuposto fundamental da obrigação de indemnizar o Autor por danos não patrimoniais: o facto ilícito, consubstanciado na violação culposa de um dever contratual (art. 798.º do CC).

01-10-2008

Recurso n.º 718/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

Descaracterização de acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Negligência grosseira

- I - A descaracterização do acidente de trabalho contemplada na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação.
- II - Competindo ao autor dirigir os trabalhos de elevação de cargas, impõe-se-lhe o dever de planificar correctamente e vigiar de forma adequada a operação, providenciando, outrossim, pela sua execução de modo a garantir a segurança dos trabalhadores (art. 37.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16-03).
- III - Não se mostra preenchido o pressuposto da exclusão do direito à reparação consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT, se apenas se prova o seguinte circunstancialismo: o autor/sinistrado (que era responsável pela direcção e orientação dos trabalhos e sabia que havia procedimentos a observar no caso de transporte de objectos pelo ar) determinou e dirigiu a colocação de uma chapa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

(com cerca de 500Kg) sobre uma vala, tendo sido utilizada uma máquina de rastos (“Caterpillar”) para a transportar, que tinha um dispositivo (manilha) destinado a impedir que o cabo, por falta de tensão se desprendesse, que podia ser, mas não foi, utilizado; para o efeito, o manobrador engatou o cabo de aço que se encontrava preso à chapa no dente do balde do “Caterpillar”, e, ao efectuar a elevação e movimentação da chapa, em determinado momento (o manobrador) moveu bruscamente o braço/lança de máquinas de rastos, o que provocou que a chapa tombasse e rodopiasse, vindo a colher o sinistrado (que devia estar suficientemente afastado da chapa, atendendo a qualquer movimento brusco da máquina); mas não se prova que o cabo de aço que suspendia a chapa não se encontrava sob tensão, nem que se soltou ou desprendeu, nem, ainda, que a operação só podia ser realizada em segurança com a utilização da manilha.

- IV - Não tendo a recorrente suscitado nas instâncias a descaracterização do acidente com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT (negligência grosseira do sinistrado) e, por isso, não tendo sido objecto de pronúncia pelo tribunal recorrido, encontra-se o Supremo Tribunal impedido de a apreciar, por se apresentar como questão nova.
- V - A lei impõe ao empregador deveres relativos à identificação dos riscos previsíveis nos processos de trabalho, medidas para a sua anulação e minimização, e, tratando-se de trabalhos de engenharia civil, a efectuar por uma só empresa, a nomeação de um “director da obra”, com a função de controlar a correcta aplicação dos métodos de trabalho.
- VI - No circunstancialismo descrito em III, não é possível imputar o acidente de trabalho a violação de regras de segurança por parte do empregador, *maxime* do disposto no corpo do artigo 109.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (nos termos do qual os ganchos para içar ou arriar materiais estarão munidos de um dispositivo eficiente que evite o desprendimento da lingada ou da carga).

01-10-2008

Recurso n.º 1040/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

Faltas injustificadas Despedimento sem justa causa

- I - As ausências do trabalhador ao serviço, entre 28 de Maio e 10 de Julho de 2002, consubstanciam faltas injustificadas, se, não obstante, no referido período, o trabalhador ter estado, efectivamente, doente, e dispor de «certificados» que atestavam a existência de incapacidade temporária para o trabalho, não os apresentou à entidade patronal, só o vindo a fazer em resposta à nota de culpa.
- II - Porém, para o preenchimento de justa causa de despedimento, não basta a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho dadas durante certo número de dias – sejam elas seguidas ou interpoladas -, sendo necessária a demonstração do comportamento culposo do trabalhador, que se revista de gravidade e torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- III - Não configura justa causa de despedimento o circunstancialismo descrito em I, se, para além do aí referido, não se demonstra que a não comunicação do trabalhador da incapacidade temporária se deveu a uma quebra do dever de lealdade ou desinteresse e indiferença perante a entidade patronal e que as faltas dadas tivessem provocado nesta perturbações por forma a, num prisma de normalidade, impossibilitar a manutenção da relação laboral.

08-10-2008

Recurso n.º 1326/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Férias

Faltas injustificadas
Despedimento sem justa causa
Retribuições intercalares
Indemnização de antiguidade

- I - Decorre do disposto no artº 217º do Código do Trabalho que o período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador e que, na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.
- II - Do referido normativo legal não se extrai que, havendo solicitação do gozo de férias num dado período por parte do trabalhador, o silêncio do empregador possa valer como acordo àquela solicitação.
- III - Ainda que se verifique uma actuação do empregador obstativa do desfrute do direito a férias por parte do trabalhador, não assiste a este o direito a não comparecer ao serviço, com o desiderato de proceder ao gozo de férias ilegalmente não permitido por aquela entidade, fundando-se essa não comparência no exercício de um legítimo exercício do seu direito a férias e, logo, não podendo a sua ausência ser considerada não justificada.
- IV - Tendo o trabalhador requerido ao empregador, em 30 de Junho de 2004, o gozo de férias no período de 16 a 29 de Agosto seguinte, e não tendo este, nem directa ou indirectamente, nem explícita ou implicitamente, autorizado ou anuído a que o trabalhador viesse a desfrutar férias no peticionado período, a ausência do trabalhador implica que o período a que a mesma se reporta deva ser considerado como consubstanciando faltas injustificadas.
- V - Todavia, as referidas faltas (no período de 16 a 29 de Agosto de 2004), embora passíveis de sanção disciplinar, não assumem gravidade que justifique a aplicação da sanção mais gravosa de despedimento, se o trabalhador havia requerido o gozo de férias naquele período, o que lhe foi recusado, nunca lhe foi permitido durante os oito anos que laborou para o empregador, o gozo da totalidade de férias a que tinha direito, sempre prestou um número de horas semanais superior às contratadas, as quais nunca lhe foram pagas, sempre desempenhou as funções com zelo, lealdade, competência e assiduidade, nunca tendo sofrido sanção disciplinar e nunca foi, pelo empregador, elaborado ou afixado um mapa de férias.
- VI - O nº 1 do artº 437º do Código do Trabalho pretende a tutela do trabalhador que se viu alvo de um ilícito despedimento, do mesmo passo que «funciona» como uma forma de sancionamento do empregador pela sua ilegalidade de actuação.
- VII - Na acção de impugnação de despedimento, quer esteja em causa a indemnização de antiguidade, quer esteja em causa a reintegração do trabalhador, o momento a atender para os efeitos compensatório e indemnizatório, previstos nos nºs 1 do artº 437º e nºs 1 e 2 do artº 439º, ambos do Código do Trabalho, é o do trânsito em julgado da decisão judicial que declare ilícito o despedimento, pois que é com este que fica definitivamente firme na ordem jurídica a eficácia da declarada ilicitude do despedimento.

08-10-2008
Recurso n.º 1983/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Impugnação da matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Acção emergente de doença profissional
Ónus da prova
Incapacidade funcional
Nexo de causalidade

- I - A impugnação por desconhecimento - art. 490.º, n.º 3 do CPC - opera quando não se trate de factos pessoais ao réu ou de que este devesse ter conhecimento, não podendo nestas situações dar-se como confessados os factos impugnados naqueles termos, nem dar-se como não escritas, ao abrigo do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

646.º, n.º 4 do CPC, as respostas negativas dadas aos pontos da base instrutória em que foram quesitados tais factos.

- II - Quanto ao reconhecimento de uma doença profissional, a nossa lei adoptou um sistema misto em que estabelece uma lista oficial de doenças profissionais *típicas* (em relação às quais a vítima não tem que fazer a prova do nexó de causalidade entre a contracção da doença e a natureza do trabalho), mas permite, também, que o trabalhador prove o carácter profissional de qualquer afecção ou doença que o afecte e que, não constando embora da referida lista, a sua etiologia relaciona-se com a natureza das tarefas laborais executadas e não representam o normal desgaste do organismo: as denominadas doenças profissionais *atípicas* (cfr. os arts. 27.º a 29.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 - LAT - e o art. 2.º DL n.º 248/99, de 02-07).
- III - Não estando o trabalhador afectado de qualquer incapacidade, não há lugar à reparação da patologia de que padece, quer se trate de uma doença constante da lista oficial, quer se trate de uma doença que dela não conste.
- IV - Mesmo no caso de doença profissional *típica*, o autor, embora dispensado da prova do concreto e efectivo nexó causal entre a contracção da doença e a actividade prestada, não está, contudo, dispensado de provar que esteve exposto ao respectivo risco, pela natureza da indústria, actividade ou ambiente do trabalho habitual - arts. 28.º, al. b) da LAT e 26.º, n.º1, al. b) do DL n.º 248/99.

08-10-2008

Recurso n.º 1872/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Acidente de trabalho

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Ajudas de custo

Ónus da prova

- I - Cabe à entidade empregadora, nos termos dos art.ºs 344.º, n.º 1 e 350.º do CC, provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, ou seja, que as respectivas importâncias foram devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas ao serviço dela, empregadora, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 260.º do CT e de valer a presunção do n.º 3 do art. 249.º do CT, de que se está perante prestação com natureza retributiva.
- II - Feita esta prova, pode entrar em aplicação a ressalva contida na norma especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 260.º do CT que estabelece em que termos e medida as ajudas de custo revestem natureza retributiva.
- III - Por não se encontrar demonstrada a causa concreta dos pagamentos, integram o conceito de retribuição, pelo que devem atender-se no cálculo dos direitos emergentes de acidente de trabalho, as importâncias pagas, mensalmente, pela empregadora (que se dedica à prestação de serviços de transporte de mercadorias) ao trabalhador (motorista de pesados de mercadorias), no período de Março de 2004 a Março de 2005, a título de ajudas de custo e das cláusulas 74.ª, n.º 7, 47.ª e 47.ª-A do CCT entre a Antram-Associação Nacional de Transportes públicos de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8-3-1980, com alteração publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29-4-1982).

08-10-2008

Recurso n.º 1984/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Despacho de aperfeiçoamento

Poderes da Relação

Ampliação da matéria de facto
Nulidade processual
Subsídio de doença
Segurança Social
Ónus da prova
Resolução pelo trabalhador
Suspensão preventiva
Caducidade
Falta de pagamento da retribuição

- I - Das decisões do Tribunal da Relação que ordenam a ampliação da matéria de facto quando a considere insuficiente para decidir do mérito da causa, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - Porém, não se enquadra no âmbito da ampliação da matéria de facto, antes contende com a regular tramitação processual, a decisão da Relação que ordena que o juiz de 1.ª instância convide as partes a completar os seus articulados.
- III - Por isso, de tal decisão é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - A omissão do juiz consistente em não ter convidado as partes a completar e corrigir os articulados, como devia ter feito por força do disposto no art. 27.º, al. b), do CPT, admitindo-se que constitua irregularidade processual, susceptível de integrar uma nulidade processual, depende de arguição.
- V - As faltas por motivo de doença determinam a perda de retribuição, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença.
- VI - Constitui condição de acesso do trabalhador por conta de outrem à protecção social prevista no regime geral da segurança social, a inscrição (do trabalhador e da respectiva entidade empregadora) no referido regime e, bem assim, o cumprimento das obrigações contributivas.
- VII - Compete à entidade empregadora alegar e provar que o trabalhador, no período em causa, beneficiava de um regime válido de protecção na doença (art.º 342.º, n.º 2, do CC), sob pena de ser condenada no pagamento das retribuições referentes ao mesmo.
- VIII - Independentemente da sanção disciplinar que a final venha a ser aplicada ao trabalhador, deve observar-se o disposto no art. 417.º do Código do Trabalho, quanto à suspensão preventiva do trabalhador, se a entidade empregadora instaurou o procedimento disciplinar com intenção de despedimento com justa causa.
- IX - Neste circunstancialismo, quando a suspensão preventiva é ordenada antes de o trabalhador receber a nota de culpa, constitui formalidade *ad substantiam* da licitude daquela, a justificação por escrito das razões determinantes da mesma.
- X - O prazo de caducidade de trinta dias de que o trabalhador dispõe para resolver o contrato de trabalho com fundamento na ilicitude da suspensão preventiva só começa a correr após aquela medida ser revogada, ainda que tacitamente.
- XI - De igual modo, o prazo de caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho com fundamento no não pagamento da retribuição (ilícito de efeitos continuados) só começa a correr quando essa conduta infraccional tiver cessado, ou seja, com o pagamento da retribuição em falta.
- XII - A suspensão preventiva do trabalhador, ainda que ilícita, não tem a virtualidade de constituir, só por si, uma causa subjectiva de resolução do contrato por banda do trabalhador, a menos que, cumulativamente, se surpreenda no comportamento da entidade empregadora uma violação do dever de ocupação efectiva.
- XIII - Inexiste justa causa de resolução do contrato por parte do trabalhador, com fundamento na suspensão preventiva ilícita e no não pagamento da retribuição, se, anteriormente àquela suspensão, o trabalhador já se tinha auto-suspenso, e, após a mesma, entrou de baixa por doença, e o não pagamento da retribuição se reporta ao período de 30 dias de baixa por doença, por não demonstração por parte da entidade empregadora de um regime de protecção social na doença, sendo certo que esta havia justificado ao trabalhador o não pagamento com a situação de baixa.

08-10-2008

Recurso n.º 721/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Contrato de prestação de serviços
Jornalista
Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Princípio da aquisição processual
Prova por documentos particulares
IRS
Princípio da aquisição processual

- I - A nulidade do acórdão da Relação, por não ter apreciado as respostas dadas a alguns dos quesitos que tinham sido objecto de impugnação no recurso de apelação, tem de ser arguida no requerimento de interposição do recurso de revista, devendo a sua arguição ser considerada extemporânea por só ter sido feita no corpo das alegações, o que obsta a que o Supremo dela possa conhecer.
- II - No recurso de revista, os poderes do Supremo relativamente à matéria de facto estão limitados aos casos previstos no art.º 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Na apreciação da impugnação da matéria de facto, a Relação pode atender a toda a prova que foi produzida, nomeadamente ao depoimento prestado por testemunhas que não foram indicadas aos quesitos cujas respostas foram objecto de impugnação.
- IV - A declaração de IRS é um documento de livre apreciação.
- V - Não estando provado que o autor (jornalista) se encontrava sujeito ao regime de faltas existente na ré (RTP) e, por consequência, sujeito ao regime disciplinar da ré, que não podia recusar a realização dos serviços solicitados pela ré e que não podia desenvolver actividades concorrentes com a ré, e estando provado que o valor que lhe era pago pela ré variava de acordo com o tipo de serviços prestados e a duração dos mesmos, não é possível concluir, com segurança, que a sua actividade era prestada em regime de subordinação jurídica e, por conseguinte, que entre as partes vigorava um contrato de trabalho, não obstante estar provado que se encontrava integrado em equipa(s) da ré e que realizava o trabalho recebendo indicações nos mesmos termos que os trabalhadores do quadro da ré.

08-10-2008
Recurso n.º 1328/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Resolução pelo trabalhador
Local de trabalho
Transferência de trabalhador

- I - Estando provado que a ré adquiriu a empresa onde os autores trabalharam e, tempos depois, decidiu encerrar o serviço de fabricação de vigas que aí existia e a que os autores estavam afectos e que, na sequência disso, transferiu os autores para trabalharem na sede da ré, tem de se concluir que essa transferência de local de trabalho foi feita a título definitivo e não meramente temporário.
- II - Provando-se que cerca de dois anos e meio depois, a ré solicitou aos autores para irem realizar alguns trabalhos na sede da outra empresa, o que eles aceitaram, e que findos esses trabalhos lhes ordenou que retomassem o trabalho na sede da empresa, temos de concluir que a recusa dos autores em retomar o trabalho na sede da empresa, com o fundamento de que o seu local de trabalho era nas instalações da outra empresa e com o fundamento de que a ré não adoptou o procedimento previsto no art.º 317.º do Código do Trabalho, é ilícita.

III - De facto, a ordem dada pela ré não correspondia, em sede do direito laboral, a uma transferência do local de trabalho dos autores, mas antes a uma ordem de regresso ao local de trabalho, não estando, por isso, sujeita ao procedimento previsto no art.º 317.º do Código do Trabalho.

08-10-2008
Recurso n.º 1630/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho Trabalho de curta duração Ónus da prova

- I - Não se provando o número de dias que a obra iria demorar, não se pode concluir se a mesma era, ou não, de curta duração.
- II - O desconhecimento desse facto obsta, só por si, a que o disposto no art.º 8.º, n.º 1, ai. b), da Lei n.º 100/97 possa ser aplicado.
- III - Nos termos do art.º 342.º, n.º 2, do CC compete à parte que pretende eximir-se ao direito à reparação previsto na LAT o ónus de alegar e provar a duração da obra..
- IV - Tendo o Supremo decidido em anterior acórdão proferido no processo que o acidente de trabalho em causa não era subsumível à situação prevista na ai. a) do n.º 1 do art.º 8.º da LAT, a questão relativa à aplicação do normativo referido não pode ser novamente suscitada nos autos, por força do caso julgado formado sobre a anterior decisão do Supremo.

08-10-2008
Recurso n.º 1985/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Bancário Pensão de reforma Regime geral da Segurança Social Constitucionalidade Princípio da universalidade Princípio da igualdade Princípio da tipicidade dos actos normativos Usos da empresa
--

- I - A relação jurídica de Segurança Social é uma relação complexa, visto que constituída por um conjunto de direitos e obrigações recíprocas, cujo necessário encadeamento permite efectivar um verdadeiro direito à protecção da Segurança Social.
- II - É comum a todas as Leis de Bases da Segurança Social a afirmação da subsistência transitória dos chamados “regimes especiais”, entre os quais se inclui o ACTV para o sector bancário.
- III - Por isso, o sector bancário encontra-se à margem do sistema público de previdência, sendo o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores bancários o que consta do ACTV do sector (designadamente o publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994), regime, pois, privativo de segurança social, e não complementar do sistema público.
- IV - Tratando-se de um regime especial salvaguardado expressamente por lei, haverá que aplicá-lo em bloco – até porque ele é, na sua globalidade, mais favorável do que o regime geral – não fazendo sentido complementá-lo com outras regras que provenham do regime geral.
- V - Não afronta o princípio constitucional da universalidade (art. 12.º da CRP), o facto de a pensão de reforma dos trabalhadores bancários não ser calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data desse evento, mas antes e apenas com base nas percentagens fixadas no anexo V

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

e na retribuição prevista no anexo VI do ACTV, tendo em atenção o seu nível salarial (cláusulas 137.^a e 138.^a), porquanto daquele princípio não decorre, por um lado, que o respectivo dever, a cargo do Estado, imponha, necessariamente, a organização de um sistema administrativo de segurança social tal que garanta as prestações sociais a todos os particulares, e, por outro, a impossibilidade de existência de direitos apenas a quem satisfaça determinados requisitos, posto que essa selecção se mostre materialmente fundada.

- VI - De igual modo, a forma de cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores bancários não viola o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP), pois, não só no confronto entre a situação de reforma e a vida activa, a eventual diferença dos respectivos montantes conforta-se na diversa natureza das prestações em causa - previdencial e salarial, respectivamente -, como o ACTV resultou da livre concertação colectiva e constitui um bloco unitário, onde se normativiza o regime específico das relações de trabalho do sector e o seu regime especial da segurança social, pelo que não se pode operar um válido confronto entre uma simples norma do ACTV e a norma correspondente do regime geral da Segurança Social.
- VII - Além disso, a Constituição não se pronuncia sobre a forma de cálculo das pensões, excepção feita à obrigatoriedade de considerar, neste domínio, a totalidade do tempo de prestação laboral (art. 63.º, n.º 5).
- VIII - A forma de cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores bancários também não viola o princípio da tipicidade dos actos normativos (n.º 6 do art. 112.º e alínea c), do n.º 1, do art. 198.º da CRP), porquanto são as sucessivas Leis de Bases da Segurança Social que reconhecem a subsistência provisória do regime constante do ACTV, mais não fazendo do que colocá-lo à margem do sistema unificado, pelo que não estão a cometer ao sobredito regime o papel de concretizar normativamente actos atinentes ao regime geral da Segurança Social, cuja tarefa de organização e coordenação cabe – essa sim e por imperativo constitucional – ao legislador ordinário.
- IX - Não configura a existência de um uso interno na Ré, instituição bancária, incluir nas pensões de reforma alguns suplementos, se apenas se prova que a referida Ré, até 1996, englobava o subsídio de isenção de horário de trabalho nas pensões de reforma de outros trabalhadores, mas que esse benefício só será percebido até à sua absorção pelos aumentos que entretanto incidirem sobre as pensões e que a sua concessão ficou a dever-se ao processo de reestruturação da Ré, então em curso, que ditou a concessão de benefícios a quem se disponibilizasse para fazer cessar os vínculos laborais.

08-10-2008

Recurso n.º 144/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Despedimento sem justa causa
Violação de regras de segurança
Trabalho em dias de descanso
Trabalho em feriado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - Tendo ficado provado que o trabalhador alertara o empregador para o estado dos pneus da viatura que conduzia e que os pneus do tractor «estavam praticamente lisos, completamente carecas», a desobediência às ordens no sentido de conduzir tal viatura não se pode ter por ilegítima, uma vez que a circulação da viatura, com os pneus completamente lisos, afecta necessariamente a segurança rodoviária.
- II - Acresce que o dever de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho cede na medida em que se mostrem contrárias aos direitos e garantias do trabalhador e que este tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador (artigos 272.º, n.º 1, e 273.º, n.º 1, do Código do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Trabalho), sendo certo que a ordem de conduzir uma viatura com os pneus do tractor completamente «lisos» põe manifestamente em risco o assinalado direito.

- III - A valoração do conjunto da matéria de facto apurada permite, pois, concluir que a conduta do autor não configura um comportamento integrador de justa causa de despedimento, o que determina a ilicitude do mesmo.
- IV - Mostrando-se necessário o apuramento do número de horas de trabalho prestado pelo trabalhador em dia de descanso semanal, em dia feriado e em dia de descanso complementar e se gozou os dias de descanso compensatórios correspondentes, «em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito», impõe-se ordenar, oficiosamente, nos termos do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, que os autos voltem ao Tribunal da Relação para ampliação da decisão sobre a matéria de facto nos termos assinalados, julgando-se de novo a causa quanto à remuneração devida pelo trabalho prestado naqueles dias e pela eventual falta de descanso compensatório, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 730.º do Código de Processo Civil, e de acordo com o regime jurídico fixado.

08-10-2008

Recurso n.º 1683/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Prova testemunhal

Prova plena

Impugnação da matéria de facto

Questão nova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Seguro de acidentes de trabalho

Folhas de férias

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

- I - Resulta do disposto nos artigos 392.º e 393.º, do Código Civil, a proibição de conferir à prova testemunhal, em relação à qual vigora o princípio da livre apreciação (artigos 396.º do Código Civil e 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), qualquer valor quando incida sobre factos que só possam ser demonstrados por outros meios de prova ou que se achem evidenciados por meios de prova dotados de força probatória plena, casos subtraídos ao referido princípio da liberdade de julgamento, devendo ter-se por não escritas, no momento da elaboração da sentença, as respostas dadas em ofensa das regras da prova vinculada (artigos 615.º, n.º 2 e 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).
- II - O momento próprio para impugnar os fundamentos e sentido da decisão da matéria de facto é o da apresentação da alegação do recurso da sentença (artigos 712.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 690.º-A, alíneas a) e b), ambos do Código de Processo Civil).
- III - Por isso, não é de qualificar como questão nova a, suscitada na apelação, inadmissibilidade do depoimento de uma testemunha.
- IV - Não tendo sido posta em causa a autoria da ré empregadora, quanto às «folhas de férias» referentes a Janeiro e Fevereiro de 2003, por ela preenchidas e enviadas à ré seguradora, tais «folhas de férias» fazem prova plena quanto ao nelas declarado em relação às retribuições auferidas pelo sinistrado nesses meses.
- V - Deve o Supremo Tribunal de Justiça declarar provados tais factos, ainda que os mesmos não o tenham sido e incluídos na matéria de facto assente, seja na condensação, seja na sentença, seja, ainda, no acórdão da Relação.
- VI - No contrato de seguro de prémio variável, no momento da celebração as partes acordam, apenas, sobre o tipo de risco, as condições da sua prestação e outras circunstâncias que relevam para a avaliação do risco, acordando ainda, conforme resulta do artigo 4.º, alínea b), da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho por Conta de Outrem (constante da Norma n.º 12/99-R, de 8

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de Novembro de 1999, publicada no Diário da República n.º 279, II Série, de 30 de Novembro de 1999, como Regulamento n.º 27/99), em remeter para as «folhas de férias» respeitantes a cada mês a definição e concretização seja do número de trabalhadores abrangidos pelo seguro, seja do valor das respectivas retribuições.

- VII - Na referida modalidade de contrato de seguro, a indicação dos valores dos salários não faz parte dos elementos da sua formação, mas sim da sua execução.
- VIII - Assim, a responsabilidade da ré seguradora encontra-se limitada à retribuição que lhe foi comunicada pela ré empregadora, através do envio da «folha de férias» e com respeito ao mês em que ocorreu o acidente, sendo, para tanto, irrelevante, que as rés (empregadora e seguradora) tenham acordado, na celebração do contrato, e de forma genérica, que a retribuição transferida incluía prémios de produção e comissões, se os valores a eles respeitantes não constavam da mencionada «folha de férias».
- IX - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, sendo o recurso de agravo o próprio para impugnar a decisão sobre tal matéria.
- X - Porém, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei admite que o recorrente invoque, além da violação de lei substantiva, a violação de lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2, do art. 754.º, do Código de Processo Civil, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.
- XI - Não se verificando qualquer das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 e n.º 3, do art. 754.º, do Código de Processo Civil, não é admissível recurso da decisão da Relação que confirmou a sentença da 1.ª instância na parte em que desatendeu o pedido de condenação do autor e da ré empregadora por litigância de má fé.

08-10-2008

Recurso n.º 724/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

<p>Férias judiciais Prazo de propositura da acção Providência cautelar Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso</p>

- I - A admissibilidade do recurso com arrimo no n.º 4 do artigo 678, do Código de Processo Civil, reporta-se àquelas situações em que o valor da causa consentiria o recurso, existindo, porém, preceito legal que o veda por outras razões, ou seja, por razões estranhas à alçada do tribunal.
- II - Por isso, o recurso, ao abrigo daquele normativo legal, não será admissível se, à partida, o valor da causa o não consentir.
- III - Porém, ao abrigo do n.º 6, do referido artigo 678.º, do Código de Processo Civil, o recurso já é admissível se o fundamento for a contradição entre o acórdão da Relação sob censura e um acórdão uniformizador do STJ, ainda que não se reporte propriamente ao segmento decisório nuclear deste, mas, tão somente, ao fundamento que constituiu o antecedente necessário desse julgado, e desde que não seja diverso o quadro normativo ao abrigo do qual ambas as decisões foram proferidas.
- IV - O CPT/81 continha uma disposição específica (art. 45.º) ao abrigo da qual seria *mister* propor a acção principal para evitar a caducidade da providência cautelar: 30 dias a contar do despedimento.
- V - O CPT/99 é omissivo sobre a matéria, obrigando a recorrer ao contributo supletivo do Código de Processo Civil.
- VI - E, de acordo com o art. 144.º, deste diploma legal, os prazos para a propositura das acções suspendem-se durante o decurso das férias judiciais.
- VII - Atendendo ao constante das proposições anteriores, não é admissível recurso para o Supremo, ao abrigo do disposto no art. 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, se o acórdão sob censura foi proferido na vigência do CPT/99, enquanto o acórdão uniformizador (AUJ n.º 2/2002, DR, I-A, n.º 273, de 26-11-2002) foi proferido na vigência do CPT/81.

08-10-2008
Recurso n.º 1299/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Contrato colectivo de trabalho
Empresa de serviços de limpeza
Perda de local de trabalho
Transmissão da posição contratual
Despedimento

- I - A transmissão da posição contratual do trabalhador prescrita no n.º 2 da cláusula 17ª do CCT relativo aos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas (publicado no BTE n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, com alterações posteriores, designadamente a publicada no BTE n.º 9, de 8 de Março de 2003), tem um campo de aplicação distinto do que contempla o art. 318.º do Código do Trabalho e destina-se, essencialmente, a proteger a prestação de trabalho num concreto e determinado espaço físico: o sítio geograficamente convencionado entre as partes para prestação da actividade do trabalhador (cláusula 14ª).
- II - Numa situação em que a empresa receptora dos serviços adjudica a limpeza a outro prestador, mudando simultaneamente as suas instalações para um local geograficamente distinto, aquele normativo não logra aplicação, não impendendo sobre o novo adjudicatário a obrigação de assumir o vínculo laboral de um trabalhador que exercia as suas funções nas primitivas instalações da receptora, sendo que esta conclusão não implica, porém, que, em dadas situações específicas, o conceito de local de trabalho não deva ser temperadamente entendido por forma a abarcar mudanças de lugar de prestação de actividade não demandantes de acentuada deslocação física ou de acréscimos de tempo para essa deslocação ou de despesas a esta inerentes.
- III - Mantém-se, nesse caso, a relação contratual com o primitivo empregador.
- IV - A perda de um local de trabalho por parte do empregador não determina, só por si, a caducidade dos contratos de trabalho a termo que mantinha com os seus trabalhadores.
- V - Não configura um despedimento a recusa do empregador em dar serviço a um trabalhador com quem mantinha um vínculo laboral a termo e em pagar-lhe o vencimento, se o empregador não emite qualquer declaração no sentido de considerar cessada a relação laboral entre ambos aprazada, nem adoptou um comportamento inequivocamente representativo da vontade de cessação da falada relação, devendo-se tal recusa ao facto de entender, embora erradamente, que o contrato de trabalho que os vinculava se “transmitiu” por força daquela cláusula 17.ª do CCT, à nova adjudicatária dos serviços de limpeza.

22-10-2008
Recurso n.º 1900/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Processo executivo
Transacção
Cláusula penal

- I - As cláusulas penais destinadas a fixar antecipadamente o montante indemnizatório pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, distinguem-se das cláusulas penais em sentido estrito e das cláusulas penais puramente compulsórias.
- II - As primeiras correspondem aos acordos negociais que intentam, tão só, liquidar antecipadamente, sem variação, o eventual e futuro dano, incumbindo ao devedor que pretende eximir-se ao *quantum*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

indemnizatur estipulado provar, quer que não ocorreu o incumprimento, quer que não foi provocado qualquer dano, quer, ainda, que o incumprimento se não deveu a culpa sua.

- III - É escopo das cláusulas penais ditas “em sentido estrito” o de obrigar o devedor a efectuar esse cumprimento e, do mesmo passo, a estabelecer um modo alternativo de cumprimento da inicial obrigação, justamente aquele que consiste na prestação da sanção, cumprimento esse com o qual o credor vê satisfeito o seu interesse, não podendo vir, em caso de recusa do cumprimento pelo devedor, a pedir o cumprimento da obrigação inicial.
- IV - As cláusulas do terceiro tipo – cláusulas penais puramente compulsórias ou compulsivo-sancionatórias – visam obrigar o devedor ao cumprimento da prestação negocial, sendo que o pagamento da sanção estipulada não é obstativo, quer da indemnização a processar em termos gerais, quer da execução específica da obrigação incumprida.
- V - Perante o teor do art. 811.º do Código Civil, só deve atender-se às cláusulas de fixação antecipada da indemnização, repousando a legitimidade na estipulação dos outros tipos no princípio da liberdade contratual, podendo os abusos decorrentes da sua fixação ser combatidos pelo recurso aos princípios gerais ou, analogicamente, convocando-se o próprio art. 812.º do Código Civil.
- VI - Nesta parametrização, releva a intenção das partes no estabelecimento da concreta cláusula, devendo o intérprete socorrer-se do disposto nos arts. 236.º a 239.º do Código Civil.
- VII - Não se insere no comando do art. 810.º do Código Civil, nem consubstancia o tipo de cláusula penal em sentido estrito, devendo qualificar-se como exclusivamente compulsivo-sancionatória, a cláusula estipulada num acordo judicialmente homologado, que prevê a obrigação do pagamento de € 100.000 para o caso de incumprimento da obrigação de cancelar uma hipoteca sobre um bem imóvel (cuja aquisição para habitação conduziu à concessão de um mútuo) e de saldar todos os encargos inerentes ao mútuo contraído (cuja liquidação integral foi reconhecida no mesmo acordo).
- VIII - Esta cláusula visa compelir o obrigado a proceder ao cancelamento da hipoteca e a saldar os demais encargos e não configura uma forma alternativa de cumprimento satisfatório do interesse inicial do exequente - o de lograr aqueles cancelamento e saldo.
- IX - Perante a impossibilidade de o credor exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e a cláusula penal (art. 811.º, n.º 1 do Código Civil), não pode cumular-se no processo executivo a execução específica da obrigação de cancelamento da hipoteca e de saldar os demais encargos (consubstanciada no pedido de prestação de facto), com a exigência da sanção pecuniária estabelecida.

22-10-2008

Recurso n.º 2056/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Suspensão do contrato de trabalho Prorrogação do prazo Interpretação da declaração negocial Comunicação Faltas injustificadas Abandono do trabalho</p>

- I - A comunicação efectuada pelo empregador aos trabalhadores com o contrato de trabalho suspenso por seis meses, após a contestação da acção instaurada por estes para impugnar aquela suspensão, na qual o empregador conclui “*nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º3 do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, vemo-nos infelizmente na necessidade de recorrer à prorrogação do lay off por um período de mais seis meses, contando que, findos os quais e com os frutos esperados das acções atrás indicadas estejamos em condições de a receber numa empresa com uma solidez bem distinta daquela que deixaram em Outubro passado*”, deve ser entendida como uma prorrogação do lay off anteriormente determinado pelo empregador, e não como uma solicitação aos trabalhadores para se pronunciarem sobre a intenção do empregador de tomar a medida de prorrogação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - Esta comunicação implica, por si, a prorrogação do prazo de suspensão dos contratos de trabalho dos trabalhadores a que se reporta, não obstaculando à mesma a oposição manifestada pelos trabalhadores à intenção de prorrogação, pelo que não incidia sobre estes o dever de se apresentarem ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao termo do período suspensivo inicialmente decretado .
- III - A declaração negocial constante de documento escrito torna-se eficaz e vincula o declaratário, se o seu conhecimento não foi efectivado devido a uma actuação do declaratário visando a não recepção do documento (art. 224, n.º 2 do Código Civil).
- IV - Para o funcionamento desta regra torna-se necessário que a corte de circunstâncias rodeadoras de um concreto caso apontem no sentido de o declaratário, razoavelmente, devendo contar com a emissão da declaração negocial, só não ter recebido o documento dela corporizadora por uma sua indevida actuação.
- V - A mera não recepção de uma carta enviada pelo empregador (devolvida com a menção de *não reclamada*) a determinar a apresentação dos trabalhadores suspensos no seu posto de trabalho, não releva para o efeito de tornar eficaz a declaração negocial nela contida se não é expectável para os trabalhadores, confiados em que ocorrera uma prorrogação do *lay off*, receberem uma comunicação para se apresentarem ao serviço no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo inicial de suspensão.
- VI - Não incide sobre os trabalhadores suspensos o dever de comunicarem ao seu empregador que se ausentaram das suas residências ou onde se encontram.
- VII - Neste contexto, não incorreram em faltas injustificadas, nem em abandono do trabalho nos termos previstos no art. 40.º do DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, os trabalhadores que não compareceram ao serviço durante os quinze dias úteis seguintes ao termo do prazo de suspensão inicial dos seus contratos de trabalho, nem comunicaram o motivo da não comparência.
- VIII - Facultando a ausência dos trabalhadores ao serviço a invocação, por parte do empregador, da cessação do contrato por “rescisão” por banda dos trabalhadores, sobre aquele recai o ónus de alegar e provar a totalidade dos factos reveladores do abandono, neles se incluindo a intenção de não retomar o trabalho.

22-10-2008

Recurso n.º 2061/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Seguro de acidentes de trabalho
Trabalhador independente
Violação de regras de segurança
Alcoolemia

- I - O legislador estendeu aos trabalhadores independentes (ou seja, aqueles que exercem uma actividade por conta própria e desde que a respectiva produção se não destine exclusivamente ao consumo e utilização por si próprio ou pelo seu agregado familiar - cfr. arts. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio) os benefícios emergentes da Lei n.º 100/97, fazendo depender a garantia das indemnizações e prestações nela previstas da efectivação de um contrato de seguro.
- II - Havendo culpa por parte do trabalhador independente na produção do acidente, ou havendo, da parte dele, violação de regras de segurança, saúde ou higiene no trabalho, desde que causal do evento, não deverá a entidade seguradora proceder à reparação do sinistro.
- III - Não se desenha que tenha sido dolosamente provocado pelo sinistrado, ou que tivesse havido preterição de específicas normas sobre segurança, saúde e higiene no trabalho (v.g. as constantes dos arts. 44.º e 45.º do Decreto n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958, dos arts. 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 55/2005, de 25 de Fevereiro e da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril), o acidente que se deu quando o sinistrado e o seu companheiro caminharam cerca de dez metros por cima das telhas de fibrocimento, na zona dos grampos onde elas se encontram aparafusadas à estrutura de

ferro que as suporta, tendo o sinistrado batido ao de leve com o pé numa telha rachada, para se certificar que estava partida, quebrando-se a telha, o que o surpreendeu e provocou o seu desequilíbrio e consequente queda, num circunstancialismo em que não resulta da matéria de facto apurada quais as características da cobertura do edifício a que acedeu o sinistrado (designadamente a sua inclinação, estado de conservação e se, porventura, ela era frágil), quais as condições atmosféricas então efectivamente deparadas e se a existência da taxa de álcool no sangue do sinistrado no valor de 1,27 gramas por litro dificultavam a sua razão de entender, querer, raciocinar e reflectir.

22-10-2008

Recurso n.º 2269/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Descaracterização de acidente de trabalho Violação de regras de segurança Ónus da prova</p>

- I - Para se poder afirmar que um acidente de trabalho proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado nos termos da al. b), do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13-09 (LAT), haverá que verificar-se, cumulativamente, a existência de dois requisitos, quais sejam um comportamento temerário em elevado grau, e a adequação dele, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - Não poderá ter-se por “descaracterizado” o acidente, mesmo no caso de o sinistrado ter adoptado um comportamento que seja revelador de uma falta de cuidado ou de atenção para que esse evento não se desencadeie, se, porventura, a par desse comportamento, outras circunstâncias subsumíveis a uma falta de cumprimento, por parte do empregador, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, forem também adequadas à eclosão do acidente, por não se poder então dizer que aquele comportamento foi exclusivo quanto à falada produção.
- III - Recai sobre as entidades seguradoras, a fim de «beneficiarem» da estatuição do art. 37.º, n.º 2 da LAT, o ónus de alegação e prova do circunstancialismo de onde decorra que o evento tem de ser subsumido a falta de observação de regras de segurança no trabalho, pois que, assim, a respectiva responsabilização ficará acentuadamente diminuída, modificando, em termos qualitativos e quantitativos, a obrigação advinda da regra geral ínsita no n.º 1 do aludido art. 37.º.
- IV - Decorre dos números 1 e 2 do item 18.º da Portaria n.º 987/93, de 06-10 que, mostrando-se necessária a existência de vestiários, “*estes devem estar situados em local de acesso fácil*” e “*ser bem iluminados e ventilados*”.
- V - Não pode afirmar-se que se apresentasse em termos contrários a esta regra a plataforma do posto de turismo em que foi improvisado o «camarim» onde a sinistrada se caracterizou para proceder a uma animação de rua como *face painting*, se não vem demonstrado que o espaço a tal fim destinado não fosse de acesso fácil (o acesso era efectuado pelas traseiras do posto de turismo), ou que se não apresentasse bem iluminado, antes se tendo provado que o acesso ao exterior se não efectuava pela «ponte aérea» sem iluminação e sem protecção lateral, que ligava aquela plataforma a uma outra que não estava a servir como camarim.
- VI - Assim, não pode imputar-se a violação daquela norma o acidente que se deu quando a sinistrada se deslocou àquela «ponte aérea», enquanto aguardava pelo colega e efectuava um telefonema por telemóvel, vindo a cair da mesma enquanto nela caminhava.
- VII - Não se demonstrando que o específico espaço destinado à improvisação do «camarim» apresentava características que, quer por ele, quer pelo seu acesso, importavam risco de queda, não se impunha ao empregador o dever de prevenir tal risco (art. 8.º do DL n.º 441/91, de 14-11), nada permitindo que se afirme, seja a postergação de regras específicas (ou genéricas) sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, seja que, mesmo que essa postergação tivesse ocorrido, o acidente fora necessariamente desencadeado em face da inobservância das citadas regras.
- VIII - À míngua de dados fácticos permissores da conclusão de que a sinistrada era conhecedora das características do espaço que se situava para além da plataforma onde se encontrava improvisado o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

«camarim», não se pode afirmar que a mesma, ao enveredar por esse espaço (ponte sobre um espaço vazio de cerca de 4,5 metros, que descrevia uma ligeira curva, sem qualquer protecção ou iluminação), estava a prosseguir um comportamento que uma pessoa minimamente cauta e cuidada não iria levar a efeito, e isso por sorte a se poder outrossim afirmar que a sua actuação foi acentuadamente temerária e configura um comportamento grosseiramente negligente.

22-10-2008

Recurso n.º 2275/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Resolução pelo trabalhador Categoria profissional Promoção Mobilidade funcional Princípio da irreversibilidade Irreduzibilidade da retribuição</p>

- I - O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjectiva nos termos do art. 441.º do CT se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências.
- II - De acordo com o princípio da invariabilidade da prestação, tal como se mostra consagrado no art. 151.º do Código do Trabalho, o objecto negocial compreende no seu âmbito dois núcleos de funções: as funções a que alude o n.º 1 (conteúdo nuclear da actividade laboral) e as funções afins ou funcionalmente ligadas a que aludem os n.ºs 2 a 4 (que antes se integravam na designada polivalência funcional, mas que agora integram o objecto do contrato de trabalho e podem ser exigidas pelo empregador sem limite temporal, embora a título acessório da actividade nuclear).
- III - A promoção consiste numa alteração da categoria profissional a título definitivo, acordada expressa ou tacitamente entre as partes de um contrato de trabalho, e envolve uma modificação estável e profunda do conteúdo do negócio.
- IV - Mas se o empregador comete ao trabalhador o exercício de funções de nível superior ao da sua categoria profissional, em regime de comissão de serviço, ou, temporariamente, ao abrigo do *ius variandi* ou mobilidade funcional, não pode falar-se em promoção, nada obstando a que o trabalhador reassuma as funções inerentes à actividade contratada, sem que tal implique qualquer afronta ao princípio da irreversibilidade da categoria profissional consagrado na al. e) do art. 122.º do Código do Trabalho.
- V - A determinação do empregador no sentido da variação temporária da função encontra-se submetida ao princípio da consensualidade ou liberdade de forma, genericamente prescrito no art. 219.º do C. Civil, nada na lei impondo que a mesma seja formalizada por escrito
- V - É lícito o recurso à mobilidade funcional (art. 314.º do Código do Trabalho) no seguinte circunstancialismo: o empregador incumbiu o trabalhador de funções superiores que extrapolam a actividade contratada, em termos a que o trabalhador deu o seu acordo, pelo período de 4 (quatro) meses, prorrogável, automaticamente, até ao máximo de duas vezes; há uma justificação objectiva desta alteração funcional que os factos apurados confirmam, correspondendo a mesma ao interesse da empresa; o estatuto profissional e remuneratório do trabalhador sofreu uma variação positiva e favorável.
- VI - No caso de o trabalhador ter desempenhado temporariamente determinadas funções correspondentes a um escalão e salário superiores, quando cessa tal exercício retrocede à sua anterior posição, em termos hierárquicos e retributivos.
- VII - Carece de justa causa a resolução operada pelo trabalhador com fundamento na retirada daquelas funções superiores e na consequente diminuição da retribuição, desde que se mostre respeitado o estatuto profissional e remuneratório inerente à sua categoria profissional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

22-10-2008
Recurso n.º 3666/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Obrigaçãõ fiscal
Facturas
Prova por documentos particulares
Princípio da livre apreciação da prova
Sanção disciplinar
Perda de retribuição
Impugnação
Prazo de propositura da acção
Lacuna

- I - A obrigatoriedade que impende sobre os contribuintes de emitirem ou de exigirem recibos ou facturas relativas às mercadorias transaccionadas (arts. 28.º e 35.º do CIVA), não significa, para efeitos probatórios, que tais documentos sejam indispensáveis à validade ou prova das referidas transacções.
- II - Assim, quesitando-se a deslocação do trabalhador a estabelecimentos comerciais para a entrega de determinada mercadoria (carne), ainda que não tenham sido emitidas facturas ou recibos quanto às transacções, aquela matéria de facto encontra-se sujeita ao princípio da liberdade de prova e da prudente convicção do julgador, previstos no art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- III - Quer o *Regime Jurídico do Contrato de Trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-69* (LCT), quer o Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, são omissos quanto ao prazo de que o trabalhador dispõe para proceder à impugnação judicial de sanção disciplinar distinta do despedimento.
- IV - Daí que se verifique uma lacuna jurídica, pois a lei não contém qualquer regra aplicável à situação referida, quando é certo que deveria conter essa regulamentação, de acordo com a teleologia do sistema e a coerência que o deve reger.
- V - O espírito do sistema jurídico exige a resolução rápida dos conflitos surgidos no âmbito do direito disciplinar laboral, ou seja, exige que o contencioso daí resultante deva ser integralmente resolvido em período que não se distancie demasiado da prática infraccional invocada, abstraindo sempre do ciclo de vida da relação laboral.
- VI - Atendendo ao descrito, e ainda que, com a impugnação judicial de uma sanção disciplinar se visa obter a sua anulabilidade, estabelecendo a lei geral (art. 287.º do Código Civil) o prazo de um ano para as invalidades, e que é, também, esse o prazo que o art. 345.º do Código do Trabalho fixa para a sanção específica do despedimento, as sanções disciplinares laborais, distintas do despedimento, na vigência da LCT, devem ser judicialmente impugnadas no prazo de um ano a contar da data da sua comunicação ao infractor, sob pena de caducidade desse direito, incluindo o(s) afectado(s) pela própria sanção, como sucede com a perda de retribuição resultante da suspensão do trabalho.
- VII - Assim, verifica-se a caducidade do direito do trabalhador à impugnação judicial da sanção disciplinar de 15 dias de suspensão do trabalho com perda de retribuição, se ele intenta a referida acção em 26-06-2003, e a sanção lhe tinha sido comunicada pelo empregador em 10-04-2002.

22-10-2008
Recurso n.º 3787/07 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Equipamentos de trabalho

Estabelecimento industrial
Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira

- I - A negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objectivo de cuidado, podendo assumir diferentes graus, em função da ilicitude e da culpa: será *levíssima*, quando o agente tenha omitido os deveres de cuidado que uma pessoa excepcionalmente diligente teria observado, será *leve* quando o parâmetro atendível fôr o de uma pessoa normalmente diligente e será *grave* quando a omissão corresponder àquela em que só uma pessoa excepcionalmente descuidada e incauta também teria incorrido, a esta última correspondendo a “*negligência grosseira*” descaracterizadora do acidente de trabalho, nos termos da al. b), do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 100/97, de 13-09.
- II - A par de um tal comportamento, esta hipótese excludente da responsabilidade exige que o acidente tenha resultado “*exclusivamente*” desse comportamento gratuito e de todo infundado.
- III - Não é passível de um indesculpável reparo, nem de uma insustentável gratuidade, a conduta irreflectida e precipitada de um manobrador que, não obstante saber que em caso de soltura do cabo de aço da máquina em que operava podia pará-la imediatamente antes de providenciar pela sua reparação (bastando-lhe pressionar um dos botões vermelhos situados no painel de comando onde desenvolvia a sua actividade), e porque trabalhava com a máquina há já algum tempo, resolveu recolocar o cabo de aço dentro da roldana avançando para cima do corpo da máquina com a mesma em funcionamento e veio a desequilibrar-se, entalando o pé nas correntes em funcionamento.
- IV - Excluem a negligência grosseira as omissões resultantes da habituação ao perigo do trabalho executado ou da rotina de procedimentos bem sucedidos, que induzem à confiança na experiência profissional.
- V - Da conjugação dos artigos 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, relativo às prescrições mínimas de segurança para utilização pelos trabalhadores de equipamentos móveis, e 40.º e 44.º do Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, decorre que as exigências de segurança, no que concerne à protecção de elementos móveis de equipamentos, se satisfazem, em alternativa, mediante a colocação de “protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas” ou através da instalação de “dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, o que significa que a lei não impõe a utilização, cumulativa, das duas formas de protecção, bastando-se com a existência, por exemplo, de dispositivos de paralisação do movimento dos elementos móveis.
- VI - O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 82/99, ao dispor “[o]s elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas”, não exige que os dispositivos interruptores do movimento dos elementos móveis devam ter natureza “automática”, no sentido de actuarem independentemente da manipulação que dependa da vontade humana, tendo em atenção o que dispõe o terceiro segmento da norma do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento, segundo o qual os dispositivos devem funcionar “*automaticamente ou com um mínimo de esforço*”.
- VII - Não pode afirmar-se a violação de regras de segurança por parte do empregador no acidente descrito em III, mostrando-se cabalmente observada uma das alternativas legalmente facultadas sobre os mecanismos de segurança exigíveis, uma vez que a máquina estava equipada com um dispositivo de segurança destinado a interromper o movimento dos seus elementos móveis, sendo que a activação desse dispositivo, situado no próprio posto de comando em que laborava o sinistrado, não exigia qualquer esforço, o que tudo era do conhecimento do sinistrado.
- VIII - As obrigações e procedimentos a adoptar em matéria de certificação, homologação ou avaliação de conformidade de máquinas ou dos respectivos componentes de segurança prescritas no art. 5.º do DL n.º 320/2001, recaem, sucessivamente, sobre o fabricante, sobre quem comercializa a máquina ou os seus componentes de segurança e sobre quem procede à sua montagem.
- IX - A dúvida probatória sobre quem preparou a máquina em causa para descascar e cortar toros de madeira e para a acoplar a um veículo pesado, reverte contra o sinistrado e a seguradora. que invocaram na acção a violação de regras de segurança por parte do empregador.

22-10-2008
Recurso n.º 935/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Violação de regras de segurança
Responsabilidade agravada
Ónus da prova
Nexo de causalidade

- I - A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos (art.ºs 18.º, n.ºs 1 e 2, da LAT e 37.º do RLAT): (i) um comportamento culposos da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho, que ele mesmo, empregador, estava directamente obrigado a observar e de cuja omissão resultou o acidente.
- II - Apenas nos casos de representação previstos no n.º 3 do art. 18.º da LAT, o efeito agravador da responsabilidade decorre da violação, por outrem, de regras de segurança.
- III - A única diferença entre os fundamentos referidos em I, reside na prova da culpa, que é indispensável no primeiro caso e desnecessária no segundo.
- IV - Mas ambos os fundamentos exigem, a par, respectivamente, do comportamento culposos ou da violação normativa, a necessária prova do nexo causal entre o acto ou a omissão – que os corporizam – e o acidente que veio a ocorrer.
- V - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe a quem dela tirar proveito, sejam eles os beneficiários do direito à reparação, sejam as instituições seguradoras que pretendem ver desonerada a sua responsabilidade infortunistica.
- VI - Não ocorrem os pressupostos necessários ao agravamento da responsabilidade da Ré/entidade empregadora, enunciados no art. 18.º, n.ºs 1 e 2, da LAT, se, não obstante impender sobre esta o ónus de proporcionar aos seus trabalhadores as condições necessárias para que a actividade laboral se desenvolva em segurança, se constata que a violação causal do acidente foi praticada por terceiros, sem a menor ligação funcional à Ré/empregadora (empregadores da obra a quem cabia o encargo pela contratação dos meios de levantamento de um pórtico, sendo a utilização das correntes, para esse efeito, de um terceiro e do manobrador ao seu serviço, ocorrendo o acidente quando o Autor, ao serviço da Ré, executava a colocação do pórtico, que a mesma Ré não vigiava, e que deslizou porquanto devia ter sido estabilizado mediante a utilização de uma amarração dupla, com cintas, o que não foi feito).

22-10-2008
Recurso n.º 1427/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Resolução pelo trabalhador
Local de trabalho
Transferência de trabalhador
Falta de pagamento da retribuição

- I - Resultando da matéria de facto apurada que a transferência dos trabalhadores, em 2003, do local de trabalho de Seixezelo, Vila Nova de Gaia, para a sede da ré, em S. João de Ver, Santa Maria da Feira, assumiu natureza definitiva, a partir dessa data, o local de trabalho passou a localizar-se em S. João de Ver.
- II - Assim, a transferência verificada, em Junho de 2005, para as instalações de Seixezelo, em Vila Nova de Gaia, que os trabalhadores aceitaram e que teve por objectivo a realização de obras de reparação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

de um muro e de pavimentação, isto é, um trabalho bem concreto e definido, assume evidente carácter temporário.

- III - Findas essas obras, impunha-se que os trabalhadores regressassem a S. João de Ver, local de trabalho determinado pela ré, em 2003, e que coincide com a localização da unidade de produção de vigas em que os trabalhadores prestavam trabalho, pelo que a ordem dada pela empregadora, nesse sentido, é legal, não sendo aplicável o procedimento previsto no artigo 317.º do Código do Trabalho, que só releva para o caso de alteração do local de trabalho.
- IV - Neste contexto, a recusa da empregadora em dar trabalho aos trabalhadores nas instalações de Seixezelo, Vila Nova de Gaia, não consubstancia a hipótese prevenida na alínea b) do n.º 2 do artigo 441.º do Código do Trabalho.
- V - Provando-se que a empregadora não pagou as remunerações em falta, porque os trabalhadores, nos meses em causa, se recusaram, injustificadamente, a prestar o trabalho que lhes foi determinado, incorrendo em faltas injustificadas, que implicam a «perda da retribuição correspondente ao período de ausência», não se configura a justa causa de resolução dos contratos invocada.
- VI - Não tendo os trabalhadores provado a justa causa invocada para a resolução dos contratos de trabalho e tendo as mesmas resoluções sido assumidas com efeitos imediatos, a empregadora tem direito a receber uma indemnização de cada um deles, a calcular nos termos do artigo 448.º do Código do Trabalho.

22-10-2008

Recurso n.º 1986/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

CTT

- I - Tendo o trabalhador, que exercia as funções de carteiro, tomado a iniciativa de abrir uma correspondência postal, folheando o seu conteúdo e voltando depois a colocá-lo no envelope, violou culposa e gravemente o dever geral de lealdade, previsto no artigo 121.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho e que se alicerça no princípio da boa fé no cumprimento das obrigações, constante dos artigos 762.º, n.º 2, do Código Civil e 119.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
- II - Atendendo à natureza do serviço público prestado pelos CTT, exige-se dos seus trabalhadores que exerçam as respectivas funções de forma idónea, leal e de plena boa fé, com respeito pelas disposições legais e pelas normas emanadas da empregadora, de forma a preservar a imagem da empresa enquanto instituição, pelo que o indicado trabalhador, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a sua manutenção, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento, nos termos do disposto no artigo 396.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
- III - É certo que a antiguidade, bom comportamento anterior e qualidades de trabalho do trabalhador são, sem dúvida, elementos a ponderar, mas não podem sobrepor-se à gravidade dos actos praticados.

22-10-2008

Recurso n.º 2064/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Arguição de nulidades

Impugnação da matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - A arguição de nulidades de acórdãos da Relação, em processo laboral, deve, por força do estatuído nas disposições combinadas dos artigos 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de se considerar extemporânea, não podendo delas conhecer-se quando arguidas, apenas, na alegação do recurso.
- II - Tal exigência legal tem por fim habilitar o tribunal recorrido a pronunciar-se sobre as nulidades invocadas no dito requerimento e proceder, eventualmente, ao seu suprimento.
- III - Embora a recorrente tenha, na peça única que apresentou, que compreende o requerimento de interposição e a alegação do recurso, feito alusões ao não conhecimento pelo Tribunal da Relação de questões que perante ele foram suscitadas, ao conhecimento de questão que lhe não fora colocada e à condenação além do pedido, não podem, na perspectiva de nulidades do acórdão ser apreciadas, se tais alusões não obedecem, em termos formais, ao mínimo exigível para que o tribunal recorrido facilmente lobrigasse a invocação de vícios do acórdão, de modo a permitir-lhe, no momento em que se debruçou sobre tal requerimento para apreciar da admissibilidade do recurso, fácil e rapidamente, se apercebesse da arguição e respectivos fundamentos.
- IV - Tendo o acórdão recorrido julgado processualmente inadmissível, na fase de recurso, a questão, suscitada pela recorrente/empregadora, da descaracterização do acidente e, conseqüentemente, da exclusão do direito à reparação, é manifesta a inviabilidade de, no recurso de revista, tal questão ser apreciada se a recorrente não ataca as razões de facto e de direito da decisão recorrida, de modo a permitir concluir pela admissibilidade da apreciação da questão, limitando-se a referir que se trata de uma «questão moral» facultar-lhe a discussão nos autos sobre a caracterização do acidente.
- V - Do mesmo modo, mostra-se inviável, no recurso de revista, apreciar a decisão proferida na apelação quanto à irrelevância da reapreciação da matéria de facto, se a recorrente nada alega para sustentar a oposição a tal juízo de irrelevância.

22-10-2008

Recurso n.º 1028/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

<p>Despedimento Declaração negocial Declaração receptícia Abuso do direito</p>
--

- I - O despedimento promovido pela entidade empregadora traduz-se numa declaração negocial, que produz efeitos logo que é recebida pelo destinatário (artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil) – por isso, irrevogável (artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil) –, podendo o desígnio de fazer extinguir o contrato ser levado ao conhecimento do trabalhador, quer através de palavras, escritas ou transmitidas por qualquer outro meio de expressão da vontade, quer através de actos equivalentes, que, com toda a probabilidade, revelem, clara e inequivocamente, a vontade de despedir (artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil) e, como tal, sejam entendidos pelo trabalhador, segundo o critério definido no artigo 236.º, do referido Código.
- II - A inequívocidade de que deve revestir-se a expressão da vontade de despedir visa, não apenas evitar o abuso de despedimentos efectuados com dificuldade de prova pelo trabalhador, mas, também, obstar ao desencadear das suas conseqüências legais, quando não se mostre claramente ter havido ruptura indevida do vínculo laboral por parte da entidade empregadora.
- III - A declaração negocial vale com o sentido de um declaratório normal, medianamente instruído e diligente que a lei toma como padrão, e que se exprime não só na capacidade para entender o conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.
- IV - Vigorando entre o Autor e a Ré, desde 1 de Outubro de 1989, um contrato, nos termos do qual esta confiou àquele o exercício das funções docentes na Universidade (da Ré), com a categoria de Professor Auxiliar, competindo-lhe a regência das disciplinas que lhe fossem atribuídas no início do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

ano lectivo, não configura despedimento a comunicação, contida na carta dirigida ao Autor, assinada pelo Director da Faculdade de Direito da Universidade da Ré, datada de 23 de Setembro de 2003, que aquele recebeu no dia 30 desse mês, e que no fundo da última página continha a menção “C/c. conhecimento ao Conselho de Administração”, em que após descrever comportamentos do Autor, ali qualificados como infracções ao Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos em vigor na Universidade, termina afirmando que a «Direcção da Faculdade de Direito, ponderada a gravidade dos factos, dispensa do serviço docente (...) [o Autor] ».

- V - A referida carta revela, apenas, para um declaratório normal colocado na posição do demandante, uma decisão da “Direcção da Faculdade de Direito” de dispensá-lo do serviço docente nesse departamento da Universidade – estabelecimento de ensino cuja manutenção e regular funcionamento cabia à Ré –, mas não de fazer cessar o vínculo de trabalho com esta.
- VI - E a autoria da decisão, mesmo que fosse possível interpretá-la como revelando um despedimento, não podia, face ao teor da comunicação, ser atribuída ao Conselho de Administração da Ré, órgão competente para contratar docentes e, por consequência, fazer cessar contratos, o que não podia ser ignorado pelo Autor, que, sendo docente de uma Faculdade de Direito, deveria, na interpretação da carta, se não afastar o sentido de ela conter a expressão da vontade da Ré de extinguir o contrato, pelo menos, cogitar sobre o real significado dos efeitos da decisão nela contida quanto ao futuro da relação contratual.
- VII - Na situação descrita, ainda que os termos em que foi redigida a carta e a posição institucional de quem a assinou pudessem suscitar dúvidas sobre o destino do vínculo contratual e sugerir um implícito ou subentendido desígnio de despedimento por parte da Ré, sempre ao Autor cumpria diligenciar no sentido de recolher, junto do órgão competente, todos os elementos que auxiliassem a descobrir qual a real intenção da Ré, quanto ao referido vínculo, o que não fez.
- VIII – Tendo o Autor, cerca de três semanas depois de ter recebido a referida carta, em missiva dirigida ao Director de outra Faculdade da mesma Universidade, em que subordinou a aceitação do convite que lhe fora dirigido para nela leccionar a determinadas condições, aludido ao afastamento das funções na Faculdade de Direito, sem o imputar à Ré e sem inequivocamente o caracterizar como despedimento, e, em carta dirigida, cerca de três meses depois, ao Presidente do Conselho de Administração da Ré, afirmado que aguardara, até então, uma palavra deste, e que era sua convicção que não haveria para ele lugar na Universidade, no Porto, instituição onde não pretendia tornar, sem qualificar o referido afastamento, não é seguro afirmar-se que ele tenha entendido a carta do Director da Faculdade de Direito como declaração de despedimento.
- IX – A não atribuição de funções e a falta de pagamento da retribuição, posteriormente à dispensa de funções comunicada pela carta que o Autor recebeu em 30 de Setembro de 2003, podendo configurar violação de deveres contratuais, por parte do empregador, susceptível de fundar a rescisão/resolução com justa causa pelo trabalhador [artigos 34.º, n.º 1, e 35.º, n.º 1, alínea a) e b), do Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo (LCCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-/89, de 27 de Fevereiro, e 441.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Código do Trabalho], não têm virtualidade para, no quadro das vicissitudes do relacionamento entre as partes acima descrito, sustentar, com segurança, a conclusão de que, por tais atitudes, a Ré quis, por sua iniciativa, fazer cessar o contrato, a partir da referida comunicação.
- X - Não configura abuso de direito, por parte da Ré, o facto de vir invocar os dizeres da carta datada de 23 de Setembro de 2003 e uma interpretação do seu sentido – a mera dispensa do exercício de funções na Faculdade de Direito –, em contraposição a outra interpretação – o despedimento –, alegando, além do mais, que o Autor não desconhecia que o subscritor da carta carecia de poderes para vincular a Ré quanto a uma eventual cessação da relação laboral, e, assim, impugnando a existência do despedimento, cuja prova competia ao Autor.

22-10-2008

Recurso n.º 1034/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Alves Cardoso

Bravo Serra

Nulidade de acórdão
Agravo continuado
Questão nova
Contrato de seguro
Nulidade do contrato
Matéria de facto
Ilações
Assistência de terceira pessoa
Prestações médicas e medicamentosas

- I - A nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixa de emitir qualquer juízo sobre determinada questão de que devia conhecer.
- II - Tal omissão não ocorre quando a Relação decide não conhecer da invocada nulidade da sentença, por entender que a mesma não foi arguida no requerimento de interposição de recurso.
- III - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva. Todavia, a par da violação da lei substantiva também pode ser invocada a violação da lei processual, desde que a decisão atinente a tal violação fosse em si susceptível de recurso nos termos do art.º 754.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Não admite recurso para o Supremo a decisão da Relação que confirmou o despacho proferido na 1.ª instância, que indeferiu o aditamento de novos quesitos à base instrutória formulado pela ré, no decurso da audiência, ao abrigo do disposto no art.º 72.º, n.º 1, do CPT.
- V - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões que já foram objecto de pronúncia no tribunal recorrido e não a proferir decisões *ex novo* sobre questões que naquele tribunal não foram objecto de análise, salvo se as mesmas forem de conhecimento officioso.
- VI - Assim, se o *thema decidendum* da fase contenciosa do processo emergente de acidente de trabalho era restrito à questão de saber se a sinistrada necessitava, ou não, da assistência constante de terceira pessoa e à questão da saber qual era a retribuição por ela efectivamente auferida, a ré seguradora não pode suscitar, no recurso de apelação, a questão da nulidade do contrato de seguro, com o fundamento de que a ré tomadora do seguro não era a entidade empregadora da sinistrada e com o fundamento de que, na tentativa de conciliação, só tinha assumido a responsabilidade pela reparação do acidente, relativamente ao salário declarado para efeito do prémio de seguro, por estar convencida de que entre a sinistrada e a ré tomadora do seguro existia uma relação laboral.
- VII - Essa questão devia ter sido suscitada em articulado superveniente, se fosse caso disso.
- VIII - A ilação extraída pelas instâncias, com base nos factos provados, de que a sinistrada necessitava da assistência constante de terceira pessoa, tem natureza factual e não pode ser sindicada pelo Supremo.
- IX - Sendo a retribuição da sinistrada superior ao salário declarado para efeitos do seguro, a responsabilidade pelas prestações médicas e medicamentosas de que a sinistrada venha a precisar recai sobre a seguradora e a entidade empregadora, na respectiva proporção.

29-10-2008
Recurso n.º 837/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Abandono do trabalho
Presunção de abandono
Ónus da prova
Despedimento ilícito

- I - O Código do Trabalho, no n.º 2 do seu artigo 450.º, prevê a figura da presunção de abandono do trabalho, retirada da ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador tenha recebido comunicação do motivo da ausência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II - É ao empregador que compete o ónus de alegar e provar os factos integradores da referida presunção (base da presunção), isto é, não só a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, como também a não recepção de comunicação do motivo da ausência.
- III - Não tendo o empregador provado a não recepção de comunicação do motivo da ausência do trabalhador, o que alegou e que lhe cabia provar, fica afastada a aplicação daquela presunção, pelo que a cessação do contrato de trabalho operada pelo empregador com fundamento em abandono do trabalho, porque vigorava um contrato de trabalho por tempo indeterminado entre as partes, configura um despedimento ilícito, com as inerentes consequências legais, já que não precedido de processo disciplinar.

29-10-2008

Recurso n.º 2273/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

<p>Recuperação de empresa Créditos laborais Sentença homologatória Caso julgado</p>

- I - No domínio adjectivo que consta do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na versão que resultou do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro - aplicável aos processos de recuperação de empresa e de falência pendentes em 14 de Setembro de 2004, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, revogando aquele outro diploma -, a sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprovou as providências de recuperação da empresa do empregador não vincula os trabalhadores detentores de créditos laborais, que não estiveram presentes na assembleia e não deram o seu acordo quanto a tais providências.
- II - Sendo os créditos dos trabalhadores garantidos por privilégio mobiliário geral e imobiliário especial - art. 377.º, n.º1, als. a) e b) do Código do Trabalho - e não estando provado que eles renunciaram à garantia constituída por aqueles privilégios ou que hajam dado o seu acordo às providências adoptadas na assembleia de credores que aprovou a referida medida, não podem os referidos créditos ser afectados por esta, em virtude do disposto nos artigos 62.º, n.ºs 1 e 3, do CPEREF.
- III - Traduzindo-se as providências adoptadas, por um lado, uma redução do valor dos créditos nela contemplados e, por outro lado, uma modificação, desfavorável para os credores, em termos de inexigibilidade imediata e de vencimento de juros, a inoponibilidade vale, não apenas quanto à redução do valor dos créditos, mas também relativamente à moratória - ou condições de amortização -, pois não resulta do n.º 1 do artigo 92.º do CPEREF qualquer excepção no tocante ao estipulado nos artigos 62.º, n.ºs 1 e 3 e 70.º, n.ºs 1 e 2
- IV - Os efeitos do caso julgado da sentença homologatória não tornam oponível aos trabalhadores a medida recuperatória objecto de homologação se o texto da deliberação da assembleia de credores, não se pronunciou sobre o enquadramento legal dos créditos dos trabalhadores (em ordem a determinar se beneficiavam, ou não, de garantias reais), nem sobre os requisitos necessários à atribuição de privilégio creditório, nem, ainda, sobre a eventual renúncia à garantia deste decorrente, ou sobre o acordo (ou falta dele) dos titulares dos mesmos créditos, quanto à votação das providências recuperatórias.

29-10-2008

Recurso n.º 932/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Regulamentação colectiva
Retribuição
Alteração da estrutura da retribuição
Tratamento mais favorável
Ajudas de custo
Prémio TIR
Trabalho suplementar
Ónus da prova
Subsídio de Natal

- I - Incumbe ao empregador a prova de que o esquema remuneratório acordado com o trabalhador motorista de transporte internacional de mercadorias, diferente daquele que se estabelece contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - A questão de aferir desta maior favorabilidade mostra-se prejudicada se o empregador não chega a fazer prova de que haja acordado com o trabalhador um sistema remuneratório segundo o qual os quantitativos pagos como ajuda de custo ou deslocação ao estrangeiro não se destinavam somente a pagar as refeições, mas também o trabalho prestado aos sábados domingos e feriados, bem como as 24 horas que precediam cada viagem, não sendo o inerente juízo probatório sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Se o empregador encarrega um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, de realizar um serviço ao estrangeiro, os dias subsequentes no estrangeiro, sejam eles dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou outros que correspondem a dias de trabalho semanal, ainda que não em condução, não podem deixar de ser ao serviço e na disponibilidade do primeiro, dada a especificidade do trabalho.
- IV - É lícito inferir que nesse período de viagem o empregador sabia que o trabalhador se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado, pelo que basta ao trabalhador alegar e provar os dias de viagem em questão e a retribuição diária, não lhe sendo exigível a alegação e prova das horas de trabalho efectivamente prestadas nesses dias.
- V - A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do referido CCT, deve ser calculada com base na retribuição efectivamente auferida e não com base no valor mínimo previsto naquele instrumento de regulamentação colectiva.
- VI - O “prémio TIR” previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias e subsídio de férias e de Natal.
- VII - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades (arts. 250.º, n.º 1 e 254.º do CT).
- VIII - O referido “prémio TIR” não faz parte do conceito de “retribuição base” tal como é definido na al. a) do art. 250.º do Código do Trabalho, pelo que, não dispondo o contrato de trabalho nem o CCT (vide as cláusulas 36.ª e 44.ª) em contrário, o seu valor não se inclui no cálculo dos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003.

29-10-2008

Recurso n.º 1538/08 - 4.ª Secção

Alves Cardoso (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Segredo profissional

Advogado
Depoimento de parte

- I – Decidir se o conhecimento dos factos relatados por determinada testemunha lhe adveio ou não do exercício da sua actividade como advogada estagiária constitui matéria de facto, da competência das instâncias.
- II – Decidindo a Relação que os elementos contidos nos autos não permitiam concluir no sentido afirmativo, o Supremo não pode sindicá-lo tal facto, por não se verificar nenhuma das excepções previstas na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- III – Admitido e produzido o depoimento de parte, a sua relevância não funciona apenas quando ele se traduza numa confissão.

05-11-2008
Recurso n.º 1902/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
União de facto
Pensão

- I – Nas uniões de facto, o casamento válido, não dissolvido, de qualquer dos seus membros constitui impedimento aos efeitos jurídicos que legalmente são reconhecidos àquelas situações, a não ser que os mesmos se encontrem judicialmente separados de pessoas e bens.
- II – Tal resulta inequivocamente das Leis n.º 135/99, de 28/8 e n.º 7/2001, de 1/5, mas tal também já estava subjacente ao disposto no art. 2020.º do Código Civil, uma vez que a unidade do sistema jurídico não permitia que a violação dos deveres conjugais fosse objecto de protecção legal.
- III – Assim, não tem direito à pensão nem ao subsídio por morte, previstos, respectivamente, no art. 20.º, n.º 1, al. a) e no art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13/9, a pessoa que, sendo casada e não separada judicialmente de pessoas e bens, à data da morte do sinistrado, com ele vivia, há mais de dois anos, em comunhão de cama, mesa e habitação.

05-11-2008
Recurso n.º 2063/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Tempo de trabalho

- I – Não é de trabalho, o acidente de viação ocorrido quando o sinistrado, devidamente autorizado pela sua entidade empregadora, havia interrompido a prestação da sua actividade e abandonado o local de trabalho, para ir buscar o filho ao infantário e regressar com ele ao local de trabalho, a fim de aí continuar a exercer as suas funções profissionais.
- II – A tarefa que o sinistrado se propunha realizar (ir buscar o filho ao infantário, o que não chegou a fazer porque o acidente ocorreu quando ele se dirigia para o infantário) não tem a menor ligação com a actividade profissional que subordinadamente prestava à sua entidade empregadora; trata-se, antes, de uma tarefa de natureza estritamente pessoal e familiar que se prende, exclusivamente, com os actos da vida corrente do sinistrado e que, por isso, é absolutamente alheia a qualquer missão ou função de carácter profissional.
- III – A autorização dada pela entidade empregadora explica-se e justifica-se pelo facto de o sinistrado se encontrar dentro do seu período de trabalho, mas não altera a natureza privada da deslocação em

questão, não podendo, por isso, a mesma ser qualificada de serviço, para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do art. 6.º da LAT.

05-11-2008

Recurso n.º 2588/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Suspensão da instância
Questão prejudicial
Processo penal
Impugnação da matéria de facto
Motivação
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Admissibilidade de recurso
Agravo continuado
Nulidade de despacho
Factos conclusivos
Justa causa de despedimento
Presunções judiciais

- I - Constitui fundamento do poder de ordenar a suspensão da instância a que se reportam os arts. 97.º e 279.º do CPC a constatação de uma relação de dependência da decisão de mérito relativamente à decisão a proferir por um outro tribunal.
- II - A decisão absolutória ou condenatória do processo penal não condiciona nem prejudica a decisão que aprecia a justeza do despedimento, ainda que os factos a que se reporta a decisão disciplinar possam coincidir (total ou parcialmente) com os factos constantes da acusação criminal, na medida em que os pressupostos e objectivos dos dois processos são distintos: enquanto no laboral se analisam os factos em termos de infracção disciplinar, de forma a apreciar se os mesmos constituem justa causa de despedimento, no processo penal averigua-se se constituem crime, na perspectiva da eventual aplicação de uma pena criminal.
- III - A inobservância do dever de fundamentar a decisão fáctica não integra o elenco de nulidades decisórias previstas nos arts. 668.º do CPC, designadamente a nulidade por omissão de pronúncia.
- IV - Cumpre a exigência legal e constitucional de fundamentação dos actos jurisdicionais o acórdão da Relação que cuida de fundamentar as respostas à matéria de facto e de precisar por que razão deu credibilidade aos testemunhos que cita, permitindo a compreensão do *iter* lógico e racional que incidiu sobre a apreciação da prova submetida ao respectivo escrutínio.
- V - A irrecorribilidade consagrada no n.º 6 do art. 712.º abrange as decisões proferidas nos termos do n.º 5 do mesmo preceito (designadamente a decisão do Tribunal da Relação que, apreciando a alegada falta de motivação da decisão fáctica da 1.ª instância e aplicando o n.º 5 do art. 712.º, indeferiu a pretensão do recorrente de que os autos fossem remetidos à 1.ª instância para os fins nele previstos).
- VI - Não impondo a Constituição o duplo grau de jurisdição em matéria de facto no âmbito do processo civil, e mostrando-se já garantido o recurso, em um grau, a interpretação do artigo 712º, nº 6 do CPC, de modo a considerar que o mesmo abrange a decisão da Relação proferida nos termos do n.º 5 do mesmo preceito não afronta os arts. 2.º e 20.º da Constituição da República.
- VII - O comando legal do art. 754.º, n.º 2, do CPC, restritivo da admissibilidade do recurso de agravo, pressupõe que o acórdão do Tribunal da Relação tenha incidido sobre decisão da 1.ª instância: só nesta situação se poderá falar em agravo continuado.
- VIII - A regra emergente desta norma não é aplicável à arguição de nulidades assacadas a decisões da 1.ª instância, caso em que, naturalmente, existe apenas a decisão do Tribunal da Relação sobre o vício aduzido (ainda que o juiz da 1.ª instância se pronuncie em termos denegatórios sobre a nulidade que é apontada à sua decisão).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IX - Nestas situações, o STJ não conhece directamente das nulidades que eventualmente enformem a sentença ou os despachos, antes apreciando a bondade da decisão que a Relação sobre elas proferiu.
- X - Padece de nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. d) do C.P.C., o despacho que deferiu um requerimento da ré de desconsideração parcial da resposta à contestação, não identificando qual a parte em que o referido articulado de resposta extravasa as finalidades estabelecidas no artigo 60.º do CPT.
- XI - Independentemente do regime especial das nulidades decisórias e da não aplicabilidade directa a estas do disposto no art. 201.º do CPC, não incumbe aos tribunais judiciais ocuparem-se de questões cuja decisão carece de relevância prática para o desfecho do litígio, em conformidade com o que dita o princípio da economia processual acolhido e sucessivamente reforçado na lei de processo civil, de que constituem afloramento os seus arts. 137.º, 201.º e 660.º, n.º 2.
- XII - Uma vez que com o requerimento referido em X o que a ré pretendia, no fundo, é que a matéria alegada na resposta não fosse atendida na decisão do pleito e constatando-se que nenhum dos factos alegados na resposta foi, de “*per si*”, objecto da prova, e não se reflectiu, conseqüentemente, nos fundamentos da decisão de direito proferida pelas instâncias, a apreciação da referenciada omissão decisória tornou-se irrelevante para o desfecho do pleito.
- XIII - Não é admissível recurso de agravo para o STJ da decisão da Relação que, apreciando o despacho de indeferimento do pedido de inquirição de uma testemunha proferido na 1.ª instância, confirmou tal despacho (art. 754.º, n.º 2 do CPC).
- XIV - A afirmação de que *todos os factos ínsitos na nota de culpa eram uma prática habitual e institucionalizada na loja já antes do Autor assumir as funções de director de loja, prática essa incentivada e incrementada por aquele que posteriormente haveria de ser o administrador da Ré*, conhecendo-se quais os factos ínsitos na nota de culpa documentada nos autos e descritos na matéria de facto, tem um evidente significado fáctico: o de que aqueles factos (ou ocorrências da vida real, ali pormenorizadamente descritos) relativos ao procedimento de compra e venda de produtos constituem a maneira de proceder (*prática*) frequente ou vulgar e em vigor na empresa (*habitual e institucionalizada*), antes do o autor assumir funções de Director de Loja, e que tal prática era estimulada e fomentada (*incentivada e incrementada*) por uma pessoa em concreto, que posteriormente foi administrador da ré.
- XV - Apesar de se tratar de expressões com um carácter amplo ou de síntese, não deixam de se reportar a dados ou ocorrências da vida real que emergem da demais factualidade apurada e traduzem, elas mesmas, juízos de facto que, como tal, não podem ser censurados pelo Supremo.
- XVI - Carece de justa causa o despedimento do director de loja a quem a ré imputou a iniciativa de não cumprir os procedimentos por si instituídos, tendo como consequência provocado um descontrolo total das existências, registos e vendas de determinados produtos, se a ré não provou a generalidade das normas internas que alegara, nem a intervenção do autor em muitos dos factos relatados na nota de culpa, provando-se, ao invés, que o autor nunca emitiu qualquer ordem aos recepcionistas ou outros para não cumprirem os procedimentos instituídos na ré e que todos os factos ínsitos na nota de culpa eram uma prática habitual e institucionalizada na loja já antes do autor assumir as funções de director de loja, prática essa incentivada e incrementada por alguém que posteriormente haveria de ser administrador da ré.
- XVII - Neste contexto, não pode imputar-se ao trabalhador a prática de uma actuação desconforme com os procedimentos instituídos pelo seu empregador, ou uma atitude de deslealdade para com o mesmo.
- XVIII - Se formulado um quesito sobre um facto desconhecido e o tribunal, produzida a prova, o deu como não provado, não se pode, posteriormente, dar tal facto como provado com base em simples presunção judicial a extrair de outros factos tidos como provados.

05-11-2008

Recurso n.º 10/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Processo disciplinar

Invalidez
Acção de impugnação de despedimento
Reabertura do procedimento disciplinar

- I – A possibilidade de reabertura do procedimento disciplinar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 436.º do Código do Trabalho cinge-se aos casos em que, com base na sua invalidade, haja sido impugnado judicialmente o despedimento.
- II – A sobredita norma não consente o alargamento de imputações contidas na nota de culpa a novos factos, conhecidos há mais de 60 dias pelo empregador ou pelo superior hierárquico com competência disciplinar.
- III – Na medida em que a nota de culpa, emergente da reabertura do processo disciplinar e que acrescentou factos novos aos constantes da nota de culpa em que assentou a decisão de despedimento impugnada, foi elaborada depois de expirado o prazo de 60 dias previsto no n.º 1 do artigo 372.º do Código do Trabalho, não deve atender-se à nova nota de culpa e subsequente decisão, considerando-se na acção de impugnação judicial apenas a decisão resultante da primitiva nota de culpa, não se valorando os factos resultantes da reabertura do procedimento.

05-11-2008

Recurso n.º 2306/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Empresa de serviços de limpeza
Transmissão de estabelecimento

- I – A “transmissão” de estabelecimento contemplada no artigo 318.º do Código do Trabalho, é a transferência de uma unidade económica que mantém a sua identidade, entendida esta como um conjunto de meios organizado com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, essencial ou acessória.
- II – Tratando-se de uma actividade que assenta essencialmente na mão-de-obra – como é o caso da actividade de prestação de serviços de limpeza –, o factor determinante para se considerar a existência da mesma unidade económica é saber se houve manutenção do pessoal ou do essencial deste, na medida em que é esse complexo humano organizado que confere individualidade à empresa, e não tanto se se transmitiram, ou não, activos corpóreos.
- III – Constituem indícios da manutenção da “unidade económica” a transmissão de parte significativa dos efectivos da empresa, a natureza claramente similar da actividade prosseguida antes e depois da transmissão e a continuidade dessa actividade.
- IV – Inexiste transmissão de estabelecimento, a que se refere o n.º 1 do artigo 318.º do Código do Trabalho, se uma empresa (primeira ré), que se dedica à prestação de serviços de limpeza, executava a actividade de recolha de lixo, nessa área de prestação de serviços, num estabelecimento hospitalar, e uma outra empresa (segunda ré), que se dedica à prestação de serviços na área da gestão ambiental, em várias componentes, designadamente, recolha, transferência, triagem, reacondicionamento, descontaminação e eliminação de resíduos hospitalares, passa a assegurar nesse mesmo estabelecimento a actividade de gestão ambiental, consistente na gestão de resíduos hospitalares, que abarca várias componentes desde a recolha até à eliminação dos resíduos.
- V – A actividade da segunda ré – gestão de resíduos hospitalares –, exige múltiplos requisitos a satisfazer nas várias componentes, envolvendo o conhecimento e cumprimento de regras dispersas em diplomas gerais e específicos da mesma actividade atinentes à segurança e saúde no trabalho e à salvaguarda do ambiente, não podendo, na apreciação da existência, ou não, de transmissão de estabelecimento, as tarefas de recolha de lixo ou resíduos ser encaradas como actividade diferenciada, de funcionamento autónomo, passível de exploração isolada ou independente.

05-11-2008

Recurso n.º 1332/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*
Bravo Serra
Mário Pereira

Violação de regras de segurança Nexo de causalidade Concausalidade Grua
--

- I – Decorre do estipulado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, que os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protectores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas, devendo os protectores e os dispositivos de protecção ser de construção robusta e não serem facilmente neutralizados ou tornados inoperantes.
- II – E, nos termos do artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma legal, constitui obrigação legal do empregador assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efectuar e garantam a segurança e saúde dos trabalhadores durante a sua utilização.
- III – Viola as sobreditas normas legais, a entidade empregadora que tem uma grua a trabalhar, sem que a respectiva ventoinha do motor disponha de qualquer protecção.
- IV – Verifica-se nexos causal entre a referida violação das normas de segurança por parte da entidade empregadora e o acidente, no circunstancialismo em que se demonstra que este ocorreu quando o trabalhador/sinistrado, tendo notado uma avaria na grua de que era manobrador e pretendendo explicar a um mecânico o local da avaria, o fez, indicando-o com a mão direita, e, como o motor da grua se encontrava em funcionamento e a respectiva ventoinha não dispunha de protecção, a manga do vestuário do sinistrado foi puxada pela ventoinha, que acabou por sugar a sua mão direita.
- V – Para efeito de responsabilização da entidade empregadora por violação das regras de segurança, nos do artigo 18.º, n.º 1, da LAT, não se exige que a violação seja causa exclusiva do evento infortúnico, bastando que a ela concorra, ainda que associada a outras causas, pelo que irreleva, no caso, o facto de se desconhecer se era, ou não, possível ao trabalhador indicar a avaria com o motor parado.

05-11-2008
Recurso n.º 1875/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Alegações de recurso Prazo Deserção do recurso

- I – De acordo com o disposto no artigo 698.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na versão anterior à revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto) – aplicável ao recurso de revista por força do artigo 724.º, n.º 1, e ao processo laboral face ao estatuído no artigo 81.º, n.º 5, do Código de Processo de trabalho –, o prazo para a apresentação da alegação do recorrente é de 30 dias, contados da notificação do despacho de recebimento do recurso.
- II – Por sua vez, a notificação da apresentação da alegação do recorrente ao recorrido fixa o termo inicial do prazo (de 30 dias) para o recorrido contra-alegar.
- III – Subjacente a tal normativo legal encontra-se o escopo de garantir a coordenação dos diversos actos processuais, sob um ponto de vista temporal, não consentindo a lei a prática de um acto quando este dependa da prática de outro, havendo, pois, de considerar-se que, se tal suceder, aquele não produz quaisquer efeitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

IV – Por isso, é de julgar deserto o recurso interposto pela ré se, não obstante ter sido interposto recurso da decisão final por ambas as partes, o Tribunal da Relação apenas profere despacho a admitir o recurso interposto em segundo lugar, remetendo para as folhas do mesmo, sem identificar a parte (autor) que o havia interposto, tendo, na sequência da notificação da admissibilidade daquele recurso (sem identificação da parte que o havia interposto), a ré apresentado as alegações do recurso que havia interposto, a que o autor não respondeu, recurso esse que só veio a ser admitido posteriormente, após a baixa dos autos, para tal efeito, ao Tribunal da Relação, que admitiu o mesmo, remetendo para o número das folhas em que se encontrava inserto (sem identificação da parte que o interpôs), não tendo a ré, na sequência da notificação do despacho de admissibilidade do recurso (que por si havia sido interposto), apresentado as alegações, ou feito referência às alegações que havia apresentado antes da admissibilidade do recurso.

05-11-2008

Recurso n.º 1161/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

Procedimentos cautelares
Suspensão do despedimento
Agravo em segunda instância
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I – O Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, confina o recurso de agravo, em matéria de procedimentos cautelares laborais, à decisão da primeira instância (artigo 40.º, n.º 1).
- II – O referido Código constitui lei nova especial, posterior à reforma do Código de Processo Civil, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, *maxime* quanto ao artigo 387.º-A, que passou a admitir, quanto aos procedimentos cautelares, uma abertura ao agravo de 2.ª instância, mormente no caso em que o recurso se baseie em conflito de jurisprudência.
- III – A lei processual comum apenas poderá ser subsidiariamente aplicável ao processo laboral se o caso não se encontrar expressamente prevenido na própria legislação processual laboral.
- IV – Por isso, estabelecendo o n.º 1 do artigo 40.º, do Código de Processo de Trabalho, que da decisão final da providência cautelar cabe recurso para a Relação, não pode ser aplicável supletivamente o disposto no referido artigo 387.º-A, do Código de Processo Civil.
- V – Em conformidade com as proposições anteriores, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação proferido em processo cautelar de suspensão de despedimento.
- VI – Não implica violação do princípio da igualdade, a diferenciação de tratamento quanto à admissibilidade de recurso, desde que baseada em fundamento material bastante, como sucede quando se reporta a modelos processuais distintos.

12-11-2008

Recurso n.º 2598/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Nulidade de sentença
Nulidade processual
Arguição de nulidades

- I – As nulidades de sentença traduzem-se nos vícios ou irregularidades, formais ou substanciais, nela cometidos, tipificados no n.º 1 do artigo 668.º, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – Os referidos vícios são intrínsecos à própria sentença e não derivados ou consequenciais de omissões ou erros de outros actos processuais, que vêm reguladas nos artigos 193.º a 208.º do CPC.
- III – Verificam-se nulidades processuais – e não nulidades de sentença –, no circunstancialismo em que se apura que o autor apresentou, no dia anterior ao que se encontrava designado para a audiência de discussão e julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do CPT, aditamento de novos pedidos e causas de pedir, não tendo tal pedido sido apreciado pelo tribunal, que procedeu ao julgamento no dia marcado, sem a presença do autor, do respectivo mandatário, e das testemunhas por si arroladas (que eram a apresentar), após o que foi proferida a sentença.
- IV – As referidas nulidades, subsumíveis à previsão dos artigos 201.º e 205.º do CPC, deviam ser arguidas, perante o tribunal recorrido, no prazo de 10 dias a contar daquele em que o interessado com legitimidade para as arguir interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificado para qualquer termo dele (uma vez que a parte não esteve presente no acto em que foram cometidas).
- V – Por isso, é extemporânea a arguição das nulidades apenas em 03-05-2007, se o recorrente foi notificado da sentença (e apenas com esta teve conhecimento de que o tribunal *a quo* não iria, como não veio, a pronunciar-se sobre o aditamento formulado) por correio expedido em 26-03-2007.

12-11-2008

Recurso n.º 2062/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Ilações

Despedimento sem justa causa

Dever de assiduidade

Baixa por doença

Dever de lealdade

- I – As ilações ou presunções judiciais mais não são do que as conclusões tiradas pelo julgador sobre a existência de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido (artigo 349.º do CC).
- II – As instâncias não podem na fase da decisão de mérito extrair ilações que contrariem os factos dados como provados, pois, de outra forma, seria atribuir às presunções judiciais uma força probatória superior à prova testemunhal produzida em audiência.
- III – Assim, estando provado que o autor faltou ao serviço em determinado dia, por estar doente, e que essa falta foi considerada justificada pela entidade empregadora, a Relação não pode concluir de modo diferente, só porque provado ficou também que, nesse dia, o trabalhador, aproveitando-se da circunstância de estar a coberto do atestado médico e, ao invés de descansar ou de ir trabalhar à tarde, deslocou-se a Lisboa para assistir a um jogo de futebol das competições europeias.
- IV – No contexto factual referido, aquela ida ao futebol não constitui violação do dever de assiduidade, mas já constitui violação do dever de lealdade, na medida em que o trabalhador, não obstante a doença, aproveitou essa circunstância para ir assistir a um jogo de futebol.
- V – Todavia, a violação desse dever de lealdade, por se tratar de um acto isolado, e não ter acarretado consequências particularmente gravosas para a ré (teve que substituir na prestação da actividade o autor, com as consequências daí decorrentes), não assume gravidade suficiente que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral.

12-11-2008

Recurso n.º 1158/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Sousa Peixoto (*vencido quanto à existência, no caso, da violação do dever de lealdade*)

Cessão de exploração de estabelecimento

Responsabilidade solidária
Cedente
Cessionário
Reversão

- I – Na cessão de exploração do estabelecimento, o cessionário torna-se responsável solidário pelos salários em dívida pelo cedente, à data da cessão, relativamente aos trabalhadores abrangidos por esta, não produzindo quaisquer efeitos relativamente a eles o que a esse respeito tiver sido convencionado entre o cedente e o cessionário no contrato de cessão de exploração entre eles celebrado.
- II – Resolvido o contrato de cessão de exploração, com a consequente reversão do estabelecimento ao cedente, o cessionário continua responsável pelos ditos salários, durante o período de um ano subsequente à reversão.
- III – A data relevante para o início da contagem daquele prazo é a data em que o estabelecimento foi efectivamente devolvido ao cedente e não a data em que o contrato de cessão de exploração foi por este resolvido.

12-11-2008
Recurso n.º 2310/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despedimento

- I – O despedimento pode ser provado por qualquer meio de prova idóneo.
- II – Tendo a 1.ª instância dado como provado o despedimento do autor, com base na prova testemunhal produzida nos autos e tendo a Relação mantido essa decisão, com o fundamento de que a prova não tinha sido gravada, o Supremo não pode sindicá-la a decisão assim proferida pela Relação, por no caso não ocorrer nenhuma das situações referidas na segunda parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.

12-11-2008
Recurso n.º 2467/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho
Tempo de trabalho
Acidente *in itinere*
Trabalhador independente
Ónus da prova

- I – O acidente de viação sofrido por um trabalhador independente, ocorrido no percurso entre a casa do cliente, onde fora entregar artigos por si fabricados, pode ser qualificado de acidente *in itinere*, verificados que estejam os requisitos previstos no art. 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (RLAT).
- II – Estando provado que o sinistrado saiu da casa do cliente, de regresso à sua residência, cerca das 21h30, que a realização do percurso demoraria cerca de 30 a 40 minutos e que o acidente ocorreu entre as 22h00 do dia 15-02-2006 e as 0h15 do dia seguinte, não é possível concluir que o acidente se verificou durante o período de tempo que o percurso normalmente demoraria a realizar.
- III – A incerteza acerca da hora em que o acidente realmente aconteceu não permite caracterizá-lo como acidente *in itinere*, o que implica a improcedência da acção, uma vez que sobre as autoras (viúva e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

filha do sinistrado) recaia o ónus de alegar e provar todos os requisitos que permitissem aquela caracterização.

12-11-2008
Recurso n.º 2916/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

Resolução pelo trabalhador Retribuição Ónus da prova

- I – A justa causa, subjectiva, de resolução do contrato pelo trabalhador, verifica-se quando o empregador falte culposamente aos deveres emergentes do contrato, nomeadamente aqueles que se encontram exemplificativamente enunciados no n.º 2 do artigo 441.º do Código do Trabalho.
- II – Apesar disso, o trabalhador não pode resolver o contrato, por justa causa subjectiva, com arrimo na simples violação, pelo empregador, de uma das suas obrigações legais ou contratuais: torna-se ainda necessário que o comportamento aduzido, além de ilícito e culposo, seja de tal modo grave, em si mesmo e nas suas consequências, que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- III – Embora o Código do Trabalho seja omissivo acerca do conceito de “justa causa subjectiva”, para efeitos de resolução do vínculo por iniciativa do trabalhador, deve entender-se que, nesta sede, importa coligir, com as necessárias adaptações, o conceito de justa causa enunciado legalmente para efeitos de despedimento (artigo 396.º).
- IV – Resulta do disposto nos artigos 267.º, n.º 4 alínea a) e 268.º, n.º1, do Código do Trabalho, que a retribuição deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior, devendo ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.
- V – Sendo a retribuição paga pela ré através de transferência bancária e não tendo pago ao autor a retribuição referente a cerca de 15 dias em que este trabalhou em Dezembro de 2004, há-de considerar-se essa omissão de pagamento culposa, visto que a ré não ilidiu a presunção de culpa que a desfavorecia (artigo 799.º, n.º 1, do CC).
- VI – Todavia, a referida falta de pagamento da retribuição, desacompanhada de outros elementos, designadamente, prejuízos sofridos pelo autor com aquele não pagamento, não justifica a resolução do contrato por parte deste, em 15 de Março de 2005.
- VII – Fundamentando o trabalhador a resolução do contrato também em acusações (feitas pelo representante da ré), vagas e genéricas, da prática de crime e que desconhecia os factos relativos a uma alegada quebra de confiança, mas não provando esses factos, deverá aquela resolução ser julgada sem justa causa.

12-11-2008
Recurso n.º 1330/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Aclaração Reforma de acórdão Erro de julgamento
--

- I – Face ao estatuído no artigo 669.º, n.º 1, alínea a), do CPC, as partes podem requerer ao tribunal que proferiu a decisão (aplicável aos acórdãos proferidos pela Relação e pelo Supremo, por força do preceituado nos artigos 716.º e 732.º, do mesmo diploma legal, e aos processos do foro laboral, face ao disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho), o esclarecimento de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, entendendo-se como tal os vícios que tornam ininteligível ou dúbia, seja a fundamentação aduzida para a decisão, seja esta em si mesma.

- II – Não se verifica obscuridade ou ambiguidade do acórdão, se com o pedido de esclarecimento os requerentes não manifestam qualquer dúvida quanto à fundamentação, ou à própria decisão que aquele contém, mas antes manifestam um diferente entendimento em relação à subsunção jurídica dos factos.
- III – A reforma de acórdão, com fundamento na alínea a), do n.º 2, do art. 669.º, do CPC, assume natureza excepcional, apenas se verificando quando o juiz incorre em erro grosseiro, juridicamente insustentável, por “manifesto lapso” na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, não se destinando, por isso, a corrigir eventuais erros de julgamento.

12-11-2008

Recurso n.º 1630/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Despedimento sem justa causa Infracção disciplinar Ónus da prova Princípio da proporcionalidade</p>
--

- I – Deve ter-se por violadora dos deveres laborais previstos nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 do art. 20.º do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), a conduta da trabalhadora que alberga um gato no armazém de um hipermercado pertencente ao seu empregador, *maxime* quando a actividade deste inclui a armazenagem de diversos produtos de natureza alimentar destinados ao consumo público – sendo a higiene das denominadas “instalações alimentares” objecto da cuidada regulamentação constante do *Regulamento de Higiene dos Géneros Alimentícios* aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 425/99, de 21 de Outubro –, ainda que a caixa contendo o gato tenha sido colocada na zona “não alimentar” do armazém.
- II – A mesma trabalhadora, ao utilizar toalhas turcas e lençóis provenientes de “*quebras*” (produtos retirados da venda ao público por apresentarem problemas de embalamento, deterioração, ou outros) para proteger o gato dentro da caixa em que o acomodou, não observou os deveres laborais previstos nas alíneas b) e f) do citado art. 20.º, n.º 1, por se tratar de bens que não lhe pertenciam, mas ao seu empregador, usando-os para finalidades distintas da correcta execução do contrato.
- III – A dúvida quanto a saber se as toalhas turcas e lençóis utilizados na caixa *estavam destinados a serem recuperados e colocados à venda*, deve resolver-se contra a parte onerada com a prova de que a conduta da trabalhadora lhe causou prejuízos, ou seja, contra o empregador (artigos 12.º, n.º 4, do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo*, 342.º, n.º 1, do Código Civil e 516.º do Código de Processo Civil).
- IV – Para integrar o conceito indeterminado de justa causa de despedimento, não basta um qualquer comportamento do trabalhador desrespeitador de deveres legais ou obrigacionais, sendo ainda necessário que, apreciado que seja o desrespeito de um ponto de vista objectivo e iluminado por uma perspectiva de proporcionalidade dos interesses em causa, a subsistência da relação laboral se torne insustentável, intolerável, ou vulneradora do “pressuposto fiduciário do contrato”, sendo que, naquela apreciação, deve ser ponderado todo o circunstancialismo rodeador do objectivo desrespeito.
- V – A sanção expulsiva deve ser reservada a situações extremas, em que não seja razoavelmente equacionável a aplicação de uma qualquer outra sanção conservatória.
- VI – Embora possa ser merecedor de alguma censura, o acolhimento e tratamento pela trabalhadora, durante um período de três dias, de um gato, com pouco tempo de vida, encontrado no armazém em estado de extrema fraqueza e debilidade, sem conseguir andar, tal comportamento não justifica a

adopção da sanção mais gravosa do despedimento imediato, mostrando-se adequada ao restabelecimento da disciplina laboral uma sanção de cariz conservatório.

12-11-2008

Recurso n.º 1297/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Resolução pelo trabalhador Falta de pagamento da retribuição Mora Poderes de representação Indemnização de antiguidade Trabalho suplementar Inversão do ónus da prova</p>

- I – A revogação pelo Código do Trabalho do regime especial constante da Lei dos Salários em Atraso (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho) pôs fim à coexistência de regimes aplicáveis, passando a cessação do contrato pelo trabalhador com fundamento em não pagamento da retribuição a reger-se, em qualquer caso, pelo disposto no artigo 441º do Código do Trabalho.
- II – Não obstante a genérica enunciação da exemplificada situação de justa causa de resolução do contrato por parte do trabalhador (artigo 364º do Código do Trabalho), não se pode sustentar, sem mais, que um não pagamento pontual da retribuição (imputável, ou não, a título de culpa ao empregador) vai criar no trabalhador o direito (*recte* a faculdade) de cessar imediatamente o contrato de trabalho, com a corte consequencial que decorre, nomeadamente, do n.º 1 do artigo 443º, do mesmo diploma legal.
- III – A mora do empregador quanto ao pagamento da retribuição, desde que lhe seja culposamente imputável, desencadeia, *ex vi* do n.º 1, do artigo 364º, a obrigação de pagar juros de mora.
- IV – Se decorrerem quinze dias sobre a data em que deveria ocorrer o pagamento da retribuição, ao trabalhador assiste a faculdade de suspender a execução das obrigações que para ele advinham do negócio jurídico-laboral celebrado, mediante comunicação ao empregador (e também à Inspeção-Geral do Trabalho), com a antecedência mínima de oito dias em relação a data do início da suspensão (n.º 2 do artigo 364º).
- V – Ocorrendo falta de pagamento da retribuição, quer seja ela imputável, ou não, a título de culpa ao empregador, e se essa falta se prolongar por período de sessenta dias sobre a data do vencimento, pode o trabalhador resolver o contrato de trabalho com base em justa causa, tendo, *inter alia*, direito à indemnização a que alude o artigo 443º do Código do Trabalho.
- VI – Não é literalmente exigido pelo n.º 2 do artigo 308º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que a declaração a emitir pelo empregador no sentido de se prever o não pagamento do montante da retribuição em falta até ao prazo de sessenta dias sobre a data do respectivo vencimento o seja, no caso de esse empregador ser uma pessoa colectiva, por quem tem, juridicamente, poderes para o vincular.
- VII – A conjugação do n.º 1 do artigo 441º com o n.º 1 do artigo 442º, ambos do Código do Trabalho, apontam no sentido de, ocorrendo um facto instantâneo subsumível a uma das situações de justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, poderá este, na declaração de resolução, transmitir que a sua eficácia se produza até final do prazo consagrado na segunda parte daqueles normativos legais, caso essa declaração seja formulada antes de esgotado esse prazo.
- VIII – Em conformidade com as duas proposições anteriores, não impede a validade da resolução do contrato pelo trabalhador, antes de terem decorrido sessenta dias desde a data do vencimento da retribuição não paga, o facto de ao trabalhador ter sido emitido e entregue um escrito, declarando o salário em dívida e que não era previsível o seu pagamento, por um membro do Réu que, por si só, não tinha poderes para o vincular, ou de o trabalhador transmitir na carta de resolução do contrato de trabalho, que a resolução operaria no prazo de dez dias a contar da remessa daquela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IX – O não cumprimento da obrigação do pagamento da retribuição ao trabalhador, mesmo que, objectivamente, não censurável de modo acentuado, representa uma das formas mais graves de incumprimento, ou de não pontual cumprimento do negócio jurídico aprazado entre o empregador e o trabalhador, do mesmo passo que representa um gravame situacional para este último.
- X – Justifica-se uma indemnização computada em trinta dias de vencimento por cada ano completo de antiguidade a uma trabalhadora com mais de 29 anos ao serviço do empregador, que progrediu no seio da sua organização, vencendo, ultimamente, a quantia mensal de € 706,14, acrescidos de € 74,15, a título de diuturnidades, € 3,50, a título de subsídio de refeição por cada dia efectivo de trabalho e € 20,99, a título de abono para falhas.
- XI – A obrigação de registo do trabalho suplementar que impende sobre o empregador visa permitir às autoridades competentes a fiscalização da sua prestação e da admissibilidade ao seu recurso pelo empregador, e não permitir ao trabalhador a prova do número de horas de trabalho suplementar prestado, prova esta que pode ser feita por qualquer outro meio de prova que legalmente seja admissível.
- XII – Daí que a falta de registo do trabalho suplementar prestado pelo trabalhador não determine a inversão do ónus da prova quanto ao número de horas prestado, cumprindo, por isso, ao trabalhador a prova deste facto.

19-11-2008

Recurso n.º 1871/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Acidente de trabalho Presunção <i>juris tantum</i> Nexo de causalidade Ónus da prova</p>

- I – A caracterização de um acidente como de trabalho pressupõe a verificação de três elementos ou requisitos: a) um elemento espacial – em regra, o local de trabalho; b) um elemento temporal – em regra, correspondente ao tempo de trabalho, c) um elemento causal – nexo de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, por um lado, e entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
- II – Como regra, os requisitos ou pressupostos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do CC).
- III – Contudo, há aspectos em que a lei facilita a tarefa do sinistrado ou seus beneficiários, criando presunções a seu favor, como acontece com a presunção (ilidível) constante do n.º 5, do artigo 6.º da LAT, nos termos da qual a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente se presume consequência deste.
- IV – Em tais situações, a presunção liberta o sinistrado ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões, mas já não o liberta do ónus de provar a verificação do próprio evento.
- V – A presunção constante do n.º 1, do artigo 7.º, do RLAT – de acordo com a qual a lesão constatada no local e no tempo de trabalho se presume, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho –, assenta a sua razão de ser na constatação imediata ou temporalmente próxima, de manifestações ou sinais aparentes entre o acidente e a lesão (perturbação ou doença), que justificam, na visão da lei e por razões de índole prática, baseadas na normalidade das coisas e da experiência da vida, o benefício atribuído ao sinistrado (ou aos seus beneficiários), a nível de prova, dispensando-os da demonstração directa do efectivo nexo causal entre o acidente e a lesão ou mesmo do concreto acidente gerador da lesão.
- VI – As referidas presunções não abrangem o nexo de causalidade entre as lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças contraídas no acidente e a redução da capacidade de trabalho

ou de ganho, ou a morte da vítima, sendo a sua demonstração um ónus do sinistrado ou seus beneficiários.

- VII – Não se demonstra o nexo causal entre as lesões e a morte do sinistrado, se da factualidade provada apenas resulta que, no dia 22 de Setembro de 2000, pelas 8h00, quando (aquele) trabalhava em cima do telhado de um imóvel, a chaminé se desmoronou, caindo, parcialmente, por cima do sinistrado, que, por sua vez, e por via disso, veio a cair, ficando com um pé entre uma parte dos destroços da chaminé desmoronada e o madeiramento do telhado, em resultado do que sofreu fractura da coluna lombar e fractura do colo do fémur, vindo a falecer nesse mesmo dia, e que em autópsia realizada no dia seguinte se veio a apurar que o sinistrado apresentava, para além das lesões indicadas, patologia cardíaca aguda, não sendo, por isso, possível afirmar, com segurança, qual a causa da morte.

19-11-2008
Recurso n.º 2466/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Despedimento colectivo
Fundamentos
Encerramento de estabelecimento

- I – As dificuldades económico-financeiras da empresa, ainda que graves, não constituem, *só por si*, fundamento legal para justificar o despedimento colectivo.
II – Tais dificuldades só relevam se, e quando, impliquem o encerramento definitivo da empresa, de uma ou várias secções, ou estrutura equivalente.
III – O encerramento temporário de um hotel para obras não constitui fundamento de despedimento colectivo.

19-11-2008
Recurso n.º 1873/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Trabalho suplementar
Tempo de trabalho
Tempo de descanso
Duração do trabalho
Bombeiro
Liquidação de sentença
Questão nova

- I – O direito comunitário, como o nosso direito interno, dividem o tempo de cada trabalhador por conta de outrem, em duas grandes categorias dicotómicas: tempo de trabalho e tempo de descanso.
II – O tempo de trabalho corresponde ao período em que o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade empregadora e no exercício da sua actividade ou das suas funções; o tempo de descanso obtém-se por exclusão, de onde decorre que o respectivo conceito pressupõe a prévia e necessária integração da primeira modalidade (tempo de trabalho).
III – A disponibilidade relevante, para efeitos da sua qualificação como tempo de trabalho, pressupõe que o trabalhador permaneça no seu local de trabalho.
IV – Assim, se o trabalhador permanece no seu local de trabalho e se encontra disponível para trabalhar, esse período de tempo deve considerar-se como tempo de trabalho; se o trabalhador permanece disponível ou acessível para trabalhar, mas fora do seu local de trabalho ou do local controlado pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

empregador (por exemplo, no seu domicílio), esse período de tempo deve considerar-se como tempo de repouso.

- V – Não se demonstra que o trabalhador (Bombeiro) prestou trabalho suplementar se, tendo sido admitido ao serviço do empregador (Associação de Bombeiros Voluntários), como quarteleiro – o que pressupunha uma disponibilidade permanente de 24 horas por dia (excepto aos domingos e feriados, das 8h às 21.00h), uma vez que tinha de atender o telefone a qualquer hora do dia ou da noite e, na sequência deles, eventualmente, contactar motoristas das viaturas e o Comando dos Bombeiros –, se constata que residia no 1.º andar do edifício onde se encontrava sediada a delegação dos Bombeiros, não sendo, todavia, tal residência o seu local de trabalho, e não especificou na petição inicial os concretos períodos de tempo prestados em laboração para além dos limites diários e semanal legalmente estabelecidos.
- VI – Tendo o trabalhador fundado o pedido de pagamento de trabalho suplementar prestado (toda a prestação laboral excedentária das 8 horas diárias) apenas na aludida disponibilidade permanente para a prestação desse acréscimo de trabalho – omitindo qualquer referência alegatória e, conseqüentemente, probatória, sobre a sua efectiva produção –, não é possível utilizar o mecanismo enunciado no artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (relegação da liquidação para momento ulterior).
- VII – E, tendo apenas na revista formulado a pretensão, subsidiária, de indemnização por eventuais danos que a operacionalização da disponibilidade permanente lhe acarretou, não é possível conhecer-se dela se, por um lado, o trabalhador havia intentado a acção não questionando a própria validade de uma relação jus-laboral em que se convenceu um regime de disponibilidade permanente, por banda do trabalhador, durante 24 horas por dia, e se, por outro, essa questão não foi submetida à apreciação das instâncias.

19-11-2008

Recurso n.º 930/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Futebolista profissional Contrato de trabalho desportivo Caso julgado Comissão arbitral Despedimento Princípio da segurança no emprego Rescisão pelo trabalhador</p>
--

- I – Tendo o acórdão impugnado decretado a absolvição do Réu da instância, quer por preterição de tribunal arbitral, quer por verificação da excepção de caso julgado (ponderando, para tanto, que quer no litígio da causa, quer naquele que correu termos na Comissão Arbitral Paritária, há identidade de sujeitos, de causa de pedir e do pedido na parte atinente à declaração de inexistência de justa causa de rescisão do contrato), não ocorre o trânsito em julgado da decisão quanto a este fundamento se o Autor/recorrente, não obstante não ter discutido a verificação, no caso concreto, dos requisitos nucleares intrínsecos de tal figura explanados no acórdão da Relação – identidade das partes, do pedido e da causa de pedir –, atacou o pressuposto basilar da autoridade do caso julgado, no caso a possibilidade legal de a um órgão estranho à ordem judiciária comum (Comissão Arbitral Paritária) ser, por vontade das partes, cometida a resolução do litígio.
- II – Face ao estatuído no artigo 12.º, n.º 2, do *Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato a Termo* (LCCT) anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro – a que corresponde, no regime actualmente em vigor, o artigo 435.º, n.º 1, do Código do Trabalho –, nos termos do qual «[a] *ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal judicial em acção intentada pelo trabalhador*», é de excluir, com fundamento na garantia constitucional do direito à segurança no emprego, a possibilidade de, por acordo entre empregador e trabalhador, um litígio, em que haja de apreciar-se a existência de justa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

causa invocada como fundamento de despedimento promovido pelo empregador, ser objecto de convenção de arbitragem voluntária.

- III – Relativamente à justa causa da rescisão (ou resolução) do contrato por parte do trabalhador, não existia na LCCT, nem existe no Código do Trabalho, qualquer norma de conteúdo idêntico, o que se compreende, por não serem simétricas, quanto ao aspecto em causa, as posições das partes na relação juslaboral, já que a vocação duradoura do vínculo laboral comum se impõe ao empregador em termos de lhe não ser permitido livremente fazer cessá-lo, com a consequência de se sujeitar, em caso de ilicitude do despedimento, a reintegrar o trabalhador, enquanto o trabalhador que, por sua iniciativa, rescinda (ou resolve) o contrato, fora das condições em que é totalmente livre de o fazer, nunca poderá ser obrigado a manter o vínculo.
- IV – Assim, a norma especial que impõe a submissão exclusivamente aos tribunais judiciais dos litígios que envolvam a apreciação da ilicitude do despedimento promovido pelo empregador não tem aplicação aos conflitos cuja resolução pressuponha a apreciação de justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador.
- V – Nestas situações não está em causa a garantia de segurança no emprego, consignada no artigo 53.º da Constituição da República a favor dos trabalhadores, daí que, nada impeça que os conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo, em que se questione a justa causa da rescisão pelo trabalhador, independentemente da natureza dos direitos e obrigações que se pretendam ver definidos, sejam objecto de convenção de arbitragem voluntária, e possam ser dirimidos pela Comissão respectiva.

19-11-2008

Recurso n.º 1690/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Aclaração

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I – Os esclarecimentos legalmente admissíveis com o pedido de aclaração de acórdão, são apenas as “obscuridades” ou “ambiguidades” deste, entendendo-se como tal os vícios que tornam ininteligível ou dúbia, seja a fundamentação aduzida para a decisão, seja esta em si mesma.
- II – Não padece de quaisquer “obscuridades” ou “ambiguidades”, mas antes um diferente entendimento quanto à subsunção jurídica dos factos, o acórdão, se o requerente, no respectivo requerimento de aclaração, manifesta discordância quanto à decisão, no tocante à inexistência de justa causa de resolução do contrato de trabalho, por, no seu entendimento, caso o tribunal, por um lado, não tivesse atendido a determinada factualidade, e, por outro, tivesse atendido a outra factualidade, teria concluído pela existência de justa causa de resolução do contrato.
- III – Também não incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, o acórdão que se pronuncia sobre a inexistência de justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, se, tendo este intentado a acção para reconhecimento da justa causa de resolução do contrato, alegando factos que pretensamente preenchiam o requisito da justa causa (*maxime* a sua suspensão preventiva e o não pagamento da retribuição) e invocando o empregador, entre o mais, que esses factos não justificavam o direito de resolução do contrato com justa causa, o tribunal aprecia e decide não só a verificação dos factos, como também, no circunstancialismo concreto, se eles punham em causa a subsistência da relação de trabalho.

19-11-2008

Recurso n.º 721/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Liberdade contratual
Qualificação jurídica
Professor

- I – A Constituição Portuguesa não consagra um princípio fundamental quanto à liberdade contratual, seja de forma expressa, seja através da decorrência de outras normas ou princípios constitucionais.
- II – Se um ramo do direito contiver normação imperativa reguladora de uma dada situação da qual resulta uma fonte obrigacional, não poderá, em nome da faculdade estabelecida no n.º 1 do artigo 405º do Código Civil – antes pelo contrário, atenta a ressalva decorrente da limitação que se extrai da primeira asserção nele contida –, argumentar-se no sentido de àquela norma se não dever atender, por ser ou poder tornar-se conflituante com a aludida faculdade.
- III – Ainda que os outorgantes de um negócio jurídico o venham a apelidar de determinado modo, se o mesmo não revestir as características atinentes ao *nomen* que por eles lhe foi conferido, nem por isso poderá ele, de um ponto de vista jurídico, ser como tal qualificado.
- IV – O contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço diferenciam-se, essencialmente, pelo respectivo objecto, qual seja o da prestação de uma actividade (no caso do contrato de trabalho) ou da obtenção de um resultado (no caso do contrato de prestação de serviço), e pelo relacionamento entre as partes, isto é, a existência de uma relação de subordinação (quanto ao primeiro) ou de autonomia (quanto ao segundo).
- V – O método analítico que servirá para a qualificação do acordo negocial deverá passar pela verificação do condicionalismo concreto em que se desenvolveu a relação contratual – devendo equacionar a totalidade do relacionamento, a fim de se proceder ao balanceamento de todos os indícios –, para, dessa sorte, se almejar a verificação, ou não, da característica da subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho.
- VI – A subordinação jurídica, típica do relacionamento do contrato de trabalho, pode não implicar subordinação económica, assim como não se confunde com a dependência técnica, pois que, em alguns ramos de actividade, torna-se evidente a salvaguarda da autonomia técnica do prestador da actividade.
- VII – Deve ser qualificada como de trabalho subordinado, a relação que vigorou entre as partes, nos termos da qual a Autora (professora), prestou a actividade para a Ré (que se dedica ao ensino profissional de imagem, som, *design* e comunicação), nas instalações desta e com instrumentos de trabalho por ela fornecidos, sendo responsável pelos formadores e assistentes da sua área perante a hierarquia, respondendo perante o director pedagógico e a directora-geral da Ré, podendo representar esta em assuntos da sua responsabilidade, constatando-se, ainda, que a Autora gozava férias anuais, participava em reuniões cuja realização seria determinada pela direcção da *Escola* da Ré – direcção a quem competia a política pedagógica de tal *Escola* –, cumpria, usualmente, um horário de trabalho, e as horas de aulas eram marcadas pela Ré.

26-11-2008
Recurso n.º 2308/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Alegações de recurso
Contra-alegações de recurso
Matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I – De harmonia com o que se prescreve no n.º 2 do artº 684º-A do Código de Processo Civil, pode o recorrido, na respectiva alegação e a título subsidiário, impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – Em acção de impugnação de despedimento, incorre em nulidade, por omissão de pronúncia [artigo 668º, nº 1, alínea d), 1ª parte, do referido diploma legal], o acórdão da Relação que não se pronuncia sobre a impugnação fáctica ocorrida numa situação em que, tendo o autor, no recurso de apelação, suscitado a questão de a sentença apelada se não poder manter pelo facto de da matéria provada se extrair tão-somente factos que foram dados por apurados no processo disciplinar, a ré, nas contra-alegações, ter suscitado a questão de que aquilo que constava de determinados factos tidos por apurados na sentença não corresponder à realidade, pois o que se teria demonstrado seria a prova, em julgamento, desses factos (e não apenas no processo disciplinar), assim impugnando essa matéria.
- III – Nesta circunstância, postando-se uma situação inserível na ocorrência de uma nulidade fundada na circunstância de a decisão recorrida ter deixado de se pronunciar sobre questão que devesse apreciar, impõe-se a baixa do Processo à Relação, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada (nº 2 do artigo 732º do Código de Processo Civil).

26-11-2008

Recurso n.º 2471/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

<p>Prescrição de créditos Interrupção da prescrição Citação Telecópia Petição inicial Duplicados</p>
--

- I – O envio, pelo autor, da petição inicial, através de telecópia, para um serviço não competente de um Tribunal, quando o deveria ser para a Secretaria-Geral do mesmo Tribunal, não afasta a aplicação, ao caso, da interrupção da prescrição (nº 1 do artº 323 do Código Civil).
- II – Da conjugação dos números 1 e 2 do artigo 323º do Código Civil ressalta que quem desejar usufruir do benefício de interrupção da prescrição, não obstante a citação ou notificação não ter ocorrido dentro dos cinco dias após ter ela sido requerida, deverá actuar no sentido de, de um lado, solicitar a citação ou notificação antes da ocorrência do prazo prescricional e, do outro, que a circunstância de a realização desses actos judiciais fora do prazo de cinco dias se não ter devido a facto imputável ao requerente.
- III – Mas do referido normativo legal resulta, também, que estando a aproximar-se o final do período temporal que, uma vez decorrido, conduz à prescrição do exercício do direito reclamado, não basta ao respectivo titular fazer dar entrada em juízo da peça processual em que consubstancia a sua vontade de fazer exercer o direito: porque a lei exige a citação (ou a notificação) do acto judicial que exprime o exercício do direito pelo respectivo titular, haverá este que actuar no sentido de a parte a quem esse exercício é dirigido tenha conhecimento do mesmo antes de operar a prescrição, justamente porque essa parte, razoavelmente, contava com a prescrição, não tendo, por isso, que se sujeitar à respectiva interrupção sem o conhecimento de tal exercício.
- IV – Por isso, deverá o titular, se não solicitar a citação prévia, actuar de molde a que, de um lado, a instauração da acção ocorra em data que permita que a citação da outra parte tenha lugar antes de decorrida a totalidade do prazo prescricional – pois é necessária a obtenção de um mandado ou ordem de citação –, e, de outro, que possibilite a efectivação, de harmonia com os comandos legais, desses mandados ou ordem dentro do decurso do indicado prazo.
- V – O envio da petição inicial por telecópia (nº 3 do artº 150º do Código de Processo civil) não contende com a exigência de duplicados a que se reporta toda a disciplina constante do artº 152º do Código de Processo Civil, bem como com os elementos que têm que ser obrigatoriamente transmitidos ao citando e que se encontram precipitados no artº 235.
- VI – O n.º 3 do artº 150º do Código de Processo Civil não tem por escopo uma forma de estabelecer um alargamento, seja dos prazos substantivos prescricionais, seja do prazo que o legislador do Código

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Civil reputou como normalmente bastante para se efectuar a citação, mas, tão-somente, o de, ao permitir a apresentação em juízo de actos processuais que devam ser praticados pelas partes por escrito por um meio telemático, impor à parte que desse meio se socorre que proceda à remessa ao tribunal, no prazo de cinco dias, dos documentos que deviam acompanhar a peça processual.

- VII – Face ao constante das proposições anteriores, cessado o contrato de trabalho entre o autor e a ré, por iniciativa desta, em 30 de Junho de 2004, verifica-se a prescrição dos créditos emergentes do mesmo se o autor remeteu em 24 de Junho de 2005 (sexta-feira) a petição da acção, por via de telecópia, em 28 do mesmo mês (terça-feira) remeteu, pelo correio e sob registo, o original da petição e os duplicados dos documentos que a acompanhavam, vindo tais elementos a dar entrada na secretaria do tribunal no dia seguinte – 29 de Junho de 2005 –, os autos foram conclusos ao Juiz da 1.ª instância em 1 de Julho de 2005 (sexta-feira), tendo nesse mesmo dia sido determinada a citação da ré, e a secretaria, em cumprimento do despacho, expedido, em 4 de Julho de 2005 (segunda-feira) carta registada com aviso de recepção para citação da ré, tendo esta recebido a carta em 6 de Julho de 2005.
- VIII – Tendo o autor disponibilizado apenas em 29 de Junho de 2005 os duplicados dos documentos que acompanham a petição (indispensáveis para proceder à citação), podendo tê-lo feito antes, e não tendo, sequer, requerido, seja a urgente citação da ré, seja a sua citação prévia, a sua actuação não se processou com a diligência devida em ordem a obter do tribunal, no prazo considerado pelo legislador como normalmente bastante para tanto, a prática do acto interruptivo da prescrição, ou seja, a citação, sendo-lhe, por isso, imputável a circunstância de a citação ter sido efectuada para além do dia 1 de Julho de 2005.

26-11-2008

Recurso n.º 2568/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Acidente de trabalho

Ónus da prova

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

Descaracterização de acidente de trabalho

Negligência grosseira

- I – Em acção emergente de acidente de trabalho, em que, entre o mais, é imputada à entidade empregadora a violação de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e que esta não proporcionou ao sinistrado determinada formação profissional, incumbe ao autor o ónus da prova da ocorrência do acidente, da violação das ditas regras e de não ter a entidade empregadora proporcionado formação profissional ao sinistrado.
- II – Não basta, para se assacar à entidade empregadora a responsabilidade na eclosão de um acidente de trabalho, a mera inobservância das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: mister é ainda que, concomitantemente, se demonstre a existência de um nexos causal entre essa inobservância e a ocorrência do sinistro.
- III – É imputável exclusivamente ao sinistrado, a título de negligência grosseira, e, assim, deve ser descaracterizado, o acidente ocorrido no circunstancialismo em que aquele, pessoa experiente na profissão de electricista, chefe de equipa, contrariando as ordens que lhe haviam sido dadas para ir trabalhar na parte nova das instalações da entidade empregadora, foi trabalhar para a parte velha, onde só o poderia fazer se, e quando, a corrente eléctrica estivesse desligada, tendo, para o efeito, e por sua iniciativa, colocado uma barreira de «papelão» ao nível de barramento, sabendo que esta não era suficiente para proteger do risco de electrocussão e que o quadro geral se encontrava sob tensão eléctrica, quando o superior hierárquico lhe havia dado ordens para aguardar o corte da corrente para trabalhar no quadro eléctrico onde ocorreu o evento.
- IV – A actividade que o sinistrado realizou sem esperar pelo corte de energia eléctrica, não pode ser considerada como resultante de uma habitualidade ao perigo do trabalho que executava, de uma

confiança na sua experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão, porquanto o sinistrado estava ciente de que existia corrente sob tensão no quadro, de que o barramento com «papelão» não protegia dos riscos de electrocussão e de que a entidade empregadora não permitia a realização daquele tipo de trabalhos sem a corrente desligada, dando-lhe conhecimento dos riscos que aquele tipo de trabalho comportava.

26-11-2008
Recurso n.º 2580/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Acidente de trabalho
Retribuição
Prémio de avaliação de desempenho
Distribuição de resultados

- I – O n.º 3 do artigo 26.º da LAT, remete para a noção legal de retribuição constante, actualmente, do Código do Trabalho, acrescentando depois que também se abrange na retribuição atendível para cálculo das pensões e indemnizações por acidente de trabalho “*todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios*”.
- II – E o n.º 4 do mesmo preceito legal manda atender a outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.
- III – Por se tratar de prestação com carácter regular, integra o conceito de retribuição para efeitos de cálculo das pensões e indemnizações por acidente de trabalho, o denominado prémio de desempenho que a ré empregadora atribuiu durante, pelo menos, cinco anos ao sinistrado (desde 2000 até Abril de 2005, tendo o acidente de trabalho ocorrido em Junho de 2005), prémio esse que se encontrava “institucionalizado” na ré, através da existência de uma avaliação de desempenho individual dos trabalhadores e de uma escala de avaliações globais nas unidades da ré, com relevância na determinação, anual, dos trabalhadores a quem era atribuído o prémio e, bem assim, na circunstância de a Comissão Executiva da ré definir, anualmente, a percentagem de colaboradores que, em cada unidade da ré, seriam elegíveis para a atribuição do prémio.
- IV – Por idêntico motivo, e para o mesmo fim, também integra a referida retribuição a denominada distribuição de lucros ou de resultados, uma vez que se constata que o sinistrado desde, pelo menos, Fevereiro de 2000, passou a receber, todos os anos, uma quantia anual, a título de distribuição de resultados, de montantes variáveis, em função dos resultados obtidos pela ré (tendo a quantia auferida em Janeiro de 2005, referente ao ano anterior, sido de € 1.000,00) e mediante critérios a definir (anualmente), em Assembleia Geral da ré.

26-11-2008
Recurso n.º 1894/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Resolução pelo trabalhador
Sanção disciplinar
Sanção abusiva

- I – Para que se verifique justa causa, subjectiva, de resolução do contrato pelo trabalhador, é necessário que o empregador falte culposamente aos deveres emergentes do contrato (nomeadamente aqueles que vêm exemplificativamente enunciados no n.º 2 do artigo 441.º do CT) e que esse comportamento seja de tal modo grave, em si mesmo e nas suas consequências, que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- II – A sanção abusiva configura uma das formas que pode revestir, no âmbito laboral, a figura do abuso do direito ou do exercício inadmissível de posições jurídicas representando uma clara violação do princípio geral da boa fé.
- III – A resolução do contrato pelo trabalhador, com fundamento na aplicação pelo empregador de uma sanção abusiva, pressupõe uma necessária ligação – causa/efeito – entre a sanção e um comportamento anterior do trabalhador, enquadrável em qualquer das alíneas do artigo 374.º, n.º 1, do CT.
- IV – Não pode dar-se por verificada a justa causa de resolução do contrato com aquele fundamento, se o trabalhador se limita, na carta de resolução do contrato, a qualificar, em termos meramente conclusivos, a medida disciplinar que lhe foi aplicada como abusiva.
- V – Embora a argumentação utilizada pelo trabalhador – no sentido de na decisão final do processo disciplinar não ter sido apreciado o grau de culpa nem de ilicitude da infracção disciplinar – possa constituir fundamento bastante para impugnar a sanção disciplinar, por considerar a “sanção ilegal”, a mesma não tem a virtualidade de suportar a resolução do vínculo com fundamento na aplicação de “sanção abusiva”, uma vez que se tratam de pretensões diferentes a que correspondem causas de pedir também diversas.

26-11-2008

Recurso n.º 1896/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespagnol

Vasques Dinis

Despedimento colectivo Fundamentos

- I – No despedimento colectivo, os fundamentos da cessação de contratos de trabalho respeitam à empresa, relevam do conjunto de circunstâncias ou condições em que se desenvolve a actividade da própria organização produtiva.
- II – Na apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de um nexa entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento colectivo.
- III – Tendo-se apurado que não existe nexa de causalidade (relação causa-efeito) entre a poupança de custos derivados do despedimento e as alegadas necessidades de saneamento económico e financeiro do empregador, e que este, apesar de invocar como fundamento do despedimento o «desequilíbrio económico-financeiro» e a «redução de pessoal por motivos estruturais», procedeu, em simultâneo, à contratação de novos trabalhadores, cujos encargos superam os dos primeiros, mostram-se improcedentes os fundamentos invocados para o despedimento colectivo, que é de considerar ilícito.

26-11-2008

Recurso n.º 1874/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Despedimento colectivo Fundamentos

Verifica-se nexa de causalidade entre a reestruturação da empresa e a cessação do contrato de trabalho da autora, no âmbito de um processo que contemplou a extinção de uma pluralidade de contratos de trabalho suportada em motivação de ordem económica comum, se se demonstra que a trabalhadora

foi integrada no despedimento colectivo porquanto, em consequência da reestruturação da empresa, operada em Janeiro de 2003, as funções que lhe competia desempenhar, desde Junho de 2002, deixaram de existir.

26-11-2008
Recurso n.º 1539/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Administração Pública
Contrato de trabalho
Convalidação
Ónus da prova
Reintegração
Abuso do direito
Indemnização de antiguidade
Trânsito em julgado

- I – Quer de acordo com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, quer de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, não era permitido o estabelecimento de relações laborais entre o Estado e o trabalhador mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, sendo de considerar nulos os contratos celebrados nestes termos (n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89 e artigo 292.º do Código Civil).
- I – Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (*maxime* dos artigos 1.º, 28.º e 29.º), passou a existir a admissibilidade, genérica, de o Estado e outras pessoas colectivas públicas celebrarem contratos de trabalho por tempo indeterminado.
- III – Tendo-se iniciado a relação de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 184/89 e n.º 427/89, sendo, por isso, nula, mas mantendo-se, de facto, essa relação de trabalho aquando da entrada em vigor da Lei n.º 23/2004 (em 22 de Julho de 2004), deverá apurar-se, face aos normativos legais desta constantes, se a mesma poderia continuar, agora de forma válida, com as legais consequências.
- IV – A contratação nos termos da Lei n.º 23/2004, exige que a celebração do contrato de trabalho por tempo indeterminado observe a forma escrita, sob pena de nulidade (artigo 8.º), que exista, para o efeito, por parte das pessoas colectivas públicas que contratam, um quadro de pessoal próprio e a contratação seja feita nos limites desse quadro (artigo 7.º), e que exista um processo prévio de selecção, de que se destaca a publicitação da oferta de trabalho e a decisão de contratação fundada em critérios objectivos de selecção (artigo 5.º).
- V – Cabe ao trabalhador, como facto constitutivo do direito a ser considerado trabalhador por tempo indeterminado, a alegação e prova de que o acordo de vontades fonte da relação laboral que vigorou entre as partes foi reduzido a escrito, que houve o processo prévio de recrutamento e selecção com vista à sua contratação e que no organismo público que o contratou existia o referido quadro de pessoal próprio.
- VI – Não tendo sido feita a prova desses factos, não pode o contrato de trabalho por tempo indeterminado, nulo, convalidar-se por força da entrada em vigor da Lei n.º 23/2004.
- VII – Para que o exercício do direito seja considerado abusivo não basta que cause prejuízos a outrem; é necessário que o titular exceda, visível, manifesta e clamorosamente, os limites que lhe cumpre observar, impostos quer pelo princípio da tutela da confiança (boa fé), quer pelos padrões morais de convivência social comumente aceites (bons costumes), quer, ainda, pelo fim económico ou social que justifica a existência desse direito, de tal modo que o excesso, à luz do sentimento jurídico socialmente dominante, conduz a uma situação de flagrante injustiça.
- VIII – A invocação de nulidade do contrato de trabalho, por parte do empregador, não configura abuso do direito, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 334.º do Código Civil, no circunstancialismo em que se apura que a relação profissional entre as partes, que se manteve durante cerca de sete anos, foi qualificada, posteriormente à sua cessação, como de trabalho por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

tempo indeterminado, nulo por inadmissibilidade legal, mas que, ainda durante a sua vigência, perante a alteração do quadro normativo legal (entrada em vigor da Lei n.º 23/2004), passou a ser admissível, desde que verificados os requisitos mencionados em IV., se estes não dependiam apenas da iniciativa e vontade do empregador.

- IX – Em virtude da nulidade do contrato de trabalho que vigorou entre as partes, produzindo embora efeitos, como se fosse válido, em relação ao tempo em que esteve em execução, não é possível a reintegração do trabalhador.
- X – Tendo o Réu se conformado com a decisão da 1.ª instância, na parte em que, apesar de declarada a nulidade do contrato, se reconheceu ao trabalhador o direito à indemnização de antiguidade, a sentença transitou em julgado nessa parte, não podendo, na revista, discutir-se tal direito, em face do disposto no n.º 4 do artigo 684.º do Código de Processo Civil.
- XI – Justifica-se uma indemnização ao trabalhador de trinta dias de retribuição base por cada ano de antiguidade, constatando-se que ele foi despedido sem precedência de qualquer procedimento adequado a permitir a extinção da relação laboral, mas que havia sido admitido a prestar a sua actividade, sob o regime de «prestação de serviço» – tendo permanecido a controvérsia sobre a natureza da relação estabelecida entre as partes até ser proferida a decisão da 1.ª instância que a caracterizou como relação de trabalho subordinado por tempo indeterminado –, subsistindo a execução do contrato cerca de sete anos.

26-11-2008

Recurso n.º 1982/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Justa causa de despedimento Dever de obediência Dever de zelo e diligência Gerente Isenção de horário de trabalho Comissões Subsídio de Natal</p>

- I – Configura justa causa de despedimento, o comportamento de um trabalhador, «encarregado/gerente» de um posto de abastecimento de combustíveis, que, tendo o empregador determinado, a partir de Outubro de 2002, a extinção dos denominados «clientes a crédito» (clientes que faziam abastecimentos de combustível durante um período de 15 dias, findos os quais era emitida a respectiva factura, com prazo de pagamento de 30 dias), ao arrepio dessas ordens e instruções directas, das quais tinha pleno conhecimento, no período entre 30 de Setembro e 22 de Novembro de 2005, autorizou o abastecimento de combustíveis a uma empresa, sem que esta realizasse o pagamento imediato da quantia correspondente ao preço do combustível abastecido, autorizando, ao invés, que o pagamento fosse efectuado tempos depois, por meio de cheques, que vieram a ser devolvidos por falta de provisão, e cujo montante (cerca de € 11.000,00) não chegou a ser pago.
- II – A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar.
- III – Assim, não obstante o trabalhador gozar de isenção de horário de trabalho, é-lhe devido o pagamento pelo desempenho do trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, com conhecimento e sem oposição do empregador.
- IV – Na vigência do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades.
- V – Por isso, a média das «comissões» auferidas pelo trabalhador nos anos de 2004 a 2006, não releva para o cômputo dos respectivos subsídios de Natal desses anos.

03-12-2008

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 3255/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Extinção de posto de trabalho
Retribuições intercalares
Actualização
Dever de ocupação efectiva
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Sanção pecuniária compulsória
Reintegração

- I - Afirmando-se no acórdão da Relação que, ouvida a gravação das cassetes, não havia razões para alterar a convicção formada na 1.ª instância acerca dos pontos de facto que a recorrente havia impugnado, tem de se concluir que a Relação procedeu efectivamente a uma reapreciação da prova.
- II - Tendo-se decidido no acórdão da Relação, por adesão ao que fora decidido na 1.ª instância, que a extinção do posto de trabalho da autora era nula e ilícito o respectivo despedimento, e não tendo a ré posto em causa no recurso de revista o fundamento daquela decisão, reconhecendo expressamente que a revogação da mesma estava dependente da por si pretendida alteração da matéria de facto, há que manter aquela decisão, se o recurso de revista, relativamente à matéria de facto, for julgado improcedente.
- III - Estando provado que, após o despedimento, o empregador actualizou anualmente as retribuições de todos os seus trabalhadores em determinada percentagem, essas actualizações devem ser levadas em conta no cálculo das retribuições intercalares devidas ao trabalhador ilicitamente despedido.
- IV - Compete ao trabalhador alegar e provar que houve violação do dever de ocupação efectiva por parte do empregador, se deste reclamar o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais que a situação de inactividade lhe causou.
- V - A sanção pecuniária compulsória constitui um meio intimidatório de pressão sobre o devedor, por forma a que este cumpra a sua obrigação e justifica-se pelo facto da obrigação em causa não ser susceptível de execução específica, por se tratar de uma obrigação de facto infungível.
- VI - Para que aquela sanção funcione realmente como meio de pressão sobre o devedor, é necessário que a mesma assuma um montante que para este seja economicamente relevante.
- VII - Deste modo, na fixação da sanção pecuniária compulsória há que atender, fundamentalmente, à capacidade económica do devedor.
- VIII - Sendo o devedor uma empresa multinacional de grande dimensão e estando em causa a reintegração do trabalhador e o pagamento das retribuições intercalares, mostra-se perfeitamente razoável que aquela sanção tenha sido fixada em € 100,00 por dia.

03-12-2008
Recurso n.º 1895/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)*
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Queda de laje de betão
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Auto de declarações
Força probatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - Alegando os autores e a ré seguradora que a queda da laje tinha ocorrido pelo facto de o empregador ter ordenado a remoção das escoras que a sustentavam, antes do betão estar devidamente seco, a eles competia provar que essa tinha sido a razão da queda.
- II - Não tendo eles logrado fazer essa prova, o acidente não pode ser imputado a culpa do empregador.
- III - A Lei n.º 100/97, de 13/9, não contém disposição idêntica à do art.º 54.º do Decreto n.º 360/71, o mesmo acontecendo com o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30/4, que a veio regulamentar.
- IV - Todavia, isso não significa que o regime da actual LAT seja mais restritivo do que o regime anterior, no que toca à culpa do empregador na produção do acidente quando este tenha resultado da violação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte do empregador ou seu representante.
- V - Com efeito, como decorre do confronto do art.º 18.º da Lei n.º 100/97 com o disposto na Base XVII, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2127, aquela Lei deixou de distinguir o dolo da negligência, passando a responsabilidade agravada do empregador a existir em qualquer hipótese de culpa (a palavra provocado abrange o dolo e a mera culpa) e a falta de observância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho passou a constituir um fundamento autónomo do agravamento das prestações, o que não acontecia na Lei n.º 2127, pois aí não passava de uma mera presunção de culpa na produção do acidente.
- VI - Por outras palavras, na Lei n.º 100/97 a violação por parte do empregador ou do seu representante das mencionadas regras passou a constituir um caso de culpa efectiva e não um caso de culpa meramente presumida, como sucedia no regime anterior.
- VII - E compreende-se que assim seja, uma vez que a culpa, na sua forma de mera culpa ou negligência, se traduz na omissão da diligência, dos deveres de cuidado que um bom pai de família teria observado, em face das circunstâncias do caso, a fim de evitar o facto antijurídico que provocou o dano (art. 487.º, n.º 2, do CC).
- VIII - O disposto no art.º 690.º-A do CPC não impede que o recorrente impugne todos os pontos da matéria de facto.
- IX - O não cumprimento cabal do ónus previsto naquele artigo, relativamente a alguns dos pontos de facto objecto de impugnação, só implica a rejeição do recurso quanto a esses factos.
- X - O auto de declarações prestadas a um inspector do trabalho, no âmbito do inquérito levado a cabo pela Inspeccção-Geral do Trabalho, relativamente a determinado acidente de trabalho, constitui um documento autêntico, mas a sua força probatória só abrange a emissão das declarações nele inseridas e não a veracidade dos factos que nelas são relatados.

03-12-2008

Recurso n.º 2271/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

Questão nova
Acção de impugnação de despedimento
Processo disciplinar
Justa causa de despedimento
Professor
Agressão

- I - A regra de que os recursos se destinam a reapreciar as decisões impugnadas, e não a emitir pronúncia sobre matérias que delas não tenham sido objecto, não se aplica quando o recorrente invoca *ex novo* na revista que o empregador não diligenciou pela junção à acção judicial do processo disciplinar e que tal o impede de produzir prova testemunhal em juízo, sustentando que cabe ao tribunal extrair officiosamente as consequências jurídicas da apontada omissão do empregador.
- II - A apensação do processo disciplinar à acção de impugnação do despedimento, constituindo embora prática corrente, só se justifica quando se mostram aduzidos vícios procedimentais, em nada interferindo com as possibilidades de produção de prova na acção: nesse âmbito, a única prova relevante é a recolhida na acção, assistindo às partes liberdade total para carrear os meios

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

probatórios que entendam pertinentes, posto que reportados à factualidade legalmente atendível (os factos coligidos na nota de culpa e na decisão final do empregador).

- III - Integra justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora professora do ensino básico que, estando no estabelecimento de ensino em que leccionava e vendo o filho passar a chorar em busca de uma auxiliar da acção educativa, o chamou e, sendo informada pelo filho de que um outro aluno da ré lhe havia batido, logo foi no encalço desse aluno, vindo a encontrá-lo no refeitório e, dele ouvindo a explicação de que houvera “*uma alteração entre ambos e de que teria sido provocado pelo filho da autora*”, logo incentivou o filho “*perante todos*” a bater naquele aluno de dez anos e, em face da recusa do menor a bater no colega, afirmou “*não bates tu, bato eu*” e agrediu o aluno com uma bofetada.
- IV - Não pode dizer-se que a autora agiu sob um impulso momentâneo que lhe teria obnubilado a capacidade de raciocínio e impedido de ponderar a gravidade da sua conduta, se a dinâmica dos factos evidencia que não houve um imediatismo temporal entre a agressão de que terá sido vítima o filho da autora e a reacção desta: de permeio ainda decorreu a procura do suposto agressor e a explicação deste sobre o ocorrido que - boa ou má - a autora não tinha, no momento, como ver infirmada.
- V - Perante a notória gravidade da conduta assumida – violadora do dever laboral previsto no art. 121.º, alínea a) do Código do Trabalho e do *Regulamento Interno* da escola - e o acentuado grau de culpa, ficou irremediavelmente lesada a confiança que deve existir entre o trabalhador e o seu empregador, de nada valendo a inexistência de antecedentes disciplinares e uma antiguidade de cerca de 19 anos.

03-12-2008

Recurso n.º 1898/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

<p>Recuperação de empresa Créditos laborais Sentença homologatória Caso julgado</p>

- I - A sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprovou as providências de recuperação da empresa do empregador não vincula os trabalhadores detentores de créditos laborais, que não estiveram presentes na assembleia e não deram o seu acordo quanto às providências de redução dos créditos e subsequente moratória, no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na versão que resultou do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, aplicável aos processos de recuperação de empresa e de falência pendentes em 14 de Setembro de 2004 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, revogando o CPEREF).
- II - Não estando provado que os trabalhadores renunciaram ao privilégio mobiliário geral e imobiliário especial sobre os bens imóveis da executada - art. 377.º, n.º1, als. a) e b) do Código do Trabalho - de que gozam os seus créditos ou que hajam dado o seu acordo às providências adoptadas na assembleia de credores que aprovou a referida medida, não podem aqueles créditos ser afectados por esta (artigo 62.º, n.ºs 1 e 3, do CPEREF).
- III - Traduzindo-se as providências adoptadas, por um lado, uma redução do valor dos créditos nela contemplados e, por outro lado, uma inexigibilidade imediata do capital remanescente e a definitiva inexigibilidade de juros, a inoponibilidade vale, não apenas quanto à redução do valor dos créditos, mas também relativamente à moratória – ou condições de amortização –, pois o n.º 1 do artigo 92.º do CPEREF não consigna qualquer excepção que belisque o regime geral dos seus artigos 62.º, n.ºs 1 e 3 e 70.º, n.ºs 1 e 2.
- IV - Não incide sobre os trabalhadores qualquer ónus no sentido de comparecerem à assembleia de credores para tomarem posição sobre o aí deliberado, pois nada na lei aponta para a possibilidade de valorar a inexistência de tomada de posição como uma renúncia tácita à garantia dos créditos ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

um acordo tácito sobre a redução ou modificação destes.

- V - Os efeitos do caso julgado da sentença homologatória não tornam oponível aos trabalhadores a medida recuperatória objecto de homologação se o texto da deliberação da assembleia de credores, não se pronunciou sobre o enquadramento legal dos créditos dos trabalhadores (em ordem a determinar se beneficiavam, ou não, de garantias reais), nem sobre os requisitos necessários à atribuição de privilégio creditório, nem, ainda, sobre a eventual renúncia à garantia deste decorrente, ou sobre o acordo (ou falta dele) dos titulares dos mesmos créditos, quanto à votação das providências recuperatórias: se nenhuma destas questões foi versada na deliberação questionada, torna-se evidente que as mesmas não foram objecto da subsequente apreciação decisória.

03-12-2008

Recurso n.º 1903/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Seguro de acidentes de trabalho

Folhas de férias

Apólice uniforme

- I - No contrato de seguro de prémio variável, a apólice cobre um número variável de trabalhadores, permitindo a celebração de um único contrato em que se reúnem várias obrigações de seguro, independentes entre si, com a transferência da responsabilidade infortunistica relativa a uma pluralidade não determinada de pessoas, mediante acordo sobre o tipo de risco, as condições de prestação do trabalho e outras circunstâncias que relevam para a avaliação do risco, do mesmo passo se convencionando remeter para as “folhas de férias” respeitantes a cada mês a definição e concretização, seja do número e identidade de trabalhadores abrangidos pelo seguro, seja do valor das respectivas retribuições.
- II - A doutrina do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 298, de 27 de Dezembro de 2001, segundo a qual “[n]o contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do artigo 429.º do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro”, não se aplica quando o objecto do contrato havia sido alterado antes do evento danoso (permitindo a actualização do prémio a partir de momento anterior ao evento infortunistico).
- III - Verificando-se que o tomador do seguro não incluiu todos os trabalhadores ao seu serviço nas “folhas de férias” de alguns meses anteriores ao de determinado acontecimento infortunistico, tal não afecta a validade e eficácia do contrato de seguro quanto à cobertura dos riscos relativamente aos trabalhadores incluídos na última folha de férias enviada antes de ocorrido o acidente e, naturalmente, na primeira subsequente à ocorrência, esta respeitante ao mês do acidente.
- IV - A declaração tardia da admissão ao serviço do trabalhador (só constou da folha do mês de Maio de 2001 e fora anteriormente admitido), traduzindo declaração inexacta, mas não contendendo com o objecto do contrato em vigor à data do sinistro (30 de Junho de 2001), delimitado pela “folha de férias” do mês anterior, apenas confere à seguradora, independentemente da ocorrência de qualquer infortúnio, os direitos consignados nos supra citados artigos 7.º, n.º 2, alínea a), 16.º, n.º 1, alínea c), e n.ºs 1 e 4 da Condição Especial 01, da Apólice Uniforme.

03-12-2008

Recurso n.º 2313/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)*

Bravo Serra

Mário Pereira

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Tempestividade

- I - À luz dos arts. 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil (na versão anterior à revisão operada pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, que alterou diversos preceitos do regime de recursos consagrado na lei processual civil), apenas é possível a prolação de acórdão uniformizador de jurisprudência quando, antes de o Supremo Tribunal de Justiça se debruçar sobre a pretensão impugnatória de revista deduzida pelo recorrente, o seu Presidente determinasse o julgamento do recurso com intervenção do plenário das secções cíveis, por tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da Jurisprudência, designadamente havendo a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - Nesse contexto legislativo, nenhuma norma permite o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão por ele mesmo lavrado.

03-12-2008
Recurso n.º 1326/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Infracção disciplinar
Dever de urbanidade
Princípio da proporcionalidade

- I – Consubstancia um ilícito disciplinar inserível na alínea i) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho o comportamento da trabalhadora que, na sequência de discussões ocorridas nas instalações da ré entre si e o gerente da ré (seu ex-marido), que vinham causando constrangimento, tensão, melindre e nervosismo nas demais trabalhadoras da ré, se dirigiu por duas vezes a outras duas trabalhadoras dizendo-lhes que aquele gerente ía “*ser preso*” e ela ía “*ficar com a empresa*”, que estavam a “*apostar no cavalo errado*”, eram “*mal educadas*” e seriam “*despedidas se não lhe obedecessem*”.
- II – Imputações deste jaez relativamente ao gerente da ré, além de representarem a ofensa de um dever de urbanidade – como ocorre com as expressões dirigidas às colegas de trabalho –, poderiam até de um ponto de vista jurídico-criminal constituir um ilícito, pelo que o comportamento de um trabalhador que, em abstracto, procedesse deste modo, seria apto à formulação de um juízo objectivo de gravidade que poderia levar àqueloutro juízo de acentuada diminuição da fidúcia que o empregador deve prosseguir relativamente aos seus trabalhadores.
- III – Mas no concreto dos autos - balanceando-se o comportamento da autora, o seu relacionamento no seio da empresa de que era sócio-gerente o seu ex-marido, cuja quota na sociedade (da qual a autora era proprietária) era maioritária, o acentuado litígio que existia entre ambos no que respeitava à partilha dos bens subsequente ao divórcio, que a autora, na prática real da envolvência empresarial, era tida pelos seus trabalhadores como alguém que a detinha (e por isso era considerada “patroa”), desfrutando de um regime de labor mais permissivo do que as outras trabalhadoras, e, ainda, que as expressões em causa foram proferidas no seguimento de discussões havidas entre a autora e o seu ex-marido -, a adopção de uma sanção conservatória representaria um exercício do poder punitivo mais consonante com todo o circunstancialismo envolvente da actuação da autora.

10-12-2008
Recurso n.º 3046/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

FAT
Prestações agravadas
Aplicação da lei no tempo

- I - A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho - que veio a suceder ao Fundo de Garantia e Actualização de Pensões - é legalmente desenhada em função da ocorrência de determinadas condições previstas na lei, sendo que, tratando-se de uma responsabilidade garantística ou subsidiária das obrigações decorrentes de um acidente de trabalho que eclodiu no domínio de uma dada legislação e que impendiam, em primeira via, sobre a entidade primitivamente responsável, será essa legislação a regente do caso.
- II - O novel regime jurídico que veio a ser consagrado pelo Decreto Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, ao proceder à introdução do n.º 5 do art. 1.º, do Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de Abril - nos termos do qual “o FAT responde apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido actuação culposa” -, por não poder ser perspectivado como tendo tido o desiderato de interpretar anteriores comandos legais, só deve ser considerado para os casos ocorridos após a entrada em vigor do primeiro dos indicados Decretos-Leis.
- III - Condenada definitivamente a entidade empregadora a pagar “prestações agravadas” (por virtude da sua actuação culposa) aos beneficiários de um acidente de trabalho ocorrido no âmbito da vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, caso essa entidade venha, posteriormente à condenação, a ser declarada insolvente, o Fundo de Acidentes de Trabalho é responsável pelo pagamento dessas mesmas prestações, não se aplicando ao caso a alteração introduzida no respectivo regime jurídico pelo Decreto Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

10-12-2008
Recurso n.º 3084/08 - 4.ª Secção
Bravo Serra (Relator)*
Mário Pereira
Sousa Peixoto

Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Ónus da prova
Recurso
Efeito devolutivo

- I - A noção de justa causa de despedimento que decorre do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da LCCT, exige a verificação cumulativa de dois requisitos: (i) um comportamento ilícito e culposo do trabalhador, violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, grave em si e nas suas consequências; (ii) que torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II - Existe a impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação laboral quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral.
- III - Na apreciação da gravidade da culpa e das suas consequências, deve recorrer-se ao entendimento do “*bonus pater familiae*”, de um “empregador razoável”, segundo critérios objectivos e razoáveis, em face do circunstancialismo concreto, devendo atender-se, “no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes” (n.º 5, do artigo 12.º da LCCT).
- IV - Na acção de impugnação de despedimento, cabe à entidade empregadora o ónus de prova dos factos constantes da decisão de despedimento, integradores da respectiva justa causa.
- V - Configura justa causa de despedimento, por violação dos deveres de zelo e diligência, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da LCT, o comportamento da trabalhadora/autora que, desempenhando as funções de coordenadora da área de formação profissional, e situando-se, no plano hierárquico, imediatamente a seguir à Direcção da ré, tendo por esta sido incumbida, em 19-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

10-2001, de começar a trabalhar, com urgência, na elaboração da componente técnico-pedagógica da candidatura da ré a um determinado Programa, cujos fundos representavam 1/3 do seu (da ré) orçamento anual, de forma a que a candidatura pudesse ser analisada pela Direcção em 06-11-2001, e apresentada no dia 9 do mesmo mês no organismo competente, não elaborou a candidatura até ao referida dia 6, apesar das solicitações e diligências feitas junto dela por dirigentes ou outros colaboradores da ré, tendo apenas apresentado parte dos elementos que deveriam integrar a candidatura, o que levou a própria Presidente da Direcção a chamar a si a tarefa de proceder à sua elaboração.

- VI – A tal conclusão (de justa causa de despedimento) não obsta o facto de a ré ter vindo a apresentar a candidatura uns minutos antes do termo do prazo, e, embora incompleta, o organismo receptor da candidatura ter aceite a mesma, permitindo que os elementos em falta fossem apresentados posteriormente, pelo que não resultaram a final prejuízos materiais para a ré.
- VII – A circunstância de, em cumprimento da decisão da 1.ª instância, que julgou o despedimento ilícito, e face ao efeito devolutivo do recurso, a ré ter ordenado à autora que se apresentasse no posto de trabalho, onde permanece na pendência do recurso, não permite extrair a conclusão de que, na perspectiva da ré, não se mostra impossível a manutenção do vínculo laboral.

10-12-2008

Recurso n.º 1036/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Violação de regras de segurança
Culpa do empregador
Entivação de valas
Encarregado
Danos não patrimoniais
Retribuição-base
Ajudas de custo

- I - A entivação das valas é obrigatória, excepto nas escavações em rocha e em argilas duras.
- II - Apesar de se ter dado como provado que era o sinistrado quem, como encarregado, decidia pela necessidade ou não da entivação, a falta desta não lhe pode ser imputada, se a entidade patronal não tiver alegado e provado que o mesmo era um técnico legalmente idóneo para ajuizar da consistência dos terrenos e da necessidade, ou não, da entivação.
- III - Não é excessiva a quantia de € 10.000,00 atribuída à viúva do sinistrado pelos danos não patrimoniais (sofrimento) que a morte daquele lhe causou.
- IV - A quantia processada nos recibos do vencimento do sinistrado, a título de ajudas de custo presume-se retribuição, salvo se a entidade patronal provar que a mesma se destinava a suportar despesas feitas pelo sinistrado ao seu serviço.

10-12-2008

Recurso n.º 2277/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Culpa do sinistrado
Culpa do empregador
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Ilações

Retribuição
Subsídio de alimentação

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com esteio na al. a), do n.º 1 do art. 7.º, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que se evidencie uma conduta do sinistrado, por acção ou por omissão, suportada por uma vontade dolosa ou intencional na sua adopção; que existam condições de segurança, impostas por lei ou pelo empregador, e que as mesmas tenham sido desprezadas pelo acidentado, sem causa justificativa.
- II - Da previsão normativa em análise mostram-se excluídas as chamadas culpas “leves”, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimentos ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes, ou não, da habitação ao risco.
- III - Não pode afirmar-se o preenchimento desta hipótese de descaracterização se os autos não fornecem o menor elemento que habilite a afirmar a natureza volitiva - e, consequentemente, o seu grau - da omissão do sinistrado em colocar guarda-corpos na plataforma de trabalho de que veio a cair.
- IV - Uma vez que a obrigação de colocação de guarda-corpos - no âmbito genérico das regras de segurança a implementar - recaía sobre o empregador, o sinistrado só poderia ser responsabilizado pela sobredita omissão se provado estivesse que tal colocação integrava uma das tarefas a seu cargo ou, pelo menos, que recebera ordens do empregador nesse sentido.
- V - A descaracterização do acidente prevista na al. c), do n.º 1 do art. 7.º, da LAT exige que haja privação do uso da razão e não uma simples diminuição das capacidades psico-motoras do sinistrado que lhe afectam a visão, o equilíbrio e os reflexos (vg. em resultado de alcoolemia).
- VI - A “*negligência grosseira*” a que alude a al b) do mesmo preceito, corresponde à culpa grave, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente - porque gratuita e de todo infundada - se configure como altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum, o que deve ser apreciado em concreto, conferindo as condições do próprio sinistrado.
- VII - A descaracterização que se arrime em qualquer dos fundamentos plasmados no art. 7.º da LAT pressupõe que o acidente tenha resultado exclusivamente do comportamento do sinistrado.
- VIII - Desconhecendo-se a dinâmica do acidente e sabendo-se apenas que o sinistrado caiu da plataforma de trabalho em que se encontrava a abrir roços numa parede com um berbequim a uma altura de 1,9 metro, falta a base para que se possa estabelecer uma relação exclusiva de causa/efeito entre a queda e a taxa de alcoolemia de que o sinistrado era portador.
- XVIII - Se formulado um quesito sobre um facto desconhecido - ter o sinistrado caído porque não teve reflexos para se proteger em resultado da TAS de 2,79 g/l de sangue - e o tribunal, produzida a prova, afirmou apenas na resposta a alcoolemia apresentada no momento da colheita e as afecções da visão, equilíbrio e reflexos dela resultantes, não pode posteriormente eleger-se a alcoolemia como causa do acidente produzido com base em simples ilação fáctica obtida por recurso às máximas da experiência.
- IX - Nestas situações o Supremo pode intervir correctivamente nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, por se tratar de uma contradição factual susceptível de inviabilizar a decisão jurídica do pleito, bastando-se a correcção com a simples eliminação da ilação extraída.
- X - Ignorando-se a etiologia do acidente e as causas que o determinaram, é impossível afirmar o nexo de causalidade entre a omissão pelo empregador da implementação de meios protectores para o trabalho a desenvolver e o sinistro que se desencadeou, o que afasta o agravamento reparatório previsto no art. 18.º da LAT.
- XI - O conceito de retribuição atendível para efeitos infortunisticos - art. 26.º da LAT - mantém a referência nuclear ao pagamento “*regular*” da prestação e afasta tudo o que se destine a “*compensar o sinistrado por custos aleatórios*”.
- XII - O subsídio de alimentação pago mensalmente por um montante pré-fixado é uma prestação certa e regular relacionada com a prestação efectiva de trabalho e integra-se no conceito de retribuição a atender como base de cálculo para as prestações reparatórias.

10-12-2008

Recurso n.º 1893/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

Categoria profissional
PT
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Matéria de direito

- I - Tendo em consideração que a categoria profissional peticionada se reconduz ao exercício de funções de nível superior, que pressupõem elevada autonomia no seu desempenho, as afirmações de que «[o]s 1.º e 3.º AA. exerciam a sua actividade com grande autonomia no departamento DCR/CIR e o 2.º A. exerce as suas funções com grande autonomia», configuram matéria que é substancialmente conclusiva, com um inquestionável sentido jurídico e que se integra no *thema decidendum*, devendo ter-se como não escritas, nos termos do n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil.
- II - O mesmo é de concluir quanto às expressões «[o] 2.º A. trabalha em equipa com um colega com a categoria profissional de Técnico Superior Licenciado (TSL), desempenhando ambos as mesmas funções» e «[e]m termos salariais, os níveis de vencimento dos autores como TER equivaliam aos níveis de vencimento base dos TSE com equivalência de números», já que a afirmação contida na segunda parte da primeira, «desempenhando ambos as mesmas funções», é indiscernível do acolhido na sua primeira parte, que, no contexto da acção, também contém uma valoração associada ao *thema decidendum*, na dimensão «trabalha em equipa», sendo que a segunda expressão traduz uma interpretação jurídica das normas que sustentam a afirmada equivalência.
- III - Já a resposta em que se refere que «[o]s AA. sempre foram considerados técnicos especialistas de redes pelos colegas que com eles directamente trabalhavam», apesar de integrar matéria conclusiva, limita-se a verbalizar um juízo opinativo dos colegas de trabalho, dele não se podendo extrair qualquer valoração jurídica da questão em causa, pelo que tal resposta não deve ser tida por não escrita, por aplicação do n.º 4 do artigo 646.º citado.
- IV - Observando a mesma norma, as respostas à base instrutória que se limitam a referir as habilitações mínimas para admissão na categoria de técnico superior especialista e as condições de progressão na categoria, matéria prevista nas cláusulas 21.ª e 26.ª e nos Anexos II e III do AE/PT, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1995, e nas cláusulas 22.ª e 27.ª e nos Anexos II e IV do AE/PT, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1996, e a que afirma que as funções exercidas correspondiam à categoria de ETP, implicando a subsunção a um conceito jurídico, não podem, igualmente, subsistir no elenco da matéria de facto a considerar.
- V - Porque as funções exercidas pelos autores, face à matéria de facto dada como provada, não integram o núcleo essencial das funções previstas para a categoria profissional de técnico superior especialista («colabora, realiza e/ou coordena a elaboração de pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e/ou científica»), não lhes pode ser reconhecida essa categoria.

10-12-2008
Recurso n.º 2563/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Vasques Dinis
Bravo Serra

Justa causa de despedimento
Tráfico de estupefacientes
Nota de culpa
Objecto do recurso
Alegações de recurso
Conclusões

- I - A acusação feita ao autor na nota de culpa de ter, pelo seu comportamento, envolvido a empresa num processo-crime relacionado com tráfico de droga, abarcando o fornecimento ilícito de substâncias a colegas de trabalho, traduz a imputação de conduta lesiva do bom nome e da imagem pública da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

empregadora, pondo, seriamente, em causa, o normal desenvolvimento da actividade empresa e a prossecução dos seus interesses, nas vertentes patrimonial e de segurança no trabalho, esta relacionada com os direitos e garantias dos trabalhadores [artigo 396.º, n.º 3, alíneas b), e) e h), do Código do Trabalho]; e traduz, outrossim, a violação do dever de lealdade, corolário do princípio da boa fé, que preside à execução do contrato de trabalho [artigos 119.º e 121.º, n.º alínea e), do mesmo Código].

- II - Reportando-se a decisão final do processo disciplinar ao teor da nota de culpa, não está o tribunal impedido de valorar os factos nela descritos que vieram a ser demonstrados na acção de impugnação, mostrando-se respeitado o que dispõe o n.º 3 do artigo 435.º do Código do Trabalho.
- III - Integra justa causa de despedimento, apesar de se tratar de factos do âmbito da vida privada do trabalhador, o comportamento do trabalhador que vendia produtos estupefacientes a colegas de trabalho e que foi condenado pela prática desse crime.
- IV - O Supremo não pode pronunciar-se sobre a questão de saber se os factos constantes de determinados itens da matéria de facto “*apenas permitem dar como provado que os documentos referidos nas mesmas alíneas tem o conteúdo deles constantes não autorizando que sejam dados como provados os factos que tais documentos referem*” e se “*da matéria de facto provada nos presentes autos (...) não é legítimo concluir que o Autor tenha vendido estupefacientes a colegas de trabalho*”, se o recorrente apenas faz referência a estas questões nas conclusões das alegações e no texto do corpo da alegação não apresenta argumentos para pôr em causa os fundamentos da decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aqueles pontos.

10-12-2008

Recurso n.º 1870/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

<p>Acidente de trabalho Nexo de causalidade Presunções Respostas aos quesitos Predisposição patológica</p>

- I - Perguntando-se na base instrutória, com vista ao apuramento do nexo de causalidade, se “*Do acidente referido em 1.º resultou a morte do sinistrado?*” e se “*A morte do sinistrado ficou a dever-se aos problemas cardíacos de que padecia?*”, respondendo o tribunal a ambos “*Provado apenas o que consta do relatório de autópsia cujo teor aqui se dá por reproduzido*”, é de considerar que os factos afirmados pelos peritos nesse relatório foram adquiridos para o veredicto da matéria de facto.
- II - Mostra-se ilidida, por prova em contrário, a presunção estabelecida no n.º 5, do art. 6.º da LAT de que “[s]e a lesão, perturbação ou doença for reconhecida a seguir a um acidente presume-se consequência deste”, perante a asserção contida no relatório de autópsia de que a tromboembolia pulmonar “*terá sido*” a causa do despiste do veículo que o sinistrado conduzia ao serviço do seu empregador, assim se afastando a consideração daquela perturbação funcional como consequência do despiste (não se dispondo de elementos científicos susceptíveis de permitir a afirmação de que, a ter ocorrido um estado emocional ou de susto provocado pelo acidente, tal estado fosse susceptível de potenciar ou favorecer o aparecimento da tromboembolia).
- III - Não podendo concluir-se pela verificação do nexo de causalidade entre o acidente e a perturbação funcional que afectou o sinistrado e determinou a sua morte, não pode qualificar-se o acidente de viação como acidente de trabalho, à luz da definição contida no n.º 1 do mesmo art. 6.º da LAT.
- IV - O art. 9.º, n.º 1 da LAT contempla os casos em que há uma anormalidade no organismo humano que torna o indivíduo propenso a contrair determinadas doenças, lesões ou perturbações funcionais, sob a influência de uma causa fortuita adequada a desencadear tais efeitos
- V - Apenas pode dar-se relevância à predisposição patológica para os efeitos deste preceito quando se verifique um acidente de trabalho, o que vale por dizer, quando exista uma causa próxima

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

desencadeadora da lesão e o sinistrado sofre sequelas desta, que não sofreria se não fosse a causa patente ou oculta em que se consubstancia a predisposição patológica.

10-12-2008
Recurso n.º 1899/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Conflito de competência
Incompetência relativa
Caso julgado

- I – Por força do estatuído no n.º 2 do artigo 111.º do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pela reforma de 1995/96, a decisão transitada sobre a incompetência relativa de um tribunal tem de ser acatada pelo novo tribunal a que a causa seja afecta, que não pode, assim, declarar-se incompetente.
- II – E se o novo tribunal vier a declarar-se incompetente, prevalecerá, em qualquer caso, independentemente da apreciação do seu mérito, a decisão transitada em primeiro lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 675.º do Código de Processo Civil.
- III – Deste modo, em acção emergente de acidente de trabalho, em que os beneficiários legais do sinistrado, na fase conciliatória do processo, requereram, no Tribunal do Trabalho de Almada, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do CPT, que o processo corresse termos na área da sua residência – Tribunal do Trabalho de Évora –, tendo aquele tribunal remetido, por decisão transitada em julgado, ainda na fase conciliatória, os autos a este, ao mesmo estava vedado declarar-se incompetente, em razão do território, independentemente da bondade ou não daquela decisão, e cabe-lhe o conhecimento da acção.

10-12-2008
Recurso n.º 3701/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Não admissão do recurso
Acesso ao direito

- I - Os arts. 666.º, 668.º e 669.º do CPC aplicam-se aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça por força dos arts. 716.º, 726.º, 732.º, 749.º e 762.º, n.º 1 do citado código, sendo que o aludido projecto normativo se projecta, subsidiariamente, nos processos de natureza laboral [art. 1.º, n.º 2, al. a) do CPT].
- II - Não padece de omissão de pronúncia, nem viola o direito fundamental de acesso ao direito, o acórdão que aprecia todas as questões e razões invocadas pelo recorrente, exceptuadas aquelas cuja decisão foi julgada prejudicada pela solução dada a outras (art. 660.º, n.º 2 do CPC).
- III - É infundada a pretensão de declaração de nulidade de um acórdão se o reclamante se limita a questionar as soluções jurídicas consignadas no acórdão reclamado.
- IV - Não se verificando as nulidades que são atribuídas na reclamação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e tendo este decidido não tomar conhecimento do recurso de revista interposto do acórdão da Relação anteriormente proferido no mesmo processo, está vedado ao Supremo conhecer das nulidades imputadas na revista ao acórdão recorrido, pedido de reforma do mesmo e inconstitucionalidades invocadas na alegação de recurso, sem que tal configure denegação de justiça.

10-12-2008
Recurso n.º 1331/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Bravo Serra

Reforma de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - O art. 669.º, n.º 1, al. a) do CPC, aplicável aos acórdãos proferidos pela Relação e pelo Supremo por força do preceituado nos art.s 716.º e 732.º do CPC [conjunto normativo que se projecta, subsidiariamente, nos processos de natureza laboral, em conformidade com o disposto no art. 1.º, n.º 2, al. a) do CPT], reporta-se aos casos em que a sentença é obscura - contém algum passo cujo sentido é ininteligível - ou é ambígua - quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- II - É patente a falta de fundamento do pedido de esclarecimento de acórdão quando o que a parte questiona não é a inteligibilidade do acórdão, mas a sua fundamentação.

10-12-2008
Recurso n.º 1986/08 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Vasques Dinis
Bravo Serra

Custas
Responsabilidade
Litigância de má fé

- I - O artigo 446.º do CPC consagra o princípio da causalidade do qual decorre que a responsabilidade pelas custas recai sobre a parte que litiga sem fundamento, que não tem razão no pedido ou pedidos formulados, que exerce ou provoca o exercício uma actividade injustificada, sendo a medida dessa responsabilidade aferida pela sucumbência, ou seja pelo decaimento traduzido no valor económico da pretensão ou oposição não reconhecida pela decisão da acção, do incidente ou do recurso.
- II - No âmbito do artigo 11.º do Código das Custas Judiciais, na versão anterior à da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 323/2003, de 27 de Dezembro, o valor a considerar para efeitos de custas nos recursos é o da sucumbência, quando esta for determinável pelos termos da decisão recorrida.
- III - Sendo a medida do decaimento da ré, no que concerne à litigância de má fé, determinável, em função do pedido deduzido - a ré pediu na 1.ª instância a condenação do autor e da co-ré como litigantes de má fé, pedindo indemnização no valor de € 500,00, na alegação do recurso de apelação pediu indemnização no valor de € 1.000,00, o mesmo sucedendo na alegação da revista, não obtendo a sua pretensão acolhimento nas instâncias, e decidindo o STJ da mesma não conhecer por ser, neste aspecto, irrecorrível a decisão da Relação - deve ser condenada pelo STJ em custas na proporção desse decaimento, ainda que obtenha vencimento a sua tese quanto ao fundo da causa.

10-12-2008
Recurso n.º 724/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra
Mário Pereira

Coligação
Valor da causa
Admissibilidade de recurso

- I - Na coligação activa, o valor a atender, para efeitos de admissibilidade do recurso, não é o valor da causa, que resulta da soma dos valores dos pedidos formulados por cada um dos autores, mas sim o valor do pedido formulado por cada um deles, individualmente considerado.
- II - Assim, ainda que o valor da causa exceda a alçada da Relação, a decisão desta não será susceptível de recurso de revista, se o valor do pedido de cada um dos autores não for superior à alçada daquele tribunal.
- III - Correspondendo o valor da causa à soma das quantias pecuniárias certas peticionadas por cada um dos autores, o valor do pedido de cada autor, a levar em conta para efeitos de recurso, será o valor da quantia certa por cada um deles peticionada, ainda que tenham pedido a ilicitude do despedimento e o pagamento das retribuições vincendas.

10-12-2008

Recurso n.º 3438/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

<p>Contrato de prestação de serviços Contrato de trabalho Ónus da prova Advogado</p>
--

- I – O contrato de trabalho tem como objecto a prestação de uma actividade e, como elemento típico e distintivo, a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- II – Diversamente, no contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à obtenção de um resultado, que efectiva, por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte.
- III – Perante a dificuldade de prova de elementos fácticos nítidos de onde resultem os elementos caracterizadores da subordinação jurídica, deve proceder-se à identificação da relação laboral através de indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado, por modo a que possa concluir-se pela coexistência, no caso concreto, dos elementos definidores do contrato de trabalho.
- IV – Os indícios negociais internos normalmente referidos são a existência de um horário de trabalho, a utilização de bens ou de utensílios fornecidos pelo beneficiário da actividade, o tipo de remuneração, o pagamento de subsídio de férias e de Natal, o recurso a colaboradores por parte do prestador da actividade e a integração na organização produtiva
- V – Em relação aos indícios externos são, normalmente, atendidos o tipo de imposto pago pelo prestador da actividade, a sua inscrição na Segurança Social como trabalhador dependente ou independente, a sua sindicalização ou não, e a prestação da mesma ou idêntica actividade a outros beneficiários.
- VI – Os referidos indícios têm, todavia, um valor relativo se individualmente considerados e devem ser avaliados através de um juízo global, em ordem a convencer, ou não, da existência, no caso, da subordinação jurídica.
- VII – Cabe ao trabalhador que invoca a existência de contrato de trabalho, como pressuposto dos pedidos que formula, o ónus de alegar e provar factos reveladores ou indiciadores da existência de contrato de trabalho, por se tratar de factos constitutivos do direito accionado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).
- VIII – Não é possível concluir pela existência de um contrato de trabalho entre as partes, se o autor, ao abrigo do contrato que o vinculou à ré, fazia consulta jurídica a esta e aos seus associados, nas instalações e com o equipamento da ré, patrocinava judicialmente uma e outros em causas que surgissem, relacionadas com as suas actividades (fazendo-o, por vezes, a pedido da ré e na sequência de pressão do associado, mesmo que ao autor parecesse que as possibilidades de sucesso seriam muito reduzidas ou inexistentes), com acompanhamento administrativo feito pela ré, mediante contrapartida mensal fixa, que foi sendo actualizada ao longo dos anos, tendo o autor gozado um mês de férias, sendo a ré que distribuía pelo autor e restantes advogados o trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

relativo às reclamações e impugnações judiciais das decisões das Repartições de Finanças, constatando-se, todavia, também, que o autor tinha períodos de presença na ré, mediante acordo prévio entre ambos, mas se não houvesse nenhum associado para atender, ou o atendimento terminasse antes do fim do período de consultas, o autor podia abandonar as instalações da ré, e o aumento de serviço, verificado a partir de data não apurada, levou a que o autor e restantes advogados da ré preparassem nos seus gabinetes particulares parte do serviço que prestavam àquela.

18-12-2008

Recurso n.º 2314/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)*

Bravo Serra (*vencido*)

Sousa Peixoto

Despedimento sem justa causa
Doença profissional
Dever de obediência
Dever de assiduidade
Infracção disciplinar
Caducidade do contrato de trabalho
Ónus da prova
Indemnização de antiguidade
Retribuições intercalares

- I - Não pode afirmar-se a desobediência culposa e injustificada às ordens do empregador para o desempenho, pelo trabalhador, de determinadas funções, se a objectividade dos factos provados aponta apenas para que este, pretextando a doença de que padecia - e que foi dada como provada - , referiu não conseguir o desempenho das tarefas que lhe foram cometidas, tendo iniciado algumas delas, que não logrou levar até ao fim, dizendo ser incapaz de as efectuar.
- II - A verificação fáctica de uma doença ou incapacidade que, na realidade, diminui a total potencialidade do trabalhador para o desempenho das suas funções, releva para a questão de saber se o objectivo incumprimento dos deveres que sobre ele impendem devem, ou não, ser perspectivados como ilegítimos, porque culposos, mesmo que ao tempo da respectiva ocorrência a doença e a incapacidade ainda não estejam certificados pela entidade com exclusiva competência para o fazer: o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, nos termos do art. 77.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho.
- III - Para a ocorrência de uma infracção disciplinar, *mister* é que se depare uma imputação subjectiva ao trabalhador, enfim, que o mesmo tenha actuado com culpa, revelando *intentio* de não pautar a sua conduta pelos ditames da boa fé, iluminadores de uma leal colaboração com a sua entidade empregadora.
- IV - A recusa do trabalhador em desempenhar algumas das funções que sempre exercera invocando a doença de que padecia, geradora de determinado grau de incapacidade (como, aliás, posteriormente foi certificado), pelo que não conseguia levar a efeito esse desempenho, não pode imputar-se ao desiderato de não cumprir o desempenho das funções que lhe foram atribuídas.
- V - Neste contexto, não denota também a disposição de não trabalhar a não comparência ao serviço do trabalhador entre 2 e 12 de Agosto de 2005, após ter recebido a carta da ré em que lhe era transmitido que, caso mantivesse a disposição de não trabalhar, devia abandonar de imediato as instalações da empresa (na sequência de uma anterior carta em que a ré lhe comunicara que, de futuro, ou trabalhava, ou fazia prova da sua incapacidade pelos meios legais, condição esta que não era possível, desde logo, ser alcançada pelo trabalhador).
- VI - Em sede sancionatória, não basta a existência de um comportamento do trabalhador que, numa primeira aparência, possa apontar para o cometimento de uma infracção disciplinar por infracção dos deveres que, em abstracto, lhe estão cometidos, do mesmo modo que, para a formulação ponderada de um juízo de censura quanto a esse comportamento, mormente para efeitos de o subsumir ao conceito de justa causa, se não deve confinar a apreciação somente à verificação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

que o mesmo foi prosseguido no exercício de um direito, sendo ainda necessário, além de um juízo de imputação subjectiva, o balanceamento de todas as circunstâncias que ocorreram no caso.

- VII - Sobre a ré que, em sede reconvenção, invoca a caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho [artigo 387.º, alínea b) do Código do Trabalho] recai o ónus de alegar e provar que não dispunha de qualquer posto de trabalho que permitisse ao autor, perante a incapacidade que lhe veio a ser reconhecida, desempenhar as funções inseridas no contrato laboral que não implicassem os movimentos incompatíveis com aquela incapacidade.
- VIII - Ocorrendo o despedimento sem justa causa sobre trabalhador incapacitado em resultado de doença profissional, a indemnização de antiguidade deve ser calculada nos termos previstos no n.º 2 do art. 30.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, tendo em conta, para além do mais, a norma supletiva constante do art. 100.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho.
- IX - Optando o trabalhador, em substituição da reintegração, pela indemnização desenhada no n.º 1 do art. 439.º do Código do Trabalho, o direito à recepção das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, deve ser calculado até este momento e não por referência ao momento temporal em que ocorreu a opção.
- X - Não se surpreende nesta interpretação (plasmada no antecedente ponto IX) ofensa do que se consagra no art. 20.º da Constituição da República, ou uma definição normativa que inculque uma solução de desproporcionalidade, porque arbitrária e desprovida de fundamento razoável.

18-12-2008

Recurso n.º 3041/08 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Transferência de trabalhador
Transferência temporária
Transferência definitiva
Declaração receptícia
Ónus da prova
Irredutibilidade da retribuição
CTT

- I – Ao trabalhador que reclama o pagamento, como horas extraordinárias, do acréscimo na sua deslocação temporária entre a sua residência e o novo local de trabalho, cabe o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito que peticiona, designadamente que essa transferência se deve considerar temporária, nos termos previstos nas cláusulas 94.ª, n.ºs 1 e 3, a) e b) e 96.ª, n.ºs 1, d) e 3, do AE entre os CTT e o SNTCT (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 21, de 08-06-1996), caso este em que teria direito ao referido pagamento.
- II – Seja a transferência definitiva ou temporária, individual ou colectiva, tem na base uma ordem que a lei impõe que seja escrita, devidamente fundamentada e comunicada ao trabalhador com a devida antecedência, ressalvada a ocorrência de motivo imprevisto que a tal obste.
- III – Tal ordem de transferência, que decide a natureza e os contornos da transferência, constitui, independentemente da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 316.º, n.º 3 e 317.º, do Código do Trabalho, e dos reflexos que uma tal desconformidade possa gerar, uma declaração negocial receptícia ou recipianda, dirigida ao trabalhador.
- IV – Por isso, é perante esse acto inicial, consistente na ordem de transferência dada pelo empregador ao trabalhador, que este deve fazer as suas opções e exercer as faculdades legais (v.g. acatando ou não a ordem; resolvendo ou não o contrato de trabalho, com pedido de indemnização; reclamando, eventualmente, outros direitos).
- V – Em conformidade com as proposições anteriores, tendo o réu ordenado, verbalmente, ao autor e demais trabalhadores que exerciam funções num determinado local de trabalho, a mudança do mesmo, há-de entender-se, como entenderia um declaratório normal colocado na posição do autor, que essa ordem de transferência (colectiva) tinha carácter definitivo e não meramente temporário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

VI – Ainda que o réu tenha efectuado o pagamento ao autor de prestações regulares e periódicas, como horas extraordinárias, do tempo gasto nas deslocações para o novo local de trabalho, a título de transferência temporária, não tem obrigação de continuar a pagar as mesmas se se apurar, entretanto, que não se mostram preenchidos os requisitos da transferência temporária.

18-12-2008
Recurso n.º 1030/08 - 4.ª Secção
Mário Pereira (Relator)*
Sousa Peixoto
Sousa Grandão

Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância de condenar o empregador pela reparação agravada de um acidente de trabalho e não aprecia as questões suscitadas pelo empregador na apelação do valor das pensões devidas em função do número de beneficiários (para os efeitos do art. 18.º da LAT) e da violação do princípio da proibição das “decisões surpresa” por desconformidade entre o enquadramento normativo eleito na petição inicial e aquele em que veio a estribar-se a sentença de 1.ª instância.
- II - No caso da nulidade prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC - omissão de pronúncia -, o Supremo não pode substituir-se ao tribunal recorrido e deve mandar baixar o processo para que o acórdão seja devidamente reformado.

18-12-2008
Recurso n.º 2570/08 - 4.ª Secção
Sousa Peixoto (Relator)
Sousa Grandão
Pinto Hespagnol

Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Ratificação
Culpa
Nulidade de acórdão
Ampliação do objecto do recurso
Caso julgado

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer (art. 77.º do CPT, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de Novembro, e art. 716.º, n.º 1 do CPC).
- II - O anúncio da arguição e a correspondente motivação das nulidades devem constar do requerimento de interposição do recurso que é dirigido ao órgão judicial “*a quo*”, permitindo ao juiz recorrido aperceber-se, de forma mais rápida e clara, da censura produzida e permitindo-lhe o eventual suprimento das nulidades invocadas, o que pode até modificar o objecto do recurso interposto, tornando parcialmente inúteis as alegações, a menos que a parte contrária desencadeie, na espécie, o mecanismo do art.744.º do CPC.
- III - Tendo o recorrente guardado absoluto silêncio sobre a pretensa nulidade do acórdão recorrido no requerimento de interposição do recurso de revista, reservando o seu anúncio e motivação para a alegação de revista, mostra-se intempestiva a arguição, o que impede o seu conhecimento pelo Supremo.
- IV - Decidindo a sentença de 1.ª instância pela inexistência da caducidade do procedimento disciplinar invocada pelo autor, mas vindo este a obter ganho de causa na parte nuclear da sua pretensão - reconhecimento da ilicitude do despedimento de que foi alvo -, cabia-lhe peticionar a ampliação do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

objecto do recurso nos termos do art. 684.º-A do CPC, em face da apelação da ré, sob pena de transitarem em julgado os fundamentos em que houvesse decaído (entre os quais, justamente, a caducidade do procedimento disciplinar).

- V - A montante da nulidade decisória em que eventualmente incorresse o acórdão da Relação, pronunciando-se sobre a matéria da caducidade, perfila-se o caso julgado que se forma sobre a questão, sendo que “...os efeitos do julgado na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo...” (art. 684.º, n.º 4 do CPC).
- VI - Imputada ao trabalhador na nota de culpa a violação do dever de zelo e diligência porquanto foi incumbido, enquanto director de serviços de uma agência publicitária, da elaboração da proposta a um concurso público para adjudicação de uma campanha publicitária no valor de € 809.000,00 a que se candidatava o seu empregador, e não fez constar da mesma proposta um cronograma de execução da campanha que constituía o seu objecto, em desconformidade com as normas do correspondente *Programa de Concurso*, deve considerar-se que o empregador accionou disciplinarmente o trabalhador depois de conhecer todas as implicações da respectiva conduta infraccional, se o faz remetendo a nota de culpa após tomar conhecimento da decisão emitida pela entidade perante a qual se desenvolvia o concurso aprovando um antecedente relatório do júri de onde consta a exclusão da ré do concurso: neste contexto, o procedimento disciplinar foi accionado quando havia já uma decisão administrativa final sobre a exclusão da proposta.
- VII - Não pode atribuir-se a uma carta subscrita pela ré em 26-10-2004 em que procura demonstrar a conformidade formal da proposta, reagindo à advertência que recebera em 20-04-2004 do júri do concurso - no sentido de que a proposta apresentada não continha o cronograma das actividades a desenvolver, o que era tido como essencial para a sua aceitação -, o significado de que a ré ratificou o comportamento do autor e assumiu a responsabilidade pela proposta apresentada e pela condução do processo concursal, na medida em que nessa fase apenas lhe era consentido reclamar do juízo de exclusão do júri, exercendo do contraditório, e já não alterar ou completar a proposta (cfr. arts. 107.º a 109.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho).
- VIII - O conceito de justa causa constante do art. 396.º, n.º 1 do Código do Trabalho pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: um comportamento culposo do trabalhador violador de deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; umnexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.
- IX - O comportamento do autor descrito no ponto VI, integra violação grave de culposa do dever de zelo e diligência imposto pelo art. 121.º, n.º1, al. c) do Código do Trabalho e configura justa causa de despedimento, abalando definitivamente a confiança da ré no desempenho do autor, atento o cargo de elevada responsabilidade que ocupava (coordenando um departamento com 5 pessoas como director de serviços), o facto de ter descurado a elementar observância dos procedimentos a que devia obedecer a apresentação da proposta em causa, as gravosas consequências que para a ré resultaram da sua conduta (viu-se liminarmente excluída num caso em que o adjudicatário receberia mais de 800 mil euros) e o facto de ter sido a ré a única empresa excluída do concurso (o que acentua a indesculpável ligeireza com que a autor encarou a tarefa).
- X - Ainda que o grau de culpa do trabalhador deva ser suficientemente elevado para justificar a gravosa sanção do despedimento, a lei não exige uma actuação dolosa.

18-12-2008
Recurso n.º 1905/08 - 4.ª Secção
Sousa Grandão (Relator)*
Pinto Hespanhol
Vasques Dinis

Aplicação da lei no tempo
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Professor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I - O artigo 12.º do Código do Trabalho estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de cinco requisitos, o que traduz uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção, donde, só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência — 1 de Dezembro de 2003.
- II - Estando em causa uma relação contratual que decorreu entre 1 de Outubro de 2001 e 25 de Fevereiro de 2004, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 1 de Dezembro de 2003, os termos da relação jurídica entre eles firmada, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969, não tendo aqui aplicação a presunção do artigo 12.º citado.
- III - A circunstância da autora exercer a sua actividade docente nas instalações da ré, cumprindo um horário de trabalho por esta estabelecido e utilizando instrumentos àquela pertencentes, não assume relevo significativo, no quadro da especificidade própria em que se desenvolve a actividade docente.
- IV - Sendo que se demonstrou que os honorários pagos pelas aulas e traduções eram variáveis e calculados em função das horas leccionadas e das traduções efectuadas, critério que, alicerçado na correspectividade entre a retribuição e o trabalho prestado, adequa-se ao tipo negocial da prestação de serviço e revela que, ao beneficiário do serviço, interessava apenas o resultado da actividade.
- V - Doutro passo, embora a ré, sempre que entendesse necessário, agendasse reuniões dirigidas pela directora pedagógica, na qual participavam todos os professores, e se tivesse provado que a directora pedagógica, durante um período de tempo não concretamente apurado, via os sumários elaborados pela autora e apreciava o documento em que esta deixava expressa a avaliação dos alunos, tais reuniões e acompanhamento são perfeitamente compatíveis com qualquer um dos tipos contratuais invocados, já que numa instituição como a ré, com vários professores, tem de haver harmonização pedagógica dos conteúdos leccionados e dos critérios de avaliação.
- VI - Ora, a autora, no âmbito da actividade profissional desenvolvida, possuía elevado grau de autonomia relativamente à organização concreta das tarefas realizadas e dos meios utilizados para esse efeito, podendo fazer-se substituir por outros professores, o que só pode significar que as partes contrataram a produção de um resultado (ministrar aulas), não se tendo provado que as faltas ao serviço tivessem implicação disciplinar, nem a sujeição da autora ao poder disciplinar da ré.
- VII - Acresce que a autora não recebia retribuição de férias, nem subsídios de férias e de Natal e, durante a vigência do contrato, passava recibos, modelo 6, à ré, a qual nunca procedeu «a descontos para Segurança Social ou a retenção na fonte de I.R.S.», na retribuição em dinheiro que entregava à autora.
- VIII - Aliás, provou-se que, em fins de Janeiro, princípios de Fevereiro de 2004, a ré propôs à autora a celebração de um contrato de trabalho, tendo esta recusado a proposta por entender que a remuneração oferecida não era suficiente.
- IX - Nesta conformidade, atendendo ao conjunto dos factos provados, conclui-se que a autora não fez prova, como lhe competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), de que a relação contratual que vigorou entre as partes revestia a natureza de contrato de trabalho, pelo que im procedem os pedidos formulados na presente acção.

18-12-2008

Recurso n.º 2572/08 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Vasques Dinis

Bravo Serra

Acidente de trabalho
Trabalhador subordinado
Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Presunções
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- I – Decorre do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), que se consideram trabalhadores por conta de outrem, para efeitos de protecção conferida por essa lei: (i) os que se encontrem vinculados por contrato de trabalho ou contrato equiparado; (ii) os que, encontrando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.
- II – O referido conceito de trabalhador por conta de outrem (definido no n.º 2, do artigo 2.º, da LAT), é mais abrangente do que aquele que contempla a parte que se obriga por força do negócio jurídico a que se reporta o artigo 1152.º do Código Civil, incluindo não só o trabalhador vinculado por contrato de trabalho, como também por contrato equiparado, entendendo-se, como tal, aquele a que falta a subordinação jurídica, mas em que o trabalhador se encontra na dependência económica do beneficiário da actividade.
- III – Tendo o trabalhador/sinistrado executado o trabalho para os réus, no máximo, num período, não ininterrupto, de 45 dias (início de Março a 15 de Abril de 2005), não se verifica um dos requisitos indispensáveis ao funcionamento da presunção da existência de trabalho subordinado prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho.
- IV – Não pode concluir-se pela existência de um contrato de trabalho, ou contrato legalmente equiparado, se da matéria de facto apenas resulta ter o réu contratado o sinistrado para, em dias de folga disponíveis (já que trabalhava com carácter permanente para uma empresa, e mesmo nos dias de folga de que dispunha nessa empresa podia trabalhar para outras pessoas/entidades, que não aquele réu), mediante o pagamento de € 20,00, por cada meio-dia, colaborar no corte, limpeza, desbaste e arrumação de árvores num determinado prédio rústico – sendo essa actividade que desenvolvia à data do acidente –, tendo o réu definido o trabalho a realizar.
- V – Para que se verifique a dependência económica do trabalhador em relação ao beneficiário da actividade é necessário que a remuneração auferida pelo trabalhador (ou pelo prestador de serviços) constitua a totalidade ou a parte principal dos seus meios de subsistência.
- VI – No circunstancialismo referido em IV, não se verifica a referida dependência económica do trabalhador/sinistrado em relação ao réu, se os rendimentos do trabalho que desenvolvia para o réu, ou para outras pessoas que lhe solicitassem, constituíam meros suplementos extraordinários do orçamento familiar.
- VII – O princípio constitucional da igualdade, na vertente de reparação de acidentes de trabalho, visa que, em caso de acidente qualificado como de trabalho, o trabalhador não seja discriminado em relação a outros trabalhadores (em função do sexo, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas) quanto à justa reparação.
- VIII – Todavia, do referido princípio constitucional não decorre o que deve entender-se por acidente de trabalho, ou que todo e qualquer acidente sofrido por um trabalhador deva ser qualificado como de trabalho e ser objecto de reparação nos termos previstos na LAT: cabe a esta definir o que deve entender-se por acidente de trabalho e as situações em que deve haver lugar à reparação do mesmo, sendo, então, nessa situação, que de acordo com aquele princípio constitucional deve ser respeitado o princípio da igualdade quanto a uma justa reparação do acidente.
- IX – Assim, definindo a lei, de modo objectivo, as situações em que o acidente é de qualificar como de trabalho, não pode concluir-se pela violação do princípio da igualdade quanto à não reparação como acidente como de trabalho, do sinistro sofrido em virtude de o sinistrado não poder ser considerado trabalhador por conta de outrem.
- X - Por um lado, não pode comparar-se, em termos de igualdade, a actividade desenvolvida pelo sinistrado – incluindo o modo como era exercida –, com a(s) actividade(s) desenvolvida(s) – incluindo, também, a forma como é (são) exercida(s) –, por outro(s) trabalhador(es)/sinistrado(s), e que a LAT qualifica como actividade exercida por conta de outrem nos termos do seu art. 2.º, n.º 2; por outro, não se verifica discriminação do sinistrado (ao exercer a actividade referida em IV) em relação a qualquer outro trabalhador/sinistrado que exercesse idêntica actividade nos mesmos moldes, uma vez que também nesta situação o acidente não seria de qualificar como de trabalho.

18-12-2008
Recurso n.º 2268/08 - 4.ª Secção
Vasques Dinis (Relator)
Bravo Serra

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

Mário Pereira

* Sumário do Relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

A

Abandono do trabalho

Despedimento de facto	8
Despedimento ilícito	179
Faltas injustificadas	169
Local de trabalho	23
Ónus da prova	179
Presunção de abandono	50, 179
Suspensão do contrato de trabalho	169
Transferência de trabalhador	23
Transferência temporária.....	23

Abono para falhas

Aplicação de contrato colectivo de trabalho.....	91
--	----

Abuso do direito

Administração Pública	202
Administrador	61
Declaração negocial	177
Despedimento.....	177
Nulidade do contrato	61
Prejuízo sério.....	19
Reconvenção	66
Transferência de trabalhador	19

Ação de impugnação de despedimento

Caducidade da acção	89
Confissão.....	64
Falta de contestação	64
Ónus da prova	64
Processo disciplinar	205
Reabertura do procedimento disciplinar.....	185

Ação emergente de acidente de trabalho

Auto de não conciliação	1
Auto de notícia	117
Caducidade da acção	1
Caso julgado.....	37, 54, 67
Confissão.....	1
Dependência económica.....	117
Factos admitidos por acordo.....	67, 117
Fase conciliatória.....	117
Fase contenciosa.....	37, 117
Prazo de propositura da acção.....	1
Processo urgente.....	2
Recurso de revista	2
Responsabilidade subsidiária	54
Tentativa de conciliação	37, 67

Ação emergente de doença profissional

Incapacidade funcional.....	160
Nexo de causalidade.....	160
Ónus da prova	160

Ação executiva

Cláusula penal	70
Créditos laborais.....	155
Incumprimento do contrato	70
Recuperação de empresa	155
Suspensão da instância	155
Transacção.....	70

Acesso ao direito

Não admissão do recurso.....	214
Omissão de pronúncia	214

Acidente de trabalho

Acidente <i>in itinere</i>	80, 182, 189
----------------------------------	--------------

Ajudas de custo	22, 161
Auto de declarações.....	204
Auto de não conciliação	42
Caducidade da acção	22
Compensação de créditos	31
Constitucionalidade	221
Contrato colectivo de trabalho.....	37
Contrato de prestação de serviços	144, 221
Contrato de trabalho	144
Contrato de trabalho desportivo	74
Culpa do empregador	204, 210
Culpa do sinistrado.....	210
Dependência económica	144
Direito de regresso.....	113
Doação.....	31
Estabelecimento industrial.....	121
Estaleiros temporários ou móveis.....	34
Execução de sentença	22
Extinção de sociedade	71
FAT	71
Futebolista profissional	74
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	74
Junta médica.....	138
Local de trabalho	57
Nascituro	22
Negligência médica	113
Nexo de causalidade	31, 113, 193, 210, 213
Objecto do contrato de seguro	44
Obrigaçao natural	31
Ónus da prova.....	30, 42, 72, 164, 193, 199
Portaria de extensão.....	37
Predisposição patológica	213
Presunção <i>juris tantum</i>	30, 80, 193
Presunções	113, 213
Presunções legais.....	72
Princípio da igualdade	221
Prova pericial.....	138
<i>Quantum</i> indemnizatório	22
Queda de laje de betão.....	204
Queda em altura.....	20, 142
Retribuição	22, 31, 37, 200, 210
Subsídio de alimentação	210
Tempo de trabalho	57, 182, 189
Trabalhador por conta de outrem.....	221
Trabalho de curta duração	74, 164
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	161
União de facto	182
Violação de regras de segurança	20, 31, 121, 204, 210

Acidente de viação

Infracção estradal	89
--------------------------	----

Acidente *in itinere*

Acidente de trabalho.....	182
Ónus da prova.....	38, 189
Presunção <i>juris tantum</i>	80
Tempo de trabalho	182, 189

Aclaração

Acórdão	32, 78
Ambiguidade	130

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Erro de julgamento	190	Recurso de revista	6
Excesso de pronúncia	196	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ..	167
Nulidade de acórdão.....	196	Retribuições intercalares	73
Obscuridade.....	130	Sucumbência	4
Reforma de acórdão	78, 190	Suspensão de despedimento	187
Acórdão		Valor da causa	6, 7, 73
Aclaração.....	32, 78	Advogado	
Reforma de acórdão	78	Contrato de prestação de serviços	216
Acórdão uniformizador de jurisprudência		Segredo profissional	182
Interpretação de sentença	29	Agravo continuado	179
Sucessão de instrumentos de regulamentação		Admissibilidade de recurso	183
colectiva.....	29	Agravo em segunda instância	1
Tempestividade	208	Admissibilidade de recurso	72, 104, 187
Acordo de empresa		Arguição de nulidades	104
Antiguidade	122	Litigância de má fé	65
Carreira.....	122	Procedimentos cautelares	187
Categoria profissional	120	Recurso de revista	72, 150
Interpretação de convenção colectiva de trabalho		Agressão	
.....	122	Justa causa de despedimento	205
Progressão	120	Professor.....	205
PT	120, 122	Ajudas de custo	
Acréscimo de actividade		Acidente de trabalho.....	161
Actividade sazonal	124	Alteração da estrutura da retribuição	181
Contrato de trabalho a termo incerto	124	LSA	109
Actividade económica		Ónus da prova.....	161
Objecto do contrato de seguro.....	44	Prémio TIR.....	181
Actividade sazonal		Rescisão pelo trabalhador.....	109
Acréscimo de actividade	124	Retribuição	22, 109
Contrato de trabalho a termo incerto	124	Retribuição-base	210
Actualização		Subsídio de férias	21
Interpretação do negócio jurídico.....	67	Transporte internacional de mercadorias por	
Pensão de reforma	67	estrada - TIR	161, 181
Retribuições intercalares	204	Tratamento mais favorável	181
Administração Pública		Alcoolemia	
Competência material.....	124	Acidente de trabalho.....	210
Contrato de trabalho	124, 202	Culpa do sinistrado	210
Instituto da Conservação da Natureza	124	Deveres do trabalhador.....	107
Administrador		Justa causa de despedimento	107
Abuso do direito	61	Maquinista da CP	107
Caixa Geral de Aposentações.....	139	Nexo de causalidade	210
Comissão de serviço.....	61	Seguro de acidentes de trabalho	170
Contrato de trabalho	61	Trabalhador independente	170
Fraude à lei.....	61	Violação de regras de segurança	107
Nulidade do contrato	61	Alegações de recurso	
Pensão	139	Conclusões.....	98
PT139		Contra-alegações de recurso.....	197
Suspensão do contrato de trabalho	82	Deserção do recurso	186
Admissibilidade		Prazo.....	186
Reconvenção	66	Prazo de interposição do recurso	97
Admissibilidade de recurso		Recurso de revista	97
Agravo continuado	183	Alteração da estrutura da retribuição	
Agravo em segunda instância.....	72, 104, 187	Ajudas de custo	181
Coligação.....	7, 215	Irreduzibilidade da retribuição	7
Coligação activa	149	Ónus da prova.....	181
Contra-alegações	63	Prémio TIR.....	181
Impugnação da matéria de facto.....	183	Trabalho suplementar	181
Litigância de má fé.....	43, 81, 166	Transporte internacional de mercadorias por	
Nulidade de despacho.....	183	estrada - TIR	181
Nulidade de sentença.....	104	Tratamento mais favorável	181
Omissão de pronúncia	24	Alteração do contrato	
Procedimentos cautelares	187	Retribuição	15

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Contrato de seguro	140	Caso julgado formal	1, 4
Responsabilidade subsidiária	140	Caso julgado material	
Bombeiro		Transmissão de estabelecimento	10
Trabalho suplementar	194	Categoria profissional	
C		Acesso à carreira	99
Caducidade		Acordo de empresa	120
Falta de pagamento da retribuição.....	162	Caso julgado	81
Resolução pelo trabalhador	162	Comissões.....	105
Caducidade da acção		Concurso.....	85
Acção de impugnação de despedimento.....	89	Danos não patrimoniais	121
Acção emergente de acidente de trabalho	1	Factos conclusivos.....	212
Acidente de trabalho.....	22	Impossibilidade objectiva.....	87
Contrato de trabalho a termo	89	Instituto Nacional de Estatística	99
Nascituro	22	Jurista	121
Caducidade do contrato de trabalho		Mobilidade funcional.....	172
Contrato de trabalho desportivo	123	Poder de direcção	105, 114
Cozinheiro	147	Princípio da igualdade	99
Doença profissional.....	217	Princípio da irreversibilidade.....	172
Enfermeiro.....	137	Progressão	120
Impossibilidade absoluta.....	45, 137, 147	Promoção.....	172
Impossibilidade definitiva	45, 137	PT	85, 120, 212
Impossibilidade superveniente	45, 137	Qualificação jurídica	43
Ónus da prova	217	Reclassificação	46
Professor.....	45	Rescisão pelo trabalhador.....	26, 47
Transmissão de estabelecimento	98	Respostas aos quesitos.....	212
Caducidade do procedimento disciplinar		Retribuição	85
Prazo.....	87	Retribuição variável.....	105
Caixa Geral de Aposentações		<i>Semi-especializado</i>	43
Pensão	139	TOT I.....	46
PT139		Trabalho igual salário igual	114
Carreira		Transferência de trabalhador	121
Acordo de empresa.....	122	Causa de pedir	
PT	22	Acção de impugnação de despedimento.....	73
Cartão de crédito		Articulado superveniente.....	36
Irredutibilidade da retribuição	148	Despacho de aperfeiçoamento	101
Caso julgado	19, 75	Despacho saneador	101
Acção emergente de acidente de trabalho ..	37, 54, 67	Despedimento colectivo	36
Ampliação do objecto do recurso	219	Excesso de pronúncia	23
Categoria profissional	81	Ineptidão da petição inicial.....	101
Conflito de competência.....	214	Limites da condenação	73, 76
Contrato de trabalho desportivo	195	Nulidade de acórdão.....	23
Créditos laborais.....	155, 180, 206	Ónus da prova.....	14
Cumulação de pedidos	81	Pedido.....	3, 101
Danos não patrimoniais	97	Princípio do inquisitório	3
Diferenças salariais	81	Cedência ocasional de trabalhador	
Erro de julgamento	116	Subordinação jurídica.....	132
Fase contenciosa.....	37	Cedente	
Futebolista profissional	195	Cessão de exploração de estabelecimento	189
Incompetência relativa	214	Cessação da comissão de serviço	
Nulidade de acórdão.....	116	Denúncia do contrato de trabalho	28
Objecto do recurso	97, 118	Resolução pelo trabalhador	28
Omissão de pronúncia	116	Cessação da empreitada	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	61	Empresa de serviços de limpeza	135
Recuperação de empresa	155, 180, 206	Transmissão de estabelecimento	135
Responsabilidade subsidiária	54	Cessação do contrato de trabalho	
Retribuições intercalares	69, 93	Constitucionalidade	154
Sentença homologatória	155, 180, 206	Extinção de posto de trabalho.....	154
Tentativa de conciliação	37	Pacto de não concorrência	28
Trabalhador à procura de primeiro emprego ...	118	Cessão de exploração de estabelecimento	
		Cedente.....	188
		Cessionário	188

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Responsabilidade solidária	188	Avença	129
Reversão	188	Cessação do contrato de trabalho	28
Cessionário		Contrato de trabalho	124, 129
Cessão de exploração de estabelecimento	189	Instituto da Conservação da Natureza	124
Citação		Pacto de não concorrência	28
Interrupção da prescrição	198	Processo especial para apresentação de	
Nulidade processual	96	documentos	77
Prescrição de créditos	198	Tribunal do Trabalho	77
Cláusula de remissão		Tribunal dos Conflitos	45
Contrato de trabalho desportivo	123	Complemento de reforma	
Convenção colectiva de trabalho	123	Constitucionalidade	141
Treinador	123	Convenção colectiva de trabalho	141
Cláusula penal		Comunicação	
Acção executiva	70	Prorrogação do prazo	169
Ónus da prova	70	Suspensão do contrato de trabalho	169
Processo executivo	168	Concausalidade	
Transacção	168	Violação de regras de segurança	186
Coacção moral	51	Conclusões	
Código do Trabalho		Alegações de recurso	98
Aplicação da lei no tempo	57, 106	Despacho de aperfeiçoamento	104
Constitucionalidade	88	Impugnação da matéria de facto	104
Falta de pagamento da retribuição	57, 106	Concorrência desleal	
Faltas justificadas	88	Despedimento sem justa causa	136
Férias	88	Justa causa de despedimento	60
LSA	57	Concurso	
Resolução pelo trabalhador	57, 106	Categoria profissional	85
Coligação		Contrato de trabalho a termo	156
Admissibilidade de recurso	7, 149, 215	Função pública	156
Valor da causa	7, 215	Instituto de Estradas de Portugal	156
Comissão arbitral		Princípio da igualdade	85
Constitucionalidade	84	Condenação <i>ultra petitem</i>	14
Contrato de trabalho desportivo	195	Indemnização de antiguidade	18
Despedimento	195	Nulidade de acórdão	8
Futebolista profissional	84, 195	Retribuições intercalares	18
Preterição do tribunal arbitral	84	Confissão judicial	
Comissão de serviço		Acção de impugnação de despedimento	64
Analogia	154	Acção emergente de acidente de trabalho	1
Contrato de trabalho	61	Comissões	114
Extinção de posto de trabalho	154	Falta de contestação	64
Fraude à lei	61	Conflito de competência	
Nulidade do contrato	61	Caso julgado	214
Comissões		Incompetência relativa	214
Categoria profissional	105	Conhecimento officioso	
Confissão judicial	114	Aplicação da lei no tempo	115
Falta de pagamento da retribuição	106	Cônjuges	
Irredutibilidade da retribuição	7	Contrato de prestação de serviços	63
Justa causa de resolução	106	Contrato de trabalho	63
LSA	106	Constitucionalidade	
Poder de direcção	105	Admissibilidade de recurso	187
Resolução pelo trabalhador	106	Bancário	29, 126, 164
Retribuição	35	Caducidade do contrato de trabalho	147
Retribuição variável	105	Citação	96
Subsídio de Natal	35, 203	Comissão arbitral	84
Compensação de créditos		Complemento de reforma	141
Acidente de trabalho	31	Contrato de trabalho a termo	108, 156
Doação	31	Extinção de posto de trabalho	154
Obrigação natural	31	Faltas justificadas	88
Competência em razão da hierarquia		Férias	88
Omissão de pronúncia	24	Impugnação da matéria de facto	119, 183
Competência material		Instituto de Estradas de Portugal	108, 156
Administração Pública	124	Ónus da prova	108, 156

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Pensão de reforma	29, 126, 164	Competência material	124, 129
Princípio da igualdade	108, 164, 187, 221	Cônjuges	63
Princípio da proporcionalidade	130	Contrato de prestação de serviços ..	12, 13, 15, 25, 63, 128, 131, 133, 143, 146, 152, 156, 216, 220
Princípio da segurança do emprego	130	Convalidação	202
Princípio da tipicidade dos actos normativos ..	164	Engenheiro	156
Princípio da universalidade	164	Fraude à lei	61
Regime geral da Segurança Social	29, 126, 164	Indemnização de antiguidade	151
Trabalho igual salário igual	114	Instituto da Conservação da Natureza	124
Contra-alegações		Liberdade contratual	156, 197
Admissibilidade de recurso	63, 81	Nulidade do contrato	61
Litigância de má fé	81	Ónus da prova	63, 143, 152, 216
Contradição		Período experimental	153
Impugnação da matéria de facto	63	Presunção	221
Matéria de facto	119, 125	Professor	197
Novo julgamento	125	Professor universitário	133
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.	119, 125	Qualificação jurídica	197
Contradição entre os fundamentos e a decisão		<i>Quantum</i> indemnizatório	92
Nulidade de acórdão	85	Resolução pelo trabalhador	25, 92, 151
Contrato colectivo de trabalho		Retribuição variável	156
Acidente de trabalho	37	Subordinação jurídica	13, 48, 129
Empresa de serviços de limpeza	135, 168	Sucessão de leis	133, 152
Futebolista profissional	84	Trabalhador por conta de outrem	221
Perda de local de trabalho	168	Contrato de trabalho a termo	
Portaria de extensão	37	Caducidade da acção	89
Retribuição-base	37	Constitucionalidade	108, 155
Contrato de adesão	51	Contratos sucessivos	146
Contrato de prestação de serviços		Formalidades <i>ad substantiam</i>	108
Acidente de trabalho	144, 221	Função pública	155
Advogado	216	Início de nova actividade	95
Aplicação da lei no tempo	25, 128, 220	Instituto de Estradas de Portugal	108, 155
Cônjuges	63	Lançamento de nova actividade	95
Contrato de trabalho ...	12, 14, 15, 25, 63, 94, 128, 131, 133, 143, 146, 152, 156, 216	Motivação	14, 108, 118, 146, 150
Dependência económica	144	Nulidade da estipulação do termo	108
Engenheiro	156	Prescrição de créditos	89
Ensino superior particular e cooperativo	94	Princípio da igualdade	108
Jornalista	163	Princípio da segurança no emprego	108
Liberdade contratual	156	Renovação do contrato	95
Motorista	131	Trabalhador à procura de primeiro emprego ..	118, 150
Ónus da prova	216	Contrato de trabalho a termo incerto	
Perito	152	Acréscimo de actividade	124
Professor	220	Actividade sazonal	124
Professor universitário	94, 146	Contrato de trabalho desportivo	
Retribuição variável	156	Agressão	103
Sucessão de leis	152	Caso julgado	195
Trabalhador por conta de outrem	221	Cláusula de remissão	123
Vendedor	128	Comissão arbitral	195
Contrato de seguro		Convenção colectiva de trabalho	123
Assistência de terceira pessoa	179	Despedimento sem justa causa	103
Benefício da excussão prévia	140	Futebolista profissional	74, 195
Prestações médicas e medicamentosas	179	Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	74
Responsabilidade subsidiária	140	Treinador	123
Contrato de trabalho		Contratos sucessivos	
Abuso do direito	61	Contrato de trabalho a termo	146
Acidente de trabalho	144	Convalidação	
Administração Pública	124, 202	Contrato de trabalho	202
Administrador	61	Ónus da prova	202
Advogado	216	Convenção colectiva de trabalho	
Aplicação da lei no tempo	25, 128, 220		
Avença	129		
Comissão de serviço	61		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Cláusula de remissão	123	Processo disciplinar	87
Complemento de reforma	141	Decisão surpresa	
Contrato de trabalho desportivo	123	Princípio do contraditório	111
Treinador	123	Declaração negocial	
Crédito ilíquido	15	Declaração receptícia	177
Créditos laborais		Declaração receptícia	
Caso julgado	155, 180, 206	Declaração negocial	177
Recuperação de empresa	155, 180, 206	Despedimento	177
Sentença homologatória	155, 180, 206	Despedimento de facto	39
Créditos salariais		Transferência de trabalhador	218
Ónus da prova	91	Declaração tácita	
Sucessão de leis no tempo	91	Despedimento de facto	39
CTT		Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento	
Contrato de trabalho a termo	150	Ampliação da matéria de facto	122
Dever de lealdade	176	Ónus da prova	122
Justa causa de despedimento	176	Denúncia do contrato de trabalho	
Trabalhador à procura de primeiro emprego ...	150	Aviso prévio	28, 35
Transferência de trabalhador	218	Cessação da comissão de serviço	28
Culpa		Forma escrita	35
Despedimento sem justa causa	19	Princípio da liberdade de desvinculação	35
Dever de zelo e diligência	219	Dependência económica	
Justa causa de despedimento	219	Acção emergente de acidente de trabalho	117
Ónus da prova	19	Acidente de trabalho	144
Ratificação	219	Depoimento de parte	182
Culpa do empregador		Descanso compensatório	11, 50
Danos não patrimoniais	210	Descaracterização de acidente de trabalho	10
Encarregado	210	Estafeta	152
Entivação de valas	210	Infracção estradal	5, 52, 89, 152
Nexo de causalidade	210	Motociclo	152
Queda de laje de betão	204	Negligência grosseira	5, 86, 89, 158, 174, 199
Queda em altura	20	Ónus da prova	52, 133
Salários em atraso	95	Violação de regras de segurança	158, 171
Violação de regras de segurança	20, 204, 210	Deserção do recurso	76
Culpa do sinistrado		Alegações	186
Alcoolemia	210	Impugnação da matéria de facto	87
Nexo de causalidade	210	Prazo	186
Violação de regras de segurança	210	Despacho de aperfeiçoamento	
Cumulação de pedidos		Causa de pedir	101
Caso julgado	81	Conclusões	104
Custas		Impugnação da matéria de facto	18
Litigância de má fé	215	Ineptidão da petição inicial	101
Responsabilidade	215	Nulidade processual	156, 161
		Ónus de concluir	18
D		Pedido	101
Danos não patrimoniais	47, 49, 157	Poderes da Relação	161
Baixa de categoria	38	Despacho de mero expediente	150
Caso julgado	97	Despacho saneador	
Categoria profissional	105, 121	Causa de pedir	101
Culpa do empregador	210	Ineptidão da petição inicial	101
Despedimento ilícito	75	Pedido	101
Dever de ocupação efectiva	38, 55	Despedimento	
Objecto do recurso	97	Abuso do direito	177
<i>Quantum</i> indemnizatório	55, 75, 88	Comissão arbitral	195
Resolução pelo trabalhador	92	Declaração negocial	177
Transferência de trabalhador	121	Declaração receptícia	177
Violação de regras de segurança	210	Extinção de posto de trabalho	7
Danos patrimoniais		Futebolista profissional	195
Resolução pelo trabalhador	92	Matéria de facto	189
Decisão final		Ónus da prova	12
Despedimento sem justa causa	34	Perda de local de trabalho	168
Ónus da prova	34		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	189	Ónus da prova.....	81
Despedimento colectivo		Dever de obediência	
Articulado superveniente.....	36	Despedimento sem justa causa	21, 82, 217
Causa de pedir	36	Doença profissional	217
Discriminação em função do sexo.....	36	Gerente	203
Fundamentos	194, 201	Justa causa de despedimento ..	13, 72, 82, 87, 119, 203
Princípio da igualdade.....	36	Dever de ocupação efectiva	4
Despedimento de facto	69	Baixa de categoria	38
Abandono do trabalho	8	Danos não patrimoniais	38, 55
Declaração receptícia	39	Ónus da prova.....	204
Declaração tácita	39	Resolução pelo trabalhador	56
Interpretação da declaração negocial.....	110	Suspensão preventiva	56
Ónus da prova	39, 110	Dever de respeito	
Despedimento ilícito		Despedimento sem justa causa	90
Abandono do trabalho	179	Justa causa de despedimento	79, 119
Danos não patrimoniais	75	Rescisão pelo trabalhador.....	26
Dedução de rendimentos auferidos após o		Dever de urbanidade	
despedimento	122	Despedimento sem justa causa	208
Indemnização de antiguidade	75	Infracção disciplinar	208
<i>Quantum</i> indemnizatório.....	75	Justa causa de despedimento	119
Despedimento sem justa causa	9, 95	Rescisão pelo trabalhador.....	26
Agressão.....	102, 103	Dever de zelo e diligência	
Concorrência desleal	136	Culpa	219
Culpa	19	Gerente	203
Decisão final.....	34	Justa causa de despedimento.....	41, 72, 203, 209, 219
Dever de assiduidade.....	21, 90, 188, 217	Ratificação.....	219
Dever de lealdade.....	2, 17, 44, 80, 136, 188	Segurança das instalações.....	72
Dever de obediência.....	21, 82, 217	Deveres do trabalhador	
Dever de respeito.....	90	Alcoolemia	107
Dever de urbanidade.....	208	CP	107
Doença profissional.....	217	Justa causa de despedimento	107
Faltas injustificadas	159, 160	Violação de regras de segurança	107
Férias	160	Diferenças salariais	
Indemnização de antiguidade	160, 217	Caso julgado	81
Infracção disciplinar	191, 208, 217	Direito de defesa	
Ónus da prova	19, 34	Processo disciplinar	4, 75, 79
Princípio da proporcionalidade ..	21, 102, 103, 191, 208	Direito de oposição	
Retribuições intercalares	160, 217	Transmissão de estabelecimento	119
Violação de regras de segurança	165	Direito de regresso	
Despesas de deslocação		Acidente de trabalho.....	113
Responsabilidade civil emergente de acidente de		Negligência médica	113
trabalho	67	Discriminação em função do sexo	
Despesas de funeral		Despedimento colectivo	36
Responsabilidade civil emergente de acidente de		Princípio da igualdade	36
trabalho	67	Doação	
Dever de assiduidade		Acidente de trabalho.....	31
Baixa por doença.....	188	Compensação de créditos	31
Comunicação	97	Obrigação natural	31
Despedimento sem justa causa	21, 90, 217	Documento idóneo	12
Doença profissional	217	Documento particular	
Faltas	97	Princípio da livre apreciação da prova.....	13, 15
Justa causa de despedimento	97, 157	Doença	
Ónus da prova	157	Faltas justificadas	49
Prisão preventiva.....	97, 157	Suspensão do contrato de trabalho	49
Dever de lealdade		Doença profissional	
Baixa por doença.....	188	Despedimento sem justa causa	217
Concorrência desleal	60	Dever de assiduidade.....	217
CTT	176	Dever de obediência	217
Despedimento sem justa causa	2, 17, 81	Duplicados	
Justa causa de despedimento ...	2, 60, 71, 119, 176	Petição inicial	198

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Telecópia.....	198	Princípio da segurança no emprego.....	108
Duplo grau de jurisdição		Estaleiros temporários ou móveis	
Recurso de agravo.....	79	Acidente de trabalho.....	34
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	79	Violação de regras de segurança	34
Duração do trabalho		Excesso de pronúncia	
Bombeiro.....	194	Causa de pedir	23
Trabalho suplementar.....	194	Nulidade da sentença.....	14
		Nulidade de acórdão.....	8, 23, 101, 196
E		Execução de sentença	
Efeito devolutivo		Acidente de trabalho.....	22
Justa causa de despedimento	209	<i>Quantum</i> indemnizatório	22
Recurso.....	209	Extinção de posto de trabalho	204
Embargos de terceiro		Analogia	154
Prazo.....	129	Cessação do contrato de trabalho	154
Empregador		Comissão de serviço.....	154
Contrato de seguro	140	Constitucionalidade	154
Insolvência	140	Despedimento.....	7, 12
Empreitada		Ónus da prova.....	154
Responsabilidade civil emergente de acidente de		Transacção.....	135
trabalho.....	67	Extinção de sociedade	
Violação de regras de segurança	67	Acidente de trabalho.....	71
Empresa de serviços de limpeza		FAT	71
Cessação da empreitada	135, 168	Ónus da prova.....	71
Contrato colectivo de trabalho	168		
Perda de local de trabalho	168	F	
Transmissão da posição contratual.....	168	Factos admitidos por acordo	
Transmissão de estabelecimento	135, 185	Acção emergente de acidente de trabalho .	67, 117
Encerramento de estabelecimento		Fase conciliatória.....	117
Despedimento colectivo	194	Fase contenciosa.....	117
Enfermeiro		Impugnação da matéria de facto	160
Caducidade do contrato de trabalho	137	Tentativa de conciliação	67
Ensino superior particular e cooperativo		Factos complementares	
Indícios de subordinação jurídica.....	133	Ampliação da matéria de facto	137
Regime jurídico.....	94, 133	Factos conclusivos	48, 147, 183
Retribuição variável	94	Categoria profissional.....	212
Equipamentos de trabalho		Impugnação da matéria de facto	119
Estabelecimento industrial	59	Matéria de direito	212
Estabelecimentos industrial.....	173	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..	61, 119,
Violação de regras de segurança	59, 173	128, 144	
Erro de julgamento		Respostas aos quesitos.....	212
Aclaração de acórdão	190	Factos concretos	
Arguição de nulidades.....	104	Nota de culpa.....	102
Caso julgado.....	116	Factos instrumentais	
Nulidade de acórdão.....	40, 85, 116, 214	Ampliação da matéria de facto	137
Nulidade de decisão	144	Factos notórios	
Nulidade de sentença.....	48, 157	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	31
Omissão de pronúncia	116	Facturas	
Reforma de acórdão	24, 101, 116, 190	Matéria de facto.....	9
Erro na declaração		Obrigação fiscal.....	173
Ónus da prova	33	Princípio da livre apreciação da prova.....	173
Revogação do contrato de trabalho	33	Prova por documentos particulares.....	173
Erro sobre os motivos do negócio	51	Falta	
Ónus da prova	33	Acidente de trabalho.....	42
Revogação do contrato de trabalho	33	Auto de não conciliação	42
Estabelecimento industrial		Presunções legais.....	42
Equipamentos de trabalho	59, 174	Falta de contestação	
Violação de regras de segurança	59, 121, 174	Acção de impugnação de despedimento.....	64
Estado		Confissão	64
Contrato de trabalho a termo	108, 155	Falta de fundamentação	
Instituto de Estradas de Portugal	108, 155	Fundamentação de facto	55
Princípio da igualdade.....	108	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	55

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Falta de pagamento da retribuição	Impugnação da matéria de facto 166
Aplicação da lei no tempo 57, 106	Prova plena 166
Caducidade 162	Seguro de acidentes de trabalho 207
Código do Trabalho 57, 106	Força probatória
Justa causa 65	Auto de declarações 204
LSA 57, 106	Auto de notícia 117
Mora 192	Impugnação da matéria de facto 204
Ónus da prova 115	Participação de acidente de trabalho 38
Resolução pelo trabalhador .. 25, 57, 65, 106, 115, 162, 175, 192	Forma escrita
Trabalho suplementar 65	Denúncia do contrato de trabalho 35
Veículo automóvel 25	Formação profissional 14
Faltas	Formalidades <i>ad substantiam</i>
Comunicação 97	Contrato de trabalho a termo 108
Dever de assiduidade 97	Motivação 108
Justa causa de despedimento 97	Nulidade da estipulação do termo 108
Prisão preventiva 97	Pacto de não concorrência 78
Faltas injustificadas	Fraude à lei
Abandono do trabalho 169	Administrador 61
Despedimento sem justa causa 159, 160	Comissão de serviço 61
Férias 160	Contrato de trabalho 61
Greve 27	Nulidade do contrato 61
Infracção disciplinar 27	Função pública
Justa causa de despedimento 90, 111, 130, 157	Concurso 156
Ónus da prova 27, 90, 157	Contrato de trabalho a termo 156
Prisão preventiva 157	Instituto de Estradas de Portugal 156
Suspensão do contrato de trabalho 169	Fundamentação de facto
Faltas justificadas	Ampliação da matéria de facto 55
Constitucionalidade 88	Falta de fundamentação 55
Doença 49	Ilações 55
Férias 88	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 55
Suspensão do contrato de trabalho 49	Fundamentos
Fase conciliatória	Despedimento colectivo 194, 201
Acção emergente de acidente de trabalho 117	Fusão de empresas
Fase contenciosa	Baixa de categoria 148
Acção emergente de acidente de trabalho . 37, 117	Futebolista profissional
Factos admitidos por acordo 117	Acidente de trabalho 74
Fase conciliatória 117	Comissão arbitral 84
Tentativa de conciliação 37	Contrato colectivo de trabalho 84
FAT	Contrato de trabalho desportivo 74, 195
Aplicação da lei no tempo 115, 209	Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual 74
Benefício da excussão prévia 140	
Contrato de seguro 140	G
Extinção de sociedade 71	Gerente
Prestação agravada 115	Dever de obediência 203
Prestações agravadas 209	Dever de zelo e diligência 203
Responsabilidade subsidiária 140	Justa causa de despedimento 203
Férias	Gravação da audiência
Constitucionalidade 88	Irregularidade processual 143
Despedimento sem justa causa 159	Greve
Faltas injustificadas 159	Empresa de serviços de limpeza 27
Faltas justificadas 88	Faltas injustificadas 27
Retribuição 11	Infracção disciplinar 27
Trabalho suplementar 11	Ónus da prova 27
Férias judiciais	Pré-aviso de greve 27
Prazo de propositura da acção 167	
Providência cautelar 167	I
Fixação da incapacidade	Ilações 53, 65, 188
Prova pericial 6	Ampliação da matéria de facto 56
Folhas de férias	Assistência de terceira pessoa 179
Apólice uniforme 207	Nexo de causalidade 210

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 4, 56, 67, 136	Ineptidão da petição inicial
Impossibilidade absoluta	Causa de pedir 101
Caducidade do contrato de trabalho 137, 147	Despacho de aperfeiçoamento 101
Impossibilidade definitiva	Despacho saneador 101
Caducidade do contrato de trabalho 137	Pedido 101
Impossibilidade objectiva	Infracção continuada
Responsabilidade contratual 88	Prescrição da infracção 75
Impossibilidade superveniente	Processo disciplinar 75
Caducidade do contrato de trabalho 137	Infracção disciplinar
Impugnação	Despedimento sem justa causa 208, 217
Prazo de propositura da acção 173	Dever de obediência 217
Sanção disciplinar 173	Dever de urbanidade 208
Impugnação da matéria de facto 90, 204	Doença profissional 217
Arguição de nulidades 176	Faltas injustificadas 27
Conclusões 103	Greve 27
Constitucionalidade 119, 183	Ónus da prova 27, 191
Contradição 63	Prescrição 111
Declaração de IRS 163	Princípio da proporcionalidade 208
Deserção do recurso 87	Infracção estradal
Despacho de aperfeiçoamento 18	Atropelamento 5
Factos admitidos por acordo 160	Descaracterização de acidente de trabalho ... 5, 52, 89, 152
Folha de férias 166	Estafeta 152
Motivação 183	Motociclo 152
Omissão de pronúncia 183	Negligência grosseira 5, 89
Ónus de alegação 18, 20, 103, 145, 204	Início de nova actividade
Ónus de concluir 18, 20, 145	Contrato de trabalho a termo 95
Poderes da Relação 163	Insolvência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.. 76, 119, 163, 166	Empregador 140
Princípio da aquisição processual 163	FAT 140
Prova por documentos particulares 163	Instituto de Estradas de Portugal
Prova testemunhal 166	Contrato de trabalho a termo 108, 155
Questão nova 166	Estado 108, 155
Incapacidade funcional	Instituto Nacional de Estatística
Acção emergente de doença profissional 160	Acesso à carreira 99
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	Categoria profissional 99
Contrato de trabalho desportivo 74	Princípio da igualdade 99
Incompetência relativa	Interesse da empresa
Caso julgado 214	Local de trabalho 54
Conflito de competência 214	Transferência de trabalhador 54
Incumprimento do contrato	Interpretação
Acção executiva 70	Bancário 57
Cláusula penal 70	Regulamento interno 57
Ónus da prova 70	Interpretação da declaração negocial
Transacção judicial 70	Despedimento de facto 110
Indemnização de antiguidade 17, 49	Pensão de reforma 65
Administração Pública 202	Pensão de sobrevivência 65
Condenação <i>ultra petitem</i> 18	Prorrogação do prazo 169
Contrato de trabalho 202	Remissão abdicativa 47
Despedimento 12	Suspensão do contrato de trabalho 169
Despedimento sem justa causa 160, 217	Interpretação de convenção colectiva de trabalho
Doença profissional 217	Acordo de empresa 122
<i>Quantum</i> indemnizatório 75, 114	Antiguidade 122
Resolução pelo trabalhador 114, 151, 192	Bancário 29
Indemnização por incumprimento de obrigações laborais	Carreira 122
Dever de zelo e diligência 41	Pensão de reforma 29
Indícios de subordinação jurídica	PT 122
Contrato de trabalho 133	Interpretação de sentença 125
	Acórdão uniformizador de jurisprudência 29
	Interpretação do negócio jurídico
	Actualização 67

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Bancário	67	Agressão	205
Pensão de reforma	67	Alcoolemia	107
Interrupção da prescrição		Bancário	40, 75
Citação	198	Concorrência desleal	60
Inversão do ónus da prova	9, 192	CTT	176
Junção de documento	65	Culpa	219
Recusa de cooperação	65	Dever de assiduidade	97, 157
IRCT		Dever de lealdade	2, 60, 71, 119, 176
Irredutibilidade da retribuição	128	Dever de obediência	13, 72, 82, 87, 119, 203
Irredutibilidade da retribuição		Dever de respeito	79, 119
Alteração da estrutura da retribuição	7	Dever de urbanidade	119
Baixa de categoria	148	Dever de zelo e diligência ...	41, 72, 203, 209, 219
Cartão de crédito	148	Deveres do trabalhador	107
Comissões	7	Faltas	97
IRCT	52, 128	Faltas injustificadas	90, 111, 130, 157
Isenção de horário de trabalho	3, 97	Gerente	203
Mobilidade funcional	172	Indemnização de antiguidade	18
Ónus da prova	52	Maquinista da CP	107
Pensão de reforma	29	Ónus da prova	41, 209
Retribuição-base	148	Prática disciplinar	75
Trabalho ao domingo	139	Princípio da proporcionalidade	33
Trabalho em dias de descanso	97	Prisão preventiva	97, 157
Trabalho em feriado	139	Professor do ensino básico	205
Trabalho nocturno	139	Ratificação	219
Trabalho suplementar	97	Segurança das instalações	72
Transferência de trabalhador	218	Solicitador	40
Irregularidade processual		Violação de regras de segurança	107
Gravação da audiência	143	Justa causa de rescisão	
IRS		Falta de pagamento da retribuição	65
Impugnação da matéria de facto	163	Ónus da prova	95
Poderes da Relação	163	Resolução pelo trabalhador	65
Prova por documentos particulares	163	Salários em atraso	95
Isenção de horário de trabalho	3, 203	Trabalho suplementar	65
Irredutibilidade da retribuição	97	Justa causa de resolução	
Trabalho em dias de descanso	97	Código do Trabalho	58
Trabalho suplementar	97	Comissões	106
		Falta de pagamento da retribuição	58, 106, 115
J		<i>Jus variandi</i>	21
Jornalista		Resolução pelo trabalhador	4, 58, 66, 106
Contrato de prestação de serviços	163		
Junção de documento		L	
Inversão do ónus da prova	65	Lacuna	
Recusa de cooperação	65	Contrato de trabalho desportivo	123
Junta médica		Impugnação	173
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	138	Prazo de propositura da acção	173
Prova pericial	138	Sanção disciplinar	173
Jurista		Treinador	123
Categoria profissional	121	Lançamento de nova actividade	
Suplemento de procuração	121	Contrato de trabalho a termo	95
Transferência de Trabalhador	121	Lei interpretativa	
Juros de mora	66	Subsídio de Natal	35
Falta de pagamento da retribuição	65	Liberdade contratual	
Indemnização de antiguidade	114	Contrato de prestação de serviços	156
Questão nova	70	Contrato de trabalho	156, 197
Subsídio de férias	129	Qualificação jurídica	197
Subsídio de maternidade	129	Retribuição variável	156
Subsídio de Natal	129	Suspensão do contrato de trabalho	46
<i>Jus variandi</i>		Limites da condenação	15
Justa causa de resolução	21	Acção de impugnação de despedimento	73
Resolução pelo trabalhador	21	Causa de pedir	73, 76
Justa causa de despedimento	183	Retribuições intercalares	73, 89

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Liquidação de sentença 12	Nulidade da estipulação do termo 108
Limites da condenação 89	Omissão de pronúncia 183
Retribuições intercalares 89	Trabalhador à procura de primeiro emprego .. 118, 150
Trabalho rural..... 116	
Trabalho suplementar..... 116, 194	Motorista
Litigância de má fé 70, 135	Contrato de prestação de serviços 131
Admissibilidade de recurso 43, 81, 166	
Agravo em segunda instância..... 65	<i>N</i>
Contra-alegações de recurso..... 81	Não admissão do recurso
Custas 215	Acesso ao direito 214
Local de trabalho	Nulidade de acórdão..... 214
Acidente de trabalho..... 57	Nascituro
Interesse da empresa..... 54	Acidente de trabalho..... 22
Prejuízo sério..... 54	Negligência grosseira
Resolução pelo trabalhador 54, 163, 175	Acidente de viação 89
Tempo de trabalho..... 57	Descaracterização de acidente de trabalho ... 5, 86, 158, 174, 199
Transferência de trabalhador 8, 19, 23, 54, 163, 175	Infração estradal 5, 89
Transferência temporária..... 23	Violação de regras de segurança 158
LSA	Negligência médica
Ajudas de custo 109	Acidente de trabalho..... 113
Aplicação da lei no tempo 57, 106	Direito de regresso..... 113
Código do Trabalho..... 57	Nexo de causalidade..... 113
Falta de pagamento da retribuição..... 57, 106	Nexo de causalidade
Ónus da prova 109	Acção emergente de doença profissional 160
Rescisão pelo trabalhador..... 109	Acidente de trabalho..... 193, 213
Resolução pelo trabalhador 57, 106	Culpa do sinistrado 210
Retribuição 109	Ónus da prova..... 121, 160, 175, 193
	Presunções 213
<i>M</i>	Queda em altura..... 20
Matéria de direito	Respostas aos quesitos..... 213
Factos conclusivos..... 212	Violação de regras de segurança 20, 31, 39, 86, 121, 175, 186, 199, 210
Matéria de facto..... 51	Nota de culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... 51	Factos concretos 102
Respostas aos quesitos 212	Processo disciplinar 41
Matéria de facto	Novo julgamento
Anulação de acórdão 197	Contradição 125
Assistência de terceira pessoa 179	Matéria de facto..... 125
Contradição 125	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça..... 125
Factos notórios 31	Nulidade da estipulação do termo
Facturas 9	Contrato de trabalho a termo 108
Matéria de direito 51	Formalidades <i>ad substantiam</i> 108
Novo julgamento 125	Motivação 108
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 9, 31, 42, 45, 51, 125, 127, 132, 149, 189	Nulidade de acórdão .. 9, 10, 26, 47, 57, 75, 90, 149, 163, 179, 219
Mobilidade funcional	Aclaração de acórdão 196
Categoria profissional 172	Ampliação do objecto do recurso 16
Princípio da irreversibilidade 172	Arguição de nulidades 69
Mora	Baixa do processo ao tribunal recorrido 16
Falta de pagamento da retribuição..... 192	Caso julgado 116
Resolução pelo trabalhador 192	Causa de pedir 23
Motivação	Condenação <i>ultra petitum</i> 8
Acréscimo de actividade 124	Contradição entre os fundamentos e a decisão .. 85
Actividade sazonal 124	Erro de julgamento 40, 85, 116, 144, 214
Constitucionalidade 183	Excesso de pronúncia 8, 23, 101
Contrato de trabalho a termo 14, 108, 118, 146, 150	Nulidade de sentença..... 46, 105
Contrato de trabalho a termo incerto 124	Nulidade processual..... 92
Contrato de trabalho desportivo 123	Omissão de pronúncia 60, 116, 214
Formalidades <i>ad substantiam</i> 108	Oposição entre os fundamentos e a decisão 130
Impugnação da matéria de facto..... 183	Pedido subsidiário 16

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	80	Questões	60
Remissão	11	Reforma de acórdão.....	219
Nulidade de despacho	150	Ónus da prova	
Admissibilidade de recurso	183	Abandono do trabalho	50
Nulidade de sentença		Acção de impugnação de despedimento.....	64
Agravo em segunda instância.....	104	Acção emergente de doença profissional	160
Arguição de nulidades.....	104, 187	Acção executiva	70
Erro de julgamento	48, 157	Acidente de trabalho 30, 42, 71, 72, 161, 193, 199	
Excesso de pronúncia.....	14	Acidente <i>in itinere</i>	38
Nulidade de acórdão.....	46, 105	Ajudas de custo	161
Nulidade processual	146, 187	Alteração da estrutura da retribuição.....	181
Omissão de pronúncia	137, 146	Caducidade do contrato de trabalho	217
Poderes do juiz	104	Causa de pedir	14
Recurso de revista	131	Cláusula penal	70
Nulidade do contrato		Constitucionalidade	108, 156
Abuso do direito	61	Contrato de trabalho	63, 143, 152, 202, 216
Comissão de serviço.....	61	Contrato de trabalho a termo	95
Contrato de trabalho.....	61	Convalidação	202
Efeitos	15	Créditos salariais	91
Fraude à lei.....	61	Culpa	19
Questão nova.....	179	Dedução de rendimentos auferidos após o	
Nulidade processual		despedimento	122
Aclaração de acórdão	130	Descaracterização de acidente de trabalho 52, 133	
Arguição de nulidades.....	187	Despedimento	12
Citação	96	Despedimento de facto	39, 110
Despacho de aperfeiçoamento.....	156, 162	Despedimento sem justa causa	19, 34
Nulidade de acórdão.....	92	Dever de assiduidade.....	157
Nulidade de sentença.....	146	Dever de lealdade	81
Prazo.....	130	Dever de ocupação efectiva.....	204
O			
Objecto do contrato de seguro		Erro na declaração	33
Actividade económica.....	44	Erro sobre os motivos do negócio	33
Interpretação da vontade	44	Extinção de posto de trabalho.....	154
Objecto do recurso		Extinção de sociedade	71
Caso julgado.....	97, 118	Falta de pagamento da retribuição.....	115
Danos não patrimoniais	97	Faltas injustificadas	27, 90, 157
Questão nova.....	34	FAT	71
Obrigaçãõ fiscal		Incumprimento do contrato	70
Facturas	173	Infracção disciplinar	191
Princípio da livre apreciação da prova	173	Interesse da empresa.....	54
Prova por documentos particulares	173	Irredutibilidade da retribuição	52
Obrigaçãõ natural		Justa causa de despedimento	41, 209
Acidente de trabalho.....	31	Justa causa de rescisão.....	95
Compensação de créditos	31	Nexo de causalidade.....	121, 160, 175
Doaçãõ.....	31	Pré-aviso de greve	27
Obscuridade		Prejuízo sério.....	54, 82
Aclaração de acórdão	130	Presunção de abandono	179
Reforma de acórdão	215	Presunção <i>juris tantum</i>	30
Omissão de pronúncia		Presunções legais.....	72
Acção de impugnação de despedimento.....	64	Reintegração.....	202
Acesso ao direito	214	Remissão abdicativa	47
Admissibilidade de recurso	24	Resolução pelo trabalhador	115, 190
Argumentos	60	Retribuição	69, 109
Baixa do processo ao tribunal recorrido.....	219	Salários em atraso.....	95
Caso julgado.....	116	Segurança Social	162
Competência em razão da hierarquia	24	Subsídio de agente único	50
Erro de julgamento	116	Subsídio de doença	162
Motivação.....	183	Tempo de trabalho.....	189
Nulidade de acórdão.....	60, 214	Trabalho igual salário igual	114
Nulidade de sentença.....	137, 146	Trabalho suplementar	181
		Transferência de trabalhador	54, 82, 218

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR.....	181	Director comercial.....	153
Tratamento mais favorável.....	181	Perito	
Violação das regras de segurança.....	10, 142	Contrato de prestação de serviços.....	152
Violação de regras de segurança 20, 59, 112, 121, 171, 173, 175		Petição inicial	
Ónus de alegação		Citação.....	198
Despacho de aperfeiçoamento.....	103	Telecópia.....	198
Impugnação da matéria de facto 20, 103, 145, 204		Poder de direcção	
Ónus de concluir		Categoria profissional.....	105, 114
Despacho de aperfeiçoamento.....	18	Comissões.....	105
Impugnação da matéria de facto.....	18, 20, 145	Trabalho igual salário igual.....	114
Oposição entre os fundamentos e a decisão		Poderes da Relação	
Nulidade de acórdão.....	130	Ampliação da matéria de facto.....	161
		Despacho de aperfeiçoamento.....	161
		Impugnação da matéria de facto.....	163
		Princípio da aquisição processual.....	163
		Prova por documentos particulares.....	163
		Poderes de representação.....	192
		Poderes do juiz	
		Arguição de nulidades.....	104
		Nulidade de sentença.....	104
		Processo de trabalho.....	69
		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	
		Ampliação da matéria de facto.....	47, 56, 76, 165
		Caso julgado.....	61
		Contradição.....	125
		Despedimento.....	189
		Factos conclusivos.....	61, 144
		Fundamentação de facto.....	56
		Ilações.....	4, 56, 67, 136
		Impugnação da matéria de facto 76, 119, 163, 166	
		Junta médica.....	138
		Matéria de direito.....	51
		Matéria de facto 9, 42, 45, 51, 125, 127, 132, 149, 189	
		Novo julgamento.....	125
		Nulidade de acórdão.....	80
		Poderes da Relação.....	163
		Princípio da livre apreciação da prova.....	138
		Prova pericial.....	6, 30, 138
		Prova plena.....	166
		Prova por documentos particulares.....	61, 76, 163
		Prova testemunhal.....	33, 40, 58, 166
		Portaria de extensão	
		Acidente de trabalho.....	37
		Aplicação de contrato colectivo de trabalho.....	82
		Contrato colectivo de trabalho.....	37
		Retribuição-base.....	37
		Prática disciplinar	
		Bancário.....	75
		Justa causa de despedimento.....	75
		Prazo	
		Acção emergente de acidente de trabalho.....	2
		Alegações.....	186
		Embargos de terceiro.....	129
		Nulidade processual.....	130
		Processo disciplinar.....	87
		Processo urgente.....	2
		Prazo de interposição do recurso	
		Admissibilidade de recurso.....	133
		Reforma da decisão.....	133
		Prazo de propositura da acção	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Acção emergente de acidente de trabalho	1	Falta	42
Caducidade da acção	1	Ónus da prova.....	72
Férias judiciais	167	Subsídio de agente único.....	50
Impugnação	173	Preterição do tribunal arbitral	
Lacuna	173	Comissão arbitral.....	84
Providência cautelar	167	Futebolista profissional	84
Sanção disciplinar	173	Princípio da aquisição processual	
Pré-aviso de greve		Impugnação da matéria de facto	163
Empresa de serviços de limpeza.....	27	Poderes da Relação.....	163
Faltas injustificadas	27	Prova por documentos particulares.....	163
Infracção disciplinar.....	27	Princípio da filiação	
Ónus da prova	27	Aplicação de contrato colectivo de trabalho.....	82
Predisposição patológica		Princípio da igualdade	
Acidente de trabalho.....	213	Acesso à carreira	99
Nexo de causalidade.....	213	Acidente de trabalho.....	221
Prejuízo sério		Admissibilidade de recurso	187
Ónus da prova	54, 82	Bancário	164
Resolução pelo trabalhador	54	Categoria profissional.....	85
Transferência de trabalhador	54, 82	Concurso.....	85
Prémio		Constitucionalidade	164, 187, 221
Aplicação de contrato colectivo de trabalho.....	91	Contrato de trabalho a termo	108
Prémio TIR		Despedimento colectivo	36
Ajudas de custo	181	Discriminação em função do sexo.....	36
Alteração da estrutura da retribuição.....	181	Estado	108
Ónus da prova	181	Instituto Nacional de Estatística	99
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR.....	181	Pensão de reforma	65, 164
Tratamento mais favorável.....	181	Pensão de sobrevivência.....	65
Prescrição da infracção		Retribuição	85, 99
Infracção continuada	75	Trabalhador por conta de outrem.....	221
Infracção disciplinar.....	111	Trabalho igual salário igual	98
Prescrição de créditos	28	Princípio da irreversibilidade	
Citação	198	Categoria profissional.....	172
Contrato de trabalho a termo	89	Mobilidade funcional.....	172
Interrupção da prescrição	198	Princípio da liberdade de desvinculação	
Motivação.....	150	Denúncia do contrato de trabalho	35
Trabalhador à procura de primeiro emprego ...	150	Princípio da livre apreciação da prova	
Prestação agravada		Documento particular	13, 15
FAT	115	Facturas	173
Prestações agravadas		Junta médica.....	138
Aplicação da lei no tempo	209	Obrigaçao fiscal.....	173
FAT	209	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	138
Prestações médicas e medicamentosas		Prova pericial.....	138
Contrato de seguro	179	Prova por documentos particulares.....	173
Presunção de abandono		Princípio da proporcionalidade	
Abandono do trabalho	50, 179	Despedimento sem justa causa .21, 102, 103, 191, 208	
Ónus da prova	179	Justa causa de despedimento	33
Presunção <i>juris tantum</i>		Princípio da segurança no emprego	195
Acidente de trabalho.....	30, 193	Contrato de trabalho a termo	108
Acidente <i>in itinere</i>	80	Estado	108
Ónus da prova	30	Princípio da tipicidade dos actos normativos	
Retribuição	31	Bancário	164
Presunções		Constitucionalidade	164
Acidente de trabalho.....	113, 213	Pensão de reforma	164
Contrato de trabalho	221	Princípio da universalidade	
Nexo de causalidade.....	113, 213	Bancário	164
Trabalhador por conta de outrem	221	Constitucionalidade	164
Presunções judiciais	183	Pensão de reforma	164
Presunções legais		Princípio do contraditório	
Acidente de trabalho.....	42, 72	Decisão surpresa.....	111
Auto de não conciliação	42	Princípio do dispositivo	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Processo penal.....	183	Omissão de pronúncia.....	219
Suspensão da instância.....	183	Regime geral da Segurança Social	
R		Bancário.....	84, 126
Ratificação		Constitucionalidade.....	29, 126, 164
Dever de zelo e diligência.....	219	Pensão de reforma.....	29, 126, 164
Justa causa de despedimento.....	219	Retribuição de referência.....	84
Reabertura do procedimento disciplinar		Regime jurídico	
Acção de impugnação de despedimento.....	185	Professor universitário.....	133
Reclamação para a Conferência	150	Regulamentação colectiva	
Reconvenção		Subsídio de Natal.....	181
Abuso do direito.....	66	Transporte internacional de mercadorias por	
Admissibilidade.....	66	estrada - TIR.....	181
Resolução pelo trabalhador.....	66	Regulamento interno	
Recuperação de empresa		Bancário.....	57
Acção executiva.....	155	Interpretação.....	57
Caso julgado.....	155, 180, 206	Reintegração	
Créditos laborais.....	155, 180, 206	Administração Pública.....	202
Sentença homologatória.....	155, 180, 206	Contrato de trabalho.....	133, 202
Recurso		Sanção pecuniária compulsória.....	204
Justa causa de despedimento.....	209	Remissão	
Retribuições intercalares.....	93	Nulidade de acórdão.....	11
Recurso de agravo		Remissão abdicativa	11
Caso julgado formal.....	4	Interpretação da declaração negocial.....	47
Recurso de revista.....	79	Ónus da prova.....	47
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ...	67, 79	Renovação do contrato	
Recurso de revista		Início de nova actividade.....	95
Acção emergente de acidente de trabalho.....	2	Lançamento de nova actividade.....	95
Admissibilidade de recurso.....	6, 72	Ónus da prova.....	95
Agravo em segunda instância.....	72, 150	Rescisão pelo trabalhador	149
Alegações de recurso.....	97	Ajudas de custo.....	109
Nulidade de sentença.....	131	Categoria profissional.....	26, 47
Prazo de interposição do recurso.....	97	Comissão arbitral.....	195
Processo urgente.....	2	Dever de respeito.....	26
Recurso de agravo.....	79	Dever de urbanidade.....	26
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ...	79	Futebolista profissional.....	195
Valor da causa.....	6	LSA.....	109
Recurso independente		Retribuição.....	109
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ...	54	Sanção abusiva.....	26
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça		Trabalho igual salário igual.....	26
Admissibilidade de recurso.....	167	Resolução pelo trabalhador	
Duplo grau de jurisdição.....	79	Aplicação da lei no tempo.....	25, 57, 106
Recurso de agravo.....	67, 79	Aviso prévio.....	28
Recurso de revista.....	79	Caducidade.....	162
Recurso independente.....	54	Categoria profissional.....	172
Recurso subordinado		Cessação da comissão de serviço.....	28
Admissibilidade de recurso.....	6	Código do Trabalho.....	57, 106
Recusa de cooperação		Contrato de trabalho.....	92
Inversão do ónus da prova.....	65	Denúncia do contrato de trabalho.....	28
Junção de documento.....	65	Dever de ocupação efectiva.....	56
Reenvio prejudicial	36, 98	Falta de pagamento da retribuição.....	25, 57, 65, 106, 115, 162, 175, 192
Reforma		Indemnização de antiguidade.....	114, 151
Bancário.....	84	Interesse da empresa.....	54
Reforma da decisão		Irredutibilidade da retribuição.....	172
Prazo de interposição do recurso.....	133	<i>Jus variandi</i>	21
Reforma de acórdão	78, 111, 130	Justa causa.....	4, 42, 57, 65, 66
Ambiguidade.....	215	Justa causa de resolução.....	21
Baixa do processo ao tribunal recorrido.....	219	Local de trabalho.....	54, 163, 175
Erro de julgamento.....	24, 101, 116, 190	LSA.....	57, 106
Obscuridade.....	215	Mobilidade funcional.....	172
		Mora.....	192

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Ónus da prova	115	Retribuição variável	
Prejuízo sério	54	Categoria profissional	105
<i>Quantum</i> indemnizatório	92	Comissões	7, 105
Reconvenção	66	Contrato de prestação de serviços	94, 156
Retribuição	190	Contrato de trabalho	156
Sanção abusiva	200	Liberdade contratual	156
Suspensão preventiva	56, 162	Poder de direcção	105
Trabalho suplementar	65	Professor universitário	94
Transferência de trabalhador	54, 163, 175	Retribuição-base	
Responsabilidade		Acidente de trabalho	37
Custas	215	Ajudas de custo	210
Responsabilidade agravada		Contrato colectivo de trabalho	37
Violação de regras de segurança	112, 175	Irredutibilidade da retribuição	148
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho		Portaria de extensão	37
Empreitada	67	Retribuições intercalares	
Violação de regras de segurança	67	Acção de impugnação de despedimento	73
Responsabilidade contratual		Actualização	204
Impossibilidade objectiva	88	Admissibilidade de recurso	73
Responsabilidade solidária		Caso julgado	69, 93
Cedente	189	Causa de pedir	73
Cessão de exploração de estabelecimento	189	Condenação <i>ultra petitem</i>	18
Cessionário	189	Despedimento sem justa causa	160, 217
Responsabilidade subsidiária		Limites da condenação	73, 89
Acção emergente de acidente de trabalho	54	Liquidação de sentença	89
Benefício da excussão prévia	140	Recurso	93
Caso julgado	54	Subsídio de férias	17
Contrato de seguro	140	Subsídio de Natal	17
Respostas aos quesitos		Valor da causa	73
Factos conclusivos	212	Reversão	
Matéria de direito	212	Cedente	189
Nexo de causalidade	213	Cessão de exploração de estabelecimento	189
Presunções	213	Cessionário	189
Retribuição		Revogação do contrato de trabalho	
Acidente de trabalho	22, 31, 200, 211	Erro na declaração	33
Administrador	139	Erro sobre os motivos do negócio	33
Ajudas de custo	22, 109	Ónus da prova	33
Alteração do contrato	15		
Categoria profissional	85	S	
Comissões	35	Salários em atraso	
Distribuição de resultados	200	Justa causa de rescisão	95
Lei interpretativa	35	Sanção abusiva	
Ónus da prova	69, 109	Rescisão pelo trabalhador	26
Pensão	139	Resolução pelo trabalhador	200
Prémio de avaliação de desempenho	200	Sanção disciplinar	200
Prémio TIR	181	Sanção disciplinar	
Presunção <i>juris tantum</i>	31	Impugnação	173
Princípio da igualdade	85, 99	Lacuna	173
PT139		Perda de retribuição	173
Rescisão pelo trabalhador	109	Prazo de propositura da acção	173
Resolução pelo trabalhador	190	Sanção abusiva	200
Subsídio de alimentação	211	Sanção pecuniária compulsória	
Subsídio de Natal	35, 181	Reintegração	204
Suplemento de procuração	121	Segredo profissional	
Trabalho suplementar	11	Advogado	181
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	15, 181	Segurança Social	
Retribuição de férias	53	Ónus da prova	162
Subsídio de agente único	50	Subsídio de doença	162
Subsídio de férias	139	Seguro de acidentes de trabalho	
Subsídio de Natal	139	Apólice uniforme	207
		Folha de férias	166
		Trabalhador independente	170

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Violação de regras de segurança 170	Questão prejudicial 183
Sentença homologatória	Recuperação de empresa 155
Caso julgado 155, 180, 206	Suspensão do contrato de trabalho
Créditos laborais 155, 180, 206	Abandono do trabalho 169
Recuperação de empresa 155, 180, 206	Acordo 46
Solicitador	Administrador 82
Bancário 40	Comunicação 169
Justa causa de despedimento 40	Faltas injustificadas 169
Subordinação jurídica	Faltas justificadas 49
Cedência ocasional de trabalhador 132	Interpretação da declaração negocial 169
Contrato de trabalho 48, 129	Liberdade contratual 46
Subsídio de agente único	Prorrogação do prazo 169
Ónus da prova 50	Retribuição 46
Presunções legais 50	Suspensão do despedimento
Subsídio de alimentação	Admissibilidade de recurso 187
Acidente de trabalho 211	Procedimentos cautelares 187
Aplicação de contrato colectivo de trabalho 91	Suspensão preventiva
Retribuição-base 211	Dever de ocupação efectiva 56
Subsídio de doença	Resolução pelo trabalhador 56, 162
Ónus da prova 162	Telemóvel 119
Segurança Social 162	T
Subsídio de férias	Telecópia
Ajudas de custo 21	Duplicados 198
Juros de mora 129	Petição inicial 198
Retribuição de férias 139	Telemóvel
Retribuições intercalares 17	Suspensão preventiva 119
Subsídio de agente único 50	Tempestividade
Subsídio de Natal 139	Acórdão uniformizador de jurisprudência 208
Trabalho suplementar 11, 21	Arguição de nulidades 92
Subsídio de maternidade	Tempo de descanso
Juros de mora 129	Duração do trabalho 194
Subsídio de Natal	Tempo de trabalho 194
Código do Trabalho 181	Tempo de trabalho
Comissões 35, 203	Acidente de trabalho 57
Juros de mora 129	Acidente <i>in itinere</i> 182, 189
Lei interpretativa 35	Local de trabalho 57
Regulamentação colectiva 181	Ónus da prova 189
Retribuição 181	Tempo de descanso 194
Retribuições intercalares 17	Trabalho suplementar 194
Subsídio de agente único 50	Tentativa de conciliação
Subsídio de férias 139	Acção emergente de acidente de trabalho ... 37, 67
Trabalho suplementar 11	Factos admitidos por acordo 67
Transporte internacional de mercadorias por	Fase contenciosa 37
estrada - TIR 181	Trabalhador à procura de primeiro emprego
Sucessão de instrumentos de regulamentação	Caso julgado 118
colectiva	Contrato de trabalho a termo 118
Acórdão uniformizador de jurisprudência 29	Motivação 118
Interpretação de sentença 29	Trabalhador independente
Sucessão de leis no tempo	Acidente <i>in itinere</i> 189
Complemento de reforma 141	Alcoolemia 170
Contrato de trabalho 133, 143, 152	Seguro de acidentes de trabalho 170
Convenção colectiva de trabalho 141	Tempo de trabalho 189
Créditos salariais 91	Violação de regras de segurança 170
Sucumbência	Trabalhador subordinado
Admissibilidade de recurso 4	Acidente de trabalho 221
Suplemento de procuração	Princípio da igualdade 221
Retribuição 121	Trabalho ao domingo
Suspensão da instância	Irredutibilidade da retribuição 139
Acção executiva 155	Trabalho de curta duração
Créditos laborais 155	Acidente de trabalho 74, 164
Processo penal 183	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Contrato de trabalho desportivo	74	CTT	218
Futebolista profissional	74	Declaração receptícia.....	218
Ónus da prova	164	Local de trabalho	23
Trabalho em dias de descanso		Transferência de trabalhador	23, 218
Ampliação da matéria de facto	165	Transferência definitiva.....	218
Irredutibilidade da retribuição	97	Trânsito em julgado	
Isenção de horário de trabalho.....	97	Indemnização de antiguidade	202
Trabalho em feriado		Transmissão da posição contratual	
Ampliação da matéria de facto.....	165	Contrato colectivo de trabalho.....	168
Irredutibilidade da retribuição	139	Empresa de serviços de limpeza.....	168
Trabalho igual salário igual		Transmissão de estabelecimento	51
Categoria profissional	114	Caducidade do contrato de trabalho	98
Constitucionalidade	114	Caso julgado material	10
Princípio da igualdade.....	98	Cessação da empreitada.....	135
Rescisão pelo trabalhador.....	26	Direito de oposição.....	119
Trabalho nocturno		Empresa de serviços de limpeza.....	135, 185
Irredutibilidade da retribuição	139	Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	
Trabalho rural		Acidente de trabalho.....	161
Trabalho suplementar.....	116	Ajudas de custo	161
Trabalho suplementar	21, 144, 192	Alteração do contrato	15
Falta de pagamento da retribuição.....	65	Ónus da prova.....	161
Férias	11	Regulamentação colectiva	181
Irredutibilidade da retribuição	97	Retribuição	15
Isenção de horário de trabalho.....	97	Tratamento mais favorável	
Liquidação de sentença	116	Ajudas de custo	181
Ónus da prova	181	Alteração da estrutura da retribuição.....	181
Prova documental.....	181	Ónus da prova.....	181
Resolução pelo trabalhador	65	Prémio TIR.....	181
Retribuição	11	Trabalho suplementar	181
Subsídio de férias	11, 21	Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	181
Subsídio de Natal	11	Treinador	
Tempo de descanso	194	Analogia	123
Tempo de trabalho.....	194	Caducidade	123
Trabalho rural.....	116	Contrato de trabalho desportivo	123
Transacção		Convenção colectiva de trabalho.....	123
Acção executiva	70	Lacuna	123
Cláusula penal	70, 168	Motivação.....	123
Extinção de posto de trabalho	135	Tribunal do Trabalho	
Incumprimento do contrato	70	Competência material.....	77
Processo executivo	168	Processo especial para apresentação de documentos	77
Transferência de trabalhador		Tribunal dos Conflitos	
Abandono do trabalho	23	Competência material.....	45
Abuso do direito.....	19		
Categoria profissional	121	<i>U</i>	
CTT	218	União de facto	
Danos não patrimoniais.....	121	Acidente de trabalho.....	182
Declaração receptícia	218	Pensão.....	182
Interesse da empresa.....	54, 82	Usos da empresa	
Jurista	121	Bancário	164
Local de trabalho.....	8, 19, 23, 163, 175	Pensão de reforma	164
Ónus da prova	54, 82, 218		
Prejuízo sério.....	54, 82	<i>V</i>	
Resolução pelo trabalhador	54, 163, 175	Valor da causa	
Transferência definitiva.....	218	Admissibilidade de recurso	4, 6, 7, 73, 215
Transferência temporária.....	23, 218	Coligação.....	7, 215
Transferência definitiva		Retribuições intercalares	73
CTT	218	Veículo automóvel	148
Declaração receptícia	218	Falta de pagamento da retribuição.....	25
Transferência de trabalhador	218		
Transferência temporária			
Abandono do trabalho	23		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Resolução pelo trabalhador	25	Estaleiros temporários ou móveis.....	34
Vendedor		Grua	186
Contrato de prestação de serviços	128	Justa causa de despedimento	107
Violação de regras de segurança		Negligência grosseira	158
Acidente de trabalho.....	31, 121	Nexo de causalidade20, 31, 39, 86, 121, 175, 186, 199, 210	
Alcoolemia	107	Ónus da prova10, 20, 59, 112, 121, 142, 171, 173, 175	
Concausalidade	186	Queda de laje de betão.....	204
CP.....	107	Queda em altura.....	20, 112, 142
Culpa do empregador	20, 204, 210	Questão prejudicada	39
Culpa do sinistrado.....	210	Responsabilidade agravada.....	112, 175
Danos não patrimoniais	210	Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho	67
Descaracterização de acidente de trabalho	158, 171	Seguro de acidentes de trabalho	170
Empreitada	67	Trabalhador independente	170
Encarregado.....	210	Violação do direito a férias	12
Entivação de valas.....	210		
Equipamentos de trabalho	59, 173		
Estabelecimento industrial	59, 173		